



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2014 – São Paulo, sexta-feira, 29 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

MANDADO DE SEGURANCA

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 436: Manifeste-se a União Federerla, no prazo legal, acerca do requerimento do impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003123-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003123-1) - TELSPEC BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018180-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018180-8) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABDAL X NESTOR LOURENCO DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X RICARDO PINTO NOGUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023775-04.2013.403.6100 - AQUITAINE VEICULOS LTDA(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em sentença. AQUITAINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando provimento jurisdicional que a autorize a obter os créditos decorrentes do PIS/PASEP e COFINS vinculados a operações de venda efetuadas com alíquota zero, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar autos de infração e aplicar multas. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa comercial varejista de veículos, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 10.485/02. Expõe que, no período compreendido entre outubro de 2004 e setembro de 2009, as contribuições para o PIS e COFINS devidas pelas empresas varejistas de veículos passaram a ser recolhidas, sob o regime de substituição tributária, pelas indústrias fabricantes de veículos, nos termos da Lei n.º 10.865/04. Sustenta que, durante referido período, de acordo com disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, teria direito aos créditos de PIS e COFINS, recolhidos em regime de substituição tributária pelas empresas fabricantes, tendo em vista que efetuou vendas sobre as quais incidiu alíquota zero das referidas contribuições sociais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.485/02. Narra que, diante de tais fatos, apresentou pedidos Eletrônicos de Ressarcimento para a obtenção de créditos de PIS/Pasep e COFINS, sendo que tais pedidos foram indeferidos pela Administração aguardando, atualmente, o julgamento de impugnação. Argumenta, ainda, que enquanto aguarda o aproveitamento dos créditos originados na compra de produtos com alíquota zero, fica desprotegida e sujeita à iminente cobrança administrativa ou judicial por parte da autoridade coatora, decorrente do creditamento a realizar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/297. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 301). Notificada (fl. 306), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 307/431), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 433/435 v.). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a intenção em ingressar no feito (fl. 451). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fls. 456/457). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Verifico que a impetrante tomou ciência do indeferimento dos pedidos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 12585.720042/2012-68; 12585.720043/2012-11; 12585.720044/2012-57; 12585.720045/2012-00; 12585.720046/2012-46; 12585.720047/2012-91; 12585.720048/2012-35; 12585.720049/2012-80; 12585.720050/2012-12; 12585.720051/2012-59; 12585.720052/2012-01; 12585.720053/2012-48; 12585.720054/2012-92; 12585.720055/2012-37; 12585.720056/2012-81; 12585.720057/2012-26; 12585.720058/2012-71; 12585.720059/2012-15; 12585.720060/2012-40; 12585.720061/2012-94; 12585.720062/2012-39; 12585.720063/2012-83; 12585.720064/2012-28; 12585.720065/2012-72; 12585.720066/2012-17; 12585.720067/2012-61; 12585.720068/2012-14; 12585.720069/2012-51; 12585.720070/2012-85; 12585.720071/2012-20; 12585.720072/2012-74; 12585.720073/2012-19; 12585.720074/2012-63; 12585.720075/2012-16; 12585.720076/2012-52; 12585.720077/2012-05; 12585.720078/2012-41; 12585.720079/2012-96; 12585.720080/2012-11; 12585.720081/2012-65 em 02/08/2013 (fls. 430/431). A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade do ato que indeferiu os pedidos de ressarcimento, não reconhecendo o direito creditório da impetrante, sendo que o artigo 33 do Decreto 70.235/72 estabelece: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Por seu turno, o artigo 1º do referido decreto define que a sua aplicação dar-se-á com relação ao processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Cumpre ressaltar que, na hipótese de decisão que indeferiu o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, e, em sendo mantida a decisão, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Nesses casos, o processo administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/28: Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (...) 7º O disposto no caput e nos 2º, 3º e 4º também se aplica ao indeferimento

de pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DI.(grifos nossos) Portanto, tendo sido indeferidos os pedidos eletrônicos de ressarcimento, deveria a impetrante ter comprovado nestes autos a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras: Os referidos Despachos Decisórios traziam esclarecimentos acerca dos procedimentos para, em caso de discordância da decisão, interposição de manifestação de inconformidade endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 dias a partir da ciência dos despachos. A impetrante teve ciência dos despachos decisórios, em 02/08/2013, conforme os documentos 41 e 42, em anexo, e, ao contrário do que alega, não apresentou as referidas manifestações no prazo legal. Se não há Manifestação de Inconformidade apresentada, não há procedimento litigioso instaurado no âmbito administrativo; qualquer alegação a respeito do direito ao ressarcimento (base legal, direito à correção monetária integral, etc) deveria ter sido discutida nesse instrumento hábil para tanto e facultado ao contribuinte. Assim, não tendo sido interposto o recurso administrativo cabível, o qual teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao Poder Judiciário reconhecer a existência de crédito decorrente de ressarcimento de contribuições sociais que não foram deferidas pela Administração tributária, haja vista que a competência do juízo limita-se ao exame da legalidade dos atos, e não imiscuir-se no mérito administrativo, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. O STJ firmou orientação de que é cabível a impetração de Mandado de Segurança com vistas à declaração do direito à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ. Contudo, esse entendimento não contempla o pleito de convalidação da compensação anteriormente efetuada por iniciativa do próprio contribuinte. 2. Efetuada a compensação, inexistente para o contribuinte direito líquido e certo relativamente ao pedido de convalidação do quantum anteriormente compensado, pois o Poder Judiciário não pode imiscuir-se ou limitar o poder da Autoridade Fazendária de fiscalizar a existência de créditos a compensar, assim como examinar o acerto do procedimento adotado nos termos da legislação vigente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 725.451, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/12/2008 DJ. 12/02/2009)(grifos nossos) Ademais, não vislumbro a existência do direito da impetrante ao ressarcimento dos créditos oriundos das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, vinculados a operações de vendas sobre as quais incidiu a alíquota zero, em face das exceções contidas na letra b do inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 2. O art. 1º, 3º, I, da Lei nº 10.637/2002 estatui que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição para abatimento não integram a base de cálculo do PIS, e o art. 3º fixa um rol de hipóteses para o desconto de créditos calculados com base no valor apurado na forma do art. 2º. 3. Deste modo, não basta que a Lei nº 10.637/2002 não vede o aproveitamento do crédito da contribuição para o PIS, na hipótese da receita bruta da venda auferida no mês estar sujeita à alíquota zero, pois diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, o princípio da não-cumulatividade não está previsto expressamente na Constituição em relação tal contribuição. 4. Deve ser aplicado o disposto no art. 150, 6º, da CF, sendo necessária a previsão em lei de crédito presumido para as receitas decorrentes de saídas isentas ou tributadas com alíquota zero, o que não se verifica no art. 3º, da Lei nº 10.637/2002. Consequentemente, não houve violação ao princípio da legalidade pelas IN-SRF nºs 209 e 247/2002. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário ampliá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0000827-54.2003.403.6121, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/05/2012, DJ. 31/05/2012) **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Dispõem o art. 195, 12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma alíquota concentrada, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime

plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTO, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0025834-38.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/03/2012, DJ. 09/03/2012)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-37.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. VITAPELLI LTDA. (em RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Narra que a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 519.659/D, impondo-lhe multa no valor de R\$ 49.000,00. Afirma que apresentou defesa no processo administrativo instaurado, cadastrado sob o nº 02027.001147/2008-18, e que esta foi indeferida. Alega que recorreu à instância superior e que não foi notificada acerca da decisão homologatória do Auto de Infração, da inscrição em Dívida Ativa e também da inscrição no CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/148. Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, aquele Juízo declinou da competência (fls. 154/155) e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Cível. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 164). Devidamente notificada, às fls. 167/288 a autoridade apontada como coatora prestou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 290/291 v., determinando à autoridade impetrada que proceda à exclusão do débito no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente à multa imposta no Auto de Infração nº 519.659-D (processo administrativo nº 02027.01147/2008-18). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada interpôs agravo retido (fls. 302/306). Contrarrazões às fls. 312/316. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 318/320). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a impetrante a exclusão do débito oriundo do Auto de Infração nº 519.659-D do Cadin, sob o fundamento de que não teria sido notificada acerca da conclusão do respectivo processo administrativo (nº 02027.001147/2008-18). Observo nos autos do processo administrativo que a autoridade impetrada, ao observar que as notificações relativas à necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação da Área - PRAD, em razão do indeferimento da defesa apresentada, não haviam sido encaminhadas ao endereço do procurador constituído pelo autuado, ora impetrante, determinou a expedição de nova notificação (fl. 278). Assim, às fls. 279/280vº verifica-se ter havido regular notificação da impetrante, que foi recebida em 26/07/2010. No entanto, observo que o débito foi inscrito no Cadin sem que o impetrante tivesse sido notificado especificamente acerca da necessidade do pagamento da multa, com a descrição do respectivo débito. É o que se depreende da análise dos documentos de fls. 284/285. Às fls. 286/287 o i. representante da Procuradoria Regional Federal salientou a necessidade de notificação da autuada, ora impetrante, para somente após efetuar, se for o caso, a inscrição em dívida ativa. Portanto, deve-se analisar o pedido formulado em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: (...) 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (sem destaques no original) Dessa forma, não tendo sido observada a formalidade essencial, que consiste na notificação do devedor, e o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o respectivo pagamento, o débito não pode ser incluído no Cadin. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. RETIRADA DO NOME. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE

REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA OU DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Medida Cautelar Inominada, indeferiu pleito liminarmente formulado com o escopo de assegurar a exclusão do cadastro do requerente, ora agravante, do CADIN, de forma a que lhe restasse garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O regramento disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, estabelece, de forma hialina, que a inscrição do nome do devedor no CADIN deve ser precedida da notificação da parte interessada informando-lhe acerca da existência do débito que renderá ensejo à inscrição, até como forma de possibilitar o pagamento da dívida ou mesmo a sua discussão. 3. In casu, consta nos autos certidão segundo a qual o devedor não foi devidamente notificado acerca da existência do débito que motivou a negativação de seu cadastro - ao que parece, o descrito nas Ações Executivas nos 94.0013202-6 e 2001.83.00.023598-6 -, não se podendo manter a inscrição no CADIN ante o descumprimento de formalidade essencial à sua adoção. Precedentes. 4. Não há como se acolher o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do agravante visto que, nos moldes em que preceitua o regramento disposto no art. 206 do CTN, o referido documento apenas poderia ser emitido se a dívida em questão estivesse garantida por penhora ou com sua exigibilidade suspensa, situações não devidamente comprovadas no caso de que ora se cuida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar tão-somente a retirada do nome do recorrente do CADIN, ressalvada a existência de outros débitos, que não os descritos nas Execuções Fiscais nos 94.0013202-6 e 2001.83.00.023598-6, que justifiquem a manutenção da medida. (AG 00058966220114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 459) (sem destaques no original) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do débito referente ao Auto de Infração n.º 519.659-D, no valor de R\$ 49.000,00 (processo administrativo n.º 02027.001147/2008-18). Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-06.2014.403.6100 - FOTOPTICA LTDA (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. FOTOPTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e às contribuições ao GIL-RAT, incidente sobre as seguintes verbas: a) ausências abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos); b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; c) férias usufruídas e d) salário maternidade. Requer o reconhecimento do direito à exclusão das referidas verbas para fins de apuração do salário-de-contribuição; e do direito à compensação do crédito de contribuição previdenciária e GIL-RAT - Seguro Acidente de Trabalho com os valores indevidamente recolhidos. Sustenta que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/50. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 55/57). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 59/62. Notificada (fl. 69), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 70/82 v.), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/101 v.), que ainda não foi julgado, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal desta região. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando pelo prosseguimento do feito (fls. 105/107). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da

supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.II) AUSÊNCIAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado no período em que esteve afastado por motivo de doença, tem-se que o 2º do artigo 22 c/c 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não prevê a exclusão das faltas abonadas/justificadas do salário de contribuição. Ademais, o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: I - nos casos referidos no art. 473; II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; III - por motivo de acidente de trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. Ou seja, ausências justificadas do trabalhador, mediante a apresentação de atestados médicos, não são consideradas faltas, ou seja, não há quaisquer descontos salariais, o que acarreta, conseqüentemente, o pagamento da remuneração pelo empregador. Portanto, havendo remuneração, há a incidência da contribuição previdenciária sobre referida rubrica. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0018100-50.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)(grifos nossos) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador em razão de ausência abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos.II) FÉRIAS GOZADAS Quanto às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido,

inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012). (grifos nossos) III) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador quando do afastamento do empregado por motivo de doença da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à

míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos)Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT) incidente sobre o os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença; bem como reconheço o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0011363-71.2014.403.0000.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011057-38.2014.403.6100 - DANIELLE BERNARDES MACIEL(SP314320 - DULCE BERNARDES MACIEL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em decisão.DANIELLE BERNARDES MACIEL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando provimento que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, bem como a devida correção das questões, nos termos requeridos na inicial, possibilitando a sua participação nas demais etapas do certame, com a correção de sua prova discursiva.Alega, em síntese, ter concorrido ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária no concurso promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que foi realizado em 23/02/2014.Aduz que, em 25/02/2014 foi publicado o gabarito preliminar da prova objetiva, com a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo. Por ter concordado com o gabarito publicado, não apresentou recurso.Informa que, em 22/04/2014, foi publicada a lista de aprovados e a anulação de duas questões e alteração do gabarito de uma terceira questão, o que prejudicou a situação da impetrante. Em razão disso, por ter observado que a sua prova discursiva não havia sido corrigida, apresentou recurso em face da prova objetiva em 24/04/2014, requerendo a manutenção do gabarito preliminar.Esclarece que seu recurso foi considerado intempestivo, uma vez que o prazo para a interposição de recurso em face da prova objetiva já teria sido encerrado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/75.Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 78) e a impetrante apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 79/81).Em cumprimento à determinação de fl. 82, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fl. 83).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 84).Prestadas as informações (fls89/102), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato. Decido.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, bem como a correção das questões, na forma que entende devida, possibilitando a sua participação nas demais etapas do certame, com a análise de sua prova discursiva.No entanto, de acordo com o disposto no item 10 do Capítulo XII do Edital nº 01/2013, o gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito definitivo. (grifos meus).Por conseguinte, o item 12 do mesmo capítulo estabelece que na ocorrência do disposto nos itens 10 e 11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.(grifos meus).Dessa forma, deve-se observar o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, segundo o qual o edital é a lei do concurso, estando as partes vinculadas ao referido instrumento. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 440335, EROS GRAU, STF.)Portanto, o fato de a resposta de uma questão ter sido alterada, após a divulgação do gabarito preliminar, não

configura ato ilegal, uma vez que a propagação das respostas, anteriormente à abertura de prazos para a interposição de recursos, não garante aos candidatos a nota definitiva a ser atribuída pela Banca Examinadora ? que somente será publicada após a análise final dos recursos apresentados. Não logrou a impetrante, portanto, comprovar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. De igual modo, não é possível determinar à autoridade impetrada que efetue a correção da prova discursiva da impetrante, uma vez que, nos termos do item 1 do Capítulo IX do edital em questão, para todos os cargos/áreas/especialidades, a prova discursiva - redação será aplicada juntamente com as provas objetivas para todos os candidatos inscritos e somente serão avaliadas as dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas provas objetivas (...). (grifos meus). Assim, não tendo sido classificada para a correção da prova discursiva (fl. 97), deve-se observar o disposto na cláusula acima mencionada. No tocante à interposição de recurso em face da prova objetiva, após a divulgação do resultado definitivo, correto o reconhecimento de sua intempestividade, pois o item 2.1 do Capítulo XII estipula que somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem. Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0011554-52.2014.403.6100 - MOLAS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0013410-51.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de qualquer ato tendente a promover sua aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade. Aduz que as autoridades apontadas como coatoras, em comunicado encaminhado a todas as delegacias, determinaram o afastamento dos policiais federais que preenchessem os requisitos da Lei Complementar n.º 144/2014, no que se refere à aposentadoria compulsória, aos 65 anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/23. A determinação para o recolhimento das custas (fl. 26) foi cumprida pelo impetrante às fls. 27/28. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, verifico presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei Complementar n.º 144/2014, que alterou a ementa e o artigo 1º, da Lei Complementar n.º 51/1985, in verbis: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I-Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; Por outro lado, o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 prevê: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003). 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003). (...) II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de

15/12/98) [...] (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)I- portadores de deficiência; (incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)II-que exerçam atividades de risco; (incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)III-cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A norma do art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 51/1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144/2014, conflita com disposto no art. 40, 1º, inciso II, do texto constitucional, e, em razão disso, não foi recepcionada pela Carta de 1988 que, em seu texto original, não admitia exceção à espécie de aposentadoria compulsória, sempre aos 70 (setenta) anos de idade, independentemente das condições e atividades exercidas. Ainda que se considere a existência da previsão de hipóteses de aplicação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, dentre as quais aquela concedida aos servidores que exerçam atividade de risco (art. 40, 4º, II), a redação do art. 1º da referida Lei Complementar também afronta os preceitos constitucionais ao estabelecer a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados, isto é, ainda que não seja de risco. É de se destacar, ainda, que, embora não haja jurisprudência formada acerca da constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 144/2014, os Tribunais já haviam se manifestado contrariamente a comando legal semelhante, trazido pela Lei Complementar 51/85, não quanto ao aspecto formal, mas por considera-lo materialmente contrário ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. (...)III - A aposentadoria compulsória do funcionário policial aos 65 (sessenta e cinco) anos, prevista no inciso II, art. 1º da LC nº 51/85, não é compatível com a nova ordem constitucional, que estabelece a obrigatoriedade da aposentadoria de todo servidor aos 70 (setenta) anos, não tendo sido por ela recepcionada. IV - Ao contrário do que ocorre com a norma constitucional que, em matéria de aposentadoria voluntária, possibilita a adoção, em favor dos servidores que exerçam atividades de risco, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício, nos termos definidos em lei complementar (art. 40, 4º, III), a norma que prevê a aposentadoria compulsória dos servidores abrangidos pelo regime de previdência próprio aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é de eficácia plena, isto é, não depende de lei regulamentadora para a produção dos efeitos. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 00059202220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 51/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. CF 1988. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 1º, II, da LC nº 51/85 que estabelece a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória do servidor militar é incompatível com o disposto no artigo 40, 1º, da Constituição da República que lhe é posterior, e em razão disso não pode ser aplicado às aposentadorias concedidas após a vigência da nova ordem constitucional. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o impetrante sido aposentado com base na lei revogada (LC 51/85), resta caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandado de segurança. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00240690320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 13 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O vício que resultou na não recepção da Lei Complementar 51/85 não residia em aspectos formais, mas na clara afronta ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, de forma que a nova Lei Complementar 114/2014, ao repetir aquele texto, incide em inconstitucionalidade. Assim, deve ser seguida a norma que estabelece a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, ao menos na presente fase de cognição sumária. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente à aposentadoria compulsória do impetrante aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Notifiquem-se as autoridades, apontadas como coatoras, para que cumpram a presente decisão, bem como para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014028-93.2014.403.6100 - PAULA CRISTINA BARBOSA SANTOS SILVA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão.Fls. 58/62. Alega a impetrante que o pedido de concessão de liminar consistia na obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que recebesse seu pedido de inscrição para o registro de enfermagem, sem a necessidade de apresentação da certidão de quitação eleitoral, bem como que analisasse o requerimento e, caso preenchidos os demais requisitos, emitisse o registro profissional

definitivo. Afirma que, embora deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada recebesse seu pedido independentemente da apresentação da certidão de quitação eleitoral, até a presente data não houve pronunciamento a respeito do deferimento de seu registro profissional. Em razão dos pedidos formulados na inicial, para que não parem dúvidas, bem como para resguardar a eficácia do cumprimento da medida deferida às fls. 50/53, retifico o dispositivo de referida decisão, para que passe a constar: Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de inscrição formulado pela impetrante, para o registro perante o Conselho Regional de Enfermagem/SP, sem a necessidade de apresentação da certidão de quitação eleitoral, analisando-o e, se preenchidos os demais requisitos, expedindo o competente registro profissional, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 50/53 tal como lançada. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Int. Oficie-se.

0014276-59.2014.403.6100 - ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (SP347258 - ANA TERESA MAGNO SANDOVAL) X CHEFE DO SETOR RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO ADUANEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 62, requerendo a extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0014489-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 128/129. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0014825-69.2014.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS MACHADO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Defiro o requerimento do impetrante quanto ao benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50. Emende o impetrante a petição inicial uma vez que não pedido para concessão da segurança. Devendo ainda cumprir o art. 6º da lei 12016/2009, instruindo a contrafé com os mesmos documentos que fazem parte da petição inicial. Int.

0015014-47.2014.403.6100 - LCV GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA - EPP (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

0015429-30.2014.403.6100 - NEW HOME LTDA - EPP (SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0003906-15.2014.403.6102 - VINICIUS ALBERTO DOS SANTOS (SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2), devendo a referida guia se paga em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000758-87.2014.403.6104 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ciência a impetrante acerca da redistribuição deste feito. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009622-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVA OLIVEIRA DA SILVA
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de EVA OLIVEIRA DA SILVA.Narra, em síntese, que firmou com os requeridos Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/38.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 a requerente informou o pagamento do débito, não tendo mais interesse na notificação.Assim, fica caracterizada a falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P. R. I.

0014803-11.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOITH HYDRO LTDA
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP280830 - RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009361-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009361-4) - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fl. 181:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Intime-se.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, conforme requerido às fls. 174.Intime-se.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, em favor da parte autora, conforme requerida às fls. 196/197.Após, ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0004264-54.2012.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.037,00, conforme fls. 4003/4006, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o rito em cumprimento de sentença e voltem-me conclusos.I.C.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Aguarde-se a conclusão do pedido de exclusão do parcelamento da parte autora. após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de levantamento dos depósitos.Registre-se para sentença.I.C.

0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução contra a União Federal segue o rito do art. 730 do CPC, providencie a parte autora as cópias necessárias, bem como da petição de fls. 158/173.Após, expeça-se mandado de citação do art. 730, CPC.Intime-se.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 297/300 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelos autores, vez que a resposta a vários quesitos pode ser obtida por meio da simples leitura do contrato firmado entre as partes. Da análise da petição inicial, é possível depreender, ainda, que não há discussão com relação ao PES/CP, sendo as demais questões de direito ou que se provam por documento.A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório. Somente em caso de procedência da ação revisional, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Desnecessária, pois, para o deslinde da causa a produção da prova pericial contábil, além de ser excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021092-28.2012.403.6100 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/97.Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento voluntário da condenação nos honorários advocatícios sob pena de execução forçada, conforme requerido às fls. 99.Intime-se.

0006116-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Converto o julgamento em diligência.Junte a parte autora cópia do contrato de fornecimento de cartão de crédito, ensejador do débito cobrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando os termos da Resolução CNJ nº 125, de 29/11/2010, que incumbiu ao Poder Judiciário o dever de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, solicite-se a inclusão deste processo na pauta da Central de Conciliação - CECON, para designação de audiência de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência.

0013345-90.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C

0021187-24.2013.403.6100 - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C

0054204-30.2013.403.6301 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

DECISÃO DE FLS. 52/56: Fls. 49/51 - Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva obter provimento antecipatório que a autorize a aderir ao parcelamento de débitos do INSS, referentes aos meses compreendidos entre 11/2012 e 04/2013 (nº 42.589.175-5), com a exclusão dos encargos legais de 20% (vinte por cento), proibindo-se a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito. Alternativamente, que seja concedida tutela antecipada, mediante prestação de caução, no valor integral dos encargos legais ora discutidos, correspondente a R\$ 45.358,71, fls. 10 e 49/50.Ao final, pleiteia seja declarada a ilegalidade da cobrança dos encargos legais de 20% (doc. 3), por ser demasiada em decorrência de tratar-se de dívida em fase de pré-ajustamento e por estar incidindo sobre multa e juros de mora. Neste caso, diminuindo-se o valor dos encargos legais para 10% (dez por cento) a incidirem somente sobre o valor principal do débito, sob pena de bis in idem.Alega, em síntese, que, mesmo sem ter sido intimada da inscrição do débito em dívida ativa, recebeu ofício, em 25/09/2013, para regularizar suposto débito de INSS, constando, além do valor principal, dos juros e da multa, a cobrança de encargo legal (honorários advocatícios) no valor máximo de 20%. Entende ser ilegal a incidência dos encargos legais, inclusive sobre juros e multa, bem como no percentual máximo de 20%, pois o débito encontra-se em fase de pré-ajustamento. Daí a propositura da presente demanda judicial.Acostou documentos de fls. 12/21, 46 e 51.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial.Do cotejo da documentação trazida junto à inicial, verifica-se que o débito em discussão foi inscrito em dívida ativa da União em 16/08/2013 - período da dívida 11/2012 a 04/2013 (fl. 20). Consta como valor total cobrado R\$ 272.152,27, sendo R\$ 181.635,48 de principal, R\$ 8.830,98 de juros, R\$ 36.327,10 de multa e R\$ 45.358,71 de encargo legal (20% sobre o total).Ora, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é acrescido ao crédito tributário quando realizada a inscrição em Dívida Ativa da União. Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.513/PR, também reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. Ficou consignado, ainda, que há possibilidade de não incidência do encargo legal apenas se houver o depósito do débito antes da inscrição em dívida ativa da União. Confirma-se o seguinte trecho: Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No presente caso, não há como se saber, nesse exame de cognição sumária, se houve irregularidade no procedimento de inscrição do débito em dívida ativa da União. As alegações da inicial são insuficientes a infirmar o convencimento do Juízo acerca do direito à não incidência do encargo legal. A autora faz uma simples afirmação de que não foi intimada da inscrição em dívida ativa, não esclarecendo sobre fatos anteriores, se chegou a ser notificada do débito, se teve possibilidade de apresentar recurso administrativo para refutar a constituição definitiva do crédito tributário.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório e a ampla defesa. Fato é que o débito foi sim inscrito em dívida ativa da União e, portanto, é legal a exigência do encargo, ora em debate.O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constitui exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da

União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÊDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Quanto à sua incidência após a inscrição em Dívida Ativa, independentemente do ajuizado da execução fiscal, tampouco há ilegalidade, exatamente porque a verba não se limita a substituir honorários, além de integrar o título executivo judicial, este já pronto e acabado com a certificação da inscrição. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELA ACRESCIDA NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS ESSE MOMENTO. (...) 5. Por outro lado, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 somente é acrescido ao crédito tributário quando é feita a inscrição em Dívida Ativa da União. Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 6. No julgamento do REsp 1.251.513/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. No voto condutor do acórdão firmou-se o seguinte: Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011). (...) (RESP 201302704129, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.) O Decreto-lei nº 1.025/69 também prevê o percentual de 20% de encargo a ser pago pelo executado, não havendo discricionariedade da Administração Tributária para a sua redução. Veja-se o texto legal: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Outrossim, não há falar em cobrança bis in idem, haja vista que os juros de mora e multa têm finalidades diversas do encargo. A multa serve para penalizar o contribuinte pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e o encargo para o custeio de despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União. Desse modo, em razão da natureza e finalidade distintas, tais parcelas não se confundem. A esse respeito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. (...) 8. A adesão ao parcelamento fiscal não implica novação da dívida tributária, não decorrendo, portanto, substituição da CDA. A novação, instituto do direito civil (art. 360 e segs do Código Civil), configura surgimento de obrigação nova para extinção de uma que lhe é anterior. Já o parcelamento tem por finalidade possibilitar ao devedor a regularização de sua situação perante o Fisco, repercutindo nas condições do pagamento da dívida fiscal, por concessão de maior prazo para o recolhimento e mediante cálculo de parcelas determinadas. Assim, não enseja a extinção da obrigação tributária a que está vinculado para ceder lugar à constituição de uma nova obrigação em sua substituição. 9. Em verdade, a causa extintiva dessa obrigação será o pagamento, em sendo honrado o parcelamento firmado que, por sua vez, mantém a relação jurídica originária, preservando seus sujeitos - credor e devedor, bem assim o conteúdo da obrigação. De modo contrário, na novação, há possibilidade de alteração de todos os elementos a integrar a relação jurídica obrigacional. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGA 457397, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.12.02, DJ 10.03.03; STJ, 2ª Turma, REsp 200200850703, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.10.02, DJ 18.11.02; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 812867, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18.03.10, E-DJF3 05.04.10, p. 452. (...)14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo, cada um, finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 15. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 16. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, o qual configura uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 17. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR 18. Dessa forma, quanto à cobrança dessa verba, não resta configurado bis in idem em face da multa moratória em mesmo percentual, pois, como destacado, em razão da natureza e finalidade distintas, tais parcelas não se confundem. 19. No que diz respeito aos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamar superior, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 20. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 21. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da Taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u.,DJ 10/05/2004, p. 190). 22. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 23. Apelação improvida.(AC 00086975920074036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428039 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Não vislumbrando, pois, ilegalidade na incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, mantém-se íntegra a cobrança do débito no valor total de R\$ 272.152,27, atualizado para 09/2013 (fl. 20). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, facultando à autora o depósito judicial da quantia sub judice, correspondente à cobrança dos encargos legais do Decreto-lei nº 1.025/69, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da presente demanda.P. R. I. e Cite-se.

0000835-11.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 -

FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

0000909-65.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0001370-37.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 100/102 contém obscuridade no tocante à declaração, de ofício, da prescrição da cobrança da dívida sub judice. Sustenta que em nenhum momento nestes autos coube à ré comprovar ter iniciado a cobrança da dívida no prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Em decorrência, não poderia este Juízo declarar a prescrição do direito à cobrança, sem antes oportunizar o devido processo legal, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessário, portanto, suprir a obscuridade apontada, com a devida correção do julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na r. decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Da documentação acostada nestes autos, constata-se que a dívida sub judice apareceu no saldo da conta do autor, em 2013, já na monta de três milhões (fls. 38/41), ficando em 2014, em cinco milhões (fl. 67). Na r. sentença, restou consignado: verifica-se que o saldo devedor de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014, refere-se à dívida originária de R\$ 3.441,96 em 18/10/2004 (fl. 67), que, segundo a ré, também provém de empréstimos firmados pelo autor no ano de 2004 - CDC automático. (...) Foram efetuadas diversas operações na conta corrente do autor, com entradas positivas e saídas, que tornaram o saldo da conta negativo (fls. 76/91). Em 18/10/2004, houve um crédito no valor de R\$ 3.441,96 CREDCA/CL, que regularizou o saldo negativo de sua conta corrente, deixando-a zerada 0,00 (fl. 91). Dos extratos da conta corrente trazida pela ré, é possível acreditar que a origem do débito tenha se dado em 18/10/2004. Porém, não trouxe aos autos os extratos dos meses subsequentes para se saber se a dívida se mantinha ou não, a ensejar a incidência de encargos legais que levassem à monta de milhões de reais. Ainda, não havia qualquer indício/prova de cobrança da referida dívida pela ré. Somente após quase 10 (dez) anos, o autor ficou sabendo da dívida, que de quatro dígitos virou uma dívida de sete dígitos, isto é, na cifra de milhões, o que lhe causou espanto. Mesmo nestes embargos de declaração, a ré não trouxe qualquer prova de ter iniciado a cobrança dessa dívida. Ora, é cediço que incumbe à ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Deveria, portanto, a ré comprovar, por todos os meios de prova cabíveis, a existência e a regularidade da dívida, no patamar apontado nos seus sistemas cadastrais. Tudo isso levou este Juízo a crer que não houve, durante todo esse lapso temporal, início regular de

cobrança de dívida. Assim, reconheceu por prescrita a cobrança do crédito originário de 18/10/2004, ante o longo tempo decorrido da contratação de empréstimo - CDC automático, cuja subsistência não restou claramente demonstrada nestes autos. É de se observar o princípio do livre convencimento do Juízo ante as provas constituídas nos autos. Outrossim, a situação duvidosa da existência e permanência do débito, no patamar apontado, conduziu o Juízo ao reconhecimento da prescrição do direito da ré à sua cobrança. Nada há, portanto, que ser alterado na r. sentença embargada que declarou, de ofício, a prescrição à cobrança da dívida de R\$ 5.507.989,46, em 21/02/2014 (fls. 67 e 70/91), nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil (decurso do prazo quinquenal de prescrição). O inconformismo da ré quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0001738-46.2014.403.6100 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0001816-40.2014.403.6100 - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 67/68. Intime-se.

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007240-63.2014.403.6100 - MARISA MARA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como emenda à petição inicial (fls. 47/53). Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1996. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/42. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 47), de R\$ 21.655,81 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 25/04/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda. A própria autora, em observância ao princípio da economia processual, requereu de imediato a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

0007317-72.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGALHAES GONCALVES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0007457-09.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/51: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 52/171: Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007594-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE DECIOMO (SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 159. A decisão proferida nos autos do REsp nº 1.381.683/PE determinou a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial. Referida decisão alcança ações coletivas e individuais em todas as instâncias das Justiças estaduais e Federal, inclusive Juizados Especiais e turmas recursais. Aguarde-se o julgamento da 1ª seção do STJ, uma vez que o recurso foi considerado como controvérsia repetitiva. Intime-se.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão das cobranças efetuadas pelo réu. Ao final, postula pela declaração da inexigibilidade da aplicação de sanção e multa, por inexistência de relação jurídica obrigacional. Aduzem os autores, pessoas físicas, que nunca exerceram atividade relacionada à contabilidade, sendo SONIA, EVANDRO e DANIELLE sócios-cotistas e RODRIGO consultor e administrador de imóveis. Quem é o único responsável pelas atividades contábeis é o Sr. NELSON, que não é parte nestes autos. Os autores impugnaram, na via administrativa, a imposição de multas pelo réu. Afirmam, ainda, que SONIA, EVANDRO e DANIELLE já se retiraram da sociedade em 2013, conforme extrato da JUCESP. O periculum in mora encontra-se presente, vez que os boletos para pagamento das multas estão com vencimento para o dia 30/04/2014. Acostaram documentos de fls. 14/132. Intimados (fls. 137 e verso), os autores apresentaram esclarecimentos e documentos que comprovam terem requerido a desistência da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em 03/04/2014, sob o nº 0017540-63.2014.403.6301 - 7ª Vara do JEF, com o mesmo objeto desta, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (fls. 139/155). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Verifica-se que os autos de infração que imputaram multa aos autores, NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO VALENTINI, SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI e DANIELLE VALENTINI SOLIMEO, originaram-se da fiscalização ocorrida no ano de 2012, apurando a exploração de atividades contábeis, sem a devida formação profissional (não habilitação) para tanto. Nesse ínterim, o argumento de que os sócios-cotistas, SONIA, EVANDRO e DANIELLE, retiraram-se da sociedade em 2013, isto é, no ano posterior à fiscalização do réu, em nada afasta a penalidade a eles aplicada, cuja regularidade do procedimento administrativo deverá ser melhor averiguada, após ampla dilação probatória. Da análise do contrato social da empresa NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, depreende-se que o objeto social da sociedade é a exploração no ramo de prestação de serviços, consultoria e assessoria técnica na área de contabilidade, podendo ainda atuar como mandatária, comissária e participar de outras empresas na qualidade de sócio, acionista ou quotista (artigo 4º, fl. 28). Consta somente na 2ª Alteração Contratual (fl. 25), que o sócio e administrador da empresa, Sr. NELSON VALENTINI é

técnico em contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Não é possível precisar se o Sr. NELSON já era técnico em contabilidade no ano de 2012 (época da fiscalização) ou somente em 2013 (quando houve a sessão de 28/06/2013, referente à alteração do contrato social, com modificação do nome empresarial para a atual NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, constando a sua qualificação técnica profissional - fl. 25 e 39). Assim, os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pelos autores. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a oitiva das partes contrárias. Observe-se que foi dada oportunidade às partes para se defenderem na esfera administrativa, sendo mantida a deliberação de aplicação de multa aos autores. Expedidas as guias de pagamento, estas tiveram vencimento em 30/04/2014 (fls. 50/54). Apesar da presença do periculum in mora, visto que a exigibilidade das multas ora combatidas sujeitam os contribuintes aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal, não se encontra presente o fumus boni iuris. Não se vislumbra, numa análise primeira, nenhuma irregularidade no procedimento de aplicação de multa por infração às leis que regem as atividades submetidas à fiscalização do CRC/SP. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seu pressuposto legal, o fumus boni iuris. P. R. I. e Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia completa dos procedimentos administrativos em questão.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 26.Int.

0013519-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR MACIEL DA SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010933-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020975-03.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
D. e A. em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3549

MONITORIA

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO
Fls. 60: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALES MORINE
Indefiro o pedido de bloqueio on-line de valores, uma vez que o réu sequer foi citado. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias, observando que já foi pessoalmente intimada.Int.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI
A autora requereu a citação editalícia e, tendo retirado o edital em 17 de fevereiro de 2014, não promoveu a publicação, nem mesmo após intimada pessoalmente. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que esclareça quais os procedimentos administrativos mencionados a fls. 83, uma vez que já requereu a citação por edital, e manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

0003958-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS

Fls. 117: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0003996-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Fls. 85: Esclareça a exequente, diante do quanto já processado.Na inércia, intime-se pessoalmente, para os fins do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES

Fls. 80: Defiro, por cinco dias, observando que a autora vem requerendo dilação de prazo desde setembro de 2013 para realizar diligências administrativas, já tendo sido intimada inclusive pessoalmente a dar andamento ao feito.Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Fls. 80: Esclareça a autora, tendo em vista que reitera endereços já diligenciados, inclusive o constante da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010014-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-54.2013.403.6100) TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC diante de sua intempestividade.Tendo em vista a possibilidade de renegociação aventada pela exequente, defiro a apropriação por essa dos depósitos judiciais efetuados pelos embargantes, e também do valor bloqueado via BACENJUD nos autos da execução nº 0004986-54.2013.403.6100, dispensando a expedição de alvará de levantamento para tal fim. Oficie-se à agência depositária para que proceda à transferência de titularidade.Após a apropriação, deverá a CEF informar este Juízo no prazo de trinta dias quanto à formalização do acordo.Apensem-se estes autos aos da execução e traslade-se cópia desta decisão.P. I. Cumpra-se.

0004583-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017516-90.2013.403.6100) DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Relatório Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial por meio dos quais objetiva a parte embargante a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário, e a consequente extinção da execução por falta de título executivo, o reconhecimento da conexão desta ação com a ação de prestação de contas sob nº 0020258-88.2013.403.6100, em trâmite nesta 3ª Vara Cível, a declaração da ausência da certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, pugnano, no mérito, pelo reconhecimento de anatocismo e prática de usura, aplicados pela exequente-embargada, além do excesso na cobrança extrajudicial do título exequendo, resultando em saldo devedor expressivo, sem identificação por parte dos embargantes, sendo que a auditoria contratada pela parte embargante, após confrontar os valores lançados em conta com os contratos apresentados, apurou uma diferença, em favor da parte embargante, no importe de R\$ 409.303,31. Inicial com procuração e documentos (fls. 25/208). Intimada, a CEF apresentou impugnação argumentando, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que os embargantes referem-se a contrato diverso do que é objeto dos autos da execução, que é um contrato de mútuo (crédito pré aprovado GIROCAIXA FÁCIL), uma vez que os embargantes mencionam expressamente os termos contrato de confissão de dívida, renegociações impostas pelo banco, renegociar o saldo devedor do cheque especial (fl.220), que não se referem à execução em questão, sendo que os embargantes suscitam questões ou operações estranhos aos autos. Argumenta ainda que os embargantes não apresentaram a memória de cálculo do valor que entendem devido na execução, em inobservância ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, motivo pelo qual requer a rejeição imediata dos embargos. Pugnou pela regularidade do título de crédito em execução, uma vez que a Lei nº 10.931/200, no seu art.28, confere status de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, sendo desnecessária a presença de testemunhas. No mérito, sustentou a regularidade do título que embasa a execução, dotado de certeza, liquidez e

exigibilidade, aduzindo que aos embargantes teria sido concedido um crédito cujo limite originário era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido operacionalizado um único mútuo, em 20.04.2012, no valor de R\$ 99.000,00, líquidos, com taxa de juros de 0,94000%, a ser pago em 40 parcelas mensais e sucessivas. Ante a inadimplência da obrigação assumida pelo emitente a partir da nova prestação, venceu-se antecipadamente o título, ensejando a execução. Ainda, sustentou a embargada a inexistência de conexão, uma vez que a ação de prestação de contas já foi julgada em desfavor dos executados, não sendo o caso, igualmente, de suspensão do processo. Pugnou pela inexistência de coação, uma vez que houve a confissão do débito com a assinatura do contrato de mútuo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a inexistência de capitalização de juros, requerendo, assim, a improcedência dos embargos. Este Juízo afastou a hipótese de conexão com a ação de prestação de contas nº 0020258-88.2013.403.6100, conforme decisão de fl.255, indeferindo, na mesma oportunidade, o pedido de produção de prova pericial contábil, decisão contra a qual a embargante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual, até o presente momento, não foi conferido efeito suspensivo (fls.260/287) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que na impugnação aos presentes embargos arguiu a CEF preliminares obstativas ao conhecimento dos embargos, passo à análise de referidos pontos, com vista ao conhecimento dos embargos à execução e eventual julgamento de mérito. Com efeito, sem amparo a alegação de inépcia da inicial dos embargos à execução, por suposta alusão dos embargantes a outros termos que não o contrato de mútuo em questão (menção a contrato de confissão de dívida, cheque empresarial, renegociações impostas pelo banco, confissão de dívida, etc). Observo que a denominação do contrato é irrelevante para a análise do contrato celebrado entre as partes, Cédula de Crédito Bancário, bem como, as eventuais menções genéricas, por parte dos embargantes, a débitos/renegociações, uma vez que plenamente identificado o título executivo impugnado, tendo a exequente-embargada apresentado sua defesa (impugnação) sem qualquer dificuldade, inclusive adentrando aos aspectos da legalidade do contrato, não havendo falar-se em inicial ininteligível, o que acarretaria sua inépcia (RT 508/205). Contudo, de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de apresentação de memória do cálculo do valor devido, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, impondo-se, assim, a rejeição liminar destes embargos. Isto porque, tratando-se de embargos à execução, cujo fundamento é o excesso da execução, as alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. No caso observo que a parte embargante informou que encontrou uma diferença a seu favor, no importe de R\$ 409.303,31, referente a lançamentos que foram realizados na conta corrente do embargante de forma injustificada (fl.19), não tendo apresentado, contudo, a indispensável memória do débito do valor que entende devido, conforme preconizado no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (negrito nosso) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ARTIGO 739-A DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 1. Tratando-se de embargos à execução, as alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Ademais, quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. 2. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04. Recurso repetitivo REsp 1291575/PR. 3. A iliquidez, incerteza e inexigibilidade aventadas pela parte embargante no que respeita ao contrato não prosperam, pois, em que pesem discutidas suas cláusulas em âmbito de ação revisional, não há qualquer prejuízo à determinação do valor devido, cabendo somente a adequação do montante aos critérios fixados por ocasião da sentença, na hipótese de procedência dos pedidos do embargante naquele feito.(TRF-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2014, TERCEIRA TURMA). De se registrar que além de não juntar a respectiva planilha do débito em questão, a alegação de excesso de execução, no valor de R\$ 409.303,31 é incompatível mesmo com a própria alegação de que houve débitos unilateralmente lançados em sua conta corrente, de diversos valores, cuja origem não se pode constatar (fl.09). Isto porque, se tais débitos não são passíveis de constatação, por ser desconhecida sua origem, incabível, a-priori falar-se em excesso de execução, em montante específico, pois, ou o débito é certo e conhecida sua origem, hipótese em que a parte embargante deveria ter juntado a respectiva planilha do valor, demonstrando a eventual ilegalidade praticada pela instituição financeira, ou a origem do débito não é certa, e, neste caso, não teria a parte embargante como ter apurado o suposto excesso de execução, como alega, de modo que, ao alegar o excesso de execução, sem juntar a respectiva planilha do débito, com demonstrativo do valor que entende devido, não preencheu a parte embargante condição necessária para a admissibilidade dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF e rejeito liminarmente os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargante

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o Relator do Agravo de Instrumento nº 0015810-05.2014.403.0000 (fls.261260/286)) o teor desta decisão, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão, por cópia, para os autos da execução nº 0017516-90.2013.403.6100.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Fls. 340: A empresa está inativa, constando como inapta perante a Receita Federal desde 1997, e a ficha cadastral na JUCESP não apresenta sequer endereço, conforme já apontado no despacho de fls. 242. Considerando o teor daquele despacho, e acrescentando que esta execução foi proposta há vinte anos sem que tenha sido lograda a citação, não tendo sido portanto interrompida a prescrição, diga a exequente se persiste o interesse nesta execução.Int.

0027522-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERREIRA & ARAUJO MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ABRAAO SILAS DE ARAUJO X JOSE PEDRO FERREIRA

Fls. 230: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias, observando que a autora já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito.Int.

0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, observando o andamento atual do feito.Int.

0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Fls. 155: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias, observando que a exequente já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito.Int.

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fls. 198: A consulta requerida já foi efetuada, assim sendo manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Fls. 209: A consulta requerida já foi efetuada, assim sendo manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

O edital de citação já foi expedido, porém não foi retirado pela exequente, a qual além disso protocolou diversas petições dissociadas da fase processual, provocando tumulto processual e atraso no andamento. Defiro a expedição de novo edital, cuja publicação deverá ser comprovada nos autos no prazo de trinta dias contados da publicação deste despacho, observando que a exequente já foi pessoalmente intimada nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Lavre a Secretaria o edital e providencie a disponibilização no Diário Eletrônico.Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

Defiro dilação de prazo para manifestação conclusiva da autora, por dez dias, observando que já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA
Fls. 156, 159 e 162: Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, para o que já foi pessoalmente intimada.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA FRANTI NETO
Fls. 91: Trata-se de providência já efetivada nestes autos.Concedo o prazo de cinco dias para que a exequente promova efetivo andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA
Considerando que o Agravo de Instrumento interposto não veicula pedido de concessão de efeito suspensivo, concedo o prazo de cinco dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, conforme já determinado a fls. 108.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0000568-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARI SANTANA CARNEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA
A exequente nada requer quanto ao prosseguimento do feito, além do que junta certidão relativa a pessoa estranha ao feito.Aguarde-se por mais cinco dias.Na inércia, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS
Fls. 27: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0000863-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONZAGA DE JESUS
Fls. 65: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias, para manifestação conclusiva, observando que a autora

já foi intimada pessoalmente.Int.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Fls. 52/53: O valor ofertado é inferior ao débito, que atualizado apenas até 20/05/2013 é de R\$ 15.693,52, sem acréscimo das custas e honorários, não podendo ser acatado de plano para os fins do artigo 745-A do CPC.Contudo, ouça-se a exequente quanto à proposta formulada e após voltem os autos conclusos.Int.

0012420-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GONZALEZ VEIGA

Fls. 39: Esclareça a exequente o seu pedido.Não sendo providenciado efetivo andamento ao feito, intime-se pessoalmente, para os fins do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0013269-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO SILVA SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0017588-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Considerando a matéria objeto de recurso, cuja análise é determinante para o prosseguimento ou extinção desta execução, mantenho a suspensão do feito até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento.Int.

0012828-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA BARLETTA BOCOLI

Tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fl. 84/89), julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 55/56, sendo desnecessário expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que já adotada tal providência (fl. 93).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011156-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045927-08.1997.403.6100 (97.0045927-6)) GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 131/133: A União já esclareceu a fls. 105 que a maior parte dos dados do período solicitado não está disponível em meio digital nem no SIAPE.Quanto às demais alegações, abra-se vista à União para que providencie, no prazo de noventa dias, os documentos solicitados, inclusive dados referentes a um maior número de servidores paradigmas para comparação, ou justifique a impossibilidade.Com a resposta, abra-se nova vista ao exequente.

0010734-33.2014.403.6100 - LUCIO GOMIERI X LUIZ FRANCISCO VEITAS X MANOEL BRONZE CORREA X MANOEL JOSE RODRIGUEZ ALVARES X MARCIO ANTONIO HUMEL X MARIA ANTONIETA GIROL DE PAIVA X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI X MARTHA BASAGLIA FREY X NAZHA FARHAT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença, inicialmente distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou na 16ª Vara local e ora encontra-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recursos especiais.Naqueles autos a Caixa Econômica Federal foi

condenada, em sede de apelação, a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, oriunda da aplicação do chamado Plano Verão. Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal, esta apresentou impugnação às fls. 130/137. Em seguida foi determinada a livre redistribuição do incidente, por tratar-se de execução individual. Observo, de início, que os próprios liquidantes requereram a suspensão do feito, por força da liminar proferida no RE 626.307/SP, que suspendeu o andamento dos recursos e execuções não definitivas relativos aos Planos Bresser e Verão, esclarecendo que optaram por iniciar a execução neste momento em virtude de controvérsia quanto ao termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva. Verifico ademais que, ao contrário do alegado pela CEF, os exequentes comprovam ser titulares de caderneta de poupança na instituição, com aniversário na primeira quinzena e saldo no período pleiteado, bem como juntam memória de cálculo e certidão de objeto e pé, o que afasta a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. As demais questões ventiladas ainda são objeto de questionamento no feito principal, como alegado pela própria ré. Isto posto, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos à Distribuição para retificação da autuação para classe 205 - Liquidação Provisória de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Defiro dilação de prazo para manifestação conclusiva da autora, por cinco dias, observando que já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção. Int.

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME X VALDEMIR MARTINS MACHADO X JOAO LISBOA(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.911. Intime-se.

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA
Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário (fls. 62 e 66/82). Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata dos valores retidos. Após, dê-se ciência à Exequente. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABILE X JULIA X ELIZABETA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL(SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº

168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VALTRA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Em seguimento, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos. Int.

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO-MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAP ELETRO-MECANICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 203/204:1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, de R\$17.447,30 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos, apurado para julho/2004 - fl. 167) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento do valor principal e de honorários advocatícios, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0016158-42.2003.403.6100 transitada em julgado. Portanto, determino a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes ao feito, devendo o ofício requisitório para o pagamento dos honorários ser expedido em nome da d. Patrona indicada às fls. 165. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob nº 61.074.555/0001-72. Após, expeça-se Ofício Requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, conforme requerido. Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do depósito realizado pela exequente (fl. 220) a título de honorários sucumbenciais a que foi condenada nos Embargos à Execução. Caso haja interesse na expedição de ofício de conversão em renda, informar o código da receita. Cumpra-se e Intimem-se.

0022068-60.1997.403.6100 (97.0022068-0) - MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THEREZA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Reconsidero o despacho de fl. 558. Diante do informado através do ofício do TRF e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, expeça-se nova requisição de pagamento. Dê-se vista às partes dando-se ciência do cancelamento e da nova expedição do Precatório. Após, independentemente de manifestação, transmita-se eletronicamente a Requisição ao TRF. Cumpra-se e intimem-se.

0011112-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011112-0) - CPFL ENERGIA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CPFL ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 335/367 e 373: Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.555/0001-72. Após, expeça-se Ofício Requisatório, para pagamento de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 373. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E.TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro apontado quando houve a tentativa de transmissão do Ofício Requisatório, adite-se a requisição de pagamento fazendo constar crédito de natureza alimentícia.Intimem-se as partes acerca do ofício requisatório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WAGNER DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RAMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER KENJI YOSHITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654699-86.1989.403.6100 (00.0654699-4) - ORESTES PIRES DE PAULA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP024877 - SILMA MARLICE MADLENER E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0001319-66.1990.403.6100 (90.0001319-4) - MARIO DOS SANTOS(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art.

2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0030406-67.1990.403.6100 (90.0030406-7) - JESUS DE MORAES X JOSE LUIZ DAL POGGETTO GUIMARAES(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário pelo rito ordinário proposta perante esta 4ª Vara Federal. Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência superveniente deste Juízo.

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 72/72) anulou a sentença de fl. 53, ante a falta de intimação pessoal da autora para dar andamento, nos termos do art. 267, 1.º, do C.P.C. Assim, determino a expedição de mandado para a intimação da autora para que dê cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao despacho de fl.49. Assinalo que o referido despacho foi publicado em 13/10/1997 e ante à inércia da patrona da autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Oficie-se ao Dr. Christian Ellert para que esclareça se todos os procedimentos médicos foram adotados para preservação dos membros dos autores, bem como demais informações que se fizerem necessárias e responda as indagações do autor na petição de fls. 743, tópico final. Defiro uma nova prova pericial médica. Nomeio o perito judicial Dra EVENETE MARSON SANTOS, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto, às partes, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à perita. Intimem-se.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Informação supra: Tendo em vista que os referidos documentos, apesar de serem de ordem pessoal, foram utilizados pelo sr. Perito para a realização do laudo de fls. 279/327, junte-se aos autos dando-se vista à parte autora. Após, dê-se vista a União Federal acerca do laudo pericial de fls. 279/327 bem como dos documentos juntados.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO

TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, intime-se a CEF a cumprir a parte final do despacho de fls. 287. Após, conclusos.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação da União Federal, juntada às fls. 2414/2415. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008963-88.2012.403.6100 - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Intime-se o autor pessoalmente a se manifestar conclusivamente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos realizados pelo autor às fls. 1415 e 1433, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos. Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC. Dê-se vista a União Federal acerca do despacho de fls. 1427. Intimem-se.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Intime-se o autor pessoalmente a se manifestar conclusivamente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0006375-40.2014.403.6100 - CICERO MARCELINO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão, do pedido de antecipação de tutela, proferida à fl. 149, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 160/163. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015049-07.2014.403.6100 - ROBINSON FARINAZZO CASAL(RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA E RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista a petição de desistência às fls. 110, intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

0015157-36.2014.403.6100 - APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, junte o autor cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo 0005648-19.1993.403.6100, para análise de possível prevenção. Emende a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples e apresentando cópia do RG. Esclareça outrossim, de forma conclusiva, o método utilizado para obtenção do valor da causa, vez que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça 2. Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0015190-26.2014.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias:1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando cópia do RG;3-corrigindo o valor atribuído à causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0742166-45.1985.403.6100 (00.0742166-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORESTES PIRES DE PAULA(SP024877 - SILMA MARLICE MADLENER E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA)

Cuida-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da ação, de rito ordinário de n.º 06546998619894036100 na qual foi determinada a redistribuição a uma das varas Foro Previdenciário, motivo pelo qual estes autos deverão ter igual destino, dada sua relação de dependência

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000528-1) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Após o cadastramento dos advogados, republique-se o despacho de fl. 3053, qual seja: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos bem como das decisões referentes aos Agravos n. 405.686 (fls. 3045/3046) e n. 788.182 (fls. 3049). Após, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro para o perito o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X

UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do honorário pericial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Intimem-se.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da pedido do réu para que se designe audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

0022281-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003583-16.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012462-76.2014.403.0000 juntado às fls. 149/152.

0004219-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 147/214. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004464-90.2014.403.6100 - PATRICIA SANTOS CARBONE(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 157/285. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 155/133.Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, apresente o autor, ora reconvinde, contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) sucessivos, a começar pelo autor.Intimem-se.

0005133-46.2014.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 141/226.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007346-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-19.2014.403.6100) LUIZ MOACIR PAULO DOS SANTOS(SP270142 - BORIS CALAZANS DOS SANTOS E SP338974 - GLAUCIA MARIA TORRES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 51/65.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007353-17.2014.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 145/148, bem como manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 149/359.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 8518

MANDADO DE SEGURANCA

0554181-98.1983.403.6100 (00.0554181-6) - AMAURY RODRIGUES AGAPITO(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando não mais ser compelida a pagar a contribuição do açúcar e do álcool, bem como o respectivo adicional, relativo às operações realizadas em junho de 1988, por padecer dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.Sobreveio a sentença (fls. 121/125) que julgou procedente a ação, concedendo a segurança requerida e convalidando a liminar.Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a apresentação de apelação pela União Federal e de contrarrazões pela impetrante.Às fls. 192/194, a impetrante peticionou requerendo a desistência do mandamus. Indeferido o pedido (fl. 206), vez que a prolação da sentença impossibilita a desistência da ação, podendo o recorrente desistir apenas do recurso que interpôs.Em sede de agravo regimental, foi homologado o pedido de desistência para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 214/215).Inconformada, a União Federal interpôs agravo regimental, o qual foi dado provimento, reformando então a decisão agravada (fl. 250).Interposto o recurso especial pela impetrante em face do acórdão proferido, o qual não foi admitido, nos termos da decisão de fls. 326/327. Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu

seguimento negado, mantendo-se a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta feita, com a baixa dos autos, a impetrante requereu a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação fazendária bem como da remessa oficial, o que foi indeferido. Tal decisão ensejou à interposição de Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 412, que não conheceu o pedido de devolução dos presentes autos mandamentais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De fato, o trânsito em julgado do acórdão (fl. 344vº), proferido em sede de agravo regimental, refere-se tão somente à decisão que reformou a sentença homologatória de desistência. Nesse sentido, remanesce a sentença concessiva da segurança, em face da qual foi interposta a apelação pela União Federal. Há, ainda, o reexame necessário. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Comuniquem-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014002-62.2014.403.0000/SP. Intimem-se.

0023083-73.2011.403.6100 - CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 227/229: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Regularize a parte impetrante, em 10 (dez) dias para: 1) juntar aos autos procuração original; 2) recolher a taxa de desarquivamento (R\$ 8,00). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0011400-05.2012.403.6100 - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA (SP310063 - SAID MAANI HESSARI JUNIOR E SP172184 - FABIO RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Fls. 83/84: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020780-52.2012.403.6100 - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM (SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Fls. 205/206: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, incisos XV e XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003178-77.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 204/218), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 379: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o substabelecimento de fl. 340, visto que se trata de cópia. Após, ante o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010464-09.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS X DINAH MARIA ALVES DE MELLO FREITAS (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido elaborado o parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos

para prolação de sentença.Int.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.

12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores.Remetam-se os autos ao SEDI.Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fl. 98: Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo do feito a autoridade coatora indicada, a saber, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Outrossim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora ora apontada, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, vez que a segunda via da petição inicial já está acostada na contracapa dos autos e a cópia do aditamento.Cumprida a determinação, requisitem-se as informações, dando ciência também da liminar de fls. 77/78vº.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc.,Inicialmente, recebo a petição de fls. 195/196 como aditamento à inicial, mas indefiro a alteração do polo passivo requerida, tendo em vista a impossibilidade do pedido em mandado de segurança.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações.Após, com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009851-86.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APRAG - ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS) para os associados da Impetrante, bem como a autorização para a compensação administrativa do indébito desde julho de 2012.Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I.Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido.Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em julho 2012, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado.Por tudo, a Impetrante requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir seu pagamento de suas associadas até o final da lide.Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, sustando-se permanentemente a exigibilidade do gravame.Às fls. 98 foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, procedendo-se, inclusive, à readequação do valor da causa, bem como a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo da demanda.Em petição juntada às fls. 99/106, a Impetrante pleiteou a reconsideração do despacho de fls. 98 em relação à readequação do valor da causa. Todavia, a insurgência foi indeferida às fls. 107/108.Desta sorte, às fls. 109/110 a demandante retificou o valor atribuído à causa, juntando

guia de recolhimento complementar. É o Relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 99/106 e 109/111 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Compulsando os autos, verifico que foi acostada cópia de Nota Técnica da Caixa Econômica Federal posicionando-se favoravelmente ao PLC nº 378, que propunha a extinção da Contribuição Social da LC 110 em razão da formação de superávit a partir de julho de 2012. Também verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição (doc. 6), o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período

de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, em que pesem as alegações da impetrante, nesta fase de cognição sumária não há como deferir a liminar pleiteada, mesmo porque também não verifico o imediato periculum in mora, podendo a impetrante aguardar o contraditório, inclusive em razão do rito célere do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009621-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE UBIRAJARA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIETE DOS SANTOS SILVA

Fl. 34: Proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743112-17.1985.403.6100 (00.0743112-0) - CAMCUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado, bem como a existência de depósitos nos autos, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0000733-34.1987.403.6100 (87.0000733-1) - LEONIDIA GIMENEZ PEREIRA X APARECIDA MARIA DINIZ(SP016467 - JOAO RIOITI KAKIMORI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE FIAÇAO E TECELAGEM DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0007958-03.1990.403.6100 (90.0007958-6) - JOSE FELICIO X BENEDITO PEREIRA TAVARES X LUCIA DENTE BRITO X MAURICIO KAUFMAN X GERALDO CURITIBA X MAURO DE OLIVEIRA X MARCIA DE SOUZA MELLO X SILVIA BERTON X WAGNER FERNANDO DE CASTRO X CRISTIANE SAAD NETTO X ELIZBETH MARIA COVELLO X EUZIMAR FRANCA CHAVES X GILBERTO NAVARRO X ISAIAS ANTUNES X JOSE AMARO FILHO X JOSE PEDRO PINHEIRO X JURACY CORREA DA SILVA X LYGIA LEITE CRUZ X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X NILO ROCHA X NORMA LOTTI X ROSA TIEKO SUITSU X SILVIA CECILIA COUTO KNOLL X VALTER DE ALMEIDA FERREIRA X RICARDO DA ROCHA CORREA(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP096308 - MARIA INES RESTIFFE E SP092344 - DENISE MINNITI ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0691527-13.1991.403.6100 (91.0691527-2) - METALURGICA SCORVILL LTDA X GRAFICORTE ARTES GRAFICAS LTDA X SERRA & ROSSI LTDA X GRAFICA MALTELLA LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado, bem como a existência de depósitos nos autos, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A sentença (fls. 273/274) transitada em julgado (fl. 286) condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios. Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 293, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 292/294.Int.

0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006040-7)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTMANETO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS-ARDEM-ESTADO DE SAO PAULO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após regularização de sua representação processual. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 2081/2085: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na expedição de requisições de pagamento, referente aos valores incontroversos. Alega que a existência de julgamento dos embargos à execução deduzidos pela executada conduz à conclusão de que parte dos débitos remanesce incontroversa. É fato que parte dos débitos resta incontroversa com o julgamento dos embargos à execução. Contudo merecem reparos os valores apresentados pela Exequirente. A sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0021472-22.2010.403.6100 julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$.1.075.264,93. O valor total requerido pela exequirente está correto, mas verifico que os valores individuais não coincidem com os valores apresentados pela Contadoria e determinados na sentença. Seguem os valores apurados pelo Setor de Cálculos: CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS R\$ 397.156,61 EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA R\$ 355.183,14 SOLENI SONIA TOZZE R\$ 322.908,79 CUSTAS R\$ 16,39 TOTAL R\$ 1.075.264,93 Considerando que o valor das custas processuais deve ser rateado em partes iguais pelos autores, os valores individuais ficam assim consignados como incontroversos (atualizados até 04/2012) CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS R\$ 397.162,07 EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA R\$ 355.188,60 SOLENI SONIA TOZZE R\$ 322.914,25 TOTAL R\$ 1.075.264,93 Em que pese a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003937-46.2011.403.6100 ter reconhecido a prevalência dos cálculos ofertados pela executada, no valor de R\$.1.335.448,39, anoto que a União Federal apresentou recurso de apelação em que requer a reforma da sentença, com o fim de admitir como devido o valor de R\$.363.076,23, conforme apontado pela Contadoria. Destarte, assinalo que o valor incontroverso total é de R\$.363.076,23, atualizados até 06/2009. Seguem os valores individuais, atualizados até 11/2011, que consigno como incontroversos: HUMBERTO GOUVEIA R\$ 191.610,48 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA R\$ 220.217,69 TOTAL R\$ 411.828,17 Defiro, portanto, a expedição de requisição de pagamento dos valores consignados como incontroversos, à disposição do Juízo. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033199-14.1969.403.6100 (00.0033199-6) - JOSE WALTER PEREIRA(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado às fls. 553/562, proceda a Secretaria expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 1181 - TRF-3 para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial 1181.005.5045477576 referente ao Precatório nº 20080080185 em nome do beneficiário, JOSÉ WALTER PEREIRA, e que está convertido à ordem do Juízo para conta judicial vinculada ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Pederneiras/SP (processo nº 0002999-45.2010.826.0431), conforme solicitado às fls. 562, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se correio eletrônico endereçado à 1ª Vara de Direito da Comarca de Pederneiras/SP (pederneiras1@tjsp.jus.br) comunicando o teor deste despacho. I.C.

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 1232/1238. Considerando a juntada da cópia autenticada do contrato social de fls. 1201/1209, bem como da documentação de fls. 12010/1212, 1213/1220, promova a empresa-autora, Serrana Logística Ltda. (CNPJ nº 56.643.026/0001-02) a regularização de sua procuração (fls. 1221), comprovando a nomeação de seus atuais diretores, haja vista que o mandato da Diretoria expirou na data de 30/04/2014 (fls. 1212). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos. Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia nº 167/2014 - NCJF 2027907, certificando-se o necessário. Trata-se de valor devido a CEF em razão da condenação do autor no pagamento dos honorários de sucumbência, depositado à fl. 183 dos autos. Expedida a guia de levantamento, a exequente devolveu o formulário requerendo a expedição de novo alvará, sem a indicação de retenção de Imposto de Renda. Alega que no posterior repasse dos valores aos seus patronos é efetuada a retenção. Registro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não goza de qualquer imunidade prevista em lei para que seja isenta do recolhimento do Imposto de Renda, considerando que o valor refere-se a verba honorária. O procedimento interno para o efetivo repasse dos valores aos funcionários e/ou terceirizados é de responsabilidade da empresa não cabendo ao Juízo deferir tratamento diverso do que a lei determina. Portanto, não enquadrada nas hipóteses de isenção ou imunidade, previstas em lei, indefiro a expedição do alvará sem a indicação de recolhimento do IR. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF, esclareça se pretende que a guia seja expedida em seu nome ou em nome de patrono específico, ficando desde já, deferida a expedição com o cumprimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0660857-89.1991.403.6100 (91.0660857-4) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarmamento. Ante a juntada do malote digital de fls. 297/304, no qual o MM Juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informa a lavratura do Termo de levantamento de penhora no rosto dos autos, determino: O levantamento da penhora realizada às fls. 273. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP o teor da presente decisão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD (SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104357 - WAGNER MONTIN)

Cumprido o item 1 de fls. 754, determino: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, deixo de apreciar o pedido do autor às fls. 253/254. Ante o certificado às fls. 255, providencie a secretaria a intimação pessoal do corréu, BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO, para cumprimento do determinado às fls. 252, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0006676-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006676-5) - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho o pedido de fls. 169 para conceder à parte ré prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 169. No silêncio, retornemos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO (SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Observo que, por duas vezes e injustificadamente, a autora não compareceu às consultas médicas designadas pelos peritos, com o fito de realizar exames físicos, que pudessem colaborar com a análise dos fatos narrados na inicial (fls. 320 e 352). Não me parece razoável tal atitude, visto que a própria autora requereu perícia médica, como se constata à fl. 63. Portanto, determino-lhe que, justifique as ausências apontadas, documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ante o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 301, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8) - ADONIR FREITAS CORREIA (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Providencie a parte autora as cópias restantes (petição com cálculos, despacho que deferiu citação art. 730 CPC) das peças que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se a ré, União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0021585-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021585-5) - THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (SP063927)

- MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 265: Determino sejam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.I.C.

0020582-83.2010.403.6100 - ADALTON TAGLIATI X NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Esclareçam a COHAB e a CEF, objetivamente, se houve o pagamento de todas as prestações devidas de acordo com o contratado, restando em débito tão somente o saldo residual, cuja cobertura pelo FCVS foi recusada, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela parte ré, ECT, às fls.545/546. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Vistos,Indefiro o pedido de citação nos endereços 02 e 03, indicados pela CEF à fl.65.Registro que o endereço 02 foi alterado em 2008, conforme o lançamento DOC 328.528-08-0 - SESSÃO 24/10/2008 da Ficha Cadastral Completa juntada às fls. 38/41. O endereço 03 foi o indicado na inicial e diligenciado com cumprimento negativo às fls.55/56.Tratando-se de ato que deverá ser efetivado por meio de Carta Precatória (endereço em Osasco) e visando evitar diligências desnecessárias, comprove a CEF que o endereço 01, tem relação com a empresa-ré. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, torne conclusivo para apreciação.I.C.

0022036-93.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a ré, conforme requerido. I.C.

0007205-19.2013.403.6301 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR(SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FAUSTO MIRANDA JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a quitação de contrato de financiamento imobiliário com o pagamento da 240ª prestação, afastando o saldo devedor apurado pela CEF.Os autos tramitaram originalmente no Juizado Especial Cível. Citada a CEF, contestou a demanda, requerendo a substituição processual pela EMGEA, o que foi afastada na decisão de fls. 85/87. Restou determinada a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da demanda. Citada, a EMGEA ratificou as razões de defesa da CEF (fls. 94).Em decisão proferida às fls. 163/164 o valor da causa foi retificado, com base nas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, para constar R\$133.706,06, atualizado até 04/12/2013 e declarada a incompetência absoluta do JEF para o processamento do feito.É o relatório do necessário. Decido.Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em cumprimento a determinação de fls. 86/87.Proceda a secretaria a inclusão dos patronos substabelecidos (SEM RESERVA de poderes) às fls. 127.Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Diante da possibilidade de acordo noticiada pelas partes, providencie a Secretaria consulta à Central de Conciliação se há possibilidade na inclusão do processo em pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Intimem-se.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça juntada Às fls.103/107 verso. Prazo: 05 (cinco) dias.Atendida a determinação supra, cumpra-se o teceiro parágrafo de fls.96. I.C.

0002048-52.2014.403.6100 - WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122639 - JOSE

MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.307/315: Apesar de ter sido noticiado pela patrona da parte autora, Dra. Gabriela da Costa Cervieri - OAB/SP nº 108.924, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls.182, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprove a patrona da parte autora, Dra. Gabriela da Costa Cervieri, no prazo de 05(cinco)dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I.

0003599-67.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO ZAMAE X EMERSON ZAMONE DE OLIVEIRA X JAIR HUMBERTO ROSA X IVAN MODOLO X JOMAR NAPOLEAO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIEDO X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO X PAULO SERGIO CALEFFI X SONIA REGINA MORAIS DOS SANTOS MARGIOTTO X WENCESLAU ISHIDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/180: Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) Mantenho a decisão de fls.197/197 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Acolho o pedido de fls.59 para conceder à parte autora, CEF, prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls.55.I.

0006859-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Acolho o pedido de fls. 74 para conceder à parte autora, CEF, prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento de fls. 70, sob pena de extinção do feito.I.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Instados a comprovar o estado de hipossuficiência, diante do pedido de gratuidade processual feito na inicial, os autores apresentaram cópia da última declaração de imposto de renda (autor) e extrato de benefícios (autora).Anoto que o valor das custas (0,5%), no presente caso, atinge a quantia de R\$ 239,58, visto que o valor dado à causa é de R\$ 47.916,21.Diante dessa módica quantia a recolher e das informações constantes da declaração de imposto de renda (fls. 109/115) e do extrato de benefícios (fl.116), tenho que descaracterizada a necessidade da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.Portanto, indefiro o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita e determino ao autor sejam recolhidas as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0012373-86.2014.403.6100 - MILENA PIRES(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento, na íntegra, da determinação contida às fls.36. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0012796-46.2014.403.6100 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Considerando o informado pela secretaria e o extrato do andamento processual dos autos do Inventário nº 0065431-07.2002.8.26.01000(000.02.065431-6), em tramitação na 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.A representação processual do espólio caberá a inventariante, legalmente constituída, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilhar, nos termos do art. 12, inciso V do C.P.C., portanto, em igual prazo, deverão os autores regularizar sua representação processual.Regularizado, tornem conclusos.I.C.

0013203-52.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora quem firmou o instrumento de procuração de fl.51 e se o/a outorgante tem poderes para tanto, de acordo com os atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0013547-33.2014.403.6100 - ELCIO ARAUJO GOES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor, indique a sua atividade profissional e apresente as duas últimas declarações de imposto de renda entregue a Receita Federal para análise do pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

0013629-64.2014.403.6100 - ADONIAS ALBANO CARDOSO X MARISTELA GUEDES LEAO ALBANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADONIAS ALBANO CARDOSO e MARISTELA GUEDES LEÃO ALBANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que sejam obstadas a anotação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel, bem como que seja autorizado o depósito em Juízo das prestações vincendas no montante incontroverso de R\$ 577,80. Informam terem realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Engenheiro Cesar Polido, 799, casa A2, São Paulo.Aduzem a abusividade do contrato, mormente quanto a juros remuneratórios, sistema de amortização e taxas de administração.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS.Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 10,6467% - item C.9 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS (cláusula 8ª). Em caso de impontualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês e multa moratória de 2% (cláusula 13ª). As prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema Price (item C.7 e cláusula 11ª).Não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa.Os autores requerem o pagamento tão somente do montante que entendem incontroverso.Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem o óbice à consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, caso presentes as condições legais para tanto, assim como os demais atos relacionados como a alienação do bem para terceiros, atos tendentes à desocupação do imóvel e a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.No que tange ao depósito dos valores incontroversos, dispõe expressamente o artigo 285-B, 1º, do CPC que deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caso a parte autora, para o fim de evitar atos tendentes à execução do débito, tenha o interesse de realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013656-47.2014.403.6100 - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X FRANCINALDO EDUARDO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA contra MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, FRANCINALDO EDUARDO FELIX DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação dos réus no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, referentes à desvalorização do imóvel, e para reparação de danos morais. Em tutela antecipada, requereu a adoção imediata de providências quanto à construção de rede de saneamento básico no local de sua propriedade.Informa ter adquirido propriedade residencial no ano 2013, localizado na Avenida Duque de Caxias, 60, em Várzea Paulista/SP, com financiamento pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.Aduz que, em razão de ausência de rede de saneamento básico instalada, está sujeito a riscos relacionados à saúde, além do prejuízo relativo à desvalorização imobiliária, os quais são incompatíveis com o objetivo do PMCMV.A demanda foi originariamente distribuída à 1ª Vara Judicial do Foro de Várzea Paulista (processo n.º 0011539-84.2013.8.26.0655).À fl. 94, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de antecipação da tutela e declarou a incompetência do Juízo.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifico no caso.Pretende o autor

a implantação de rede de saneamento básico que atenda o imóvel adquirido para fim residencial, com subvenção econômica concedida no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Conforme documento de fls. 45/47, estava devidamente averbado na matrícula do imóvel a existência de restrição urbanística, bem como a necessidade de implantação das redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos no prazo de dois anos. Uma vez que o registro imobiliário é público e tratando-se de aquisição de imóvel, o autor presumidamente estava ciente de inexistência de rede de saneamento básico no local e da restrição urbanística averbada. Assim, considerando o prazo previsto no próprio título imobiliário, bem como a necessidade de maiores informações técnicas sobre as restrições do bem e sobre os projetos de saneamento básico da região, não reconheço a verossimilhança da alegação, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

0013707-58.2014.403.6100 - FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que a sra. ANA MARIA VIANA ARÁN JALLAS, subscritora da procuração outorgada às fls. 59, não detém poderes para fazê-lo, conforme os documentos de fls. 56/60, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a co-autora VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, regularize a documentação e/ou a representação processual. Regularizado, venham conclusos para apreciação da tutela. I.C.

0013766-46.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Preliminarmente, anoto a ausência de prevenção com os feitos citados às fl. 50/53. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize a inicial com a juntada do documento de fl. 23 em via original, bem como, junte as cópias necessárias para a instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autor proceda a juntada dos documentos de fls. 248 em via original, bem como, as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0014571-96.2014.403.6100 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO PEREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente ao contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0642.1000.712-5, bem como que a ré se abstenha de novos registros sob pena de multa. Sustenta que houve liquidação antecipada do financiamento em março de 2014. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. As partes firmaram, em 08.12.2008, contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0642.1000.712-5, no valor de R\$ 49.691,69, com amortização em 240 meses. De acordo com o documento de fl. 41, para liquidação antecipada do contrato foi pago o montante de R\$ 22.743,49 em 31.03.2014, que resultaria, inclusive, na liberação da hipoteca. Contudo, os documentos de fls. 39, 40 e 43/45 demonstram a continuidade da cobrança das prestações e a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, inclusive, que no demonstrativo dos últimos pagamentos sequer há menção do recolhimento efetuado em março (fl. 40). Em análise perfunctória, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação do autor quanto à inexigibilidade do crédito. Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a retirada do apontamento no SERASA e no SCPC referente a débitos vinculados ao contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0642.1000.712-5, bem como para determinar à ré que se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de comprovado descumprimento. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020563-73.1993.403.6100 (93.0020563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060772-21.1992.403.6100 (92.0060772-1)) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X AFFONSO CEZAR SODRE

RIBEIRO X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X PEDRO NALI(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO NALI X UNIAO FEDERAL

Fl.372: Expeça-se correio eletrônico à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, assim como à 11ª Vara das Execuções Fiscais, informando da realização da transferência do numerário penhorado, concernente ao crédito do coautor Affonso Cezar Sodré Ribeiro, não havendo, pois, pendências quanto a esse ato constitutivo. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF

Reitere-se à CEF/PAB/JF, por correio eletrônico, a determinação de fl.374, para que aquela instituição bancária encaminhe a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a DARF relativa à conversão em renda do depósito feito na conta judicial nº 0265.005.266308-5. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTO GRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Verifico que no alvará de fl. 177 não constou o saldo total da conta n.º 0265.005.296079-9 (fl. 172). Nos termos da irrecorrida decisão de fl. 162 foi declarado líquido para execução o montante de R\$ 38.769,51, posicionado em 03/2011. Em 07.04.2011, a executada havia depositado o montante de R\$ 34.594,90 (fl. 134), tendo complementado o valor devido em 26.07.2013, no valor de R\$ 4.810,98, e requerido a extinção da execução (fls. 164-167). Dessa forma, independentemente do equívoco do exequente ao apontar o valor do saldo da conta de depósito (fl. 163), é devido o levantamento da integralidade do montante depositado em favor do exequente. Solicite-se, por meio eletrônico, o saldo da referida conta de depósito, após, expeça-se alvará para levantamento de sua integralidade. Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0014141-47.2014.403.6100 - PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA(SP097483 - SIMONE COSTARD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ134348 - PAULA PRADO RODRIGUES COUTO E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROPAGANDA ESTATICA INTERNACIONAL LTDA

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria a conferência das folhas e renumeração, se caso. Após, ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, visando o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-P do CPC. Requeira a União Federal - AGU, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

Expediente Nº 4742

MONITORIA

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUIZA BERNARDO(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

Fls. 173: aguarde-se a juntada da respectiva guia de depósito e, após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 167, com a expedição do competente alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se a autora para retirá-lo, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAPHAEL JOSEPH

COZENBRUM

Vistos. Fls. 221/229: Trata-se de réu citado por edital, cuja defesa compete à DPU. Preliminarmente, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal sobre o laudo do expert. Após, vista ao curador especial pelo mesmo prazo. Não havendo manifestação das partes, expeça-se requisição de pagamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 209 e tornem conclusos para sentença. I.C.

0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Vistos. Fls. 108/111: Compulsando os autos, verifico que o réu PLÍNIO RICARDO DE SOUSA, RG Nº 24.118.733-3 - SSP/SP e CPF: 162.572.298-20, foi devidamente citado (fls. 86/88) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 108/111), quedando-se inerte (fl. 112). Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GASPAROTTI(SP022685 - JORGE ZAIET) X HELENA BENINCASA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Vistos. Fl. 183: Cumpra a CEF a determinação de fl. 183, carregando aos autos memória atualizada do débito, informando sobre a taxa de juros aplicada no saldo devedor a partir da vigência da Resolução do BACEN de nº 3.842/10. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.C.

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 211/222: Dê-se vista às partes em relação ao laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Não havendo questionamento, expeça-se requisição de pagamento em favor do expert, conforme disposto à fl. 195. Por fim, tornem conclusos para sentença. I.C.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 03/2014 por falta de recolhimento das devidas custas, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Fls. 775/806: Compulsando os autos, verifico que são três corréus: PITTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ: 04.081.645/0001-57, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, CPF: 267.428.928-70 e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 046.792.701-44. Às fls. 587/588 e 602/603 foram citados respectivamente PITTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA. e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA. Em relação à corré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO foram diversas as tentativas para citá-la, todas restaram infrutíferas. Assim, determinou-se sua citação por edital, tendo a DPU oposto embargos monitórios às fls. 775/806. Considerando que os corréus PITTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA. e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, foram devidamente citados e quedaram-se inertes, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando, ainda, o decurso de prazo para os corréus PITTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA. e EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, oporem embargos monitórios, têm-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c, caput, do CPC. Fls. 775/806: Recebo os embargos monitórios opostos pela curadoria especial da corré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Intime-se o banco CEF, para, querendo, manifeste-se sobre os embargos no prazo legal. Oferecidos os embargos monitórios foi requerida produção de prova pericial e

planilha de evolução do débito. É desnecessário, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de planilha de evolução do débito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Outrossim, indefiro o pedido de aplicação do CDC, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que sua utilização é fundada na verossimilhança da alegação - o que não se verifica ou na hipossuficiência da parte, o que também não se verifica uma vez que a atuação da DPU se deu porque a ré TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, foi citado por edital. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. I.C.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X WALTER CORSI FILHO - ESPOLIO X DANIELLA RODRIGUES CORSI(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão de fls. 177, do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 144: Considerando o caráter excepcional representado pela medida pleiteada, o seu deferimento deve ser antecedido da necessária comprovação de que o credor esgotou a realização de todas as diligências, às quais tem acesso, para a localização de bens passíveis de penhora. Majoritária é a jurisprudência nesse sentido, de que deve ser demonstrado o esgotamento das diligências que se encontram ao alcance do credor, para localizar bens passíveis de penhora. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE.(...)A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de OFÍCIO às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foram esgotadas todas as vias ordinárias para a localização de bens da empresa devedora, e o reexame dessa circunstância implica resolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela súmula 7/STJ (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 960.145-SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 03/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ.(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). II - Somente quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, é de admitir-se a requisição das mesmas. (REsp. 8806, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, DJ 24/02/92, STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS - ÔNUS DO EXEQÜENTE. Não há falar em expedição de ofício a órgãos públicos e privados quando não comprovado pelo exeqüente ter exaurido todos os meios para a satisfação do seu crédito e para encontrar o devedor. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.117231-5/001, Relatora Desa. Selma Marques, Julgado em 11/03/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). Por todo o exposto, resta INDEFERIDO por ora o pedido da CEF. Fls. 150/152: Preliminarmente, deverá a CEF restituir TODAS as vias do alvará de levantamento de número: 23/2014, no prazo legal. Expeça-se ofício para a CEF - ag. 0265 a fim de que no de 05 (cinco) dias informe os dados atualizados das contas: 0265.005.00309562-5, 0265.005.00309561-7 e 0265.005.00309565-0. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

Vitos. Fls. 136/143: Intime-se a CEF para que no prazo legal carregue aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que é de direito, para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0015983-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

Vistos. Fls. 127/131; Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 23/07/10, contudo o réu WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA, CPF: 162.926.798-88, ainda não foi citado. À fl. 126, a Caixa Econômica Federal informou endereço atualizado do réu: Rua Mississipi, 239, Cond. Paisagem S - Residencial San Diego, Vargem Grande Paulista/SP, CEP: 06730-000. Ainda, requereu seja expedida deprecata para Vargem Grande Paulista/SP juntando as custas da distribuição da deprecata e diligência do oficial de justiça. Pois bem, expeça-se carta precatória para citá-lo. Desentranhe-se as custas de fls. 128/131 para instrução dela. I.C.

0011727-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA

Vistos. Fl. 108: Compulsando os autos, verifico que a ré NAIDA MARIA LUIZA FRANCELINO SILVA, CPF: 143.844.218-18, foi devidamente citada (fls. 91/92) e intimada nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 106/107), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0013580-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM

Vistos. Fl. 79: Compulsando os autos, verifico que o réu CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRUM, CPF: 265.094.698-98, foi devidamente citado às fls. 65/66 e intimado nos termos do artigo 457j do CPC às fls. 77/78, quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem patronos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente (CEF), pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0016669-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MINHONE

Vistos. Fl. 107: Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que promova o regular andamento do feito. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI

Fls. 86/94: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se o nível de complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais definitivos no valor equivalente a 03 (três) vezes a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22/05/07, vigente à época do pagamento. Inexistindo esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a secretaria à solicitação de pagamento, a qual deverá ser encaminhada ao Setor Administrativo da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0022589-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS TADEU GUIMARAES

Vistos. Fl. 81: Verifico que o réu MARCOS TADEU GUIMARÃES, CPF 065.689.688-25, foi citado (fl. 59) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 79), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005478-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Vistos. Fl. 78: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0006088-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA WILMA CLEMENTE

Vistos. Fl. 43: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0007975-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA DUARTE GERA

Vistos. Fl. 102: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0011553-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 132/2013 por falta de recolhimento das devidas custas, intime-se a parte autora para requerer o que de direto, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0016878-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA X JOAO DE JESUS COIMBRA

Vistos. Fls. 74/89: Compulsando os autos, verifico a existência de dois corrêus: SIMONE CRISTINA JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA, CPF: 398.594.282-04 e JOÃO DE JESUS COIMBRA, CPF: 477.319.822-20. Às fls. 63/64 juntou-se aos autos mandado de citação cumprido em relação a SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA e às fls. 67/68 mandado de citação cumprido em relação a JOÃO DE JESUS COIMBRA. Citados os corrêus não opuseram embargos monitórios. À fl. 70, os mandados iniciais foram convertidos em executivo. Às fls. 88/89 juntou-se aos autos mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC cumprido em relação a JOÃO DE JESUS COIMBRA. No entanto, ele ficou inerte (fl. 90). Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 86/87: A corrê SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA, não foi intimada nos termos do artigo 475j do CPC, porque não foi encontrada. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF informar o endereço atualizado dela. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018250-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Fl. 56: Compulsando os autos, verifico que a ré ARIANE APARECIDA DA SILVA, CPF: 220.659.408-08, foi devidamente citada (fls. 29/30) e intimada nos termos do artigo 475-j do CPC (fls. 54/55), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018558-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE ANDRADE FILHO

Vistos. Fl. 57: Compulsando os autos, verifico que o réu JOSÉ MORAIS DE ANDRADE FILHO, CPF: 128.779.608-70, foi devidamente citado (fls. 39/40) e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 55/56), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0001637-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDSON PEREIRA GONCALVES

Vistos. Fl. 61: Compulsando os autos, verifico que o réu CLEIDSON PEREIRA GONÇALVES, CPF: 151.042.568-39, foi devidamente citado (fls. 28/29) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 59/60), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 83/89 e 91/92: Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 6.244,49 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - atualização até 31/03/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo ser incluída a multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, voltem-me conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-59.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 163: Intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento e não o demonstrativo de débito juntado às fls. 156/157. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO

CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 405: A parte ré informa que o coexecutado OMAR DE CARVALHO não deixou bens a serem inventariados. Pois bem, informe no prazo de 30 (trinta) dias os nomes dos herdeiros do falecido (OMAR DE CARVALHO - fl. 371) para retificação do pólo passivo da demanda, bem como endereços atualizados, RG e CPF. Fls. 407/408: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal (após o prazo dos executados), sobre a juntada aos autos do mandado de citação e penhora de nº 0006.2014.00151 em que foi citada a coexecutada NAIR JÚLIO DE SOUZA, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA

Vistos. Fl. 181: Intime-se a DPU a fim de que esclareça no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Fls. 182/183: Idêntica planilha foi juntada pela CEF nos embargos à execução nº 0011910-86.2010.403.6100 às fls. 159/161, porém foi recusada pelo perito (fl. 163). Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Vistos. Fls. 186/193: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, CNPJ: 02.897.982/0001-91 e CLEUSA SOARES DA SILVA, CPF: 397.922.008-78 opuseram embargos à execução respectivamente sob os números: 0022370-64.2012.403.6100 e 0022369-79.2012.403.6100. Diversas foram as tentativas para citar o coexecutado CLAUDECIR HIDALGO, CPF: 057.563.868-07, todas restaram infrutíferas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o exequente informar o endereço atualizado dele. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 152/158. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0006715-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIX COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO X EDUARDO RIOS GONCALVES

Vistos. Fl. 209: Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Assim, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009730-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA

Vistos. Fl. 220: Compulsando os autos, verifico que a curadoria especial dos coexecutados: BOI MODERNO NORDESTE AÇOUGUE LTDA., CNPJ: 05.784.474/0001-95 e VALMIR MILHOMEM DA COSTA, CPF: 264.776.218-00, opôs embargos à execução de nº 0008762-28.2014.403.6100. Nos termos do artigo 739-A do CPC, os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Para o prosseguimento da execução dê-se vista ao banco CEF, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010579-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113/139: Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 113/139 e remessa ao SEDI para que seja recebida como embargos à execução. Determino à escritania seja retirada cópia da procuração de fl. 138 para que seja incluído o patrono Dr. Luis Correa da Silva Neto, OAB/SP Nº 216.588, no sistema processual. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, para que promova o regular andamento do feito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000861-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FLAVIA SILVA SACRAMENTO

Vistos. Fl. 52: Compulsando os autos, verifico que a executada ANA FLAVIA SILVA SACRAMENTO, CPF: 267.727.718-26, foi regularmente citada (fls. 48/51), quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel sem patronos nos autos, correrão os prazos

independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014238-18.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 87/88: Para o prosseguimento da execução, intime-se o banco CEF para no prazo legal retirar a certidão de penhora de imóvel nos termos do artigo 659, 4º do CPC, a qual se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo. Fl. 85: Aguarde-se em secretaria o cumprimento da carta precatória 76/14. Após, voltem-me conclusos. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010486-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANGELA MARIA DONATO

Vistos. Fls. 39/40: Intime-se a parte requerente para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo legal para retirada em definitivo dos autos. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAURICIO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 174/175: Compulsando os autos, verifico que as rés VENICE APARECIDA DE OLIVERA, CPF: 111.151.608-18 e LUCIANA MAURÍCIO LEÃO, CPF: 667.587.775-53, foram citadas às fls. 113/114 e intimadas nos termos do artigo 475-J do CPC às fls. 138/139, contudo quedaram-se inertes. Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 175: Intime-se a parte executada, para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, defiro desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, desde que informe no prazo de cinco dias subsequentes ao prazo da parte executada o nome do patrono, RG e CPF. No mesmo prazo, tendo em vista que o valor bloqueado corresponde a uma pequena parcela do débito, requeira o exequente o que é de direito para o prosseguimento do feito. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 4751

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1549/1552:Tendo em vista que a Receita Federal concluiu que o valor que complementou o depósito está correto, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal de todos os valores depositados, conquanto a Fazenda Nacional forneça o código da receita, em nome de quem (VOLKSWAGEN ou FORD) e o CNPJ em que será efetuada a transformação em pagamento definitivo.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro o desentranhamento das cartas de fiança constantes às folhas 1059, 1067, 1374 e 1379 (únicas apresentadas no seu original), após a efetivação da conversão em renda, conquanto a parte impetrante apresente cópias das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação às demais cartas de fiança, cujas cópias se encontram às folhas 1052, 1055 e 1064, defiro a retirada perante a autoridade coatora, após a transformação em pagamento definitivo, conquanto a União Federal (PFN) forneça o local (endereço) e com quem podem ser retiradas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0015366-05.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA

BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015391-18.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a cópia da lista dos débitos indicados pela Receita Federal que impediram a expedição da CND; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6948

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Acerca do pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelo MPF a fls. 2224/2226, determino a baixa dos autos em Secretaria a fim de que primeiramente a mesma publique, com a máxima urgência, o despacho de fls. 2222, a fim que a Ré se manifeste acerca do laudo pericial em 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo com ou sem manifestação da parte Ré, voltem conclusos para apreciação.Int.-se.DESPACHO DE FLS. 2222: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016132-59.2013.4.03.0000

(traslado de fls. 2011/2016), forneça o Ministério Público Federal os dados necessários ao levantamento do valor depositado a fls. 1989. Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial de fls. 2040/2221, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. No tocante ao traslado de fls. 2028/2039, nada a ser deliberado, diante da manutenção da decisão agravada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, publique-se.

MONITORIA

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Recebo os embargos monitorios opostos a fls. 65/84, processando-se a ação pelo rito ordinário. Quanto ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de embargos monitorios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Ante o pleito formulado atinente à realização de audiência de conciliação, designo a data de 24 de setembro de 2014, às 15:30 horas para tal fim. Int.-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14738

MANDADO DE SEGURANCA

0013375-91.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em decisão. Por meio dos embargos de declaração de fls. 183/184, insurge-se a embargante em face da decisão de fls. 152/153, que deferiu a liminar para que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte do impetrante, no prazo de 5 (cinco dias), não considerando como óbice à expedição de referida certidão as contribuições relativas às GFIPs de março e abril/2014. Fica, desde já, ressalvada a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária à homologação do pagamento, desde que tenha sido efetuado em desconformidade com a legislação de regência. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, ao determinar o prazo de 5 dias para o cumprimento da liminar, ofendendo o art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Argui ainda que a decisão também padece de obscuridade, em razão do comando à autoridade coatora que não considerasse como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal os débitos que aponta, ao mesmo tempo em que lhe garante a manifestação de forma contrária à homologação do pagamento. Assim, pleiteia o provimento dos embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão parcial da liminar. Inexiste a contradição apontada, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da ordem tem por fundamento o periculum in mora demonstrado pela impetrada, e não pode ser confundido - nada há no decisum que dê azo a tal interpretação - com o prazo legalmente estabelecimento para a prestação das informações ao Juízo. De igual forma, não há obscuridade a ser sanada. A decisão é expressa no sentido de que a ordem concedida se limita a determinar à autoridade a análise da situação do contribuinte para fins de expedição de certidão de regularidade, de forma que as contribuições que a impetrante alega terem sido pagas não sirvam de óbice à expedição, ressalvada a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária à homologação do pagamento. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 185/195, consignando-se que eventuais fatos novos serão apreciados apenas por ocasião da prolação de sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação

probatória.Outrossim, dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0019754-15.2014.4.03.0000 (fls. 196/197).Intimem-se.

Expediente N° 14739

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-87.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante acerca das informações.Com o retorno, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 14740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o autor o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL declarado administrativamente por meio do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 29858.29255.070307.1.3.03-4170, apurados para o ano-calendário de 2005, exercício 2006, nos valores originais de R\$ 156.564,83, bem como seu direito à utilização de tais créditos para a compensação de débitos, nos termos da legislação aplicável.Contestado o feito, a União reconheceu parcialmente o direito de crédito deduzido na inicial, no importe de R\$ 139.564,83, restando a controvérsia acerca dos R\$ 17.000,00 restantes.Instada a demonstrar em que aspecto remanesce sua discordância com os cálculos da União, a autora apresenta a memória de cálculo juntada às fls. 165, requerendo ainda a concessão de tutela antecipada sobre a parte incontroversa de sua pretensão. Não merece prosperar o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.O primeiro pedido contido na exordial se refere ao reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo da CSLL. Neste ponto, não se justifica a medida requerida, uma vez que já houve tal reconhecimento na via administrativa, ao menos na parte incontroversa (fls. 147), restando prejudicado o pleito, nesta parte.O segundo pedido diz respeito ao direito de utilização de tais créditos em procedimento de compensação. Em outros termos, o deferimento do pedido formulado pelo autor significaria a autorização, por meio de decisão interlocutória, da compensação, o que não é possível em sede de antecipação de tutela.Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11).Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região)A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ)Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º. 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil..Nada impede, entretanto, que a autora, havendo interesse, ingresse com tal pedido diretamente na via administrativa, conforme consignado pela própria ré às fls. 148.Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Intime-se a União para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012841-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-87.2013.403.6100) SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, a teor do disposto na Lei n.º 10.173/01. Anote-se. Apensem-se os presentes autos à ação cautelar n.º 0013384-87.2013.403.6100.Preliminarmente, providencie a parte autora o

recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, noticia o causídico na exordial que a autora, desde dezembro de 2010 vem apresentando dificuldade em entender situações e tomar decisões de direito civil, informação corroborada pelo documento juntado às fls. 307 da ação cautelar, consistente em relatório médico que comunica a dificuldade da autora em entender situações e tomar decisões, com sintomas compatíveis com doença de Alzheimer. Destarte, ante as evidências de possível existência da situação descrita no artigo 1.767 do Código Civil, informe a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, sobre a propositura de ação de interdição (arts. 1768 e ss. do Código Civil c.c. arts. 1177 e ss. do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013384-87.2013.403.6100 - SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 182/335, 339 e 342/343: Dê-se vista à parte ré. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais n.º 0012841-50.2014.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14742

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2326/2327: Cumpra a Secretaria, imediatamente, o despacho proferido às fls. 2325 em atenção à manifestação da União Federal de fls. 2317. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8501

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fls. 860: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555162-30.1983.403.6100 (00.0555162-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 618/628: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias.Aguarde-se em Secretaria (sobrestados).Int.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN SA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0037184-48.1993.403.6100 (93.0037184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029916-40.1993.403.6100 (93.0029916-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA (SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2) - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1103

- CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0050583-59.2012.403.6301 - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001015-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IRANE FLORENTINO DO NASCIMENTO

Trata-se de demanda reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retomada de imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 116, bloco 02, apto. 04, Condomínio Residencial Sal da Terra II, Jardim São Pedro, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 139.499 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento da taxa de desocupação, bem como de indenização por perdas e danos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/32). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 36), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 37/39). Foi designada audiência de conciliação (fl. 40), que restou infrutífera em razão da ausência da ré (fls. 46/47). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 51/54). Após, houve o traslado da cópia da sentença que homologou a desistência dos embargos de terceiro opostos por Luciana dos Santos Feitoza, distribuído por

dependência a estes autos (fl. 70). Em seguida, este Juízo determinou a Autora que apresentasse o endereço atualizado da ré para citação (fl. 72), o que foi cumprido à fl. 73. Expedido mandado de citação, este voltou negativo em razão da não localização da ré (fls. 76/77). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, a autora requereu a extinção do feito por carência superveniente ou, subsidiariamente, a homologação da desistência da ação (fls. 82/83). É o relato. Decido. Entendo, inicialmente, que não cabe a extinção do feito em razão de carência superveniente, porquanto a desocupação do imóvel está amparada por decisão antecipatória da tutela, sendo de rigor a sua confirmação ou reforma em juízo de cognição plena. Todavia, recebo a petição de fls. 82/83 como pedido de desistência. Nesse passo, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013385-72.2013.403.6100 - A-8 LOGISTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.-EPP(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. Relatório A-8 LOGÍSTICA E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA - EPP propôs a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP objetivando provimento jurisdicional para declarar inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Conselho, de forma reconhecer a inexigibilidade dos títulos: auto de infração n.032995, no valor de R\$ 2.277,00 (Doc. 34), e auto de infração n.S000378, no valor de R\$ 4.554,00 (Doc. 74), este lançado nos órgãos de proteção ao crédito (Doc. 03), bem assim de quaisquer outros valores que vierem a ser lançados sob o mesmo título. Pede, ainda, a condenação em danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, tendo sugerido a quantia de R\$20.000,00. Além disso, pleiteia perdas e danos no importe de R\$ 30.000,00 por ter sido privada de participar da concorrência para produção de material promocional para seu maior e mais importante cliente, Schaeffler Brasil Ltda., sua principal cliente; bem assim, lucros cessantes ocorridos e os que venham a ocorrer, no importe a ser apurado no curso do processo, por ter sido a Autora privada de participar de licitações de seus clientes para a campanha publicitária de 2014, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. A Autora, empresa de pequeno porte atuante no ramo de prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, relata que foi surpreendida pela lavratura de auto de infração, pelo qual foi fixada multa, em razão da inexistência de registro da Autora nos quadros do Conselho de Administração de São Paulo. Sustenta a Autora, que em função do não pagamento da multa fixada no aludido auto de infração, o Conselho Regional de Administração de São Paulo procedeu ao apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão de tal apontamento, relata a Autora que sofrera inúmeros prejuízos, de ordem material e moral, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em razão da restrição de seu crédito, bem como em função de proibição de sua participação em processos concorrenciais. A Autora afirma, por fim, que procedeu à tentativa de conciliação com o Réu, sem, no entanto, obter sucesso. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/113). Inicialmente, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119). Devidamente citado (fl. 131), o Réu apresentou contestação (fls. 141/237), sustentando a necessidade de registro da Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, tendo em vista as atividades exercidas. Defendeu a regularidade do processo administrativo, bem como lavratura do Auto de Infração. Alegou a inexistência de dano moral, bem como de perdas e danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora. A seguir, este Juízo Federal determinou a manifestação da Autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 238). Réplica pela Autora (fl. 239). À fl. 240, o Réu informou que não tem interesse na produção de outras

provas.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de indenização, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao registro nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Requer que seja reconhecida a inexigibilidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração n.os 032995 e S000378. Por fim, pretende a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, perdas e danos e lucros cessantes. Pleiteia ainda a antecipação da tutela judicial.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.O cerne da questão posta é saber se a Autora desempenha atividade empresarial que se subordina ao controle do Conselho Regional de Administração de São Paulo. E, em havendo tal subordinação, é necessária a análise das verbas indenizatórias requeridas pela Autora.Quanto à obrigatoriedade do registro e às multas aplicadasO pedido é procedente no que tange à inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se inscrever nos quadros do Conselho, ora Réu.O apelo da Autora merece guarida, pois que sua atividade básica não se amolda estritamente às atividades da administração.Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei n.º 6.839, de 1980, que dispõe in verbis:Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifei)Nesse sentido, conforme análise de seu Contrato Social, a Autora, sociedade empresária do ramo de prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, tem por objeto:A prestação de serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, elaboração de material publicitário, promoção de vendas e negócios, mediação publicitária, logística e armazenagem de mercadorias em geral para brindes e presentes. (Grifamos)A aplicação do dispositivo legal em análise ao objeto social da Autora não conduz à obrigatoriedade de sua inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visto que não se trata de pessoa jurídica cujo objeto social tenha por fim o exercício de atividades básicas de administração, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros.Diferentemente do que defende o Réu em sua contestação, a Autora não exerce atividade básica da área do Conselho Regional de Administração, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo por ele tutelado, não constituindo, portanto, atividade básica.Apesar de fazer menção expressa à prestação de serviços de mercadologia em seu Contrato Social, é compreensível que tal se dê no âmbito do planejamento e execução de atividades típicas de publicidade, por meio da elaboração de campanhas e materiais publicitários. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à logística e armazenagem de mercadorias em geral para brindes e presentes. Muito embora a atividade de logística seja aquela pela qual se cuida do planejamento e controle de fluxos de materiais, mercadorias e serviços, percebe-se, pelo contexto, que tais serviços são prestados como consequência do planejamento e execução de campanhas publicitárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n.º 1713730, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal Marli Ferreira, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA - PROCURAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - INSCRIÇÃO. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.469, de 10/7/97, que A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. Conforme a Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 17/23, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; serviços auxiliares na assessoria, consultoria, planejamento e execução de campanhas publicitárias, de propaganda e de comunicação e a pesquisa e análise de mercado. A empresa não exerce atividade básica da área do Conselho recorrente, porquanto a atividade mercadológica/marketing, inerente à profissão de administrador, inclui-se entre outras atividades que não se inserem no campo da administração. Apelação desprovida. (Grifei)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC 1713730 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - j. em 24/05/2013 - in DJE em 24/06/2013)Pelo exposto, merece a Autora ter assegurado seu direito de não efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e, portanto, de não proceder ao recolhimento das multas impostas pelos Autos de Infrações nos. 032995 e S000378.Quanto às verbas indenizatórias A Autora requer, em decorrência do reconhecimento da não obrigatoriedade do registro, a condenação do Réu ao pagamento indenização relativa a danos morais, em razão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteando também a condenação do Réu em perdas e danos e lucros cessantes, por ter sido privada de participar de concorrência junto ao seu principal cliente. Quanto a esses pleitos é de rigor a improcedência.O pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização relativa aos danos morais experimentados insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexa e dano causal, além do dolo ou culpa.De outra parte, em consonância com o entendimento pacificado pela

Jurisprudência, as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva, de acordo com o que dispõe a Súmula n.º 227, do Superior Tribunal de Justiça. Na presente demanda, o Conselho Regional de Administração de São Paulo aplicou a Autora multa alegando descumprimento da norma consubstanciada no artigo 15, da Lei n.º 4.769, de 1965, e artigo 12, 2º, do Decreto n.º 61.934, de 1967. Posteriormente, em razão da reincidência na mesma infração, foi-lhe aplicada penalidade de multa em dobro, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 4.769, de 1965. Em razão do não recolhimento das importâncias relativas às multas aplicadas, observa-se, a partir da análise dos documentos trazidos às fls. 09/11 e 24/25, que a Autora teve seu nome inscrito junto à Serasa Experian e ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Ainda a situação não guarda nexos com o dano, não havendo que se falar tampouco em culpa ou dolo. A caracterização do dano depende da presença de indícios de prova que demonstrem que do apontamento indevido, realizado em nome da Autora, tenha decorrido dano a sua boa fama e sua boa imagem frente ao mercado. Nesse sentido, observo que uma vez comunicada pela necessidade de sua inscrição nos quadros do Conselho a Autora ficou inerte, não buscou medida judicial que suspendesse a exigência por meio de mandado de segurança ou, ainda, de depósito do valor controvertido em juízo para discussão por meio de ação sob rito ordinário. Essas providências seriam imprescindíveis para demonstrar que, não obstante tenha diligenciado pelo seu bom nome no mercado, restou impedida de contratar de forma regular com seus clientes e fornecedores. Dessa forma, não se faz presente o nexo de causalidade, na medida em que os prejuízos sofridos, bem como o descrédito recebido por parte de seus parceiros comerciais não foram decorrentes do apontamento, ainda que considerado indevido, posto que caberia à Autora, até mesmo em razão da proeminência de sua reputação no mercado, as providências mínimas para salvaguardar os eventuais dissabores e prejuízos que poderiam advir. Além disso, é preciso ressaltar que a discussão a respeito da inexistência de relação jurídica com o Conselho que a obrigasse à inscrição veio ser travada tão somente neste autos, o que denota que não houve preocupação, pelo menos anteriormente, com os riscos de uma pendência administrativa, que foi transformada em financeira, decorrente das cobranças dos valores que o Conselho considerava devidos. Perdas e Danos e Lucros Cessantes A Autora requer também a condenação do Réu ao pagamento de indenização relativa à perdas e danos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ter sido privada de participar de processo de concorrência para produção de material promocional para seu maior cliente, Schaeffler Brasil Ltda. Conforme determinação expressa do artigo 402 Código Civil, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Apesar de a Autora narrar que fora impedida de participar de processo de concorrência perante seu maior cliente, não há qualquer perda efetiva nesse sentido. A participação em processos dessa natureza não tem o condão de gerar direito adquirido, mas apenas uma expectativa caso o participante consiga a aprovação do cliente. Nesse sentido, não se observa a partir das provas trazidas aos autos, elementos que comprovem que a Autora efetivamente perdeu ou, alternativamente, deixou de lucrar, visto que na hipótese aventada haveria, a partir de sua aprovação nos processos concorrenciais, apenas expectativa de direito em relação à celebração de acordos comerciais com seus clientes. Esse é o entendimento consignado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, conforme ementa da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS NA SENTENÇA. APELANTE NÃO RECORREU DE TAIS MATÉRIAS. PRECLUSÃO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabida a alegação de cerceamento de defesa, por parte do apelante, considerando que instado a especificar provas, em duas oportunidades, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. 2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 4. Ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. No caso dos autos, apesar de a petição inicial discorrer sobre a responsabilidade da ré pelo ressarcimento de danos morais, materiais e lucros cessantes, no seu pedido o autor pleiteou apenas os valores que deixou de perceber em decorrência do não cumprimento do contrato postal, ou seja, tão somente a reparação por lucros cessantes, sendo certo ainda que no seu apelo limitou-se a sustentar a ocorrência desse prejuízo, decorrente do que deixou de ganhar, restando preclusas as demais questões. 6. Com efeito, reportando-se a lucros cessantes, dispõe o Código Civil, no seu artigo 402, que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, também aquilo que razoavelmente

deixou de lucrar. Acrescenta o artigo 403, do mesmo diploma legal, que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato. 7. Da inteligência das referidas normas legais, conclui-se que a indenização por lucros cessantes pressupõe certeza ou, ao menos, alta probabilidade de ocorrência e, no caso sob exame, o apelante tinha mera expectativa de realizar uma entrevista de emprego, não se podendo presumir que daí restaria certa a sua contratação, tendo em vista as demais etapas de um processo seletivo que, certamente, envolvia um grande número de candidatos, conquanto divulgado por meio de anúncio publicado em jornal de grande circulação no país. 8. Ademais, não há como acolher a alegação de que deixou de aproveitar outras oportunidades de emprego aguardando resposta à carta enviada, conquanto, de um lado, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, após quarenta dias de sua remessa, já era possível concluir pelo seu extravio, tanto é que já fizera reclamação verbal junto à ECT, e, de outro, não é verossímil imaginar que um homem detentor de senso médio deixe de aproveitar alguma oportunidade efetiva de emprego em nome de uma expectativa que, pelas missivas acostadas, mais parecia mera sondagem que proposta firme de colocação. 9. Não bastasse, de fato não há nos autos qualquer informação relativa a ganhos, quer sobre a forma de salários ou comissões, ou se o selecionado seria contratado como empregado ou admitido como representante, dependendo os seus ganhos de produtividade e de aceitação do produto no mercado. 10. Apelação a que se nega provimento. (Grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC 1269170 -- j. em 23/07/2009 - in DJE em 04/08/2009).Pelo exposto o pedido da Autora há que ser acolhido tão somente no que tange a não obrigatoriedade de sua inscrição nos quadros do Conselho, razão pela qual há que se deferir o cancelamento de quaisquer valores exigidos indevidamente a título de anuidades, penalidades e multas. No que diz respeito às demais verbas não há amparo jurídico para o acolhimento dos pleitos.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que declaro o direito de a Autora não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, reconhecendo, portanto, a inexigibilidade das penalidades de multa aplicadas à Autora por meio dos Autos de Infração nos. 032995, no valor de R\$.2.277,00, e S000378, na importância de R\$.4.554,00, bem como de quaisquer outras. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a antecipação da tutela concedida. Oficie-se à Serasa Experian e ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC para que procedam ao cancelamento dos apontamentos realizados pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo em nome da Autora, em razão da aplicação de penalidades de multas em consequência da lavratura dos Autos de Infração nos. 032995 e S000378.Custas na forma da lei.Condenar a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013605-70.2013.403.6100 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 65/67) em face da sentença proferida nos autos (fls. 62/63), sustentando a ocorrência de omissão.É o relato. Decido.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015076-24.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019993-86.2013.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021935-56.2013.403.6100 - CLAUDIO AKIRA SAKAMOTO - ME(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000064-33.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000326-80.2014.403.6100 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de restituição formulado através do programa PERD/COMP, protocolizado sob o nº 25458. 31716. 131211. 1. 2.57-8397. Pleiteia, ainda, a imediata compensação, de ofício, dos créditos reconhecidos com débito atinente a parcelamento efetuado no programa REFIS/2009. Sustenta a Impetrante, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 13/12/2011 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Em decorrência, alega que a ausência de imediato reconhecimento do crédito tributário na via administrativa gera graves prejuízos de ordem financeira à impetrante, inclusive no que tange ao pagamento de parcelas vincendas referente parcelamento já assumido pela mesma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/398). Instada a emendar a petição inicial (fl. 403), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 404/405). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 406/408). Notificada, a Diga Autoridade impetrada peticionou, manifestando-se no sentido de que, em razão da necessidade de documentos serem apresentados pela Impetrante para finalização da análise do requerimento feito, o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo r. Juízo fosse contado a partir do cumprimento das determinações presentes no termo de intimação fiscal de fls. 422/423 - o que foi deferido (fl. 424). Após, notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 439/448), noticiando o cumprimento da determinação judicial. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 454/455). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do pedido de Restituição PER/DCOMP nº 25458. 31716. 131211. 1. 2.57-8397, protocolizado em 13 de dezembro de 2011. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de

poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, a Impetrante protocolizou o pedido de Restituição PER/DCOMP nº 25458.31716.131211.1.2.57-8397, em 13 de dezembro de 2011, ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei nº 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 13 de janeiro de 2014 (fl. 02), a análise do pedido ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir que o tempo previsto para que fosse proferida decisão administrativa foi ultrapassado, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. No que tange ao pedido de compensação, a Impetrante não demonstrou o direito líquido e certo, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, pois que o mandado de segurança é o meio assegurado ao cidadão que se sentir violado em seu direito, o qual deve ser qualificado pela liquidez e certeza nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição. Verifica-se que foram apresentados a este Juízo dois pedidos: o primeiro, com relação ao seu direito de obter a decisão administrativa, tendo sido requerida, expressamente, a determinação no sentido de que a Autoridade procedesse à análise do pedido de Restituição PER/DCOMP nº 25458.31716.131211.1.2.57-8397; o segundo, diz respeito ao reconhecimento do direito de compensação. É certo que a Impetrante trouxe elementos quanto ao pedido de aferição do pleito na esfera da Secretaria da Receita Federal, que pendia há mais de dois anos. Entretanto, não o fez quanto ao segundo pleito, razão por que não se afigura plausível que a concessão da prestação judicial em sede de mandado de segurança, que tem por natureza uma ordem judicial, seja concedida de forma condicional, é dizer, determinar a apreciação da pendência administrativa e, ainda, ordenar que seja concluída no exato molde pretendido pela Impetrante na inicial. Dessa forma, uma vez requerida a segurança para determinar a finalização do processamento do pedido de Restituição PER/DCOMP nº 25458.31716.131211.1.2.57-8397, não caberia, no mesmo pedido, a concessão de ordem judicial para vincular, de forma absoluta, as conclusões da Autoridade impetrada, que poderia ultimar o pleito entendendo pelo acolhimento ou não. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco : a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. Os requisitos da necessidade e da adequação aplicados ao cabimento do mandado de segurança estão imbricados com a prova da existência de um direito, qualificado pela liquidez e certeza, como estabelece o inciso LXIX, artigo 5º, do Texto Magno. O significado da expressão direito líquido e certo, apesar de qualificar-se por um alto grau de vagueza e ambiguidade, tamanho o rol de possibilidades de definição, pode ser essencialmente descrita pela necessidade de, no caso concreto, verificar-se, de plano, que fatos alegados são incontroversos e comprovados, independentemente de novas provas, tornando possível, assim, a concessão de ordem judicial que obrigue a Autoridade impetrada a atuar em determinado sentido. No presente caso, contudo, ainda que, em tese, seja possível questionar as conclusões da Autoridade impetrada quanto aos valores dos créditos, é imprescindível para tanto a produção de prova técnica contábil, a qual, nos estreitos limites do mandado de segurança, não pode ser realizada, razão pela qual é de rigor a decretação da carência de ação no que se refere ao segundo pedido, por ausência de interesse de agir. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do pedido de Restituição PER/DCOMP nº 25458.31716.131211.1.2.57-8397. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 406/408) e declaro a resolução do mérito, em relação ao pedido de análise e conclusão do pedido administrativo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma

subsidiária).Em relação, contudo, ao pedido de compensação, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000863-76.2014.403.6100 - HEITOR CLAUDIO NAKAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007604-35.2014.403.6100 - CANADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/ A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Digna Autoridade Administrativa a concluir o Processo Administrativo n. 04977.001449/2014-22, relativo ao requerimento da Certidão de Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que adquiriu um lote de terreno localizado no distrito de Maresias, em São Sebastião, São Paulo; porém, uma vez que referido lote está situado em área pertencente à União, sua regularização depende da emissão de uma certidão, a ser expedida pela Impetrada, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n. 2398/87.Segundo alega, apesar de terem decorrido mais de 120 dias, desde a formalização do pedido junto à Autoridade Impetrada, o documento não foi emitido, impossibilitando a Impetrante de obter a titularidade da ocupação do bem.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 15/26).Pela r. decisão de fl. 30, foi determinada a intimação da Impetrante para que regularizasse sua representação processual, indicasse o número de sua inscrição no CNPJ e juntasse cópias da petição de aditamento, assim como dos documentos que a acompanhavam.Sobreveio nova petição da Impetrante, com documentos, em atenção à determinação supramencionada (fls. 31/40).A liminar foi deferida, para determinar a análise e conclusão do aludido processo administrativo (fls. 41/42). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 50/50v), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 54).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo a situação do Processo Administrativo (fls. 51/53). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do writ, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 60/61).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante.De fato, o procedimento da autoridade impetrada vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original).Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 24 de janeiro de 2014 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas.Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da

Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, afigura-se razoável a ratificação da medida liminar que fixou o prazo de 15 (quinze) dias, apenas para que se ultime a análise do pedido formulado. Ocorre que, de acordo com o comunicado de fl. 53, que acompanhou as informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, o procedimento apenas poderá ser finalizado após a ratificação dos títulos apontados nesse documento. Dessa forma, não ficou demonstrado o direito líquido e certo quanto à conclusão do processo administrativo, pois que não se encontrava em termos. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.001449/2014-12, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7115.0000598-22, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls.41/42), que ora ratifico. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011444-53.2014.403.6100 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO LUIS TEIXEIRA contra ato do GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS DA AGÊNCIA FÓRUM RUY BARBOSA, objetivando provimento jurisdicional que inclua o Impetrante no Cadastro de Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, para que assim sejam reconhecidas e cumpridas as sentenças arbitrais proferidas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/23). Inicialmente os autos foram distribuídos a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Verificada a relação de prevenção entre a presente demanda e a de n.º 0011232-08.2009.403.6100, em tramitação perante esta Vara Cível Federal, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para a devida distribuição por dependência (fl. 30). Redistribuídos os autos, foi fixada a competência desta Vara Cível Federal para processamento e julgamento da presente impetração. Outrossim, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 32). Às fls. 33/34 o Impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa e, por conseguinte, procedeu ao recolhimento das custas complementares. A seguir, este Juízo Federal intimou novamente o Autor a fim de que cumprisse devidamente o despacho de fl. 32, apresentando as cópias dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 35). Consoante certidão exarada à fl. 35-verso, decorreu o prazo assinalado sem que o Impetrante desse cumprimento ao despacho de fl. 35. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a emendar a petição inicial para apresentar as cópias dos documentos acostados à inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 35-verso. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013694-59.2014.403.6100 - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado o seu direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, afastando-se a aplicação do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/188). Determinada a regularização da inicial (fl. 192), a Impetrante apresentou a petição de fls. 193/195, que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida (fls. 197/198). Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela União Federal (fl. 203), que foram acolhidos (fl. 205). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/219, defendendo sua ilegitimidade passiva, posto que a sede da impetrante fica no município do Rio de Janeiro/RJ. Em seguida, a União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou que deixou de agravar da liminar concedida em razão da inviabilidade do recurso na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 222). É o relato. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a sede da Impetrante fica no Município do Rio de Janeiro, consoante consta do seu cartão do CNPJ juntado à fl. 17 e da consulta trazida pela autoridade impetrada (fl. 218), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil daquele Município. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não pode figurar no polo passivo. Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Encampação, posto que a autoridade indicada como coatora limitou-se a defender sua ilegitimidade, não adentrando o mérito da presente demanda. Nesse sentido, firmou posicionamento a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.162.688, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAURO CAMPBELL MARQUES, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AGRES - 1.162.688; Segunda Turma; decisão 22/06/2010; à unanimidade; DJE de 06/08/2010; destacamos) Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X

ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 7083: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5900

ACAO CIVIL COLETIVA

0014820-81.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LORENA PIQUETE E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.0025711-31.2013.403.0000.Cumpra-se a determinação de fls. 124-126, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019339-27.1998.403.6100 (98.0019339-1) - JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034124-28.1997.403.6100 (97.0034124-0) - JACYR DA SILVEIRA BRITTO X JAILSON DE SOUZA X JANIO FERREIRA TRINDADE X JAYME APARECIDO BELOTO X JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO X JOSE ADRIANO GARCIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MACRI X JOSE DELFINO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0034124-28.1997.403.6100Sentença(tipo M)A embargante alega haver contradição na sentença em relação aos honorários advocatícios. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para acrescentar o texto que segue na fundamentação:Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não

havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. A CEF forneceu o termo de adesão dos autores JAILSON DE SOUZA, JAYME APARECIDO BELOTO, JOSE ADRIANO GARCIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MACRI e JULIO CESAR DA SILVA e informou a adesão pela internet do autor JANIO FERREIRA TRINDADE e que o autor JAYME APARECIDO BELOTO recebeu créditos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na ação n. 200261000158948, que tramitou na 16ª Vara Cível. Nesta ocasião a CEF deveria ter juntado a adesão do autor JACYR DA SILVEIRA BRITTO, por economia processual, para que não houvesse desperdício processual com a citação, trata-se de acordo que poderia ter juntado aos autos do processo desde que foi firmado. A CEF foi citada somente em relação aos autores JACYR DA SILVEIRA BRITTO e RAIMUNDO MIRANDA FILHO. A citação em relação ao autor JACYR DA SILVEIRA BRITTO somente se deu pela falta de notícia da ré quanto ao acordo firmado. Por este motivo, deixo de condenar o autor JACYR DA SILVEIRA BRITTO em honorários advocatícios. Quanto ao autor RAIMUNDO MIRANDA FILHO, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35, no valor de R\$ 1.688,18 (hum mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Acrescento no dispositivo da sentença o seguinte texto: Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.688,18 (hum mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantém-se a sentença de fl. 185-187. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017660-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017660-0) - ADINA TAVARES DOS SANTOS X CHARLES RATH X CLEOMAR VENEZIANI X DINALDA LOPES DE GUSMAO X LUIZ CARLOS DA COSTA X WILSON ZABEU X ZOLTAN GUILHERME GEOCZE(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024380-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024380-7) - JOEL DA SILVA FERREIRA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5) - JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021041-66.2002.403.6100 (2002.61.00.021041-7) - JULIO CESAR FORNAZARI X ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA FORNAZARI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009918-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009918-3) - SUELI VIVEIROS MARCONDES X JOSE LUIZ MARCONDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031003-79.2003.403.6100 (2003.61.00.031003-9) - MIRKO ANTONIO SCANTAMBURLO X NEUSA LINHARES RODRIGUES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031476-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031476-2) - SERGIO LUIZ MEIRA X MARIA DAS DORES SILVA MEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 259-265 e 266-272: A embargante alega haver equívoco manifesto ou erro material e omissões na decisão que intimou a parte ré para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 251). Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração para substituir o texto da decisão de fl. 251 pela seguinte redação: 1. Fl. 247: Indefiro o pedido de intimação dos réus para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a sentença transitada em julgado condenou a parte autora a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (fls. 183-190). Como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, a execução dos honorários ficará suspensa até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. 2. Fls. 248-250: A CEF comprovou o pagamento do saldo residual através do FCVS, conforme determinado pela sentença. 3. Cabe à parte autora dirigir-se ao Banco Bradesco S/A para retirar o termo de liberação de hipoteca, para respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0006832-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006832-48.2009.403.6100 Sentença (tipo M) Inicialmente anoto a tempestividade dos embargos de declaração, em razão da suspensão do expediente dia 20/05/2014 (Portaria n. 2.058, de 20/05/2014 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, verifico que no dispositivo da sentença constou a menção à suspensão da cobrança das despesas e honorários advocatícios em virtude da assistência judiciária concedida ao autor, mas a

menção da assistência judiciária é referente ao réu/reconvinte (fl. 400-v). Assim, com apoio no disposto no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 396-400 para alterar o texto da última parte do dispositivo (fl. 400-v) pela seguinte redação (o texto alterado encontra-se sublinhado): O pagamento permanecerá suspenso enquanto o réu/reconvinte mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. No mais, mantém-se a sentença de fl. 396-400. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000194-28.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000194-28.2011.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega haver contradição na sentença em relação aos honorários advocatícios. Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para: 1) Substituir o texto do 3º parágrafo de fl. 312-v pela seguinte redação (o texto alterado encontra-se sublinhado): O valor da condenação corresponde ao valor em discussão, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. 2) Alterar o texto do segundo parágrafo do dispositivo (fl. 313) que passa a ter a seguinte redação (o texto acrescentado encontra-se sublinhado): Condene a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor em discussão. No mais, mantém-se a sentença de fl. 310-313. Fls. 321-338: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006403-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006403-13.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, cujo objeto é indenização por perdas e danos. Narrou a CEF, na petição inicial, que em 18/11/2005, durante a vigência do contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva nas agências, celebrado para inibir e obstar ações criminosas nos horários contratados, ocorreu um roubo que acarretou prejuízos de R\$ 31.000,00 à autora, na agência Otávio Braga, localizada no Município de Guarulhos. O vigilante responsável não notou a presença dos criminosos no auto-atendimento e, assim, acabou rendido pelos criminosos que lhe subtraíram a arma, adentraram no corredor de abastecimento e levaram a importância mencionada. Sustentou que essa falha no serviço concorreu para o sucesso da ação criminosa, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos sofridos. Requeru a procedência do pedido da ação [...] condenando-os ao pagamento do débito de R\$ 33.184,01 (trinta e três mil e cento e oitenta reais e um centavos) [...] (fl. 07). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91-129). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a inexistência de responsabilidade pelo êxito da ação criminosa na agência Otávio Braga, pois não há culpa ou nexo de causalidade entre a conduta dos vigilantes e o sucesso da ação criminosa; ocorrência de força maior; a porta de acesso externo às dependências dos caixas eletrônicos permaneceu aberta durante o abastecimento, por determinação da gerência geral da agência, o que contraria as próprias regras internas do banco autor e possibilitou o acesso dos criminosos. Ao final requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134-136. Instadas a especificar provas, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 136) e, a ré deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a autora que o direito discutido nesta ação é imprescritível, por aplicação do artigo 37, 5º da Constituição da República. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, cujo capital é integralmente composto por recursos da União Federal. Assim, qualquer prejuízo patrimonial a ela causado é imprescritível (art. 37, 5º, CF/88) (fl. 05). A ré, por sua vez, defende aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Desta forma, deverá a presente demanda ser julgada extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, uma vez que o direito para a propositura da presente demanda encontra-se prescrito (fl. 93). A autora é uma empresa 100% pública, mas isto não significa que o patrimônio da CEF seja patrimônio da União. Embora seja administradora do FGTS e SFH, viabilize o pagamento do PIS, seguro-desemprego, crédito educativo e se apresente como a principal agente das políticas públicas do governo federal, o seu patrimônio não tem natureza jurídica de erário público. A CEF é um banco e a ela não se aplica a imprescritibilidade da ação; sujeita-se à prescrição nos termos do Código Civil. De acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. O fato ocorreu no dia 18 de novembro de 2005. O prazo prescricional completou-se em 18 de novembro de 2008. Não houve causa alguma de interrupção. A ação foi proposta em 19 de abril de 2011. Conclui-se, portanto, pela ocorrência da prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das

despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor do pedido, ou seja, R\$31.000,00 em novembro de 2005. Portanto, os honorários são de R\$3.100,00 em novembro de 2005. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da ação e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$3.100,00 em novembro de 2005. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Juntem as partes os contratos firmados entre as partes. Int.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento não conheceu o recurso em relação à juntada dos termos de rescisão, cite-se a ré somente em relação ao vínculo empregatício comprovado nos autos com a empresa COPLAVEN (fls. 83-89). Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, com observância da retificação do valor da causa (fl. 78), sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021206-64.2012.403.6100 - KELLY CRISTINA SIMAO BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021206-64.2012.403.6100 Sentença (tipo A) KELLY CRISTINA SIMÃO BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização por danos morais. Narrou a autora ter sido incluída nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas nos valores de R\$966,45 e R\$1.368,98, vencidas em 15/07/2010 e 01/07/2010, respectivamente. Sustentou serem tais valores indevidos, bem como a inserção nos cadastro de proteção ao crédito, por previsão do 2º do artigo 29 da Lei n. 9.492/97 ou erro da ré, tendo sido configurada a prática de ato ilícito pela ré, que a obriga a ressarcir os danos causados e, o pagamento de danos morais pelos transtornos, ao bom nome e à sua imagem. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] Declarar indevida a prestação obrigacional de 966,45; 1.368,98. Vencida em 15.07.2010 e 01.07.2010 declarada aos bancos de proteção ao crédito. ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados, assim como da restrição interna da empresa (SERASA, SCPC E BACEN); iv. Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior ao correspondente a R\$ 40.000,00 [...] (fl. 04). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência, uma vez que no momento da assinatura do contrato não é possível a conferência da autenticidade documental, sendo que os documentos possuíam aparência de originais, não houve falha na prestação do serviço pela ré. Sustentou não haver negligência da ré, pois o ato de falsificação foi praticado por terceiro estelionatário, sendo esta hipótese de exclusão de responsabilização civil, e a autora já possuía outras restrições cadastrais decorrentes de restrições jurídicas estranhas à CEF, devendo os danos morais serem pagos pelo estelionatário. (fls. 38-43). Réplica às fls. 52-77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte

autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por saques indevidos em sua conta poupança. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF alega que a autora foi vítima de estelionatário que falsificou seus documentos para abertura de conta e, que sendo este o fato que gerou o dano, a culpa do terceiro exclui a sua responsabilidade. A ré não negou a ocorrência da fraude no momento da assinatura do contrato, mas em sua defesa limitou-se a afirmar que os funcionários não têm condições de conferir a autenticidade dos documentos quando da assinatura dos contratos. O ponto controvertido nesta ação diz respeito à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e, não a assinatura do contrato. Além de ser possível a conferência da autenticidade dos documentos quando da assinatura dos contratos, especialmente quanto às assinaturas, a CEF possui plenas condições materiais, com pessoal treinado e sistemas de informática, que lhe possibilitariam ter pleno controle de dos contratos e documentos dos correntistas e avaliar de suas regularidades antes de proceder a cobrança e a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Além disso, ré reconheceu a ocorrência da fraude e, como houve o reconhecimento da fraude, a ré deveria ter providenciado a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, porém, conforme o extrato de fl. 41, na data de 29/04/2013, o nome da autora permanecia no banco de dados dos maus pagadores. Assim, a ré deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pela autora. Desta forma, não houve dor, sofrimento, mas é inegável que a autora passou por situações que justificam a indenização por dano moral. E, principalmente, em razão do caráter sancionatório da indenização. A relação de causalidade entre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes e o dano restou demonstrada, justificando a indenização por dano moral. Resta, agora, quantificar a indenização. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. A autora na petição inicial se qualificou como auxiliar de limpeza, com salário de R\$690,00 (fl. 13) e, possui diversas outras inscrições nos cadastros de inadimplentes, de forma que os transtornos não foram unicamente gerados pelo ato da ré (fls. 08-09). Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais em R\$2.335,43 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor indevidamente cobrado que gerou a inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes (R\$966,45 + R\$1.368,98 = R\$2.335,43). Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no subitem n. 4.2.1.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, Nota 1: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). (sem negrito no original) A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Dessa forma, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora indenização pelos danos morais no valor de R\$2.335,43 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), bem como para determinar à ré a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança dos valores de R\$966,45 e R\$1.368,98 e, declarar estes valores indevidos. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007863-64.2013.403.6100 - FERNANDO CALDEIRA DA NOBREGA X MARLI EMERICK DA SILVA NOBREGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016745-15.2013.403.6100 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016745-15.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 29, qual seja, juntar cópia do CTPS. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2014 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0012493-32.2014.403.6100 - HENRIQUE AUGUSTO DE ROSSI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0012537-51.2014.403.6100 - JAIR RODRIGUES PAIVA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012986-09.2014.403.6100 - PAULA MARTOS CASO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012988-76.2014.403.6100 - DIONISIO ROSA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0013383-68.2014.403.6100 - NEIDA DERIVI VIEIRA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733984-60.1991.403.6100 (91.0733984-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 193-195), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0032397-39.1994.403.6100 (94.0032397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-62.1994.403.6100 (94.0027830-6)) SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Os requerentes não integram a demanda, indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Fl. 285: Defiro o pedido de prazo de 60 dias requerido. No silêncio, aguarde-se a manifestação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação de fl. 282, dê-se vista à UNIÃO. Int.

0022860-48.1996.403.6100 (96.0022860-4) - DORIVAL ALBIERI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8) - MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl.397: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Fl. 395: O pedido de devolução de prazo não se justifica, pois a estagiária que efetuou a carga dos autos foi substabelecida à fl. 376 e 396 pelo advogado petionário, permanecendo com os autos até 02/07/2014. Fl. 401: Defiro a devolução de prazo requerida pelo advogado Donato Antonio de Farias, OAB n. 112.030. Dê-se vista fora de secretaria. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006329-32.2006.403.6100 (2006.61.00.006329-3) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0725613-10.1991.403.6100 (91.0725613-2) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 152-153), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

A autora traz uma grande quantidade de cópias não autenticadas e solicita prazo para juntada de mais informações. Para facilitar o manuseio dos autos, redução de custos e contribuição com o meio ambiente, determino a devolução das cópias à requerente e juntada apenas da petição. Intime-se a requerente para que proceda a retirada das cópias e juntada destas e das demais informações por meio digital, declarando o advogado a autenticidade. Prazo: 30 dias. Na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Após, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a sua representação processual, pois na procuração geral para o foro juntada à fl. 1253 o CNPJ da autora está incorreto. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094535-97.1999.403.0399 (1999.03.99.094535-7) - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Em vista da informação de fl. 669, de que o valor já foi recolhido diretamente por meio de guia GRU, remetam-se os autos à Justiça Estadual, em vista da exclusão da União (ANEEL) da lide.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4995

MONITORIA

0008938-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE LOUREIRO FRACARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DE LOUREIRO FRACARI

Fls. 153: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 315: Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA DOS SANTOS SARANZ(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade de fls. 142/158 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LIMA SOARES

Fl. 157: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 441/442, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ

Fl. 67: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido á fl. 65.I.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 100/102: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.I.

0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E

SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)
Fls. 193: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 291/295, considerando que além de não estar subscrita, encaminha guias de depósito estranhas ao presente feito (referentes ao processo n.º 002237497.1995.4036100 - 7º Vara - SP). Intime-se a CEF para a retirada da referida petição, mediante recibo nos autos, bem como para comprovar o depósito dos honorários devidos no presente feito. Int.

0089312-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089312-6) - JACI GOMES MIGUEL X ODILON SKONIECZNY X RAIMUNDA GUERRA MEYER X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SULAMITA ASSUB AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em favor dos exequentes Odilon Skonieczny e Raimunda Guerra Meyer, está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei n.º 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1127 de 07/07/2011, intime os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo do ofício requisitório, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XVIII e artigo 62, parágrafo 2º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 299, intimando-se as partes do seu teor. Int.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da sentença, demais decisões e trânsito em julgado, em 5 (cinco) dias, para a instrução do mandado de citação. I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Defiro à Petrobrás o prazo requerido de 30 (trinta) dias. I.

0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência à CEF e à DPU da decisão de fls. 398/400. Após, cumpra a secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 371. I.

0025835-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025835-7) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em favor do exequente José Raimundo Veiga, está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista

no artigo 12-A da Lei n.º 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1127 de 07/07/2011, intime o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo do ofício requisitório, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XVIII e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls.384, intimando-se as partes do seu teor.Int.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 143/145: Considerando a liquidação do alvará NCJF 2080440, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, no tocante aos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

0004995-79.2014.403.6100 - AMARANTE ALVES ROCHA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006280-10.2014.403.6100 - JOSE IVAN SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006898-52.2014.403.6100 - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007967-22.2014.403.6100 - FABIO DOMINGOS DE SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Desentranhe-se a apelação de fls. 129/152, em duplicidade, intimando-se a CEF para a retirada, mediante recibo nos autos.Recebo a apelação de fls. 104/122, interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008551-89.2014.403.6100 - FABIA APARECIDA LAZARETTE(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009465-56.2014.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011115-41.2014.403.6100 - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-19.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO LOPES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013119-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-35.2012.403.6100) SIDNEY DA COSTA SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fls. 517/519: Manifeste-se a CEF.I.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Recebo a apelação interposta pelaexequente no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 372: preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito.Após, officie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Defiro ainda, a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao siste ma RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em n ome dos executados.I.

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 262/265: Manifeste-se a exequente.Int.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 303/331: Ante a devolução da carta precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a promover a CEF a citação do executado, sob pena de extinção.I.

0021826-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DIAS

Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0021517-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Fls. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 93: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a impetrante para promover a devolução do alvará de levantamento nº 183/2014, em 5 (cinco) dias.Com o cumprimento, cancele-se o alvará, conforme requerido na petição de fls. 579/580, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme petição de fls. 579/582, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0012237-89.2014.403.6100 - VINICIO DUTRA COQUET(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada, às fls. 28/45, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Fls. 168/169: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestados.I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 709/716: manifeste-se o exequente José Luis Miniello.Int.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal TitularBel.^a Priscila Marie InoueDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004703-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos. Oportunamente registre-se para sentença, considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (fls.1897/1898). Para tanto, contudo, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução nº 00195048320124036100, em apenso. Intimem-se.

0019504-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE

CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6) - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Tendo em vista a notícia de falecimento da impetrante DIRCE DEL ARCO LANDULFO (fl.2889), defiro a habilitação dos herdeiros RENATO LANDULFO, ERIKA MARIA LANDULFO CHEDID e MARCIO ANTONIO LANDULFO CHEDID.À SEDI para anotações. Aguarde-se, em Secretaria, até decisão definitiva a se proferida nos embargos à execução nº 0004703-65.2012.403.6100 e nº 0019504-83.2012.403.6100 distribuídos por dependência a este feito.Intimem-se.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a certidão de fl.400, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0040782-15.1990.403.6100 (90.0040782-6) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002202-03.1996.403.6100 (96.0002202-0) - LUIZ MEGUMI YUKI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Fls.1377/1420: manifeste-se a impetrante.Intime-se.

0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2) - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Fls.637/638: em face do noticiado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5) - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(Proc. ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUZA E Proc. ANISIO TEODORO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Vistos.Com efeito, o acórdão transitado em julgado determinou a indenização a ser liquidada por arbitramento (fls.339 e 749). Para a liquidação por arbitramento nomeio como perito judicial o Sr. Valdir Bulgarelli.As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Por fim, acresce-se que ao montante a ser liquidado será acrescido o valor da multa aplicada a título de litigância de má-fé, por força da condenação imposta pela E. Instância Recursal (fl.336).Intimem-se.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.709/711: manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006948-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006948-4) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASA AKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Ante a certidão de fl.977, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 0037799-72.2011.4.03.0000. Intimem-se.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Ante a certidão de fl.977, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 0037799-72.2011.4.03.0000. Intimem-se.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPI46437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No caso em tela, verifica-se que a União Federal concordou com o valor apresentado pela Impetrante à fl.270, conforme petição acostada às fls.275/276. Posteriormente, em face das penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, a impetrante encontra-se impedida, por ora, de realizar qualquer levantamento. Contudo, nada impede a conversão em renda em favor da União Federal daqueles valores incontroversos, os quais há concordância das partes. Ante todo o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação de R\$ 2.244.473,11, do depósito de fl.214, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 5980, conforme requerido à fl.276. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0028824-02.2008.403.6100 (2008.61.00.028824-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0019219-61.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0004265-73.2011.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0007213-85.2011.403.6100 - RINEOS PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO

NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000526-24.2013.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP(SP220952 - OLÍVIA FERREIRA RAZABONI) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000526-24.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAYER S/A. IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Bayer S/A. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao FGTS, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN, declarando que os débitos de contribuição social de 01/2002 a 08/2007 e seus respectivos encargos, discutidos e depositados nos Mandado de Segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100, estão com a exigibilidade suspensa, não podendo impedir a emissão da certidão (CRF); bem como a declaração de que a CEF não é competente para cobrar diferenças sem prévio lançamento tributário. Alega, em suma, que, em 10/01/2013, o seu Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF expirou; que efetuou o pedido de renovação, em 21/12/2012, mas que, até a data de impetração do presente mandamus, a Caixa Econômica Federal não o emitiu, sob o fundamento de existir uma diferença em aberto das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, referentes ao período de 01/2002 a 08/2007; que as referidas contribuições foram discutidas no Mandado de Segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100, e estão com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial realizado, não podendo ser utilizadas como fundamento para obstar a emissão da certidão almejada; e que se configura ilegal o ato de condicionar a emissão da certidão ao pagamento de supostos débitos/encargos não formalizados por autoridade competente e/ou sem qualquer processo específico que lhe faculte o exercício dos direitos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 20/160). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 172/173). A impetrante postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 176/178), o qual postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 179/180). A impetrante informou a realização do depósito judicial do montante integral do valor discutido nos autos (fls. 184/186) e o Juízo deferiu a medida liminar determinando que a CEF procedesse com a imediata expedição da CRF, nos termos do artigo 206, do CTN (fls. 187). Devidamente notificado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo apresentou informações requerendo o ingresso da CEF no feito e alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defende, em síntese, que no mandado de segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100 restou decidido serem devidas as contribuições sociais pela impetrante a partir de 01/01/2002; que a impetrante vinha depositando judicialmente o valor que entendia devido, mas nem sempre nas datas de vencimentos das guias mensais emitidas, acarretando a incidência de encargos; que, além do valor depositado nos presentes autos, a CEF apurou a existência de valor remanescente de contribuições sociais devidas na ordem de R\$ 771.256,12; que não houve a decadência do direito de constituir o crédito das contribuições referentes ao exercício financeiro de 2002 a 2003; que foram lançados todos os débitos não regularizados e recolhidos a menor desde o exercício de 2002, de forma que a impetrante não faz jus a certidão pretendida, e não há qualquer ilegalidade a ser sanada com o presente mandamus (fls. 203/332). A CEF postulou pela revogação/cassação da medida liminar concedida (fls. 334) e o Juízo determinou a manifestação da impetrante (fls. 335), a qual apresentou considerações (fls. 342/346). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 350/351). Instadas pelo Juízo (fls. 353 e 363) as partes apresentaram considerações (fls. 360/362 e 365/370). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da CEF no pólo passivo da ação, na forma como requerido às fls. 203. Rejeito a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse de agir, na forma como suscitada pela autoridade impetrada, pois a impetrante possui interesse em afastar o ato da autoridade impetrada que denegou a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, sendo que a análise da questão de procedência ou não de sua pretensão é relativa ao próprio mérito da ação, o qual passo agora a analisar. No mérito, a impetrante almeja a concessão de segurança que lhe assegure o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao FGTS, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN, declarando que os débitos de contribuição social de 01/2002 a 08/2007 e seus respectivos encargos, discutidos e depositados no Mandado de Segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100, estão com a exigibilidade suspensa, não podendo impedir a emissão da certidão (CRF); bem como a declaração de que a CEF não é competente para cobrar diferenças sem prévio lançamento tributário. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No presente caso, verifica-se que os débitos apontados como impeditivos

da expedição da certidão almejada pela impetrante são referentes à diferença devida por depósito a menor e encargos cobrados no atraso de valores depositados judicialmente pela impetrante no Mandado de Segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100, que tramitou perante esta Vara Federal Cível. É bem de ver que os créditos tributários discutidos nos autos do referido mandado estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN, e que a questão dos valores devidos a título de encargos serem compensados nos próprios autos está sob judge, em discussão no Agravo de Instrumento n.º 0022304-51.2012.4.03.0000, perante o e. TRF da 3ª Região. Deveras, embora a CEF apure a diferença devida a título de depósitos a menor ou encargos devidos pela empresa, a competência para homologar e lançar eventual diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido pelo contribuinte, com a consequente inscrição em dívida ativa e posterior cobrança pelo rito da Lei 6.830/80, é da autoridade fazendária e somente após tal fase é que se verificará pendência que autorize a CEF a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Não é outro o sentido da disposição legal do artigo 23, da Lei 8.036/90, a qual dispõe da seguinte forma: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização. Portanto, não havendo lançamento de valores exigíveis pela autoridade competente em desfavor da impetrante, não pode a CEF negar a emissão da certidão de regularidade almejada, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado, dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. (...) 2. Na hipótese, tendo a segurança sido concedida ante a efetivação dos depósitos judiciais e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a apelante não impugna os fundamentos da sentença, limitando-se a sustentar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Afirma-se ilegal a recusa da autoridade impetrada em expedir o certificado de regularidade do FGTS, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo depósito das contribuições respectivas, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (TRF1, AMS 200238000332285, AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 200238000332285, Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 09/08/2010, p.113). (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ATRIBUIÇÃO LEGAL CONFERIDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR FORÇA DO ART. 7º, V, DA LEI N. 8.036/1990. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO VALOR EXIGIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 206 DO CTN. 1. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.036/1990. Portanto, revela-se juridicamente adequada a utilização do mandado de segurança impetrado contra o agente da CEF competente para a concessão do indigitado certificado. 2. Muito embora não detenha natureza tributária a obrigação concernente aos depósitos para o FGTS, aplica-se, in casu, de forma analógica, a regra legal contida no art. 206 do CTN, que garante, ao interessado, a obtenção de certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa, na hipótese em que houver suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Na medida em que o Impetrante demonstra, na espécie, o depósito judicial do montante integral exigido pela CEF, impõe-se reconhecer-lhe o direito ao Certificado de Regularidade do FGTS. 4. Apelo da CEF e reexame necessário desprovidos. (TRF2, APELRE 200851010224837, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 448676, Relator(a): Desembargador Federal Theophilo Miguel, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R: 20/07/2011, p. 214/215). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. (...) 2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O

art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. (...). 3. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 4. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). (...). 6. Apelação da parte autora, da União e reexame necessário, reputado interposto, desprovidos. (TRF3, AC 00027059320024036106, AC - Apelação Cível - 965521, Relator(a): Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU: 15/08/2006). (grifo nosso). Sobre a impossibilidade de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, quando ausente o lançamento pela autoridade competente, importa destacar a seguinte ementa de julgado do c. STJ em caso análogo, mas relevante ao presente, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO ACRESCIDO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. (...). 1. (...) 3. O acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ consolidou a tese de que: A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. (...) 5. Deveras, a decisão proferida pelo órgão fracionário do STJ tão-somente explicitou que não basta a notícia de ocorrência de determinado evento no mundo real (mera alegação, por parte do Fisco, de descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte) para aplicação da norma jurídica (artigo 32, IV, da Lei 8.212/91). 6. De acordo com o aludido decisor, o acontecimento do mundo social descrito na norma jurídica só se torna fato jurídico quando vertido em linguagem competente (linguagem das provas, prescrita pelo direito positivo, apta a constituir o fato jurídico). Assim, ausente a prova jurídica do fato (auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), não há que se falar em incidência da norma jurídica (que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal). 7. Isto porque: É um princípio fundamental da técnica jurídica, embora freqüentemente esquecido, que não existem no domínio do Direito fatos absolutos, diretamente evidentes, fatos em si, mas apenas fatos estabelecidos pela autoridade competente em um processo prescrito pela ordem jurídica. (...) Não é ao roubo como um fato em si que a ordem jurídica vincula certa punição. Apenas um leigo formula a regra de Direito dessa maneira. O jurista sabe que a ordem jurídica vincula certa punição apenas a um roubo assim estabelecido pela autoridade competente, seguindo um processo prescrito. Dizer que A cometeu um roubo só pode expressar uma opinião subjetiva. No domínio do Direito, apenas a opinião autêntica, isto é, a opinião da autoridade instituída pela ordem jurídica para estabelecer um fato, é decisiva. Qualquer outra opinião à existência de um fato, tal como determinado pela ordem jurídica, é irrelevante do ponto de vista jurídico. (Hans Kelsen, in O que é Justiça? - A Justiça, o Direito e a Política no Espelho da Ciência, tradução de Luís Carlos Borges, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1997, pág. 246) 8. Outrossim, a exegese adotada pelo acórdão impugnado encontra-se albergada por abalizada doutrina, no sentido de que: Aplicar o direito é dar curso ao processo de positivação, extraído de regras superiores o fundamento de validade para a edição de outras regras. É o ato mediante o qual alguém interpreta a amplitude do preceito geral, fazendo-o incidir no caso particular e sacando, assim, a norma individual. É pela aplicação que se constrói o direito em cadeias sucessivas de regras, a contar da norma fundamental, axioma básico da existência do direito enquanto sistema, até as normas particulares, não passíveis de ulteriores desdobramentos, e que funcionam como pontos terminais do processo derivativo da produção do direito. A aplicação das normas jurídicas se consubstancia no trabalho de relatar, mediante o emprego de linguagem competente, os eventos do mundo real-social (descritos no antecedente das normas gerais e abstratas), bem como as relações jurídicas (prescritas no conseqüente das mesmas regras). Isso significa equiparar, em tudo e por tudo, aplicação a incidência, de tal modo que aplicar uma norma é fazê-la incidir na situação por ela juridicizada. E saliente-se, neste passo, que utilizo linguagem competente como aquela exigida, coercitivamente, pelo direito posto. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2008, pág. 90) 9. (...) necessidade de auto de infração constituindo o contribuinte em mora por descumprimento da obrigação acessória para que se dê a incidência da norma que restringe a expedição de certidão de regularidade fiscal. 10. (...) 11. Acórdão (objeto do recurso extraordinário) mantido, uma vez não configurada hipótese de retratação, ante a observância da Súmula

Vinculante 10/STF pela Primeira Turma. Remessa dos autos ao e. Ministro Presidente a fim de que seja cumprido o procedimento legal/regimental cabível, ex vi do disposto no artigo 543-B, 3º e 4º, do CPC.(STJ, RESP 200700925971, RESP - Recurso Especial - 944744, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 03/12/2010). (grifo nosso). Dessa forma, impõe-se reconhecer que não havendo débitos exigíveis em desfavor da impetrante, ela possui o direito líquido e certo a obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme postulado na exordial, desde que o único óbice para tanto seja a exigência dos valores objetos do Mandado de Segurança n.º 0027756-61.2001.403.6100. Custas processuais pela impetrante. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CEF no pólo passivo, na forma como requerido às fls. 203 e, após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 25/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002328-57.2013.403.6100 - ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013070-44.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0015772-60.2013.403.6100 - FBIZ COMUNICACAO LTDA X FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0017428-52.2013.403.6100 - ETELVINA CORREA PINHEIRO(SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017428-52.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ETELVINA CORRÊA PINHEIRO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUDESTE I e INSS. SENTENÇA TIPO AVistos. Etelevina Corrêa Pinheiro propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional Sudeste I do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando que seja concedida segurança que determine a autoridade impetrada que efetue a protocolização dos requerimentos de benefícios previdenciários (tanto pela impetrante como por profissional/estagiário, por ela substabelecido); que obtenha certidões com e sem procuração (CNIS e outras); e que tenha vista aos autos de processos administrativos, fora da repartição apontada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, todos sem o sistema de agendamento e senha. Para tanto, argumenta, em suma, que é advogada e trabalha na área da Previdência Social, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; que conforme determinado pelo INSS, é necessário realizar o agendamento prévio, para realizar a protocolização dos requerimentos de benefícios previdenciários e para a retirada de processos administrativos, entretanto há um limite de 03 protocolos por mês para cada advogado e tornou-se um evento rotineiro, os servidores do INSS, sem nenhuma justificativa, se recusarem a entregar certidões e realizar cargas de processo para a impetrante, mesmo com o instrumento procuratório; que para conseguir efetuar a extração de cópias dos autos, é necessário realizar o agendamento prévio e ao chegar ao instituto retirar uma senha em guichê próprio; que para a extração das cópias, é acompanhada por um servidor (que detém os autos até o retorno ao instituto); que o impetrado vem criando óbices no desempenho profissional da impetrante, pois a defesa dos direitos dos contribuintes ficam prejudicados, tendo em vista o retardamento ou impedimento da vista aos autos, dificultando o cumprimento dos prazos administrativos; que conforme previsto no IN45/2010, nem o segurado, nem o seu procurador, estão obrigados a

submeter-se ao atendimento com hora marcada; que a autoridade impetrada esta ferindo o direito líquido e certo da impetrante; e que já esta pacificado nos tribunais as prerrogativas indisponíveis ao advogado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/15), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 19). Instado pelo juízo (fls. 19), a impetrante postulou pela emenda da inicial (fls. 21). O Juízo deferiu em parte o pedido de concessão de medida liminar que garantiu a impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, nas agências do INSS, sem limite à quantidade de requerimento por mandatário (fls. 23). Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Sudeste I apresentou informações, alegando em síntese, que a Previdência Social oferece aos seus segurados o atendimento com hora marcada, não violando o direito líquido e certo da impetrante, pois este critério foi editado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles em condições de inferioridade (idosos e inválidos); que anteriormente a implementação do novo sistema (agendamento prévio), as condições físicas dos locais de atendimento e o número insuficiente de servidores, tornavam obrigatórias à distribuição de senhas, a formação de filas e a restrição do número de atendimentos; e que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência coloca ao segurado, visando o conforto e segurança no atendimento, mas caso não queira efetuar o agendamento, pode se apresentar a uma Agência da Previdência Social, mas estará sujeito à fila de espera e à distribuição de senhas (fls. 30/32). O INSS requereu o seu ingresso no feito e interpôs Agravo Retido, contra a decisão que deferiu em parte a concessão de medida liminar (fls. 33/40), o qual foi recebido pelo Juízo, que manteve a sua decisão por seus próprios e deferiu o ingresso do INSS (fls. 41). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/51). É o breve relatório. Decido. Inicialmente verifico a legitimidade do Superintendente do Regional do INSS - Sudeste I, para ocupar a posição de autoridade coatora no processo sob análise. Não obstante as funções das Gerências Executivas envolvam as atividades de supervisionamento e organização, o artigo 19 do Regimento (Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011) prevê a competência das Superintendências-Regionais, no que abrange gerenciar as atividades executadas pelas unidades subordinadas, relacionadas a diversos assuntos, inclusive reconhecimento inicial, revisão e manutenção de direitos, recursos, compensação previdenciária, acordos internacionais, pagamento e consignação em benefícios, perícia médica, reabilitação profissional, serviço social e atendimento e implementar as diretrizes e ações definidas pelas Diretorias de Benefícios, de Saúde do Trabalhador e de Atendimento. Conforme informações apresentadas pela autoridade impetrada, os procedimentos de protocolo e agendamento previstos nas Instruções Normativas do INSS não ofendem as prerrogativas dos advogados em sua atividade, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento para com todo o público que comparece às agências da autarquia. Apontou que atualmente é ofertada a opção ao atendimento por hora marcada, ou atendimento no mesmo dia de comparecimento à agência, sujeitando-se, neste caso, à fila de espera e distribuição de senhas. Cinge-se o pleito à determinação de que, perante o INSS, a impetrante possa efetuar protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários (tanto pela impetrante como por profissional/estagiário, por ela substabelecido); que obtenha certidões com e sem procuração (CNIS e outras); e que tenha vista aos autos de processos administrativos, fora da repartição apontada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, todos sem o sistema de agendamento e senha. Fundamenta-se no artigo 133 da Constituição Federal e em dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para postular respeito às prerrogativas inerentes à função do advogado. Entendo que a análise dos temas tratados no feito remete aos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, especialmente o da isonomia e o da razoabilidade. Passo à análise dos pedidos, buscando sintonia com os princípios apresentados. A Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Ademais, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido da impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes

aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Sob esse aspecto, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de agendamento, filas e senhas, conforme tem reconhecido a jurisprudência, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Por outro lado, inviabiliza o trabalho da Impetrante, ao representar mais de um segurado, não poder ter um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Do mesmo modo, não encontra amparo eventual limitação de dias e horários para atendimento. Trata-se, na verdade, de procedimento a ser deferido não só aos advogados, mas a qualquer mandatário que protocolize requerimentos na agência previdenciária. Em suma, a possibilidade de um único indivíduo protocolizar vários pedidos deduzidos em nome de diversos constituintes em nada afeta o desempenho regular das atividades da Previdência Social e o interesse público. No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes. (APELREEX 20097000006019 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte D.E. 26/10/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS DO INSS. ACESSO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITOS DOS ADVOGADOS. LEI 8.906/94. 1. A lei nº 8.906/94 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente. 2. Constitui direito líquido e certo a ser protegido o livre exercício da profissão pelos impetrantes, não devendo a Administração Pública, ante o reduzido número de funcionários disponíveis para o atendimento ao público, limitar o exame, pelos advogados procuradores de segurados, a um processo por dia, ou seja, suprimir um direito garantido legalmente. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado. 3. Existência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 4. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - AMS: 8828 SP 1999.61.00.008828-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/03/2009) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, em Agravo em Recurso Extraordinário, reafirmou seu entendimento acerca da questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MEIO DE FICHA DE ATENDIMENTO E SERVIÇO DE AGENDAMENTO OU HORA MARCADA. PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 2º, 5º, caput e inc. II, da Constituição da República. Argumenta que a administração do Estado e o exercício das atividades executivas cabem ao Poder Executivo, que deve estabelecer normas e procedimentos adequados para que o administrado tenha acesso aos serviços públicos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia encarregada de conceder e manter os benefícios previdenciários, devido a sua grandeza (presente em todo o País e nos mais distantes rincões), infelizmente não tem condições financeiras e operacionais de dar tratamento diferenciado aos advogados. Assim, os nobres causídicos recebem o mesmo tratamento que o público-alvo do INSS, isto é, os segurados da Previdência Social. Ao determinar seja dado tratamento diferenciado e preferencial à Impetrante, sem obediência ao sistema de agendamento e sem restrições de quantidade de solicitações, o Poder Judiciário está invadindo a seara do Poder Executivo, com infringência ao disposto no art. 2º da Constituição Federal. O atendimento dispensado pelo INSS aos segurados e advogados é idêntico, e não poderia ser de outra forma, pois caso contrário, estar-se-ia desobedecendo o disposto no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal (). O público-alvo do INSS é formado por idosos, deficientes físicos, gestantes e menores, com isso, não se quer negar que o advogado deva ter um tratamento diferenciado, muito menos se reconheça o exercício da advocacia, muito

pelo contrário, os advogados são atendidos preferencialmente no período da manhã e o Instituto não nega atendimento, todavia, objetivar tratamento privilegiado fere o princípio da isonomia. () Ora, se um advogado pretender protocolar os pedidos de benefícios de seus patrocinados sem agendamento e sem restrição de quantidade, estará furando a fila - é certo que uma fila virtual -, mas não deixa de ser uma fila, que todos estão sujeitos. Pede o provimento do recurso extraordinário, para julgar-se improcedente o pedido de tratamento preferencial da impetrante, sem agendamento e sem limite de protocolo de pedidos de benefícios. 4. Na decisão agravada se adotou como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, por ser a matéria constitucional. Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante, não lhe assistindo razão jurídica. 7. No voto condutor do julgado recorrido, o Desembargador Relator afirmou: a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. () Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários (grifos nossos). Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742). Nesse julgamento, a Primeira Turma negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n.742). O julgado recorrido não divergiu desta orientação jurisprudência, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 807013 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014) Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. Passo a analisar a questão quanto a extração de cópias e carga dos autos dos processos administrativos O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.904/96, assegura aos advogados, em seu artigo 7º, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado: ...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...) Parágrafo 1º: Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado. Depreende-se, do exame dos dispositivos legais acima transcritos, a ascendência da regra outorgando ao advogado o direito de retirar os autos da repartição competente. Justifica-se a exceção somente quando ocorrerem circunstâncias relevantes que demandem a permanência dos autos em secretaria, circunstância essa a ser reconhecida em despacho motivado da autoridade administrativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO

ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94).2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.3 - Precedentes jurisprudenciais - STJ RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento : 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998, p. 0016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, PÁG. 415).4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, REOMS nº 2002.60.04000314-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 17/11/2008).Portanto, é direito do procurador, o acesso aos processos administrativos em curso envolvendo os segurados por ela representados, com direito à vista e à carga, independentemente de agendamento, permitindo-lhe o desempenho do múnus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos dos benefícios, do contraditório e da ampla defesa.ObsERVE-se que a regulamentação da matéria pela autarquia previdenciária é consentânea com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O direito de retirada de autos era reconhecido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social na sua Instrução Normativa n. 20, art. 407, parágrafo 1º, tendo esta sido revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010.Assim, a preocupação em se garantir a vista de advogados aos autos de processo administrativo do órgão se manteve, consoante se apreende do art. 654, in verbis:Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.Neste particular, entendo que não desborda da razoabilidade a exigência de apresentação de requerimento a tal desiderato e de termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva dos autos, nos termos do artigo 654 acima transcrito, em modelos de formulários normalmente fornecidos na própria repartição pública.Da mesma forma, não há irrazoabilidade na necessidade de apresentação de procuração outorgada por interessado no processo, para ter acesso aos autos, extração de cópias e carga. A Lei nº 8.906/94 autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração. No entanto, para atuar em nome do segurado, é indispensável o mandato. Assim, conceder a segurança no sentido de permitir a atuação do advogado sem procuração em qualquer hipótese vai de encontro ao próprio Estatuto da OAB. Outrossim, também o próprio Estatuto da OAB previu, no 1º do artigo 7º, hipótese de que não se aplica o disposto no inciso XV, ficando impedida a carga, in verbis: Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:(...)2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;Já a mencionada Instrução Normativa INSS/PR nº 45 prevê:Art. 657. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos: I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contrarrazões do INSS, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; ou II - quando o advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado.Assim, a limitação prevista na Instrução Normativa está de acordo com a Lei nº 8.906/94, não sendo permitida a retirada dos autos pelo advogado em todo e qualquer caso. Portanto, não há como conceder a segurança para a liberação de autos em carga, sem uma análise concreta de cada caso.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, exclusivamente para garantir à Impetrante o direito de apresentar perante a Autarquia Previdenciária mais de um requerimento para protocolização, fazendo usa da mesma senha obtida naquela ocasião, ficando, assim, mantidos os efeitos da limitar deferida às fls. 22/23.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 25/08/2014.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0022159-91.2013.403.6100 - LMG SERIGRAFIA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º 0022159-91.2013.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LMG SERIGRAFIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos da presente ação em que se pleiteia a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação, verifico que a procuração apresentada pelo impetrante (fl. 22), com firma reconhecida em

27/11/2013, foi assinada por Marcelo da Cruz Pinto Correa. No entanto, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 34/35), consta no arquivamento de 16/07/2013, a retirada do Sr. Marcelo da sociedade, mantendo-se como sócios, Gervásio da Cruz Pinto Correa e Thabata Chamklidjian Correa. A alteração contratual consta também presente às fls 27. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie sua regularização processual, devendo juntar aos autos procuração assinada pelos atuais representantes legais da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 22/08/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0022533-10.2013.403.6100 - KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011286-95.2014.403.6100 - ALEXANDRE BLAITT (SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011286-95.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEXANDRE BLAITT IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. ALEXANDRE BLAITT propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a inclusão do seu nome entre os participantes da avaliação de desempenho didático, conforme as previsões do Regulamento de 29/05/2014, do Concurso Público do IFSP, Edital n. 50/2014, para prosseguimento das etapas do certame na condição de deficiente físico. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/27). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial conferindo o correto valor à causa, recolhimento das custas processuais, bem como a indicação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 32). Intimada, a parte impetrante limitou-se a requerer a desistência do feito (fls. 39). É o breve relatório. Decido. Embora intimado para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a formular pedido de desistência da ação (fls. 39). Assim, a parte impetrante não sanou o defeito da exordial quanto ao valor da causa, como lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse

dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0011366-59.2014.403.6100 - MARIA DA SILVA BRANDAO(RN006906 - GONCALO BRANDAO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011366-59.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA DA SILVA BRANDÃO SOUSA IMPETRADOS: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH SENTENÇA TIPO C. Vistos. Maria da Silva Brandão Sousa propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC e da Comissão de Concurso Público Promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando concessão de segurança que lhe assegure a nota na prova de títulos, no caso 05 (cinco) pontos, e a sua reclassificação no resultado final do concurso. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/76). Instada pelo Juízo a esclarecer a propositura da presente ação, considerando ser idêntica à distribuída sob o n.º 0010149-78.2014.4.03.6100, que tramita na 24ª Vara Cível da Capital - SP (fls. 81) a impetrante informou que a presente distribuição ocorreu por equívoco e postulou pela extinção do feito (fls. 83). É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, no termo de prevenção, foi identificada a identidade entre a presente demanda e a de n.º 0010149-78.2014.4.03.6100, ajuizada em 03/06/2014, perante a 24ª Vara Federal Cível (fls. 78), tendo a impetrante informado que houve um equívoco na distribuição dos presentes autos, o qual deveria instruir o distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível, e postulado pela extinção do presente feito (fls. 83). É bem de ver que, embora alegado eventual equívoco da impetrante, trata-se de reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constatado que nas duas demandas, a impetrante deduz a mesma pretensão, o que não é possível, porquanto se trata de pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, considerando-se a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0010149-78.2014.4.03.6100, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0015165-13.2014.403.6100 - RAUL SILVA JUNIOR(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; III - a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos.

0015255-21.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Visto. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada

como substituta processual do órgão. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra é possível concluir que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ou seja, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. In casu, o impetrante indicou como autoridade coatora o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio constitucional. E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por consequência, providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei. Em tempo, a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do CPC. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Com tais considerações, providencie o patrono da impetrante a regularização do instrumento de mandato. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14096

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Fls. 300: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 196. Outrossim, DEFIRO a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, pelo período de 01 (hum) ano. Tendo em vista o Provimento nº. 405 de 30 de janeiro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que alterou a competência da 16ª Vara Federal Cível para 13ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de permitir a oportuna redistribuição, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005757-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE LIMA

Fls. 42-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, do réu, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a

cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Fls. 130-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Fls. 71/74: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Chamo o feito à ordem.Fls. 155-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Fls. 72-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, do réu, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 474.2 - Fixados os créditos do exequente e expedidos os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada).3 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL

MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a determinação contida na Resolução n.º 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, de que os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, permaneçam sobrestados, ficando vedada a sua tramitação processual, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até a comunicação de julgamento do recurso excepcional.I.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal às fls. 239/241.I.

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Apesar da ausência de apresentação de contestação pela União, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2 - A autora, na petição inicial não requereu a produção de provas.A União não apresentou contestação, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.Ademais, observo a irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade de instrução probatória ante a matéria dos autos ser unicamente de direito.3 - Desta forma, entendendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual determino que, após a intimação das partes sobre esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.I.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à União da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 101/142.2 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0007401-73.2014.403.6100 - VALDEMIR MARCHI X DANIEL PLACENCIA MATHEUS X JUCILENE DE ARAUJO ALMEIDA X RINALDO BALBINO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que o domicílio dos autores não está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, retifico a decisão anterior e, a teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF, da seguinte forma:Valdemir Marchi, CPF 071.978.288-05 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Sorocaba, tendo em vista a competência territorial;Daniel Placencia Matheus, CPF 362.082.309-00 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Bauru, tendo em vista a competência territorial;Jucilene de Araújo Almeida, CPF 545.913.501-00 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo em vista a competência territorial; eRinaldo Balbino da Silva, CPF 089.104.118-48 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Ourinhos, tendo em vista a competência territorial.I.

0011887-04.2014.403.6100 - MEURES ORILDA CORSATO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela, que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou índice de correção que reflita as perdas inflacionárias do fundo das contas de FGTS da autora, até o trânsito em julgado da presente ação.Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR.Destaca que a TR não é parâmetro para correção do FGTS, pois há a necessidade de se preservar o poder aquisitivo do trabalhador.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela autora, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente.Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré.Com a

juntada do mandado de citação cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 164 por se tratar de objeto distinto.Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Dixie Toga Ltda e Itap Bemis Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a depositar judicialmente o valor dado à causa, correspondente ao valor desviado (FGTS - mês de maio/2014), acrescidos de juros e correção monetária).Relatam, em síntese, que seus departamentos aglutinam todo o expediente bancário do dia e emite um Borderô de pagamento - Compensação, contendo todas as ordens de pagamento e transferências do dia, que segue assinado pelos diretores ou procuradores das requerentes, autorizando a efetivação das operações bancárias pela Caixa, mediante malote do banco, devidamente lacrado. Efetivadas as operações bancárias, o funcionário do banco encaminha de volta à empresa, em malote do banco lacrado, o mesmo borderô com todos os comprovantes das operações, devidamente autenticados e aviso de débito, também autenticado pelo caixa.Narram, ainda, que no dia 07/05/2014 encaminhou via malote diversas ordens de pagamento, porém duas guias de recolhimento do FGTS não foram pagas, apesar de estarem autenticadas pelo Banco e de terem seus valores debitados das contas das empresas, indicando terem sido fraudadas.Afirmam que a gerência da Caixa confirmou a existência da fraude e forneceu às representantes das autoras as anexas guias falsificadas, utilizadas para desviar os valores que, supostamente teriam sido usados no recolhimento do Fundo de Garantia.Aduzem que são falsificações grosseiras e que contém códigos de barras destinando valores para contas bancárias mantidas em outras instituições e ressalta que as guias de valores menores e demais operações bancárias do dia foram realizadas normalmente, o que indica que a fraude ocorreu dentro da Agência Bancária.Alegam que notificaram extrajudicialmente a CEF, requerendo o ressarcimento dos prejuízos sofridos, bem como informaram sobre a apresentação de representação criminal perante a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Diz, entretanto, que curiosamente, dois dias após, um novo golpe foi tentado, sem que houvesse qualquer problema no interregno entre a primeira fraude e a notificação.Argumenta com a responsabilidade objetiva da ré e a teoria do risco, ressaltando que o pessoal da CEF deveria ter agido com a mesma diligência de quando identificou outros documentos supostamente fraudados.Alega, finalmente, que a prestação de serviços bancários defeituosos enseja o dano moral indenizável. Requer a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 168/170. É a síntese do necessário. Decido.Estão ausentes os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Em sede de cognição sumária, não é possível constatar pelos elementos acostadas aos autos, a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária dilação probatória.Outrossim, em se tratando a ré de instituição financeira dotada de solidez financeira, não se verifica o aventado periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014523-40.2014.403.6100 - SILVAL LOPES RAIMUNDO X MILTON DE JESUS RODRIGUES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO PEREIRA GALINDO X TOMAZ GONZAGA X FRANCISCO DALBERTO DA SILVA X ANDRE AURELIANO PORTO X AGUINALDO CARDOSO COSTA X NELI TANAKA BRAVO X NATANAEL LIMA SILVA X

WILLIAM DA SILVA OLIMPIO X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X SALMOM LIMA SILVA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 14 (catorze) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 71,42 (setenta e um reais e quarenta e dois centavos) valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda. Tendo em vista que o domicílio de parte dos autores não está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, e a teor do disposto na Resolução n.º 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF, da seguinte forma: Sival Lopes Raimundo, CPF 087.407.358-85 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Suzano, tendo em vista a competência territorial; Milton de Jesus Rodrigues, CPF 028.444.465-07 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo; Antonio Alves da Silva, CPF 052.691.778-46 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista a competência territorial; Antonio Carlos dos Santos, CPF 264.268.058-40, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo em vista a competência territorial; Antonio Geraldo Pereira Galindo, CPF 104.450.838-83, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Tomaz Gonzaga, CPF 917.862.828-87, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista a competência territorial; Francisco Dalberto da Silva, CPF 027.899.208-00, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Andre Aurelino Porto, CPF 340.748.098-93, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Aguinaldo Cardoso Costa, CPF 066.950.798-97, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Neli Tanaka Bravo, CPF 363.812.099-68, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Santos, tendo em vista a competência territorial; Natanael Lima Silva, CPF 937.314.695-53, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Wilian da Silva Olimpio, CPF 380.842.488-55, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; Miguel Gonçalves dos Santos, CPF 099.979.658-50, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; e Salmom Lima Silva, CPF 949.572.075-34, deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial; I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9) - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 529.2 - Fixados os créditos do exequente e expedidos os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela

executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pelo Juízo (expedição de alvará de levantamento, na hipótese de não haver penhora no rosto dos autos) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada).3 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019774-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025346-59.2003.403.6100 (2003.61.00.025346-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NAIR DUTRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Nair Dutra, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.Sustenta a embargante excesso de execução, apresentando como correto o valor de R\$54.285,12, na data de 09/2013.A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$55.514,50, atualizados em maio de 2014 e de R\$54.285,12, atualizados até 09/2013. A embargante e a embargada concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria.Isto posto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 16/17 no montante de R\$ 55.514,50 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), apurados em maio de 2014, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 16/17 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0025346-59.2003.403.6100 e após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.José Alfredo da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Ag. Vila Maria, pleiteando que a autoridade impetrada deixe de exigir agendamento prévio para que o impetrante possa exercer sua profissão e praticar todos os atos inerentes ao exercício da profissão, munido de procuração, incluindo-se protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões ou qualquer outro serviço que a Autarquia preste à sociedade. Requer, ainda, que não sofra restrição de atendimento de acordo com a quantidade de atividades, mesmo sem o sistema de agendamento prévio em qualquer agência do INSS.Narra que no dia 25/04/2014 compareceu na agência do INSS Vila Maria e, como todos os demais segurados ali presentes, pegou senha e esperou pelo atendimento para protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial, posto que, na qualidade de Advogado, não poderia esperar por meses para um protocolo, pois sua cliente não poderia continuar exposta aos riscos insalubres.Afirma que o protocolo do serviço solicitado foi negado sob a assertiva de falta de agendamento. Aduz que, naquele mesmo dia, havia recebido e imprimido a notícia de uma decisão do STF que garante prioridade a advogado no atendimento do INSS. Ocorre que mesmo diante da liminar impressa, o gerente da agência negou o atendimento, afirmando que a prioridade é somente para liminares individuais e não coletivas.Alega que o fato narrado foi redigido pelo impetrante e protocolado pelo gerente, que deu sua resposta por escrito, nos termos mencionados.Argumenta com o abuso e ilegalidade do ato da autoridade, por ferir às suas prerrogativas profissionais. Anexou documentos.O Juiz Federal Substituto oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de medida liminar.O INSS manifestou-se às fls. 53/60, requerendo seu ingresso na lide e comprovou, às fls. 61/70 a interposição de Agravo de Instrumento.Deferido o ingresso do INSS na lide, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que o protocolo não foi realizado, haja vista que o agendamento de serviços é obrigatório para todos os advogados, exceto aqueles munidos de liminares ou tutela antecipada, conforme determinação da Diretoria de Atendimento (Memorando-Circular 04, de 20/06/2006). O impetrante comprovou o recolhimento de custas às fls. 75/76.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao impetrante. As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94.A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento cercearam o pleno exercício dos advogados.Nesse sentido foi proferido o acórdão

n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma. Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através do Agendamento e Atendimento por Hora Marcada em qualquer agência do INSS. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I, da Lei n 12.016/2009. P.R.I.O.

0008198-49.2014.403.6100 - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. EAC - Empresa Administradora de Cobranças S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem judicial para desconstituir o crédito tributário em cobrança no Procedimento Administrativo nº 16327.001237/2001-54, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União, no CADIN, negativa de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e ajuizamento de execução fiscal. Alega, em síntese, que o auto de infração, lavrado contra si, exige IRPJ, sob o fundamento de que os lucros apurados no exterior e distribuídos em 1996 e 1997 não teriam sido adicionados ao lucro líquido do período. Relata que possuía 100% de capital da empresa sediada na Ilha da Madeira, em Portugal e que no ano de 1996 a Controlada apurou lucros, que foram disponibilizados à impetrante no período de 1996 e 1997, tendo sido tais lucros adicionados ao IR apurado pelo Auto de Infração. Afirma que apresentou impugnação, recurso administrativo e recurso especial e, ao final a instância administrativa expurgou os lucros auferidos até o ano de 1995 do montante lançado, mantendo intangível o restante. Aduz a inaplicabilidade do entendimento do STF em relação à MP 2518/2001, bem como que o Delegado da DEINF não possui competência territorial e funcional sobre a impetrante (empresa prestadora de serviços), sendo nula a autuação por incompetência da autoridade. Sustenta a necessidade de lei complementar para instituição da tributação em bases universais, a violação ao artigo 43 do CTN perpetrada pela Lei 9249/95, a predominância do Tratado Brasil-Portugal para evitar a dupla tributação em face da legislação pátria e a tributação na fonte apenas dos resultados produzidos no País (artigo 63, caput, da Lei 4506/1964). Insurge-se, ainda, contra o Ato Declaratório 06/97 que teria estendido a tributação do imposto de renda sobre os dividendos distribuídos por controladas sediadas em Portugal, sem previsão legal, eis que à época, a Ilha da Madeira não era considerada paraíso fiscal. Com a inicial, juntou documentos às fls. 33/60. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Nas informações, a autoridade coatora arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a ausência de ato coator, vez que os fundamentos jurídicos da inicial já foram apreciados durante o processo administrativo fiscal. Esclarece que o Auditor Fiscal da RFB de jurisdição diversa daquela do sujeito passivo tem competência administrativa para a fiscalização e lavratura do auto de infração, desde que possua Mandado de Procedimento Fiscal. Aduz que os lucros auferidos em 1996 e 1997 deveriam ser adicionados em 31 de dezembro de cada ano, na proporção da participação societária e não pelo montante efetivamente disponibilizado a posteriori. Argumenta com a legalidade da autuação, escudada no artigo 25 da Lei 9249/95, artigo 25, 6º, IN SRF 3896, artigo 2º e artigo X do Tratado Brasil-Portugal, internalizado pelo Decreto 69.393/71. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 76/90 pelo Juiz Federal oficiante nesta Vara. A impetrante juntou procuração às fls. 87/129. A impetrante a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 171/179 a impetrante formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, em relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001.237/2001-54, cujo período de apuração é dezembro de 1996 para parcela-lo nos termos da Lei 11.941/2009, com o qual concordou a União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é via processual adequada para a pretensão voltada à desconstituição de ato de lançamento de crédito tributário, emanado por autoridade pública, desde que o direito aventado seja demonstrado de plano. Na hipótese em tela, a questão não dimana de dilação probatória, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No tocante a alegada incompetência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP para a lavratura do Auto de Infração observo que o artigo 9º, 2º e 3º do Decreto n. 70.235/72 autoriza expressamente e válida a atuação de servidor competente de jurisdição diversa para fins de autuação fiscal. Na dicção do artigo 43 do CTN o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de lucro ou renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos (inciso I) ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (inciso II).Releva anotar que cabe à Lei Complementar a definição das regras gerais de direito tributário, definidas no artigo 146, inciso III, alíneas a a d, da Constituição Federal. E, nos termos do artigo 97 do CTN cabe à lei ordinária instituir ou extinguir tributos, a definição do fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributos, assim como os permissivos e vedações às deduções.Nesta senda, a Lei nº 9.249/95 não dispôs sobre matéria reservada à lei complementar, limitando-se à definição dos critérios de incidência do imposto. Tampouco se verifica qualquer dissonância do artigo 25 da Lei 9.249/95, frente aos dispositivos do artigo 43 do CTNNo tocante à alegada ilegalidade da Instrução Normativa 38/96, assiste razão à impetrante. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 9249/95, a tributação dos lucros auferidos no exterior incidiriam no momento da apuração do lucro real no balanço formalizado em 31 de dezembro do ano-calendário, levando em conta a adição dos lucros da controlada no lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, nada dispondo acerca da efetiva disponibilidade à controladora. Deste modo, a Instrução Normativa n. 38/96, ao estabelecer em seu artigo 2º, que referida apuração deverá ser objeto do balanço levantado no ano em que os lucros tiverem sido disponibilizados, dispondo nos parágrafos 1º e 2º o que deve ser considerado como disponibilização do lucro, inovou o aspecto temporal em relação à Lei. Assim, o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 38/96 ofende ao princípio da legalidade estrita.Como consequência da fundamentação exposta, resta afastada a hipótese, a aplicação do artigo 63 da Lei 4.506/64.Finalmente, conforme já assentado em sede de liminar, não incide no caso o Artigo VII do acordo entre Brasil e Portugal, mas sim o artigo X da Convenção, que autoriza a tributação dos dividendos (participação societária) da empresa controladora pelo Estado em que sediada esta última - no caso, o Brasil.A impetrante pretendia eximir-se da inclusão no lucro líquido - base para determinação do lucro real - dos lucros apurados por controlada sediada no exterior no ano-calendário de 1996 e disponibilizados em 16/12/1996, 06/02/1997 e 19/03/1997 (fls. 22/23), tendo desistido do pedido e renunciado ao direito em que se funda a ação, em relação do período de apuração de dezembro de 1996 (fls. 171).Considerando a ofensa perpetrada pela Instrução Normativa 38/96, artigo 2º, ao princípio da legalidade estrita, nos termos acima explanados, eis que a Lei 9249/95 (art. 25) previu a tributação dos lucros auferidos e não disponibilizados, deve ser afastada a exigibilidade do crédito tributário em cobro, em relação à adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1997, dos lucros disponibilizados em 06/02/1997 e 19/03/1997.Isto posto:a) Homologo o pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela impetrante às fls. 171 e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação do período de apuração de dezembro de 1996, do débito objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16.327.001237/2001-54;b) julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para confirmar a liminar e afastar a exigência fiscal quanto ao recolhimento do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal n. 16.327.001237/2001-54, relativo à adição ao lucro líquido do ano calendário de 1997 do montante de R\$ 5.646.320,25, disponibilizado em 06/02/1997 e 19/03/1997. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 244.2 - Fixados os créditos do exequente e expedidos os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada).3 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000982-37.2014.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Autos n.º 0000982-37.2014.403.6100Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita,

os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Sifuentes objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 92.258,54, atualizados até dezembro de 2013. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou, em janeiro de 2014, o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de 82.158,46, atualizados até janeiro de 2014. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 228/230, no valor de R\$ 59.865,58, acrescidos de R\$ 5.986,55, referentes aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2014. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria. Afirma que o título executivo é omissivo quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora, razão pela qual tais encargos deveriam incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Alega não proceder a afirmação da Contadoria de que a ré utilizou, em seus cálculos, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, pois a própria ré teria afirmado e demonstrado, em seus cálculos, a utilização do Manual de Cálculos veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aduz ser incontroversa a quantia de R\$ 82.158,46, que não foi objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença e deverá ser imediatamente levantado. Afirma, finalmente, estar incorreto o índice de correção monetária aplicado pela Contadoria entre março de 2006 e janeiro de 2014, de 1,1863745321, sendo correto o índice de 1,4838207394. A Caixa Econômica Federal requereu a fixação da condenação no montante indicado nos cálculos apresentados pela contadoria. Decido. Não procede a alegação da parte autora de que a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados a partir da data do ajuizamento da ação. Nos termos do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e respectivas notas, tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento. Procede, contudo, a afirmação de que a Contadoria utilizou índice de correção monetária incorreto. O índice de atualização a partir de março de 2006, previsto na tabela das ações condenatórias em geral elaborada nos termos do Manual veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal válida para janeiro de 2014, é 1,4838207392. Está incorreto o índice de 1,1863745321 utilizado pela Contadoria. Também procede a afirmação de que nos cálculos de fls. 217/220 a Caixa Econômica Federal utilizou, corretamente, os índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral elaborada nos termos do Manual veiculado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O único erro que se constata nos cálculos de fls. 220 diz respeito ao índice de 93% aplicado sobre o crédito corrigido, referente aos juros moratórios. O correto índice de juros moratórios é de 94%, incidente à ordem de 1% ao mês no período entre março de 2006 e janeiro de 2014, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês de término. O valor de R\$ 26.010,80 (março de 2006), atualizado para janeiro de 2014 pelo índice de 1,4838207392, totaliza R\$ 38.595,36. A este valor devem ser aplicados juros moratórios à ordem de 94%, no valor de R\$ 36.279,63, totalizando a quantia de R\$ 74.874,99 (janeiro de 2014). Os honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação, correspondem a R\$ 7.487,49, atualizados para janeiro de 2014. Assim, o crédito total da parte autora, acrescido de honorários advocatícios totaliza R\$ 82.362,48 para janeiro de 2014. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação e fixo, como valor da condenação, a quantia de R\$ 82.362,48 atualizada para janeiro de 2014. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, ou seja, a diferença entre a quantia executada pela parte autora, de 92.258,54 (dezembro de 2013), e o valor ora acolhido, de R\$ 82.362,48 (janeiro de 2014). Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando não ser possível apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor executado pela parte autora, de R\$ 92.258,54, está atualizado para dezembro de 2013, data diversa daquela para a qual está atualizado o valor ora acolhido, de R\$ 82.362,48, janeiro de 2014, após o trânsito em julgado desta sentença remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que atualize, para janeiro de 2014, a quantia executada pela parte autora de R\$ 92.258,54. Intimem-se as partes a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes

específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se:- em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento da quantia de R\$ 9.896,06 (janeiro de 2014), observando-se que neste alvará de levantamento deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- da quantia a ser indicada pela Contadoria em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal;- da quantia de R\$ 7.487,49 (janeiro de 2014), em benefício do advogado da parte autora;- do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.709016-4, em benefício da parte autora.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, hipótese em que serão cancelados, ou, ainda, caso não sejam indicados os dados necessários à expedição do alvará, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 304/305, ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 276/277: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da carta precatória n. 229/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Fls. 89-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Fls.159-verso: Intime-se novamente a CEF para que se manifeste se há interesse em conciliar-se em audiência.Prazo: 10 (dez) dias.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Int.

0008735-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 59-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009630-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAIARA DE CASSIA DA ROCHA Vistos, etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Maiara de Cassia da Rocha objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Nascer do Sol, nº 600, bloco C, apartamento 13, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, CEP: 08485-020, com a expedição de mandado contra a Ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Aduz que a Ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio, configurando o esbulho possessório.Alega que notificou extrajudicialmente a Ré e esta não promoveu os pagamentos e nem

desocupou o imóvel. Anexou documentos. Devidamente citada, a Ré informou ao Oficial de Justiça que firmou acordo para pagamento da dívida objeto desta ação, porém não contestou a ação e não compareceu a audiência de conciliação designada nos autos. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que foi descumprido o acordo extrajudicial firmado entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. Decreto a revelia da Ré. Nos termos do artigo 319 do CPC se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ora, os fatos alegados pela Autora são verossímeis, uma vez que anexado aos autos o contrato de arrendamento (recursos do PAR) firmado entre as partes, o relatório das prestações em atraso e o registro imobiliário. A Ré foi citada para os termos desta ação e antes já tivera duas oportunidades de quitar as parcelas em atraso, por meio da notificação extrajudicial recebida em 29/01/2014 e do acordo firmado em 05/06/2014, que restou inadimplido. Desta forma, tendo havido notificação e inadimplemento, deve ser reintegrada a autora na posse do imóvel, pois caracterizado o esbulho possessório. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a Ré a restituir o imóvel objeto de arrendamento situado à Rua Nascer do Sol, nº 600, bloco C, apartamento 13, Cidade Tiradentes, São Paulo - SP, CEP: 08485-020. A Ré, ou eventuais ocupantes, deverá, ou deverão, ser notificados a restituir o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser obtida a desocupação com auxílio de força policial. Custas processuais pela Ré e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-57.2012.403.6100 - ENOB AMBIENTAL LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM (SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Fls. 496: Defiro a exclusão da co-ré COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Ao SEDI para exclusão. Dê a parte autora regular andamento ao feito, promovendo a citação do litisconsorte passivo DAVI DE JESUS BONFIM. Int.

0015355-44.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a presente ação com o fim de que sejam suspensas as multas aplicadas pela ré, com a proibição de sua renovação. Houve pedido de antecipação da tutela. Afirma o autor o fato de ser proprietário de imóveis localizados na Rua da Mooca, n(s) 3723, 3731, 3737, 3741, 3749, 3753, 3753, 3757, 3761 3781, 3789, 3793, 3799, 3807, 3815, 3821, 3825, 3845, 3851, 3855, 3859, 3867, 3873, 3879, 3883. Narra que no mês de maio de 2012, um dos agentes de vistoria da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras da Subprefeitura da Mooca dirigiu-se aos imóveis e lavrou vinte e quatro autos de intimação por mau estado de manutenção e conservação do passeio público. As multas foram fundamentadas nos artigos 7, inciso II, e 11, todos da lei n 15.442/2011. Segundo o autor, o recurso administrativo não foi provido, embora engenheiro do Instituto observasse a ausência de obstáculo ou defeito de execução que levassem a livre circulação dos pedestres. O engenheiro constatou que

algumas intervenções foram realizadas por concessionárias de serviço público, porém, sem constituírem qualquer prejuízo à utilização dos passeios públicos. Contraria o autor a situação fática que deu base as multas. O autor apresentou documentos com a inicial (fls. 08/323). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS agravou da decisão, porém, sem obter o efeito suspensivo. A ré apresentou contestação defendendo a licitude das multas aplicadas, com o destaque para a presunção de legalidade e veracidade dos fatos, sem que o autor tenha feito prova em sentido contrário. O INSS peticiona o fato de ser obtido sucesso com o cancelamento das multas em sede administrativa. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito. O INSS contraria as multas que lhe foram aplicadas pelo Município de São Paulo. Entretanto, o INSS não fez prova em sentido contrário aos fatos apresentados pela Administração Pública como sustentadores das multas aplicadas. Isto foi percebido em Segunda Instância no julgamento liminar do agravo de instrumento de nº 0029143-92.2012.4.03.0000/SP, que peço vênias a Desembargadora Relatora para transcrever: Informa que realizada fiscalização por agente da Prefeitura de São Paulo e constatada a má conservação de passeio público, foram lavrados 24 autos de infração, com imposição de multa. Com base em vistoria realizada pelos engenheiros do Serviço de Engenharia e Patrimônio Imobiliário (da ora agravante) que atestaram a regularidade dos calçamentos, o INSS apresentou recursos administrativos, os quais foram todos indeferidos. Na verdade a presunção milita a favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, eis que manter a calçada em perfeito estado de conservação significa muito mais que mero cuidado estético, Significa acessibilidade plena aos cidadãos que são portadores de necessidades especiais e ainda crianças. A Lei Municipal nº 5.442/2011 fixou padrões para os passeios, o que é constitucional e legítimo e dentro de sua competência poderia fazê-lo para obrigados todos quanto são responsáveis pelos imóveis edificados ou não. Portanto, com base em fundamento legal, a ré constatou o estado de conservação inadequado das calçadas. Cabe ao autor fazer a prova em sentido contrário, isto é, que era adequado o estado de conservação do calçamento. É a pura aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, embora o autor não tenha desincumbido o seu ônus probatório, com a demonstração da regularidade fática do calçamento, conseguiu provar o autor que a ré julgou procedente o pedido de cancelamento das multas (fl. 370). A questão da apreciação da regularidade do calçamento ficou restrita a seara administrativa. Deste modo, diante do acolhimento recursal por parte do Município de São Paulo, não de serem declaradas nulas as multas aplicadas, porém, sem afastar a possibilidade futura da Administração Pública Municipal em aferir de eventual descumprimento das normas de adequação do calçamento por parte da autora. Em face do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor ao anular as multas aplicadas, em maio de 2012, nos imóveis do autor localizados na Rua da Mooca, n(s) 3723, 3731, 3737, 3741, 3749, 3753, 3753, 3757, 3761 3781, 3789, 3793, 3799, 3807, 3815, 3821, 3825, 3845, 3851, 3855, 3859, 3867, 3873, 3879, 3883, porém, sem afastar a possibilidade futura da ré em autuar a autora por outras infrações caso constate novas irregularidades nos calçamentos em frente dos imóveis de propriedade do INSS. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 4.651/03 que lhe aplicou a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 30 dias. Narra, em síntese, que atuou em Reclamação Trabalhista na qual alega que houve descumprimento de acordo, fato este que ocasionou a execução do determinado. Para constrição dos bens da executada, alega que foi expedida carta precatória ao Juízo da Vara do Trabalho de Santo André. Relata que o Oficial de Justiça declinou o cumprimento da diligência tendo em vista a informação dada pela executada de que havia cumprido o acordo, o que ocasionou a devolução da carta do Juízo Deprecante. Diante disso o autor efetuou reclamação que culminou na expedição de ofícios à OAB e à AMATRA, uma vez que o Juízo deprecante interpretou como ofensiva a manifestação do autor direcionada à magistrada (Juíza Deprecada), o que ocasionou a instauração de processo Disciplinar para apuração dos fatos. Alega o autor, em síntese, a nulidade da citação, do indeferimento de prova, das notificações recebidas no curso do processo, do não adiamento da sessão de julgamento e do não julgamento dos embargos de declaração. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 461. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 471/487. A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação às fls. 488 e seguintes. Alegou a inexistência de irregularidades no processo administrativo disciplinar. Relatou, ainda, que o autor teve acesso diversas vezes ao processo administrativo e desta forma, não há que se falar em nulidade de notificação. A ré apresentou, ainda, os documentos referentes ao processo administrativo (fls. 507/945). A decisão de fl. 946 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como que as partes especificassem provas. A decisão de fls. 947/949

indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada. A parte autora apresentou réplica às fls. 951/965. O autor requereu a realização de prova oral mediante oitiva de testemunhas. A decisão de fl. 968 inferiu o pedido de produção de prova oral. O autor interpôs agravo retido às fls. 969/972. Contraminuta de agravo retido às fls. 977/987. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e pressupostos de validade do processo. O autor em questão alega diversas irregularidades no processo Administrativo e pretende sua nulidade. No caso dos autos, temos as seguintes ocorrências: O Processo Disciplinar 4.651/03 foi instaurado mediante ofício enviado à ré, pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes informando que teria o autor ofendido a MMª Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (fl. 694). O Ofício foi recebido pela III Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB de Mogi das Cruzes. O Presidente proferiu despacho para que o autor fosse intimado e apresentasse defesa no prazo de 15 dias, com rol de testemunhas (fl. 701). Devidamente notificado, o autor apresentou defesa prévia (fls. 702/718). Por ordem do Conselheiro Presidente nomeado, os autos foram remetidos ao assessor (fl. 725), Para manifestação, que entendeu por conduta que viola os artigos 44 e 45 do Código de Ética, opiando pelo prosseguimento da representação. Foi declarado instaurado o processo disciplinar e notificar o autor para que indicasse provas e rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (fl. 727). O autor foi notificado conforme fl. 730, e peticionou indicando como testemunha o Juiz Daniel de Paula Guimarães - Juiz Federal da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (fl. 732). Foi designada instrução para oitiva do autor e oitiva de testemunha, sendo indeferida a oitiva de testemunha (fl. 739). Encerrada a instrução, autor foi novamente notificado para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias (fls. 741/745) feita por defensor nomeado (fls. 748/749). Os autos foram encaminhados ao Relator (fl. 750) para emissão de relatório e voto. O Relator entendeu que o autor incidiu nas infrações disciplinadas capituladas nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina e artigo 33 do Estatuto da OAB, com aplicação da pena de suspensão por 30 dias. Foi designado julgamento e os julgadores por unanimidade acolheram o voto do relator, sendo o autor notificado da decisão (fl. 773/775). O autor opôs embargos de declaração (fl. 784/786) em face da decisão, sendo os autos remetidos ao Relator, que rejeitou os embargos. A manifestação foi acolhida por unanimidade de votos, sendo o autor notificado do julgamento (fl. 795). Foi interposto recurso pelo autor (fls. 802/809) e remetidos os autos pela Secretaria das Câmaras. Foi nomeado Relator da 3ª Câmara opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 812/818), seguido pelos demais julgadores por votação unânime (fl. 843/844). Notificado o autor (fl. 846), opôs embargos de declaração (fls. 853/860). Nomeado Relator, negou provimento aos embargos de declaração, uma vez que entendeu pela falta de amparo legal e manteve na íntegra a decisão embargada (fls. 863/864). Notificado o autor, apresentou recurso ao Conselho Seccional da OAB/SP, sendo este remetido para o Conselho Federal da OAB, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno da OAB e parágrafo 1º do artigo 138 do Regulamento Geral da OAB (fl. 873). O Processo foi encaminhado à 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, negado provimento pelo Relator (fls. 892/893). Houve votação unânime dos membros que presidiram o julgamento (fls. 895/896), publicado conforme fls. 897/898. O autor opôs embargos de declaração que não foram conhecidos, por unanimidade de votos (fls. 914). O autor apresentou diversos recursos (fls. 919/920), não conhecidos ou não acolhidos por unanimidade de votos. O Processo foi encaminhado ao Tribunal de Origem (fl. 941). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho Federal, o Presidente da III Turma do TED proferiu despacho para publicação do edital de suspensão do autor. As penalidades impostas ao autor foram aplicadas por entender o Conselho que o autor infringiu os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina e artigo 33 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com pena de suspensão por 30 dias. Vejamos o que dispõem os dispositivos supramencionados: Art. 44: Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito. Art. 45. Impõe-se ao advogado, lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Em relação à alegada nulidade de citação, não merece guarida o pedido do autor, eis que pode ter acesso a qualquer tempo dos autos, bem como apresentou diversos recursos. Não procede a alegação de nulidade de notificação para apresentação de defesa, na medida em que o documento de fl. 43 revela que foi atendida a finalidade de dar ciência ao autor acerca da representação pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, e que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas. Constatou da notificação que o autor poderia obter todas as informações relativas à representação na Secretaria da OAB, o que foi feito no mesmo dia da notificação (pedido de fls. 44/45). Em relação à nulidade de notificação para apresentação de defesa, portanto, houve despacho do Presidente da III Turma Disciplinar para que o autor apresentasse defesa prévia, bem como indicasse provas e testemunhas no prazo de 15 dias. O autor alega, ainda, que foi indeferida a prova por ele requerida, o que tornaria nulo o processo administrativo. Sem razão, contudo. Arrolou como testemunha o Juiz Federal da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes - Dr. Daniel de Paula Guimarães. No entanto, o juiz somente poderia ser ouvido por outro magistrado, por meio de procedimento de justificação conforme preceitua o artigo 861 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 221 caput do Código de Processo Penal. Da mesma forma, legítima a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha arrolada pelo autor, eis que se tratava da própria pessoa que o representou perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalte-se, ainda, que o magistrado em questão não é parte no processo e não está sujeito a ser compelido a comparecer na OAB para prestar depoimentos, quer como

parte, quer como testemunha. A esse respeito, o Manual de Procedimentos do Processo Ético Disciplinar é claro nesse sentido (fl. 499): O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por magistrado ou outras autoridades, à OAB, sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos que tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional, ou da Subseção instaurar, de ofício, o processo ético disciplinar, sem, contudo, tratar a autoridade comunicante como parte, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para atuar no processo, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade. Ademais, poderia o magistrado comparecer espontaneamente, caso quisesse, mediante requerimento do autor. Sobre a alegação de nulidade por notificações irregulares, assevera o autor que o 1º, do artigo 63 da Lei 8.906/94 (fl. 17) não dispõe que as notificações não possam ser feitas por via postal. Sem razão, contudo. Ao contrário do alegado, o artigo acima mencionado não dispõe que as notificações não possam ser feitas via postal. Por outro lado, dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial do cadastro do Conselho Seccional. Desta forma, não há que se falar em nulidade das notificações. Da mesma forma não procede a alegação do autor de nulidade decorrente do indeferimento do pedido de redesignação da sessão de julgamento dos embargos de declaração, eis que se trata de recurso que não comporta sustentação oral (artigo 138, 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: admitindo os embargos de declaração, o relator colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento. Ainda, não procede a alegação de nulidade da decisão proferida pelo órgão Especial do Conselho Federal da OAB, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo autor. O acórdão de fls. 443/446 julgou de forma fundamentada que os embargos eram meramente protelatório e, por tal motivo, não os conheceu, nos termos do 3º, do artigo 138 do Regulamento já mencionado. No caso em concreto, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, bem como adentrar ao mérito do processo administrativo, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Isso não ocorre no caso dos autos, pois foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor, que foi regularmente notificado. Vê-se, pois, que não foi constatada nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade do processo administrativo. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - No caso, o impetrante teve indeferida sua matrícula no Curso de Especialização, ao argumento de que a incidência em transgressão disciplinar ofende preceitos éticos e que o fato de ter recebido parecer desfavorável de seu Comandante levaram a Comissão de Promoção de Praças a não recomendá-lo ao exercício de tarefas inerentes aos cabos da Marinha, com fulcro no art. 37, caput e inc. I, c/c inc. X, do art. 142, todos da Constituição Federal, e art. 14, caput, 2º e art. 28, incs. II e IV, do Estatuto dos Militares. - A avaliação do autor foi de atribuição da Comissão de Promoções de Praças, conforme previsão do Decreto nº 4.034/2001, que, analisando seu histórico militar concluiu que não reunia as condições para ser matriculado no referido Curso. Tal atribuição insere-se no poder discricionário da Administração Militar, mas não estaria isenta de apreciação pelo Judiciário, caso revestida de qualquer ilegalidade, o que não se comprovou no caso dos autos. - O ato da autoridade militar que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo autor em razão da não aceitação de sua matrícula no Curso de Especialização encontra-se devidamente fundamentado. - Cuida o motivo da fundamentação fática ou jurídica com que a Administração sustenta a legitimidade da decisão tomada, pressuposto sem o qual se transborda para o terreno da arbitrariedade. No caso, os argumentos lançados pela Administração Militar encontram-se respaldados nas normas militares vigentes, tendo sido devidamente indicados os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram o ato. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo impetrante qualquer irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. (AMS 65776, TRF 2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Des. Federal FERNANDO MARQUES, DJU 7/7/2009). Pelo que se observa, o autor teve conhecimento da conduta descrita, pela qual foi possível a apresentação de defesa, sendo a decisão pautada nos critérios avaliados pela administração para a infração descrita. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de R\$ 2.000,00. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006818-25.2013.403.6100 - ELGIN S/A(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ELGIN S/A propôs em face da UNIÃO a presente ação com o fim de que seja declarada a ilegalidade, a arbitrariedade e a inconstitucionalidade do cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro n 13/0115322-0, com a validação do processo de importação e de trânsito aduaneiro a ser concedido em sede de antecipação da tutela. Requer ainda que seja reconhecido como correto, para futuras importações similares ou idênticas a importação dos diodos emissores de luz objeto da operação de importação em apreço, o código 8541.40.21 da NCM, com o consequente gozo dos benefícios tarifários pertinentes a essa classificação.Narra a autora ser uma pessoa jurídica que atua de maneira diversificada no mercado brasileiro, ao produzir bens de consumo e industriais, e ao distribuir produtos fabricados por grandes empresas internacionais. Para o desenvolvimento de suas atividades importa diversos produtos, dentre os quais estão os diodos emissores de luz Led Montados, isto é, as Fitas de Led. Tais produtos importados tinham como destino final o porto de Vitória, no entanto, por logística a mercadoria foi desembarcada no Porto de Santos, de onde seguiria, por meio de declaração de trânsito aduaneiro até o porto de Vitória, para ser efetivado o desembarço aduaneiro da mercadoria. A autora afirma o fato de ter solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Santos, em 07 de março de 2013 , através do SICOMEX, o registro da declaração de trânsito aduaneiro sob o n 13/0115322-0, para que pudesse transportar a mercadoria importada até o porto de Vitória, para efetuar o desembarço, todavia, ao analisar a declaração, o fiscal alfandegário entendeu por cancelá-la, sob o argumento de que os diodos de LED estariam erroneamente classificados, realizando a exigência fiscal de reclassificação da mercadoria para o código 8543.70.99 da NCM - lâmpadas de LED -, conforme extrato da declaração de trânsito aduaneiro. Entende a autora que a classificação correta é de código 8541.40.21 da NCM. Portanto, o interesse da autora pela presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/53).O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União agravou de instrumento da decisão conseguindo o efeito suspensivo.Apresentada a contestação, a ré sustenta a ilegitimidade ativa da autora, já que a importada do bem é a COLUMBIA TRADING S/A; no mérito defende o ato praticado pela Administração Pública, com destaque para a presunção de veracidade. Requer a improcedência do pedido, caso superada a preliminar de ilegitimidade. A autora apresentou réplica. Não houve pedido de produção de provas. O processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas no processo, e em face da ausência de requerimento de provas pelas partes.Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa.A autora é parte ativa legítima diante dos documentos de fls. 97/98 que revelam o fato de ser a pessoa jurídica beneficiada com a importação dos produtos - objetos de discussão quanto à classificação de importação.Embora a importadora seja a COLUMBIA TRADING S/A, a real classificação dos produtos importados interfere no patrimônio jurídico da autora, já que é a pessoa beneficiada com a adequada tributação dos bens.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato ao mérito.A controvérsia é sobre a real classificação dos bens importados pela autora.Para a autora a classificação correta é a de código 8541.40.21 da NCM, isto é, diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície.Para a Administração Pública, a classificação correta para o produto importado é a de código 8543.70.99 da NCM, ou seja, máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.O ato de classificação praticado pelo agente de fiscalização é tido como um ato administrativo.Como ato administrativo, o ato classificatório apresenta os atributos da veracidade e da legalidade.O administrado, no caso específico a autora, não concordando com o ato administrativo pode contrariá-lo com a produção de prova que rechace a veracidade do conteúdo do ato.A parte autora não é obrigada a concordar com o ato administrativo, caso o considere indevido, contrário à lei e a realidade fática, contudo, tem o ônus de fazer a prova em seu favor.Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)Na situação, não se fazem presentes as exceções previstas no parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil.Como a autora não desincumbiu de seu ônus probatório há de prevalecer o ato administrativo classificatório apresentado pelo auditor da Receita Federal.A necessidade de produção pericial foi motivo de destaque na decisão que deferiu o pedido da antecipação da tutela: ... a perícia é peça essencial nos casos em que se impugna ato administrativo de reclassificação em que a questão controvertida é a própria mercadoria classificada pelo importador de uma forma e pela autoridade fiscalizadora de outra. (fl. 69)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10 % sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique a Segunda Instância do proferimento da sentença presente. P.R.I.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.PAULO JOSÉ BALLATKA RAHNIG propôs em face da Ré - UNIÃO - a presente ação de obrigação

de fazer para que se obrigue a ré a emitir novo diploma com a assinatura da Presidente da República Federativa do Brasil juntamente com a identificação de seu nome completo a ser abaixo transcrito, bem como seja descrita a Instituição a qual o autor fez parte - Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma o autor que, em 17 de abril de 1974, o Presidente da República Federativa do Brasil lhe outorgou o grau de Cavaleiro da Ordem de Rio Branco. Na época o autor era capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Menciona o fato de ter recebido a insígnia, contudo, o diploma enviado pela parte ré encontra-se incorreto no que se refere à padronização, pois o título foi expedido pela Presidente da República, porém, sem assiná-lo, sendo assinado pela Secretária do Conselho da Ordem que não é identificada pelo seu nome completo. Ainda segundo o autor não consta a Instituição a qual o autor fez parte, qual seja a Polícia Militar do Estado de São Paulo. De acordo com o autor, houve a tentativa de resolução do problema em sede administrativa, porém, sem sucesso. Com a inicial vieram documentos. Apresentada a contestação, a ré alega a prescrição do direito, com fundamento no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932; no mérito defende a padronização adotada no documento. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A ré não apresentou preliminar ao mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Não há de se falar em prescrição, eis que o autor não busca com a presente ação o recebimento de créditos - no sentido estritamente econômico - perante a União. O que pretende o autor é a retificação de um documento oficial, sem pertinência econômica para as partes. Afasto a aplicação, portanto, a aplicação do artigo 1, do Decreto de n 20.910/1932. Não há controvérsia quanto ao fato do autor ter sido agraciado com o título mencionado na inicial. O autor não quer modificar sua titulação. O autor pretende apenas que supostos erros cometidos na confecção do documento sejam retificados. O decreto de n 51.698/1963 regulamenta a concessão da Ordem de Rio Branco. No decreto não há menção da obrigatoriedade do Presidente da República em assinar o diploma. O artigo 5, do Decreto n 51.698/1963, menciona que as nomeações serão feitas por decreto do Presidente da República. O artigo 6, do Decreto n 51.698/1963 é expresso que lavrado o decreto de nomeação, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma que será por ele assinado. O Chanceler da Ordem é o Ministro das Relações Exteriores, que por costume delega tal atribuição para o Secretário do Conselho da Ordem, que é o chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores. De acordo com o costume, o Ministro assina apenas os diplomas do grau de Grã-Cruz e da Insígnia (fl. 60). A delegação por não envolver ato decisório não é ilícita, sendo até um meio de operacionalizar o serviço público. Deste modo, não há erro quanto à assinatura do diploma do autor por parte do Secretário do Conselho da Ordem. A autenticidade do diploma é corroborada pelo decreto presidencial que conferiu o título para o autor com sua publicação em diário oficial da União. Contudo, diante do fato do documento - diploma - ser um ato público convém a devida identificação do nome e cargo do subscritor do diploma. Ou seja, além da assinatura do Secretário, que conste seu nome e cargo. No que se refere à origem funcional do autor, o Ministério das Relações Exteriores por meio do ofício juntado às fls. 59/61 assumiu o equívoco ao permitir a disponibilização de novo diploma com a patente completa do Senhor Paulo José Ballatka Rahnig, qual seja, Capitão (PM - SP) - fl. 61. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para que faça constar no seu diploma de certificação de outorga do título de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco a origem funcional do autor - capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo - e a identificação - cargo e nome por extenso, além da assinatura - do agente administrativo expedidor do diploma, no caso o Secretário do Conselho da Ordem. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Cada parte arca com suas custas, porém, a União é isenta de tal pagamento. Diante da parcial procedência cada parte arca com seus honorários - serão compensados - que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011476-92.2013.403.6100 - EVANDRO COELHO DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. EVANDRO COELHO DOS SANTOS propôs em face do Réu - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - a presente ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais, sob o rito ordinário, com o fim de que sejam cessadas as cobranças das multas que vem sofrendo do requerido, sem valor estimado, bem como seja condenado o réu no pagamento do valor de R\$ 2.499,00, à título de dano material - multas aplicadas -, e no montante de R\$ 40.680,00, à título de indenização por dano moral. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de ser profissional habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com credenciamento desde a data de 17 de dezembro de 2001, fazendo abertura de firmas, regularizando e fazendo a manutenção mensal de todas as obrigações fiscais das empresas. Segundo o autor, vem sofrendo sanções e discriminações da contadora chefe do departamento do órgão fiscalizador, sob o argumento de que o uso do nome CONTABILIDADE impossibilita o requerente a atuar na área de assessoria de empresas, já que a expressão seria de uso exclusivo da instituição. De acordo com o autor diversas vezes os fiscais do requerido atuaram os clientes do autor, sem qualquer fundamento

para tanto, com a aplicação de multas, com destaque para a multa de R\$ 2.205,00 em nome da empresa do autor, bem como no nome do autor, o que leva a uma situação de insegurança. Ressalta o autor que vem sofrendo prejuízo com a situação, inclusive com a perda de clientes. Destaca o autor o sofrimento moral em relação ao fato de estar impedido de trabalhar devidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/56). Houve a declinação de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, o réu alega litispendência diante do mandado de segurança de n 0002656-14.2013.8.26.0053, que tramita na 9 Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo; no mérito esclarece o réu que o auto de infração de n 033509 decorreu do processo administrativo de n 01142/2010 instaurado contra a Global On Line Assessoria Empresarial e Suprimentos Ltda., sendo sócio o autor, na data de 08 de outubro de 2010, pela prática do seguinte fato explorar atividade contábil, em contrariedade com o artigo 15, do Decreto-lei de n 9295/46, do artigo 21, da Resolução CFC de n 960/2003 e artigos 1, 2 e 3, da Resolução CFC de n 1166/2009. Alega o réu que a empresa do autor explora atividades contábeis sem seu registro cadastral no Conselho Regional de Contabilidade. Deste modo, segundo o ré, foi aplicada a multa de acordo com o artigo 27, alínea b, do Decreto-lei 9295/46. Narra a ré o fato de ter sido instaurado o processo administrativo de n 01144/2010, que resultou no auto de infração de n 033511, em nome do autor, na data de 08 de outubro de 2010, ao exercer a profissão sem registro no Conselho. Contraria o réu o pedido de condenação em indenização por dano material e moral. Contraria os valores pedidos de indenização. Requer o réu a improcedência dos pedidos, caso superada a preliminar. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Aprecio a preliminar aduzida pelo réu. O mandado de segurança de n 0002656-14.2013.8.053, com tramite na 9 da Fazenda Pública de São Paulo, teve negado seu conhecimento. A ré não apresentou cópia da inicial e da sentença com o fim de demonstrar a identidade das ações, ou seja, da existência do instituto da litispendência. Deste modo, deixo de acolher o argumento de litispendência. No mérito. O processo administrativo que tramitou no Conselho Regional de Contabilidade foi regular com a tipificação do fato atribuído para o autor, e diante do exercício do direito de defesa. Ao autor foi atribuído o fato de exercer a atividade de contador, por meio de empresa de sua propriedade, porém, sem que exista o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. Diligências foram realizadas para comprovar o exercício indevido da atividade de contabilidade. Foi verificada pelos fiscais a utilização do termo CONTABILIDADE no nome da empresa pertencente ao autor. Constataram os fiscais a utilização de propaganda de empresa do autor que divulga a prestação de serviços contábeis, conforme se verifica do documento de fls. 147/149, isto é, informe publicitário da pessoa jurídica. Diligências foram realizadas pelos fiscais do réu que constataram a contratação de serviços de contabilidade por empresas, sendo o prestador do serviço a pessoa do autor (fls. 161, 167 198, 204, 204, termos de esclarecimentos) e relatórios de diligências (fls. 162, 168, 175 205), dentre outras, que revelam a reiteração da conduta do autor ainda que apenas pela não ocorrência de registro de profissional habilitado. A exigência do registro do profissional de contabilidade encontra-se prevista no artigo 15, do Decreto-lei n 9295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo réu não foi afastada pelo autor. As penas aplicadas para o autor têm suporte no artigo 27, alíneas b e g, do Decreto - lei n 9249/1946: Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; (Redação dada pela Lei nº 12.249(...)) g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. O autor não fez prova em sentido contrário ao ato administrativo - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, deve prevalecer a conclusão administrativa com suas consequências. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000458-40.2014.403.6100 - PAULO HERMINIO FORSETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva o

restabelecimento da inscrição no registro de Despachantes Aduaneiros, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório n. 04, de 01/04/2013. Narra o autor, em síntese, que era inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, atuando por longos anos, sem qualquer tipo de advertência. Em razão disso, formou uma gama de clientes que utilizavam seus serviços. Relata que o despachante aduaneiro acessa o SISCOMEX para efetuar os despachos aduaneiros de importação e exportação, possuindo senha de acesso. Alega que os fatos envolvem um DDE (Despacho Aduaneiro de Exportação) da empresa Arcor do Brasil, instruído com a via original do conhecimento de carga e de nota fiscal, por se tratarem de documentos exigidos pelo artigo 588 do Regulamento Aduaneiro. Contudo, em razão do despacho aduaneiro ter sido realizado por um de seus funcionários, a Agente de Fiscalização da Receita Federal lhe aplicou pena de suspensão das atividades profissionais pelo prazo de 12 (doze) meses. Ressaltou o autor que não houve subtração ao controle aduaneiro, porto que reconhecido pela Agente que o autuou a existência da DDE, não restando comprovado qualquer tipo de dolo ou vantagem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/76. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 81/87. A União Federal interpôs agravo de instrumento. A União apresentou contestação às fls. 102/112. Alega que o procedimento que culminou na aplicação da penalidade ao autor foi legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo razão para suspensão da penalidade aplicada. Relata que um funcionário, com a senha do autor, extraiu a tela do extrato do despacho de exportação e após em um documento Word, aproveitando a informação existente no campo superior do extrato de outra anteriormente impressa, onde constava a situação do despacho que era liberado s/ conferência aduaneira, de modo que a carga embarcou sem a devida conferência física. A par disso, ficou caracterizada infração ao artigo 735, II, alínea d do Regulamento Aduaneiro, cuja pena é a suspensão do registro. No entanto, o processo foi avocado pelo Gabinete do Inspetor Chefe da Alfândega que entendeu pela configuração de situação mais gravosa. Réplica às fls. 117/127. Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. No caso dos autos, o autor formalizou perante a Alfândega de Santos, Despacho Aduaneiro de Exportação - DDE N° 211084242/5, da empresa Arcor do Brasil Ltda, no dia 23.08.2011. Relata o autor que mantinha como empregado de sua comissão de despachos, pessoa que atuava há vários anos na área aduaneira. A par disso, entendeu que não haveria problema em fornecer a senha, uma vez que não era um estranho, e sim empregado seu. Desta forma, teve lavrado auto de infração, no qual foi indicada a pena de suspensão por doze meses (fls. 27/32). O autor reconheceu que seu empregado - Bruno Machado da Silva era encarregado de imprimir os extratos e entregar ao terminal de embarque. A Auditora Fiscal entendeu, após a oitiva dos envolvidos, que seria recomendável a aplicação da pena de suspensão por 12 meses ao autor, em razão de ter sido constatado um DDE aguardando conferência física, sem que o despachante aduaneiro se apresentasse. Constatou-se que o envelope encontrava-se no recinto alfandegado, tendo o Fiscal lotado consultado o SISCOMEX, verificando haver dados de embarque informado sem a liberação da mercadoria. Em oitiva, o autor admitiu a elaboração do extrato de despacho adulterado por funcionário que lhe assessora, mas em razão do empréstimo da senha SISCOMEX, foi assinado e apresentado perante o terminal de embarque. O autor admitiu, também, que fornecia sua senha ao funcionário e que tinha conhecimento de que a entrega de senha a pessoa não habilitada está sujeita a penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro. Vejamos o teor do depoimento de fls. 33/34: Ele fazia os despachos, cuidava de toda a parte da exportação, e com a minha senha e com o meu conhecimento. O que ocorreu foi a correria, ele copiou e colou os dados da DDE no Word, e não acredito que tenha feito de má-fé de fazer constar que a carga estava liberada. Mais adiante, ao ser questionado afirma o seguinte: 9. O senhor tem ciência de que a entrega de senha a pessoa não habilitada está sujeita a penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro, conforme termo de responsabilidade assinado pelo senhor quando do recebimento dessa senha no SETEC, certo? Sim. O autor ofertou razões de Impugnação, contudo, o Inspetor avocou os autos com o agravamento da pena para cassação e não mais suspensão, sob o argumento previsto nas alíneas d e g do inciso III do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003, o que ensejou a apresentação de Razões de Impugnação Complementares (fls. 41/61). O autor interpôs Recurso, sendo posteriormente publicado em 16/10/2013 o Ato Declaratório Executivo n° 04, de 01/04/2013, sendo cassado seu exercício referente as atividades como despachante aduaneiro (fl. 62 e seguintes). É cediço que o Judiciário pode analisar decisão administrativa quando entender que a discricionariedade inerente ao agente administrativo exceda a razoabilidade na realização do ato administrativo. No caso em questão, temos duas situações: a agente responsável pela autuação e procedimento recomendou a pena mais branda. A autoridade Administrativa Superior que avocou o processo entendeu pela aplicação da pena mais grave. Em 26/03/2012 o processo foi avocado pelo Gabinete do Inspetor da Alfândega, pois se constatou que no cometimento da infração descrita não houve apenas uma simples cessão de senha, mas sim a prática de ato que embarace dificulte ou impeça a fiscalização aduaneira, bem como ação ou omissão dolosa tendente a subtrair, ao controle aduaneiro ou dele ocultar a importação, a exportação de bens ou mercadorias. O artigo 735, incisos I, II e III do Regulamento Aduaneiro dispõe o seguinte: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei n° 10.833, de 2003, art. 76, caput): I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro; d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade; e) prática de

ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; h) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i; II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses; b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta; c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica; d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função; f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. A autoridade em questão entendeu que o fornecimento da senha foi um instrumento que possibilitou uma ação mais danosa. O extrato na forma que foi apresentado permitiu que as mercadorias fossem liberadas sem vistoria, enquadrando tal conduta nas alíneas d e g do inciso III do artigo 76 da Lei 10.833/2003. Entendeu a autoridade administrativa que a conduta do autor embarçou e impediu a fiscalização aduaneira. No caso, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Nas lições de Maria Silvia Zanella di Pietro em Direito Administrativo, 14ª Edição, 2002, Ed. Atlas: Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. Nesse sentido, cabe ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração ultrapassou os limites da lei. Isso não ocorreu no caso dos autos, pois foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor. A lei permite, também, que seja aplicada a pena de cassação àquele que praticar ato para dificultar, embarçar ou impedir fiscalização aduaneira. Pelas razões que foram apresentadas pelo autor, tenho como certo o argumento que a utilização indevida da senha por um funcionário do autor levou a não fiscalização aduaneira pela Receita Federal. A situação provocada pelo empregado do autor torna-se mais grave do que a utilização indevida de uma senha, eis que a mercadoria desembaraçada estava no canal vermelho e a informação de desembarço não ocorreu na prática. Deste modo, a conduta do autor de ter fornecido à senha levou à ação e subtração do controle aduaneiro de mercadoria embarçada. O artigo 76, III, alíneas d e g é claro ao dispor: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e a armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) d) prática de ato que ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira; (...) g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou mercadorias; (...). Ou seja, a conduta praticada pelo autor subsume-se à hipótese legal supratranscrita. Destaca-se, ainda, que para a tipificação da conduta não era exigível a vontade do agente conforme

se observa pelo artigo 94 do Decreto-Lei 37/66: Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, não extrapola a legalidade o fato de entender o Inspetor Chefe da Alfândega hipótese legal também prevista por fato para o qual concorreu o autor. Em relação a razoabilidade, entre outras coisas, exige-se uma proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns da sociedade, diante de cada caso concreto. Essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Deve haver, portanto, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, vale dizer, que não seja uma medida excessiva em relação ao que se deseja alcançar. A autoridade em questão entendeu que o fornecimento da senha foi um instrumento que possibilitou uma ação mais danosa. O extrato na forma que foi apresentado permitiu que as mercadorias fossem liberadas sem vistoria, enquadrando tal conduta nas alíneas d e g do inciso III do artigo 76 da Lei 10.833/2003. Entendeu a autoridade administrativa que a conduta do autor embaraçou e impediu a fiscalização aduaneira. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de R\$ 2.000,00. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0010420-87.2014.403.6100 - CRISTIANO GALVAO ROCHA (SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
1 - Analisando o teor das decisões de fls. 115/118 e 120/123 é de se notar que a tutela deferida às fls. 47/51 permanece em vigor. Assim, defiro o requerido às fls. 125/126. Intime-se a ré para que cumpra a decisão de fls. 47/51, no sentido de que sejam fornecidas as medicações ali elencadas para o tratamento médico do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 2 - Considerando a contestação apresentada às fls. 68/73 e 76/94, à Secretaria para que cumpra a parte final da decisão às fls. 51.3 - Petição de fls. 95/113: aguarde-se a prolação da sentença nos presentes autos, ocasião em que a ré deverá requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. 4 - Intime(m)-se.

0011734-68.2014.403.6100 - JOAO JONAS VIEIRA CARDOSO (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na decisão de fl. 48. Na realidade o autor não concorda com a decisão e pretende sua reforma. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, razão não assiste ao autor, eis que não constou qualquer pedido de gratuidade da Justiça no pedido de fls. 26/27. Desta forma, deverá o autor recolher as custas processuais ou formular pedido de Justiça Gratuita. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000407-63.2013.403.6100 - MARILIA FERREIRA BATISTA (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARÍLIA FERREIRA BATISTA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que pretende vender imóvel e para tanto, requereu Certidão Negativa de Débitos, sendo o pedido indeferido. Alega que o indeferimento é indevido, uma vez que a única pendência que possui com a Receita Federal se refere a uma notificação de lançamento - nº 2007/60841545583173, na qual é exigido o valor de R\$ 9.289,34. Relata que o débito está com a exigibilidade suspensa, uma vez que apresentou impugnação administrativa ao lançamento, que não foi ainda julgada pelo órgão competente. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 53/54. A impetrante peticionou às fls. 64/65, informando que segundo o funcionário da Receita Federal, o número

correto pelo qual está sendo processada a impugnação é o nº 11610.726034/2012-16. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/86. Informa que em relação aos débitos referentes no processo 11610-726.034/2012-15, a equipe responsável apurou que a impugnação apresentada pela impetrante é intempestiva. A União Federal interpôs agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação da tutela recursal às fls. 106/108. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 81/86. Alegou que constam débitos decorrentes do processo nº 11610-726.034/2012-16, em que foi apurado que a impugnação apresentada foi intempestiva. Assim, não se formou a fase litigiosa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Requer a impetrante seja-lhe assegurado o direito a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, alegando a suspensão da exigibilidade do débito referente a notificação de lançamento relativa ao valor de R\$ 9.289,34, em virtude de impugnação administrativa. Dispõe o artigo 205 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O artigo 26 do referido diploma legal dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, tem-se que para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o artigo 206 do CTN dispõe que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso de impugnação intempestiva, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impossibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 23/31). Nesse sentido, não há que se falar tampouco em expedição de certidão negativa de débitos, eis que não se tem notícia nos autos de nenhuma causa de extinção do débito ou pagamento. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008318-29.2013.403.6100 - ELAINE DE MAURO ONGARO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. ELAINE DE MAURO ONGARO propôs em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL a presente ação mandamental com o fim de que seja anulado o termo de indiciamento da impetrante com a realização das diligências e perícia requeridas na fase administrativa. Houve pedido de liminar. Menciona a impetrante o fato de ter sido instaurado em seu desfavor o processo administrativo disciplinar de nº 10951.000207/2012-31, por meio da Portaria de nº 235/2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo notificada para a apresentação de defesa, o que levou ao arrolamento de testemunhas. Segundo a impetrante, foi interrogada em sede administrativa sem o esclarecimento dos seus direitos de defesa, e posteriormente solicitou oitivas e diligências pendentes de apreciação pela Comissão. Dentre as diligências, afirma a impetrante ter requerido a produção de prova pericial. De acordo com a impetrante a produção de prova pericial foi indeferida, bem como a oitiva de testemunha. Entende a impetrante que devido ao indeferimento das diligências e ante a ausência de especificação adequada dos fatos que lhe eram atribuídos, houve um cerceamento ao seu direito de defesa. Portanto, o interesse pela presente ação com os pedidos especificados na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/63). O pedido de liminar foi deferido parcialmente. A Procuradoria da Fazenda Nacional agravou de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo ativo. O impetrado apresentou as informações defendendo a regularidade do processo administrativo. O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Em suma, pretende a impetrante a nulidade do seu indiciamento no processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa, com o argumento do desrespeito ao seu direito de defesa ante a denegação de diligências requeridas. De imediato, verifico que o processo não veio adequadamente instruído pela impetrante para aferir as alegações de cerceamento de defesa que menciona em inicial. A impetrante não apresentou a íntegra do processo administrativo para comprovar o direito líquido e certo que afirma possuir. Contudo, conforme se observa das atas que foram juntadas pela impetrante, bem como diante das informações prestadas pelo impetrado, a impetrante foi comunicada dos atos do processo administrativo. A impetrante teve a oportunidade de apresentar sua defesa em relação aos fatos que lhe eram atribuídos. A impetrante teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa com a indicação das diligências que entendia como pertinentes. Não há de se falar em imprecisão da capitulação dos fatos que lhe são atribuídos, em sede administrativa, tanto que a impetrante ao se defender de tais fatos apontou em sua defesa, com pedido de diligência, as provas que entendia como imprescindíveis. No entanto, a questão da pertinência das provas requeridas pode ser afastada pela autoridade impetrada desde que devidamente fundamentada. Foi isto que ocorreu. Como foi fundamentado e percebido em decisão do agravo de instrumento de nº 0014930-47.2013.4.03.0000/SP, que peço vênia ao ilustre

relator, para transcrever em parte: o que se nota do exame da documentação acostada é que todas as diligências requeridas foram indeferidas de forma devidamente fundamentada, com a indicação, extremamente minuciosa, dos respectivos pressupostos de fato e de direito. Nesse sentido, a Ata de Deliberação n 16. Vale lembrar que ao Presidente da Comissão Processante cabe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que podem acabar por retardar a prolação da decisão, sem colaborar para o esclarecimento dos fatos. Ao fazê-lo, observou o quanto disposto no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, ao assegurar a todos, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo. (fl. 144). Como constou na ata de n 16 ao tratar do indeferimento da prova pericial não há perícia a se realizar na hipótese de assinatura impressa, já que uma vez escaneada de qualquer documento original, a impressão gráfica seria sabidamente idêntica àquela; todavia a impressão de assinaturas é falsificação que dispensa perícia para constatação, bastando ser reconhecida como contrafação mediante escaneamento e impressão (como o fez a defesa, diga-se), em especial por vedada a chancela eletrônica na hipótese. (fl. 37, verso). A impetrante não demonstrou da necessidade das provas requeridas em sede administrativa. Ou seja, a impetrante não afastou o argumento do impetrado retro transcrito. Não esclareceu a impetrante o motivo de se ouvir a testemunha que apontara em sede administrativa, o que leva a predominar o motivo de indeferimento do impetrado: não fosse igualmente intempestivo o pleito, posto que já superada a fase de produção de prova oral e não requerida oportunamente sua produção, havendo duas intimações específicas para fazê-lo... há de se reconhecer que a oitiva de meros convidados, diretamente beneficiados pelas fraudes, dispensados do compromisso de dizer a verdade, ouvidos como meros declarantes... é de eficácia questionável, em especial diante da natureza material robusta do conjunto probatório documental já posto... (fl. 37, e verso). Diante do contexto apresentado em sede de mandado de segurança, há de se manter o indiciamento da impetrante, com a denegação das diligências requeridas. Em face do exposto, julgo denego a segurança, mantendo o indiciamento da impetrante, com a denegação das diligências requeridas, ou seja, pelo prosseguimento do processo administrativo instaurado em relação a pessoa da impetrante. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017410-31.2013.403.6100 - RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA VÍDEO COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o a expedição, por parte da autoridade impetrada, de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos, com base nos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não expedição da ansiada certidão estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 81/82). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 109). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, sem razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, eis que, segundo alega, as pendências que seriam impeditivas para a autoridade impetrada não fornecer a mencionada certidão não procedem, tendo em vista que: a) os débitos exigidos através da execução fiscal n.º 0015532-53.2012.403.6182 (CDAs ns.º 36.316.836-2 e 39.355.097-4), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, encontram-se garantidos pelo imóvel oferecido pelo sócio da parte impetrante; b) nos autos da execução fiscal n.º 0002315-27.2010.403.6500 (CDAs ns.º 80.2.10.002470-70 e 80.4.10.003370-22), em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, os débitos ali cobrados foram parcelados. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), que, consoante o art. 206 do Código Tributário Nacional, possui os mesmos efeitos da CND, é expedida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151, CTN). Com efeito, a parte impetrante tem razão quanto aos débitos mencionados no item b, pois conforme noticiado às fls. 89-v/90 e 104/107, a CDA n.º 80.2.10.002470-70 encontra-se extinta por pagamento e a CDA n.º 80.4.10.003370-22 está parcelada e, portanto, não devem ser impedimento para a emissão da ansiada certidão. Porém, o mesmo não ocorre com relação aos débitos constantes das inscrições ns.º 36.316.836-2 e 39.355.097-4, eis que muito embora a parte impetrante tenha nomeado bem imóvel em garantia de tais débitos,

nos autos da execução fiscal n.º 0015532-53.2012.403.6182, não restou comprovada a efetivação da medida constritiva. Ademais, verifico no relatório de fls. 96 a existência de débitos na situação: Débito em Cobrança (SIEF), o que por si só impede a expedição do documento em pauta. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018678-23.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANNUNZIATA & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando o reconhecimento da ilegalidade da compensação de ofício prevista no artigo 61, 1º e seguintes da Instrução Normativa 1.300/2012 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, do CTN. Narra a impetrante que protocolou pedido de restituição do saldo remanescente dos valores referentes às contribuições sobre a folha de salários, referente a crédito reconhecido no Processo 19679.720206/2013-38. No entanto, foi informada diante da existência de débitos de tributos federais parcelados nos termos da Lei 10.684/03 que seria procedida a compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012 - termo de intimação 2.820/2013. Requer o afastamento dos termos da intimação 3254/2013, quanto à compensação de ofício prevista no parágrafo primeiro do artigo 61 com relação ao processo supramencionado com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por quaisquer das modalidades previstas no artigo 151 do CTN, uma vez que os créditos tributários constituídos em seu detrimento estão suspensos por estarem abrangidos por acordos de parcelamento em dia. Pretende afastar os termos da intimação nº 3.254/2013, quanto à retenção prevista no artigo 61, parágrafo 3º e seguintes da Instrução Normativa 1300/2013 em relação ao processo mencionado. Relata que após o reconhecimento do crédito mencionado, a Equipe de Operacionalização do Direito Creditório DERAT enviou intimação informando que apesar do reconhecimento do crédito, existem débitos de tributos federais que estão parcelados nos termos da Lei 10.684/03 e que por esta razão, será realizada compensação de ofício. Relata que apresentou manifestação de inconformidade e foi informada que em caso de discordância, o crédito será retido pela Receita até a liquidação dos débitos. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 58/60. A impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 71/91. Alega que o Decreto-Lei 2.287/86 que regula a compensação de ofício não restringe a compensação aos débitos exigíveis, mas apenas aos vencidos. Alega que a IN 1300/2012 é clara quanto ao procedimento a ser adotado em caso de débitos incluídos em programas de parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A compensação de ofício foi regulada pelo Decreto-Lei nº 2.287/1986, com redação dada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005 nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente. Em observância ao disposto neste artigo, foi editada a Instrução Normativa SRF n. 1300/2012 que dispõe o seguinte: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento do tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. No caso dos autos, os documentos de fls. 29/31 denotam a existência de débitos parcelados. Nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, não podendo ser objeto de compensação de ofício enquanto estiver o parcelamento concedido, em situação regular. Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolam o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tendo em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196 de 2005, somente no que diz respeito à imposição da composição de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive, sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos s 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1172000, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2012). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA para o fim de afastar a compensação de ofício em relação aos créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de regular parcelamento administrativo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021836-86.2013.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP332841 - CAROLINE GODOY LEITE) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a impetrante que ao tentar renovar sua certidão Conjunta perante a Secretaria da Receita Federal, ficou impossibilitada de fazê-lo devido às exigências do sistema eletrônico da Receita Federal que, alimentado por dados equivocados e desatualizados, impede a emissão da certidão por conta de supostas pendências. Relata que existem quinze débitos distribuídos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Porém, quatorze desses débitos retratam parcelas em atraso ou ainda por vencer, tributos esses que serão quitados sem qualquer impugnação administrativa ou judicial a respeito. Alega que dentre as referidas pendências, existe o processo administrativo nº 10410.003.333/2001-10, que se refere ao documento comprobatório de compensação nº 00040023, emitido pela Receita (oriundo de cessão de créditos firmado entre a impetrante e a empresa cedente SA LEÃO IRMÃOS AÇUCAR E ÁLCOOL), ressaltando que referido PA está englobado NA Identificação do Valor do Crédito Compensado através do PA principal e originário de nº 10410.002803/00-77, que é mais amplo e engloba um outro e segundo documento comprobatório de compensação - n. 00039667. Alega que o processo originário n. 10410.002803/00-77 abrange dois processos administrativos: PA nº 10410.003333/2001-10 e PA nº 10410.002795/2001-10, sendo que este último também se refere a um segundo contrato de cessão de créditos firmado entre a impetrante e a empresa cedente SA Leão Irmãos Açúcar e Alcool, igualmente emitido e sancionado pela Secretaria da Receita Federal. Relata que a data de validade dos Processos Administrativos estava prevista para 16 de outubro de 2013 e, após o agendamento, o PA nº 10410.002795/2001-10 foi excluído do sistema, ao passo que o PA nº 10410.033333/2001-10 não teve anotado nova e futura data de validação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 113/116. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 125/134. Informa que somente poderá emitir certidão conjunta de regularidade fiscal quanto aos débitos quando a situação do interessado estiver em conformidade com as prescrições previstas na Instrução Normativa RFB nº 734/2007, que também dispõe sobre procedimentos necessários à comprovação da suspensão de exigibilidade de créditos tributários e emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ressalta que os débitos inscritos em Dívida Ativa são de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em relação ao Processo Administrativo nº 10410.003.333/2001-10 esclarece que está com a exigibilidade suspensa, sendo que a respectiva equipe de análise esclareceu que o débito não foi extinto porque a Ação Judicial que ampara a impetrante ainda não transitou em julgado. No entanto, alega a existência de pendência diversa da mencionada na inicial, impossibilitando a emissão da certidão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Requer a impetrante seja-lhe assegurado o direito a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, alegando a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo 10410.003.333/2001-10. Dispõe o artigo 205 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O artigo 26 do referido diploma legal dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, tem-se que para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o artigo 206 do CTN dispõe que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, muito embora a autoridade impetrada tenha informado a suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10410.003.333/2001-10, existe outro débito pendente, inclusive com parcela em atraso, o que impossibilita a emissão da certidão requerida pela impetrante (fl. 132 verso). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007547-17.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARFRIG ALIMENTOS SA em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Que os débitos objeto das CDAs 80 2 14 001280-78 e 80 2 14 001281-59, objeto dos processos administrativos nº 10880.656060/2012-19 e 10880.656061/2012-63, vinculados ao processo de crédito nº 10880.987827/2012-59, não sejam óbices para emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com o cancelamento das CDAs retro especificadas, uma vez que restou comprovada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN. Narra a impetrante que no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 acumulou créditos de Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda pago por estimativa no valor de R\$ 54.717.899,22. Relata que a fim de reaver o direito de crédito, em 29/12/2009 protocolou Pedido de Ressarcimento, transmitido por meio da PER/DCOMP nº 35984.38422.291209.1.3.02-7661 e em 29/12/2009 e 22/01/2010 transmitiu Declarações de Compensação para compensar o valor com débitos de IRPJ e IRRF, do período de junho/2009 e 12/2009. No entanto, a Receita Federal ao analisar as informações prestadas pela impetrante reconheceu como crédito passível de ressarcimento e compensação o valor total de R\$ 16.435.854,23. Desta forma, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27537.78439.220110.1.7.02-9923 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17245.50450.220110.1.3.02-0459. Por conseguinte, foi emitido despacho nº 041083680 atrelado ao processo administrativo nº 10880.987.827/2012-59, exigindo-se da empresa o montante já com aplicação de multa, totalizando R\$ 24.979.849,21, da qual a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 16/01/2013, restando a exigibilidade suspensa por força do artigo 151, III, do CTN. No entanto, assevera que decorrido mais de um ano do protocolo da Manifestação, foram inscritas em dívida ativa a CDA n. 80.2.14.001280-78, no valor de R\$ 29.194.613,61 e a CDA nº 80.2.14.001281-59, no valor de R\$ 9.266,30, vinculadas aos processos nº. 10880.656060/2012-19 e 10880.656061/2012-63, respectivamente, sendo estes últimos vinculados ao processo que houve apresentação de Manifestação de Inconformidade (nº 10880.987827/2012-59), pendente de julgamento. Relata que formulou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em razão da inscrição. Ressalta a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN e artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, devido a manifestação de inconformidade. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 122/126. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 162/169. Alega, em preliminar, a perda do objeto da ação, eis que analisando os pedidos de revisão administrativos, oficiou à PGFN, informando sobre a existência de Manifestação de Inconformidade e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A par disso, a PGFN ciente da pendência de julgamento da manifestação administrativa realizou o cancelamento das inscrições 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59. Relata, ainda, que foi providenciado o envio dos Processos Administrativos nº 10880.656.060/2012-19 e 10880.656.061/2012-63 para que a manifestação de inconformidade seja devidamente julgada. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 171/172. Alegou que foram canceladas as inscrições n. 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59 bem como foram restituídos os processos administrativos à RFB para que tenham andamento com o processo de crédito nº 10880.987827/2012-59. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida pelos impetrados, no caso se refere ao próprio mérito da lide. Requer a impetrante provimento jurisdicional de modo que os débitos objeto das CDAs 80 2 14 001280-78 e 80 2 14 001281-59, relativos aos Processos Administrativos 10880.656060/2012-19 e 10880.656061/2012-63, vinculados ao Processo de Crédito nº 10880.987827/2012-59 não sejam óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Dispõe o artigo 205 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. O artigo 26 do referido diploma legal dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, tem-se que para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o artigo 206 do CTN dispõe que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos foram canceladas as inscrições n. 80.2.14.001280-78 e 80.2.14.001281-59 bem como foram restituídos os processos administrativos nº 10880.656.060/2012-19 e 10880.656.061/2012-63 à RFB para que tenham andamento com o processo de crédito nº 10880.987827/2012-59. Assim, pendente de julgamento a Manifestação de inconformidade e suspensos os créditos tributários a eles referentes não há óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA

SEGURANÇA o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta ação, de modo não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015187-71.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o quadro apontado à fl. 86, traga a parte impetrante cópia da petição inicial referente ao processo 0010299-45.2003.403.6100, no prazo de 05 dias. I.

0015385-11.2014.403.6100 - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos etc. Diante do lapso temporal decorrido, prejudicado o pedido de liminar formulado, eis que a entrada do presente processo nesta Vara deu-se em 26/08/2014, após a data informada pela impetrante - 25/08/2014, como fatal para o parcelamento. Oficie-se à impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA (SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada, aforada por EL KABOND GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a requerida a sustação do protesto da duplicata levada ao 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha/SP, requerendo, ainda, a realização do depósito no prazo de 05 (cinco) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 22/27 e 31/46 como aditamento da inicial. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 8051300599534, ou subsidiariamente, a realização do depósito do valor integral do título. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos.Cite-se.Oportunamente ao SEDI para regularizar o polo passivo do feito, passando a constar a União Federal.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4252

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, convertam-se em renda os valores remanescentes depositados nos autos. Intime-se.

0013337-79.2014.403.6100 - MARCELO TAVARES DE SANTANA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que, com relação ao Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo, Edital 50/2014, no que se refere à vaga de Professor de Informática, suspenda quaisquer publicações e torne suspensas as que por ventura sejam publicadas bem como a suspenda qualquer nomeação, até o final julgamento do mérito desta ação. Relata o impetrante, em apertada síntese, que o concurso consistiu em três etapas, a primeira, prova objetiva, a segunda, prova de desempenho didático e pedagógico-profissional e a terceira, prova de títulos, sendo que foi aprovado nas duas primeiras e, com relação a última fase entregou um encadernado especificando os títulos entregues, quais sejam: Ata de Defesa da Dissertação de mestrado, Certificado de Defesa e, também, o histórico escolar. Alega que, não obstante tenha entregue a documentação pertinente de que dispunha, como requisitado pelo edital e apenas não ter apresentado o diploma de mestrado porque a instituição onde obteve o título, Universidade de São Paulo - USP, encontrava-se interditada, obteve nota zero na última etapa. Prossegue alegando que o edital foi extremamente vago no tocante à documentação necessária para comprovação dos títulos, de modo que deveria aceitar quaisquer meios idôneos de prova, que a documentação apresentada foi farta e suficiente; que quando da entrega dos documentos não foi informado se eram inconsistentes ou não; que a etapa de provas e títulos, embora válida, não pode ser fator limitante antes da posse, devendo valer qualquer meio idôneo de prova de tais títulos e, por fim, que somente não conseguiu seu Diploma de Mestrado porque o Campus Leste da USP, onde fez sua pós-graduação, estava interditado desde janeiro deste ano. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, apesar de não ter constado no Edital questionado qual o documento hábil para comprovação de título, é notório que o Diploma é por excelência, documento que comprova, inquestionavelmente, a titulação. Também é certo que a jurisprudência tem entendido que a falta do diploma pode ser suprida por declaração expedida pelo estabelecimento de ensino superior quando ainda não expedido o diploma ou registrado pela Instituição de Ensino Superior. Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se à fls. 12 que o impetrante apresentou dois documentos, Ata de defesa de dissertação (fl. 18) e Certificado de Defesa de Dissertação (fl. 19), os quais não substituem o Diploma ou o Certificado de Conclusão. Por fim, anoto que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo venha comprovado de plano, de modo que as alegações de impossibilidade de obtenção do diploma tendo em vista que a Universidade de São Paulo - USP, instituição onde o impetrante obteve o título estava interditada, não são passíveis de análise no presente estágio da demanda. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada bem como os dados cadastrais e endereço do primeiro colocado no certame (Sr. Antonio Ferreira Viana); após, providencie o impetrante a citação do mesmo, como litisconsorte passivo necessário. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FL.40: Recebo a petição de fls.30/35 como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente demanda o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e o Presidente da

0014933-98.2014.403.6100 - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como óbice à imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.14.005561-60, vinculado ao Processo Administrativo nº 47551.001405/2010-12. Alega, em síntese, que não obstante ter efetuado o pagamento integral da multa previdenciária exigida pelo auto de infração nº 019778309 (Processo Administrativo 47551.001405/2010-12), inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.0005561-60, o erro de alocação/vinculação do pagamento e a pendência de processamento tanto do pagamento quanto do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pela autoridade impetrada, impedem a expedição de regularidade fiscal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Contudo, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Demais disso, em análise sumária e, confrontando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se correlação entre o valor pago e aquele inscrito em dívida ativa da união, razão pela qual concluiu-se que aparentemente tal débito encontra-se quitado. Dessa forma, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A LIMINAR pleiteada determinando à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como óbice à imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.14.005561-60, vinculado ao Processo Administrativo nº 47551.0015/2010-12. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS.112: Fls.110/111: Prossiga-se nos trâmites normais. Intime-se.

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Indique a impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 dias. Intime-s

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Tendo em vista a informação supra, recolha-se a Carta Precatória n. 94/2014, que não deverá ser transmitida eletronicamente, visto que o advogado da parte autora cumpriu o determinado no despacho de fl. 193.2. Declaro precluso o pedido da autora formulado à fl. 102, item d, pelo qual requereu o depoimento de testemunha, considerando que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar se persistia o interesse na produção da referida prova e apresentar o rol, conforme certidão de fl. 192.3. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais pelos serviços prestados pelo Sr. Perito Milton Lucato, que totalizará o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme depósitos de fls. 132, 136 e 197, já abatido o valor do levantamento parcial efetuado à fl. 144/145.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013079-69.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00130796920144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADRIANA CASSIANO DE ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º/2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/24. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 270,90 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema da Autora produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 270,90, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência dos débitos nos valores de R\$ 94,19 (contrato n.º 548826065809299) e R\$ 176,71 (contrato n.º 400770034303779) em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014911-40.2014.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00149114020144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo cesse os descontos em folha de pagamento dos valores relativos ao erário, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz, em síntese, que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/06/1975 a 25/06/1998, sendo aposentado por invalidez com proventos integrais, após 27 anos de efetivo exercício, nos termos do art. 40, da Constituição Federal e art. 186, da Lei n.º 8112/90. Alega, por sua vez, que posteriormente foi constatado que a doença do autor não estava entre aquelas albergadas pela Lei Complementar n.º 51/85, motivo pelo qual restou determinada a transformação de sua aposentadoria integral em aposentadoria proporcional, com os consequentes descontos de sua folha de pagamento, de junho de 2004 a abril de 2008. Afirma que apresentou recurso administrativo que cessou os descontos, contudo, diante do indeferimento de seu recurso, os descontos foram retomados em outubro de 2012. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/258. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o Autor se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ela de boa-fé, a título aposentadoria por invalidez, conforme decisão proferida pela Seção de Recurso Humanos da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, autos do Processo Administrativo n.º 08658.002163/96 (fls. 39/41). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-

CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição sumária do feito, não se constata dolo ou má-fé do Autor no recebimento de valor a maior em seus proventos de aposentadoria, uma vez que desconhecia o erro de interpretação do setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal quanto não inclusão da doença que o acometeu, dentre as albergadas na Lei Complementar 51/85. Anoto, ainda, que a jurisprudência do C.STJ sinaliza no sentido de que o que importa para afastar a reposição ao Erário de valor recebido indevidamente por servidor público, é, principalmente, a natureza alimentícia da verba recebida (como é o caso da aposentadoria), bem como o seu recebimento de boa-fé pelo servidor (que é o caso da autora). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à aposentadoria recebida pelo autor, até ulterior prolação de decisão judicial. Cite-se. Intime-se e officie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015243-07.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 103. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a indicar precisamente os créditos tributários que pretende ver extintos com o reconhecimento da dação em pagamento requerida, considerando, conforme preleciona o art. 286, caput, do CPC: O pedido deve ser certo ou determinado... No mesmo prazo, deverá o advogado da autora declarar que as cópias reprográficas das peças apresentadas são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 365, IV do CPC.

Expediente Nº 8859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011207-25.1991.403.6100 (91.0011207-0) - ANTONIO BATISTA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 221: 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba referente aos honorários advocatícios destacados do RPV pago à fl. 219, no valor de R\$ 2.277,76, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Indefiro o levantamento do valor pago no RPV à fl. 219 em favor do autor, no valor de R\$ 9.111,08, haja vista que o valor encontra-se penhorado pela 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, devendo a Secretaria expedir ofício à referida vara estadual, solicitando informações acerca do interesse na transferência do montante os autos nº. 0002390-80.2007.8.26.01.68 que tramitam naquela vara. 3) O RPV pago à fl. 220 atinente aos honorários advocatícios encontra-se liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-88.2003.403.6114 (2003.61.14.003180-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 -

REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCCINI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 231, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDGAR ALVES DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP visando a condenação do réu a proceder a mudança do regime celetista para o estatutário, com efeitos retroativos a 01/01/91, em conformidade com a Lei nº 8.112/90. Requer, outrossim, (...) a extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria da parte autora, determinando-se, caso ela já esteja aposentada ao tempo da prolação de sentença, seja a mesma regida pelo regime próprio de previdência social, devendo para tal mister a Autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação de diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a parte autora, com relação ao seu último salário recebido. Alega, em apertada síntese, que o Conselho réu é uma autarquia federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei nº 8.112/90. Afirma, no entanto, que tem seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que é inconstitucional, vez que a partir do momento que passou a vigorar a Constituição de 1988 o conselho réu deveria ter procedido à alteração do regime. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19). A decisão de fl. 22 determinou que o autor providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido à fl. 25. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 26/27 ante a irreversibilidade do provimento jurisdicional vindicado. Citado, o CRC/SP ofereceu contestação (fls. 34/53). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que eventual concessão de aposentadoria terá seu pagamento suportado pelo orçamento da União. Ainda em prefacial aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. Assevera, no mérito, a inaplicabilidade do art. 39 da Constituição Federal aos conselhos profissionais, sendo inviável a instituição do regime estatutário para empregados que nunca foram remunerados diretamente pelos cofres públicos, na medida em que sempre perceberam seus vencimentos diretamente da pessoa jurídica respectiva, por meio de recursos próprios, arrecadados a partir de contribuições cobradas dos profissionais fiscalizados. Defende, outrossim, a aplicação da Lei nº 9.649/98, cujo art. 3º estabeleceu a incidência do regime celetista aos empregados dos conselhos profissionais. Aduz, ainda, a inviabilidade de efetivação de empregado público, sem concurso público, via art. 19 ADCT e art. 243 da Lei nº 8.112/90. Pede, ao final, a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 73 e 79). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRC/SP. Os documentos coligidos aos autos demonstram que o autor foi contratado pelo CRC/SP em 16/06/1982 como escriturário extra quadro, por prazo indeterminado, tendo se aposentado em 05/07/2010. Logo, o vínculo empregatício foi estabelecido com o conselho profissional, de modo que inexistente razão para que a União Federal assumisse o polo passivo da demanda. Até mesmo porque, eventual procedência do pedido autoral produzirá efeitos para o próprio CRC/SP na condição de empregador. Desacolho, outrossim, a preliminar de prescrição. Consoante entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85, STJ). Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. Com a propositura da presente demanda objetiva o demandante, empregado do CRC/SP, a transposição do regime celetista ao qual se encontra vinculado para o regime estatutário, consoante Lei nº 8.112/90, com as consequências jurídicas decorrentes. Pois bem. Da natureza jurídica dos Conselhos de Profissão: Não se questiona, atualmente, que os conselhos de fiscalização das profissões são autarquias federais, o que, em princípio, conduziria à aplicação das normas que regulam a administração pública. Anoto que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal

de 1998 a natureza autárquica dos conselhos profissionais já era reconhecida pela doutrina pátria :BRANDÃO CAVALCANTI, no primeiro trabalho sistemático que escreveu sobre nosso direito administrativo, assim classificou as autarquias:a) órgãos fiscalizadores das atividades profissionais: Ordem dos Advogados e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; Contudo, imperioso rememorar que a Lei nº 9.649/98 passou a dispor que Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Segundo a norma, os conselhos de fiscalização seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado e não manteriam com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (art. 58 e)O parágrafo 3º do art. 58 da lei susomencionada ainda dispôs: 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.Por certo, tal inovação legislativa teve por escopo excluir os conselhos profissionais da órbita da administração indireta, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito privado, com prejuízo, pois, da natureza autárquica anteriormente sedimentada.Essa norma foi muito criticada pela doutrina à época, que já apontava para a sua inconstitucionalidade, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.717/DF, em decisão proferida em 28/03/2003, declarou inconstitucionais o art. 58, caput, , 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7ºe 8º da Lei nº 9.649/98, atribuindo, por conseguinte, a natureza jurídica de autarquia federal aos conselhos de fiscalização profissional. A decisão proferida pelo C. STF foi (...) no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Os conselhos de classe são denominados autarquias profissionais.Do Regime Jurídico Único:Partindo dessa premissa (os conselhos ostentam a natureza jurídica de autarquias profissionais), invoca o demandante previsão contida na Lei nº 8.112/90, a qual estabeleceu o regime jurídico único (estatutário) para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.Com efeito, os empregados públicos federais então submetidos ao regime celetista migraram, por imposição legal, para o regime estatutário de que cuida a Lei nº 8.112/90.Lembro, por oportuno, que a instituição do regime jurídico único no âmbito da administração federal decorreu de imposição constante do art. 39 da Constituição Federal em sua redação original.No ano de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19 que, ao alterar a redação do art. 39 caput da Constituição Federal, objetivou extirpar do nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de adoção de um só regime jurídico para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.Vale dizer, (...) passou a ser possível a existência de agentes públicos sujeitos a mais de um regime jurídico na Administração Direta, nas autarquias e nas fundações públicas de cada um dos entes da Federação. Todavia, nos autos da ADI nº 2.135/DF, o C. STF deferiu pedido liminar para o fim de suspender a eficácia do art. 39 da Constituição da República com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 19/98, restabelecendo a sua redação anterior, a qual, como visto, previa a obrigatoriedade do regime jurídico único no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional. A decisão produziu efeitos ex nunc, conforme expressamente consignado. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse

mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) Restabeleceu-se, portanto, a obrigatoriedade do regime jurídico único. Pois bem. Sob o fundamento de os conselhos profissionais ostentarem a natureza jurídica de autarquias federais, pugna o autor, contratado em 16/06/1982 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pela transposição para o regime jurídico único (estatutário). Sem razão, contudo. Em que pese a natureza autárquica atribuída aos conselhos profissionais, não se pode olvidar tratar-se de uma natureza sui generis. Vale registrar que i) as receitas e despesas dos conselhos não constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária da União; ii) não recebem qualquer auxílio ou subvenção da União Federal; iii) seus dirigentes não recebem remuneração e são eleitos dentre os seus membros e sem interferência da administração pública; iv) não são beneficiários de isenção de custas na Justiça Federal etc. Ademais, devido a sua natureza atípica, os empregados de tais entidades não ocupam nem exercem cargo ou função pública. Logo, tratando-se o CRC/SP de autarquia corporativa, mantida com recursos não advindos dos cofres públicos, não há que se cogitar da aplicação do dispositivo constitucional que cuida de cargo ou função pública (ou seja, de posto a ser ocupado na Administração Pública, criado por lei, com funções e remuneração especificadas em lei). Ora não existindo nessas autarquias especiais nenhum cargo público (criado por lei, com funções e remunerações definidas em lei), não há que se cogitar do regime jurídico estatutário. Dessa situação sui generis decorre um regime jurídico também específico para seus funcionários. Ainda sob a égide da anterior Constituição Federal de 1967, o Decreto-Lei nº 968/69 estabelecia que: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Por sua vez, na vigência da atual ordem constitucional certo é que o E. STF, nos autos da já mencionada ADI nº 1.717/DF, não declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 que, como visto, prevê: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Em outros termos, a natureza autárquica atípica dos conselhos profissionais obsta, ao meu sentir, a adoção do regime jurídico único (estatutário), ao passo que regra vigente (art. 58, 3º, Lei nº 9.649/98) determina a incidência da legislação trabalhista para seus funcionários, vedando, inclusive, a transposição ora pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. REGIME JURÍDICO. AUTARQUIAS DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 9.649/98, ART. 58, PARÁGRAFO 3º. ADIN 1717/DF QUE NÃO ALCANÇOU O REFERIDO PARÁGRAFO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A TAIS SERVIDORES O ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Os conselhos de fiscalização possuem a natureza de autarquia especial, por força da interpretação dada pela Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717/DF. Contudo, seus servidores permanecem celetistas, em razão do art. 58, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649/98, que não foi atingido pela referida ADIN. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 199900593189, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00702 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO - ART. 19 DO ADCT - VÍNCULO JURÍDICO - CELETISTA - ART. 58, 3º, DA LEI Nº 9.649/98 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República de 1988, em seu art. 39, caput, instituiu o Regime Jurídico único. Por sua vez, o Ato das Disposições constitucionais Transitórias, art. 19, caput, considera estáveis no serviço público os servidores que, na data da promulgação da Constituição, qual seja, 05-10-1988, haviam então completado, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício no cargo, ainda que não tenham sido admitidos mediante concurso público (CF, art. 37, II). 2 - Aqueles servidores que ingressaram após a promulgação da Constituição da República de 1988, em 05-10-1988, ou que nessa data não haviam completado 05 (cinco) anos de serviços continuados, somente podem se beneficiar do Regime Jurídico Único se aprovados em concurso público, nos termos do disposto no art. 39 da

Constituição Federal, que ainda vige, diante da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 19/98 que, apesar de ter dado nova redação àquele dispositivo, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.135). 3 - Na hipótese dos autos, apesar de a apelante ter garantido sua estabilidade, eis que contava com mais de 05 anos de continuada prestação de serviços antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, porquanto admitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro em 17-01-1978, seu vínculo com o Conselho, à época de sua aposentadoria, era celetista. 4 - A natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões sempre foi tida como *sui generis*, sendo certo que suas relações quanto a seu pessoal sempre foram regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5 - O poder de polícia de tributar e até de punir que lhes é conferido com relação ao exercício de atividades profissionais não pode ser delegado a uma entidade privada e, somente por isso, foi reconhecida sua natureza autárquica pela Corte Suprema. Entretanto, tais conselhos possuem autonomia administrativa, elegendo os seus dirigentes, sem manutenção de vínculo com a administração direta. Por força disso, forçoso concluir que as relações dos referidos órgãos com o seu pessoal continuam a ser aquelas previstas no 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98. 6 - Não há que se aplicar, à hipótese, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois, apesar de haver sido assegurada estabilidade àqueles que contassem mais de cinco anos de serviço público, isso não significa assegurar-lhes o vínculo estatutário. 7 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(AC 201051010169614, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/09/2012 - Página::202.)Com tais considerações, tenho por inaplicável aos conselhos de fiscalização profissional o regime jurídico estatutário de que cuida a Lei nº 8.112/90, pelo que o desacolhimento da pretensão autoral é medida de rigor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

0011161-30.2014.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por FOCCAR INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao desmembramento da DARF objeto do presente feito e considere quitado o importe de R\$ 21.444,51, referente ao IRRF - Participação nos Lucros e Resultados - PLR, código 3562-01.Afirma, em síntese, que a despeito da orientação contida no Ato Declaratório CODAC n.º 13, de 06 de março de 2013, que instituiu código específico para arrecadação de Imposto de Renda retido na fonte sobre a Participação nos Lucros e Resultados (3562), recolheu uma DARF em 31.03.2013 no valor de R\$ 23.028,06, na qual incluiu equivocadamente o montante referente a IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado (código 0561) e também o imposto devido a título de IRRF sobre PLR, que deveria ter sido recolhido em DARF separada sob o código 3562.Sustenta haver procurado o atendimento do CAC-Paulista, onde foi informada sobre a impossibilidade de se desmembrar a referida DARF, em virtude de norma contida no art. 11, I e VIII, da Instrução Normativa SRF n.º 672/2006, que veda o desdobramento de DARF em dois ou mais documentos.Assevera que referida vedação é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/68).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72 e verso).Citada, a ré apresentou contestação informando que em que pese o pleito da autora ser juridicamente impossível, em respeito à verdade material, instamos a autoridade fiscal a promover a apropriação do crédito remanescente da DARF de fl. 51 a fim de quitar o débito em aberto que a autora pretendia pagar, o que foi feito. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, vez que o resultado prático pretendido pela autora já foi atingido com a apropriação do crédito remanescente na DARF de fl. 51 para quitar o débito em aberto (fls. 79/84).Instada a se manifestar (fl. 85), a parte autora concordou com a carência superveniente do feito, todavia requereu a condenação da ré em honorários advocatícios, haja vista o princípio da causalidade (fl. 91/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No presente caso, a autora requereu o desmembramento da DARF objeto do presente feito e consequente quitação do IRRF - Participação nos Lucros e Resultados - PLR (código 3562-01), no importe de R\$ 21.444,51.Contudo, a União noticiou em sua contestação a apropriação do crédito remanescente na DARF de fl. 51 para quitar o débito em aberto de IRRF - Participação nos Lucros e Resultados - PLR, no importe de R\$ 21.444,51. Vale dizer, o débito de PLR recolhido indevidamente com os valores referentes a IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado foi realocado para quitar o débito respectivo, não havendo, portanto, necessidade de qualquer provimento judicial.Noutras palavras, o presente feito perdeu seu objeto.Iso posto, reconhecendo a carência superveniente de ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, visto que a situação retratada na inicial deveu-se a equívoco cometido pelo contribuinte que, assim, em última análise, deu causa à presente ação. Do mesmo modo, tenho que a ré

também não faz jus a honorários advocatícios porque, tendo tido a oportunidade de corrigir o erro quando a isso instada pelo contribuinte (que compareceu ao CAC - Paulista), somente o fez depois de ajuizada a presente ação.
P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0014869-88.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Pretende-se com a presente deprecata a realização de exame grafotécnico para aferição da autenticidade de assinatura, supostamente de Francisco de Assis Ferreira, aposta no documento arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 545.895/03-0. Para comparação, consta à fl. 06 procuração assinada pelo autor. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Sebastião Edson Cinelli, grafotécnico, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para entrega de laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 44), após a entrega do laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG, que, considerando a complexidade e as diligências (fl. 36) para realização do exame, fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF n.º 558/2007, em seu art. 3.º, parágrafo 1.º. Designo o dia 22.09.2014, às 11 h, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXON BIOTECNOLOGIA LTDA, MIGUEL ANGELO ROMERO e ERWIN TRAMONTINI GRAU visando o recebimento do valor de R\$ 113.661,20 em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Citados por edital (fls. 338 e 342/344), os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos (fl. 346v), pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para o munus da curadoria especial (fl. 347). Em manifestação de fl. 350v pugnou a DPU pelo regular processamento do feito. Com efeito, válido registrar que Seja qual for a forma de execução, se o devedor for citado por edital ou com hora certa, o juiz nomeará um curador especial para defendê-lo. O curador acompanhará toda a execução e oporá embargos, se tiver elementos para fazê-lo. Quando o curador não tiver elementos para opor embargos, ele não o fará, uma vez que inexistem embargos por negação geral. (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios; Processo de Execução e Cautelar, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 79). Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005004-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANDA INGRED SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos, em face de ANANDA INGRED SOARES, visando o recebimento da importância de R\$23.456,49 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) concedido à executada por meio de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado n.º 21.0273.110.6785-51 firmado em 06.05.2010. Com a inicial vieram os documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 23.456,49 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Contudo, a exequente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007635-55.2014.403.6100 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA(SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MILENA MARIA DE SOUZA SILVA em face do SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, visando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se (sic) ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90, e assim, esteja a impetrante cadastrada na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob o código 01. Alega, em suma, que é árbitra da Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação do Estado de São Paulo, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios. Afirma que está sendo impedida de exercer o seu trabalho, vez que a CEF não autoriza o saque do FGTS quando a rescisão ocorreu mediante sentença arbitral. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificado, o Gerente do FGTS da CEF apresentou informações suscitando, preliminarmente, a carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 42/55). O MPF opinou pela denegação da ordem (fls. 58/60). A impetrante requereu a desistência da ação (fls. 64/65) e, posteriormente requereu o prosseguimento do feito (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. A impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. A impetrante é carecedora de ação. No presente caso está a impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS dos empregados. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. A impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P. R. I.

0014460-15.2014.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 65/68 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X UNIAO FEDERAL X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIJI HAMAOKA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X CLAYTON JUN KITANO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TADEU APOSTOLO X UNIAO FEDERAL X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA

X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos officios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 714/724, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal, manifeste-se, no mesmo prazo, se já houve o levantamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel, objeto desta lide. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Intime-se a patrona da parte autora (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supra, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0021419-70.2012.403.6100 - DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X DILMA MARIA DE SOUZA SCALDELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018193-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos, em face de EDIMILSON RODRIGUES BEZERRA E CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Chubei Takagashi, nº 323, Bloco C, Ap. 51, Itaquera, São Paulo/SP. Narra a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que, em razão da configuração de mora dos réus, por deixarem de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Ainda que, notificada judicialmente, a parte ré não adimpliu com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, tampouco, a desocupação espontânea do imóvel, configurando, assim, o Com a inicial vieram os documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a credora CEF o recebimento do montante concedido aos réus em razão de Contrato de Arrendamento Residencial, diante da ausência de pagamento das parcelas condominiais desde 08.05.2012. Contudo, a autora informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 104/105. Pedu, a CEF, a conversão do presente feito em ação de depósito. Contudo, deverá, a CEF, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Tendo em vista, ainda, que o réu não foi localizado até o presente momento, defiro as pesquisas junto ao BacenJud, Webservice, Siel e Renajud, como requerido às fls. 88. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu. Outrossim, solicite-se ao SEDI a alteração da classe, para que conste como AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

DEPOSITO

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

AÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0014487-66.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR594282, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXE 7969, Renavam nº 336934238 (Contrato de financiamento nº 000045770971). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 30/31. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 52/66). Às fls. 67, foi anulada a citação do réu, em razão de não ter sido localizado o veículo objeto da demanda. A CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse na conversão deste feito em ação de depósito, o que foi realizado às fls. 74/76. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. No entanto, o réu não se manifestou, não tendo apresentado contestação, conforme certidão de fls. 82. Foi decretada a revelia do réu às fls. 83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12. No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF. Ora, não tendo havido a entrega do veículo e não tendo sido depositado o valor de R\$ 5.295,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente. Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.295,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) Fls. 760/761. Defiro, como requerido pelo Município de Barueri, a dilação do prazo por 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019709-49.2011.403.6100 - MK5 DO BRASIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016140-69.2013.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019530-47.2013.403.6100 - GSP LIFE MAIRINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023736-07.2013.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA X LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000071-25.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0000071-

25.2014.403.6100 EMBARGANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS

LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 145/14626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 145/146, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao levar em consideração a alteração do CNPJ, para sua filial localizada em São Paulo. Afirma, ainda, a ocorrência de omissão com relação à configuração da hipótese de incidência tributária descrita no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, bem como com relação ao pedido de compensação dos valores pagos indevidamente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 150/158 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ilegitimidade passiva, já que a impetrante está localizada no Paraná. Saliento, ainda, que o pedido de alteração do CNPJ, formulado pela impetrante, foi indeferido, às fls. 117, eis que formulado depois de completada a relação jurídica. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004152-17.2014.403.6100 - NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 0004152-

17.2014.403.6100 EMBARGANTE: NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 195/19826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NDT

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 195/198, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em uma única omissão, consistente em não apreciar a petição de 13/06/2014, que informou o julgamento do processo administrativo fiscal e concluiu pelo afastamento de qualquer indício de interposição fraudulenta, reativando o seu CNPJ. Alega que a petição foi protocolada antes do julgamento do processo. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 206/209 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que, ao contrário do alegado pela impetrante, a notícia do julgamento do processo administrativo fiscal, foi dada em petição protocolizada em 13/06/2014, ou seja, DEPOIS da sentença proferida por este juízo, em 06/06/2014. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Diante disso, rejeito os presentes

0005269-43.2014.403.6100 - BRADESCO SEGUROS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANÇ NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005269-43.2014.403.6100IMPETRANTE: BRADESCO SEGUROS S/AIMPETRADOS: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRADESCO SEGUROS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em renovar a certidão de regularidade previdenciária, em razão das inscrições nºs 30329353-5 e 30770157-3.Alega que tais débitos criam indevidos obstáculos a ela desde 2000 e 2005, quando ajuizou mandados de segurança perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visando obter certidão de regularidade fiscal (processos nºs 2000.51.01.006978-0 e 2005.51.01.006662-3).Alega, ainda, que a situação dos débitos é de crédito inscrito sem condição de ajuizamento e faltam dados para cobrança judicial, ou seja, sua cobrança não é possível, ou por força de problemas sistêmicos, ou pela não localização dos processos administrativos, ou por terem valores irrisórios ou indefinidos em seus cadastros.Acrescenta que, seguindo orientação das autoridades fiscais, protocolou petição, em 24/01/2014, requerendo a análise dos débitos, inexigíveis em razão das irregularidades cadastrais.No entanto, prossegue a impetrante, seu pedido ainda não teve nenhum andamento e a certidão de regularidade fiscal venceu em 09/03/2014.Sustenta ter direito à renovação da certidão.Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de renovar a certidão de regularidade previdenciária sem que os débitos nºs 30329353-5 e 30770157-3 sejam óbices para tanto. Requer, ainda, que as autoridades impetradas regularizem os débitos em seus sistemas informatizados, disponibilizando seus valores e os respectivos processos administrativos que os originaram, no prazo de 30 dias ou, decorrido o prazo sem tais providências, que os excluam dos seus cadastros.A liminar foi deferida às fls. 277/278.Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras prestou informações às fls. 285/293. Nestas, afirma que, em consulta aos sistemas de informação relativos à dívida ativa da União, verificou-se que os débitos indicados não são originalmente previdenciários e estão inscritos há mais de 30 anos, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 298/315, alegando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a certidão quanto a débitos previdenciários compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil, no caso, mais especificamente, à Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo.Afirma que, com relação aos débitos de natureza previdenciária inscritos em dívida ativa que se encontram no âmbito da PGFN, cabe a ela promover a análise da situação do crédito, encaminhando, se for o caso, à RFB, despacho conclusivo informando acerca da expedição da certidão.Acrescenta que, embora não tenha atribuição legal para emissão de certidão quanto a débitos previdenciários, manifesta-se sobre a possibilidade de expedição do documento no que tange aos créditos já inscritos em dívida ativa da União, que estão sob sua responsabilidade.Afirma, ainda, que os débitos discutidos nos autos tem natureza não previdenciária e estão sob a responsabilidade da PGF, mas nenhuma consta como Procuradoria responsável, por estarem em tramitação, conforme consta em tela do sistema, o que é, inclusive, de conhecimento da impetrante.Sustenta não ter ela praticado o ato coator e não ter como prestar esclarecimentos a respeito dos débitos.Sustenta, ainda, que a competência para prática dos atos, com poderes decisórios, é da DEINF/SP e da PGF/3ª Região.Intimada, a impetrante afirma que os débitos estão inscritos em dívida ativa, o que indica a legitimidade passiva da PGFN, que deve encaminhar, se for o caso, à RFB, despacho conclusivo informando acerca da possibilidade de expedição da certidão. Acrescenta que os débitos discutidos estão nos sistemas da PGFN e elencados no relatório de restrições para emissão de certidão de regularidade previdenciária (fls. 318/321).A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.323/325).É o relatório. Passo a decidir.Afasto as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas.De acordo com os autos, os débitos nºs 30329353-5 e 30770157-3 impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, já que estão indicados no relatório de restrições denominado CND corporativa - RFB/INSS (fls. 40).Consta, ainda, às fls. 288 e 299, que os referidos débitos estão no sistema de Dívida ativa da PGF-PGFN-DATAPREV.Assim, ao contrário do alegado pelas autoridades impetradas, entendo que está presente a legitimidade passiva ad causam.Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade da parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade previdenciária, sob o argumento de que os débitos nºs 30329353-5 e 30770157-3 não podem ser cobrados por problemas inerentes às autoridades impetradas.De acordo com os documentos trazidos pela

impetrante, as referidas inscrições em dívida ativa têm as atuais descrições (fls. 40):Nº 30329353-5 Fase: 000616 - crédito inscrito sem condição de ajuizamento.Nº 30770157-3 Fase: 000998 - faltam dados para cobrança judicial (em extinção), de acordo com o documento de fls. 152, a PGFN ao deferir o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, de 06/09/2013, esclareceu que em pesquisa ao sistema informatizado, não se encontrou dívida líquida e certa a impedir a pretensão do interessado, visto que o respectivo processo não foi recadastrado no sistema da PGF, razão pela qual consta que o valor do débito é zero. Consta, ainda, da decisão, que aquele deferimento da expedição de certidão não impediria o posterior recadastramento do processo e ulterior mudança da situação jurídica do interessado, que poderá ostentar a qualidade de devedor. Assim, não tendo havido uma mudança da situação cadastral nos sistemas informatizados das autoridades impetradas, os referidos débitos não podem ser óbices à expedição de certidão de regularidade previdenciária. É que, por enquanto, não há indicação do valor a ser cobrado judicialmente. Com relação ao pedido de que os valores e processos administrativos sejam disponibilizados, sob pena de serem excluídos definitivamente dos cadastros das autoridades impetradas, verifico que não há elementos que comprovem o direito da impetrante. Com efeito, a falta de informação sobre os débitos não pode levar à extinção dos mesmos. Para tanto, a impetrante já apresentou pedido administrativo para obtenção de informações, em 28/01/2014, sob o nº 00120762014 (fls. 88). E, de acordo com os documentos acostados às fls. 304/306, apresentado pela PGFN, a análise de tal pedido foi concluída pela PGFN, que o encaminhou à AGU, competente tal análise. Assim, não é possível, a este Juízo, na presente ação, determinar a análise conclusiva do pedido administrativo por quem não fez parte do processo. Está presente, pois, em parte, o direito líquido e certo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão de regularidade previdenciária, positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos débitos nºs 30329353-5 e 30770157-3. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL**

0006194-39.2014.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES (SP337114 - JAIRO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006194-39.2014.403.6100 IMPETRANTE: TIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. TIAGO DE ARAÚJO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, regularmente matriculado no 9º semestre e prestes a se matricular no último semestre. Porém seu nome não consta da lista de chamada, mesmo estando em dia com suas obrigações financeiras, pois seu curso está sendo pago com recursos do FIES. Sustenta que tal atitude por parte da autoridade impetrada vem lhe causando prejuízos, bem como que a condição para permanecer em seu emprego é estar matriculado no curso. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica. Às fls. 28, foi determinada a regularização de aspectos atinentes à petição inicial, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a regularização do feito, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 36/61. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que, nos termos da Resolução 38/2007, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno somente poderá estar reprovado em 01 disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Prossegue afirmando que é de conhecimento geral dos alunos que a promoção ao 10º semestre está condicionada ao atendimento do disposto nas resoluções internas. Afirma, ainda, que o impetrante está reprovado em 24 disciplinas, não estando apto a cursar o 10º semestre. O impetrante poderá, também, para concluir sua matrícula e poder cursar suas dependências, comparecer ao setor competente e proceder com a formalização do bloqueio de semestre e optar pelo formato das dependências que pretende cursar. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante, conforme afirmado por ele, está sendo impedido de realizar a matrícula para o 10º semestre, mesmo estando em dia com suas obrigações financeiras. E a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento para a realização da matrícula é o fato de o impetrante estar reprovado em 24 disciplinas. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que seja efetuada a matrícula no 10º semestre letivo, como pretendido pelo impetrante. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 38/2007, para o aluno matricular-se no 10º semestre, não pode possuir nenhuma dependência de matéria relativa ao semestre anterior. E esta Resolução estava em vigor quando o impetrante iniciou seu curso, o que pressupõe a aceitação por ele dessa regra interna. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o

seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisor a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Kleber Marcel Uemura, às fls. 70/72: (...) O impetrante, ao celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais com a impetrada, no dia 05 de agosto de 2009 (fls. 54 a 61), teve inequívoca ciência da cláusula 7ª, a qual, de forma destacada, estabelece que o aluno de direito não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007. Como já explicitado na decisão de fls. 62 e 63, uma vez que o impetrante foi reprovado em 24 (vinte e quatro) disciplinas, segundo consta do histórico escolar juntado à fl. 52, e que tanto o contrato como a referida resolução obedecem aos ditames da legalidade e da constitucionalidade, é consequência lógica que o aluno seja impedido de cursar o 10º semestre, sob pena de ofensa ao artigo 207 da Constituição Federal e ao artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96. Ao impetrante, resta cumprir a regulamentação pertinente e obter a aprovação nas disciplinas cursadas em regime de dependência, para só então requerer sua matrícula no último semestre do curso. (...) Ex positis, tendo em vista que a conduta da universidade se baseou na constitucionalidade e na legalidade, sendo inclusive, objeto de previsão expressa do contrato assinado pelo impetrante, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, com a consequente improcedência da ação mandamental. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0006816-21.2014.403.6100 - SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA (SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006816-21.2014.403.6100 IMPETRANTE: SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA IMPETRADA: DIRETORA EXECUTIVA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE PIRITUBA 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da DIRETORA EXECUTIVA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE PIRITUBA, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter concluído o curso de Ciências Contábeis em dezembro de 2012 e ter prestado o exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Contabilidade, tendo sido aprovada, conforme publicação no Diário Oficial da União de 16/05/2012. Alega ter colado grau em 23/04/2013. Alega, ainda, que apresentou, na secretaria da instituição de ensino, toda a documentação necessária para a colação de grau e para a confecção do diploma, mas que, decorrido um ano da sua solicitação, o diploma ainda não foi expedido. Acrescenta que a entrega do diploma é condição para registro junto ao Conselho Federal de Contabilidade e que o prazo de dois anos, contados data da publicação relação de aprovados no exame de suficiência, expira em 15/05/2014, nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do seu diploma. Assevera ter direito à indenização por danos morais. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do diploma, no prazo de 48 horas. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada em danos morais. A liminar foi concedida às fls. 42/43. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/71. Nestas, alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, informa que, em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o diploma, que se encontra à disposição da impetrante para retirada. Afirma que não há lei que especifique prazo para a entrega do diploma, bem como que as instituições de ensino superior gozam de autonomia administrativa, financeira e pedagógica. Alega que a certidão de conclusão de curso substituiu o diploma para todos os fins, enquanto este estiver sendo confeccionado. Aduz que não há ato ilícito que justifique a indenização por danos morais. Pede, por fim, a denegação da segurança. Às fls. 74/78, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, juntando cópia do comprovante de retirada do diploma pela impetrante em 12/05/2014, bem como cópia do referido documento. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, bem como pelo afastamento da condenação em danos morais por inadequação da via eleita (fls. 81/83). É o relatório. Passo a decidir. A presente ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante comprovou ter colado grau, no curso de Ciências Contábeis da Universidade Anhanguera, em

23/042013 (fls. 18), bem como ter apresentado a documentação necessária para a confecção do diploma (fls. 17). Comprovou, ainda, ter sido aprovada no exame de suficiência para Bacharel em Ciências Contábeis, em 16/05/2012 (fls. 13/15), data em que teve início o prazo de dois anos para requerer o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do artigo 12 da Resolução CFC nº 1373/2011. Ora, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase um ano da colação de grau da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do referido diploma pela autoridade impetrada. A digna representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou com propriedade: (...) No caso dos autos, a impetrante comprovou que solicitou a expedição do documento em abril de 2013. A autoridade impetrada, por seu turno, não trouxe qualquer explicação para a demora na emissão. Assim, não havendo justificativa na demora, e tendo essa ultrapassado prazo razoável, forçoso reconhecer que não tinha a impetrada razão na demora de mais de um ano para a expedição do documento e que essa demora configurou ilegalidade a ser sanada por meio da concessão da ordem. (...) Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação da liminar, fornecendo o diploma à impetrante (fls. 75/78). Assim, embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de perda do objeto da demanda, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode, uma vez atendidos os requisitos, deixar de fornecer à impetrante o diploma requerido. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico não assistir razão à impetrante, tendo em vista que o mandado de segurança não é via processual adequada para tal pedido. Assim, se a impetrante entende que houve dano a ser ressarcido pela autoridade impetrada, deve formular seu pedido em uma nova ação. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita; e, 2) CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma do curso de Ciências Contábeis, no prazo de 24 horas, confirmando a liminar anteriormente deferida, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008038-24.2014.403.6100 - FERNANDO SEZARIO SILVA X LEANDRO RIBEIRO X ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X RAFAEL CELSO ROBERTO X EVERSON OLIVEIRA DA SILVA X GUSTAVO MASTOPIETRO RACY X FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS (SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008038-24.2014.403.6100 IMPETRANTES: FERNANDO SEZARIO SILVA, LEANDRO RIBEIRO, ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO, MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF, RAFAEL CELSO ROBERTO, EVERSON OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO MASTOPIETRO RACY e FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS. IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR SUDESTE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FERNANDO SEZARIO SILVA, LEANDRO RIBEIRO, ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO, MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF, RAFAEL CELSO ROBERTO, EVERSON OLIVEIRA DA SILVA, GUSTAVO MASTOPIETRO RACY, FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS, HUGO BERETTA CARVALHO, DENIS ENGEL MADUREIRA, MAURO BACAN NETO e EDSON AMAURI PRANDO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar e pelo Comandante do Comando Militar Sudeste, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que apresentaram pedido de renovação e concessão de Certificado de Registro de Arma de Fogo. Alegam, no entanto, que já foi ultrapassado e muito o prazo de 30 dias previsto para análise e julgamento dos pedidos administrativos. Sustentam ter direito líquido e certo de possuir arma de fogo no interior de suas casas, de praticar tiro esportivo e frequentar clubes esportivos de tiro com suas armas, nos termos previstos na Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. Sustentam, ainda, ter direito à análise do pedido administrativo, no prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a expedição do certificado de registro (renovação e concessão) e do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF dos impetrantes. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 85/144. Nestas, a autoridade impetrada alega que é o Comandante da Região Militar de vinculação do interessado que tem competência para emitir o certificado de registro, sendo ele o único legitimado para tanto, não devendo figurar, no polo passivo, o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Alega, ainda, que o pedido formulado por HUGO BERETTA CARVALHO deve ser analisado pelo Comandante da 4ª Região Militar, de Minas Gerais. Afirma que os pedidos administrativos de HUGO BERETTA CARVALHO, EDSON AMAURI PRANDO e MAURO BACAN NETO já foram analisados e os processos estão encerrados, razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito com relação a eles. Afirma, ainda, que, em relação aos outros impetrantes, já decorreu o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança. No mérito, afirma que não há direito adquirido à renovação do certificado de registro, cabendo ao

Exército decidir sobre sua concessão e revalidação às pessoas físicas e jurídicas, quando preenchidos os requisitos legais e administrativos para tanto. Alega ser necessária a comprovação da idoneidade, com apresentação de antecedentes criminais e com a realização de vistoria, que está pendente de agendamento para os impetrantes. Salienta que o Exército não autoriza o cidadão a possuir arma para fins de defesa pessoal. Acrescenta que existem vários pedidos em andamento, que demoram cerca de seis meses para serem analisados. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 145/147. Na mesma oportunidade, foi proferida decisão excluindo os impetrantes Hugo Beretta Carvalho, Mauro Bacan Neto e Edson Amauri Prando e Denis Engel Madureira. Foi excluído, também, o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva. Foi, ainda, afastada a alegação de decadência. Às fls. 227/259, a autoridade impetrada informou que concluiu os processos administrativos objeto da demanda, para o cumprimento da determinação liminar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 261/262). Às fls. 264, a autoridade impetrada se manifestou informando que, em relação ao processo administrativo pertencente ao impetrante Rafael Celso Roberto, foi proferida decisão deferindo o seu requerimento. A União Federal informou ter iniciado as providências administrativas para o cumprimento da liminar (fls. 265/269). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de obter o certificado de registro pretendido. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, os pedidos administrativos apresentados para expedição de certificado de registro foram apresentados no ano de 2013 e estão aguardando, em sua maioria, a realização de vistoria, necessária à expedição dos mesmos. Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Assim, é possível verificar que já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há, pelo menos, seis meses, já se esgotou e muito o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, a falta de certificado de registro de arma de fogo pode trazer prejuízo aos impetrantes, que pretendem regularizar sua situação, em face do Estatuto do Desarmamento. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os pedidos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, expedir os certificados de Registro de Arma de Fogo requeridos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos apresentados pelos impetrantes, no prazo de 30 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009473-33.2014.403.6100 - EVINIO BIGNARDI JUNIOR (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
REG. Nº _____/14 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009473-33.2014.403.6100 IMPETRANTE: EVINIO BIGNARDI JUNIOR IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO E DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EVINIO BIGNARDI JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo e do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que recebeu a notificação de lançamento nº 2011/008344823024384 por não ter classificado, como rendimento isento de tributação do imposto de renda, os valores a título de juros moratórios incidentes sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista. Afirma, ainda, que os rendimentos recebidos acumuladamente na referida reclamação trabalhista devem sofrer incidência do imposto de renda conforme os números de meses a que se referem, o que não foi feito pelas autoridades impetradas. Sustenta que os juros moratórios vinculados às verbas trabalhistas em decisão judicial são isentos do imposto de renda, o que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Sustenta, ainda, que os rendimentos recebidos de forma acumulada, em processo trabalhista, não podem sofrer tributação como se tivessem sido recebidos de uma só vez, já que se

referem a vários meses. Pede a concessão da segurança para que sejam suspensos os efeitos da notificação de lançamento nº 2011/008344823024384, bem como de qualquer cobrança advinda dela, possibilitando também a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Requer, ainda, que seja determinada a retificação da declaração do imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2010 - exercício 2011, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação, bem como alocados os demais rendimentos recebidos acumuladamente na referida reclamação trabalhista no campo dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, considerando o número de meses a que se referem. A liminar foi deferida parcialmente, às fls. 132/134. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 139/149. Nestas, afirmam que o impetrante foi notificado em 29/07/2013, por omissão de rendimentos não informados da DIRPF 2011, tendo comparecido à Malha Fiscal da RFB sem a documentação necessária. Foi intimado novamente, em 20/01/2014, e, a partir da documentação apresentada, foi realizada a revisão da DIRPF 2011 e emitida a notificação de lançamento em questão. Afirmam, ainda, que o impetrante não se defendeu administrativamente. Sustentam não existir ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada e pedem que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153). É o relatório. Passo a decidir. O impetrante insurge-se contra a classificação dos rendimentos, consistentes em juros moratórios incidentes sobre as diferenças recebidas em ação trabalhista, como não isentos. Sustenta, assim, ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Verifico que o impetrante incorreu em evidente equívoco ao indicar a reclamação trabalhista que culminou com o recebimento das verbas, eis que os documentos acostados aos autos se referem à reclamação trabalhista nº 1167/1997, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo nº 2010.0230209-8, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl-Resp nº 1227133, 1ª Seção do STJ, j. em 23/11/2011, DJE de 02/12/2011, Relator: César Asfor Rocha - grifei) No Recurso Especial mencionado, constou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 19/10/2011, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve

incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Passo, agora, a analisar a alegação de que a apuração do imposto de renda deve ser feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RESP 1118429, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: Herman Benjamin)Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo:Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95:Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas:**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Não se pode descontar dos valores pagos em

parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas ao impetrante, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna.Assim, os valores devem ser declarados, na DIRPF, levando-se em consideração o número de meses a que se referem e com a alíquota correspondente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a nulidade da notificação de lançamento nº 2011/008344823024384, bem como a retificação da DIRPF 2011, considerando isentos os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes da ação trabalhista nº 1167/1997, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como para que os demais rendimentos recebidos na referida ação sejam alocados, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme o número de meses a que se referem, a fim de se calcular o imposto de renda devido mês a mês.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010532-56.2014.403.6100 - VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X GRAN VIA INCORPORADORA LTDA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010532-56.2014.403.6100IMPETRANTES: VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA., PROVINCIA INCORPORADORA LTDA., GRAN VIA INCORPORADORA LTDA., CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA. E NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as impetrantes, que não conseguem renovar a certidão conjunta positiva com efeito de negativa sob o argumento de que existe multa referente à entrega de DCTF fora do prazo.Alegam que fica configurada a confissão espontânea da dívida, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, acompanhada do recolhimento integral do tributo, e que isso implica na exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN.Alegam, ainda, que recolheram os tributos relacionados nas DCTFs antes da declaração, ou seja, dentro do prazo legal, não podendo ser cobrada a multa por entrega da DCTF com atraso.Pedem a concessão da segurança para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, bem como para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao não recolhimento das multas impostas pelo atraso na entrega das obrigações acessórias DCTFs.A liminar foi indeferida às fls. 409/410.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 417/421. Nestas, afirma que a multa por atraso na entrega de DCTF não pode ser afastada, nem mesmo por uma suposta denúncia espontânea, já que o art. 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias. Alega, ainda, que, ante a existência de débito, não é possível a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 423).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos.Pretendem, as impetrantes, que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe, em seus nomes, cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, mas que, por ter

havido o recolhimento dos valores devidos antes da apresentação da DCTF, está caracterizada a denúncia espontânea, o que afastaria a incidência da multa.No entanto, segundo entendimento da jurisprudência, a falta ou o atraso na entrega de DCTF acarreta a cobrança de multa, que não pode ser afastada por denúncia espontânea, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido.(AEARESP 201201607493, 2ª T. do STJ, j. em 04/04/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: HERMAN BENJAMIN)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTON E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACTON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00010296920094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão às impetrantes, ao pretenderem a expedição da certidão de regularidade fiscal.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.Assim, havendo débito e não tendo ficado comprovada nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como deferir o pedido para a expedição da certidão pretendida. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO nº 0401076198-9, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, p. 49, Relator: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011623-84.2014.403.6100 - SARA DA ROCHA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Às fls. 59/62, a autoridade impetrada juntou os originais do histórico escolar e do diploma.Intime-se, pois, a impetrante para a retirada dos mesmos, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0014537-24.2014.403.6100 - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP REG. Nº _____/14TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014537-24.2014.403.6100IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que lhe foi negada sob o argumento de que

existem as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.12.020878-46 e 80.7.12.008538-91, em seu nome. Afirma que tais débitos estão garantidos, nos autos da execução fiscal nº 0053035-11.2012.403.6182. A impetrante, às fls. 74/75, requereu a desistência da ação, afirmando ter havido a expedição da certidão pretendida. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 74/75, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014848-15.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO X GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MORETTI X PASQUAL SATALINO X ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS (SP316204 - LARISSA ALVES NOGUEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014848-15.2014.403.6100 IMPETRANTES: CARLOS CONSOLMAGNO, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MORETTI, PASQUAL SATALINO E ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS CONSOLMAGNO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, ser conselheiros do CREA/SP. Afirmam, ainda, que o Presidente do Conselho, Francisco Kurimori, ingressou com uma ação por ato de improbidade administrativa contra o ex-presidente, José Tadeu da Silva, em curso perante este juízo. Alegam que o ato do atual presidente viola o regimento interno do CREA/SP e que o ato combatido na ação de improbidade foi devidamente aprovado pelo Plenário do CREA/SP. Sustentam que, sem a aprovação pelo Plenário a respeito do ajuizamento da ação de improbidade, o ato do presidente extrapola seus poderes. Acrescentam que o ajuizamento da ação deveria ter sido precedido da instalação de uma comissão de sindicância e de inquérito, autorizada pelo Plenário, o que não ocorreu. Pedem que seja concedida a segurança para suspender o ato que autorizou a distribuição da ação civil pública nº 0007792-28.2014.403.6100. O feito foi distribuído por dependência à ação civil pública mencionada. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51: Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue consequências e reflexos do ato impugnado (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51) Ora, no presente caso, os impetrantes pretendem suspender ato que autorizou a distribuição de uma ação por ato de improbidade administrativa, já em andamento, pelo CREA/SP, sob o argumento de que não houve autorização, em Plenário, para que o presidente do referido Conselho distribuisse tal ação. E eles não são réus na referida ação. Não têm, portanto, legitimidade para tanto. Cabe ao réu, na referida ação, apresentar sua defesa e alegar eventual irregularidade no ajuizamento da ação. Os impetrantes não demonstraram a existência da referida condição da ação, já que não tiveram ação ajuizada contra eles. Não têm, pois, legitimidade para se insurgir contra o ajuizamento da ação já ajuizada. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 295, II do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000834-14.2014.403.6104 - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALAR (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência às partes da redistribuição do feito. MEDICAL LINE ATENDIMENTO MÉDICO PRÉ-HOSPITALAR

LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua na área de atendimento e transporte pré-hospitalar e, para tanto, conta com profissionais que atuam na área da saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e atendentes. Alega que, ao sofrer uma inspeção pelo Coren/SP, foi estabelecida a necessidade da presença de um enfermeiro em atendimentos pré-hospitalar e intra-hospitalar, acompanhando toda remoção efetuada por suas ambulâncias, com base na Resolução Cofen nº 375/2011. Sustenta que a Resolução do Cofen não pode atingir instituições como clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral, inclusive as empresas que efetuam remoções, eis que a fiscalização das mesmas se submete aos Conselhos de Medicina. Sustenta, assim, que tal resolução somente pode alcançar os profissionais de saúde inscritos no Conselho regional de Enfermagem, já que não se trata de lei. Pede a concessão da liminar para que seja desobrigada de cumprir as determinações do Coren/SP, no que tange à Resolução Cofen nº 375/11. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prestou informações, às fls. 54/106. Nestas, afirma que foi constatada a irregularidade consistente em inadequação da execução do processo de enfermagem e que foi considerado regularizado o item inexistência de enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar em situações de risco conhecido e desconhecido, não havendo interesse processual no prosseguimento do feito. Alega incompetência absoluta do Juízo, já que a sede da autoridade impetrada está localizada em São Paulo, bem como litisconsórcio necessário do Cofen. Sustenta a inexistência de direito líquido e certo, eis que não ficou comprovado, nos autos, o direito de manter profissionais de enfermagem de nível médio sem a supervisão direta de um enfermeiro, já que isso é vedado pela Lei nº 7.498/86. Alega, ainda, a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a última fiscalização ocorreu em 06/05/2013 e a inspeção em 27/08/2013. No mérito, sustenta que a Resolução nº 375/11 não inovou no ordenamento jurídico, tendo apenas reforçado um entendimento de que a assistência de enfermagem, realizada em qualquer serviço de atendimento pré e inter hospitalar, prestado por técnicos e auxiliares de enfermagem, deve ocorrer sob a supervisão direta do enfermeiro, o que está expressamente previsto no artigo 15 da Lei nº 7.498/86. Afirma que técnico e auxiliar de enfermagem não podem tripular, sozinhos, sem supervisão direta do enfermeiro, as unidades móveis destinadas ao atendimento pré e inter hospitalar. Pede que seja denegada a segurança. Às fls. 107, foi reconhecida a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Santos, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Subseção. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência. Embora a autoridade impetrada afirme que a impetrante está regular com a exigência feita de enfermeiro no atendimento pré hospitalar e inter-hospitalar em situações de risco conhecido e desconhecido, afirma que tal exigência é legítima. Assim, o interesse processual da impetrante consiste na pretensão de ver afastada tal exigência por parte da autoridade impetrada. Desse modo, o termo inicial para o prazo decadencial não é a data da fiscalização ou da inspeção. É que, se tratando de exigência contínua a ser cumprida pela impetrante, não importa a data da fiscalização. A impetrante teme ser autuada caso não cumpra a Resolução combatida. Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo do COFEN. Embora a resolução tenha sido editada pelo Conselho Federal, o ato coator consiste em afastar a exigência feita pelo Conselho Regional, que poderá fiscalizar e atuar a impetrante. Passo a analisar o pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende, a impetrante, afastar a aplicação da Resolução Cofen nº 375/11, nas remoções feitas por suas ambulâncias. A autoridade impetrada afirma que tal resolução tem amparo no artigo 15 da Lei nº 7.498/86. O artigo 15 da Lei nº 7.49/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, assim estabelece: Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. E os artigos 12 e 13 estão assim redigidos: Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Os dispositivos legais citados não tratam da presença de enfermeiro no transporte de pacientes dentro de ambulâncias, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada. No entanto, o Conselho Federal de Enfermagem, com o intuito de regulamentar a atividade de enfermagem, editou a Resolução nº 375/11, que assim dispõe: Art 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. Ora, tal resolução ampliou o campo de atuação do profissional de enfermagem, passando a exigir sua presença e supervisão direta,

em unidade móvel, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 375/11 não pode impor obrigações que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Acerca do assunto, o E. TRF da 1ª Região tem decidido não ser devida a presença de enfermeiro no transporte de pacientes em unidades móveis de atendimento. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO PARA CADA UNIDADE DE ATENDIMENTO MÓVEL. RESOLUÇÃO 375/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. LEI 7.498/1986. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 7.498/1986 não atribui competência ao Conselho Federal de Enfermagem para regulamentar assuntos referentes à contratação de profissionais de enfermagem. 2. A Resolução do COFEN 375/2011 não pode criar obrigações para a concessionária, uma vez que configura ato hierarquicamente inferior à lei. 3. Incabível exigir da concessionária nova obrigação que não esteja prevista em lei, nos editais de licitação ou no contrato de concessão do serviço público, principalmente, se a exigência foi realizada por parte não integrante da relação contratual. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00133419320124013400, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2013, e-DJF1 de 28/02/2014, p. 1759, Relator: NOVELY VILANOVA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. UTIS MÓVEIS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICO OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM SOB A SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A lei 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não obriga a presença de um profissional enfermeiro em cada Unidade de Tratamento Intensivo Móvel. 2. A equipe das UTIs móveis pode ser composta por um motorista, um médico intensivista e um técnico ou auxiliar de enfermagem, desde que a empresa possua um profissional enfermeiro para coordenar os demais profissionais de enfermagem de nível médio. 3. A presença de um enfermeiro em cada ambulância, apesar de qualificar a equipe com mais um profissional de nível universitário, não é exigida pela Lei 7.498/86, a qual obriga apenas que as empresas tenham um profissional enfermeiro na direção do órgão de enfermagem. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200435000071130, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/10/2013, e-DJF1 de 04/11/2013, p. 287, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - grifei) Na linha do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a fiscalizações e eventuais autuações. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar a Resolução Cofen nº 375/2011, até decisão final. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015493-74.2013.403.6100 - MOBILTEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR nº 0015493-74.2013.403.6100 EMBARGANTE: MOBILTEL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 270/27326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MOBILTEL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 270/273, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao extinguir o feito, com relação às CDAs nºs 80.6.13.016053-90 e 80.6.13.016054-70 e cassar a liminar anteriormente deferida com relação a eles, em razão do ajuizamento da execução fiscal. Alega que o superveniente ajuizamento da execução fiscal não implica na superveniência falta de interesse processual. Alega, ainda, que a cautelar de caução é satisfativa, não demandando sequer o ajuizamento de ação principal. Sustenta que é necessária a apreciação do mérito da causa e a confirmação da liminar proferida. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 275/278 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou

obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário do alegado pela embargante, às fls. 219/220, foi recebida a petição de aditamento à inicial para que a presente medida cautelar fosse recebida como preparatória de ação anulatória. E, ajuizada a execução fiscal, foi determinada a transferência do seguro garantia e do depósito judicial, relativos às CDAs em discussão, como pleiteado pela própria autora, com a concordância da ré. Assim, entendo que a sentença foi clara e fundamentada ao extinguir o feito sem resolução do mérito com relação à parte do pedido. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO (SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0019112-46.2012.403.6100 EMBARGANTE: WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 202/20426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 202/204, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, que discorda do entendimento deste Juízo que, ao proferir sentença, dispensou a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, por entender que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos. Alega que a ré foi notificada extrajudicialmente para que a ré exibisse os documentos, sem que o tivesse feito. Alega, ainda, que a ré demorou quase dois anos para apresentar todos os extratos solicitados, tendo, também, contestado o feito e pedido que este fosse julgado improcedente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para modificar a decisão que dispensou a ré do pagamento de honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 206/208 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Pretende, a embargante, claramente a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação e pela dispensa da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004201-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Trata-se de notificação judicial, onde pretende, a CEF, a notificação dos réus para pagamento dos valores em aberto. Indicados 02 endereços para diligências, sendo que o endereço da Rua Adolfo Celi é o constante do contrato firmado entre as partes, somente a corré Beatriz foi intimada. Realizadas pesquisas para localização de novo endereço do corréu Ailton da Rocha, foram expedidos mandados, retornando negativos. A CEF, então, foi intimada a se manifestar e às fls. 55/56, pede a expedição de mandado para qualificação e intimação da atual ocupante do imóvel onde Ailton da Rocha não foi localizado. Contudo, da análise dos autos, verifico que a tentativa de intimação do corréu Ailton da Rocha, no endereço constante de fls. 50, se deu em razão de sua não localização no endereço indicado pela CEF na petição inicial, que é o endereço do imóvel constante do contrato. Assim, tendo em vista tratar-se de notificação judicial, em que o pedido de qualificação e intimação de atual ocupante é específico para o contrato em questão e que o corréu não foi localizado no endereço do imóvel constante do contrato, não há sentido em se qualificar e intimar ocupante de imóvel diverso do imóvel do contrato, razão pela qual indefiro o pedido da CEF. Por fim, tendo em vista a corré Beatriz Gonçalves da Rocha já ter sido intimada, diga, a CEF, se tem interesse na retirada dos autos, ou se pretende a intimação de Ailton da Rocha, deverá fornecer novo endereço, em 10 dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014755-52.2014.403.6100 - MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X L. H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

TIPO C PROCESSO Nº 0014755-52.2014.403.6100 REQUERENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO REQUERIDAS: CAIXA SEGURADORA S/A E L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. MARIA ANGELICA DA SILVA MONTEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face de CAIXA SEGURADORA S/A E L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a requerente, ser mutuária do

SFH, nos termos do contrato firmado com a CEF, em 07/08/1992, com previsão de cobertura aos riscos de danos físicos definidos em apólice do seguro habitacional. Alega que o imóvel apresenta sérios danos físicos, contínuos e permanentes, supostamente associados à fundação e à estrutura, necessitando de urgentes reparos e correções por razões de segurança. Sustenta haver a necessidade de preservar o estado atual do imóvel para futura ação a ser ajuizada, evitando que, entre o ajuizamento da ação e a realização das provas, haja desaparecimento dos vestígios necessários à comprovação dos fatos que interessam ao mérito da ação. Pede, assim, que seja nomeado perito engenheiro ou arquiteto para precisar a extensão dos danos, com a especificação das causas associadas ou não aos riscos cobertos pela apólice, dimensionando os custos com material de construção e mão de obra necessários à reposição do imóvel, de modo a garantir que os danos não mais ocorram. Pretende, ainda, que seja oficiada à Vigilância Sanitária Estadual para que proceda à vistoria a fim de constar se a edificação do imóvel está de acordo com as normas previstas no Decreto Estadual nº 12.342/78 e/ou na Lei nº 10.083/98. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que o extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 217/220). Interposto recurso de apelação, foi anulada a sentença e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 246/256). É o relatório. Decido. A ação não pode prosseguir. Vejamos. Pretende, a autora, a produção antecipada de provas, consistente em perícia técnica de engenharia ou arquitetura e em vistoria da Vigilância Sanitária. No entanto, tais pedidos devem ser formulados na ação principal, em sede de liminar e com base no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. Com efeito, a ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, antecipe-se a prestação jurisdicional. O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal. E, como já mencionado, o pedido formulado nesta ação pode ser feito no bojo da própria ação principal, sem prejuízo às partes e independentemente de uma ação preparatória, como a presente. Ademais, como salientado pelo Juiz Estadual, o imóvel foi adquirido em 1992 e a autora afirma que os danos físicos são contínuos e permanentes, o que permite a constatação de eventuais defeitos estruturais na fase de produção de provas da ação principal. Ora, a ação foi ajuizada em 2010, tendo sido redistribuída a este Juízo somente em 2014. Os danos continuam existindo e podem ter até se agravado, mas, de acordo com os fatos narrados pela autora, não há possibilidade de desaparecimento dos supostos danos, o que descaracteriza a impossibilidade de realização da prova pretendida, futuramente, em razão da destruição do seu objeto. Está, assim, caracterizada a inadequação da via eleita e, em consequência, está ausente o interesse processual a justificar o prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca das manifestações da União Federal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006325-14.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP328426 - MILENA TAMARA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR nº 0006325-14.2014.403.6100 AUTORA: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, para o exercício de suas atividades negociais, precisa apresentar, constantemente, certidões de regularidade fiscal. Alega que existe, em seu nome, suposto débito a título de Adicional de Renovação de Frete da Marinha Mercante, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.14.031557-84, referente às importações realizadas sob o regime especial de drawback. Sustenta que o débito não existe, razão pela qual não efetuará o recolhimento do mesmo e aguardará a oportunidade de apresentar sua defesa, quando ajuizada execução fiscal pela União. Pretende, assim, oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter a certidão pretendida, nos termos do artigo 206 do CTN. Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.14.031557-84 não seja óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, nem implique na inclusão ou manutenção no Cadin, diante da fiança bancária apresentada. A liminar foi deferida às fls. 91/93. Às fls. 100/123, a autora apresentou aditamento à carta de fiança, em razão do superveniente incremento do valor da dívida. Foi dada ciência à ré. Citada, a ré se manifestou às fls. 125/131, afirmando estar dispensada de contestar, eis que a ação de execução foi ajuizada após a distribuição da presente ação. Afirma, ainda, que a garantia prestada tem valor insuficiente, eis que o débito ainda não estava ajuizado. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Às fls. 133/138, a ré afirmou que analisou o aditamento da garantia e que já reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e requereu o desentranhamento da carta de fiança e de seu aditamento para os autos da execução

fiscal nº 0018928-67.2014.403.6182, que tramita perante a 6ª vara das execuções fiscais de São Paulo, com o que concordou a autora. É relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação da ré de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, com o ajuizamento da execução fiscal, em 24/04/2014, deve ser determinada a transferência das cartas de fiança para a Vara das execuções fiscais, a fim de garantir a dívida. Assim, a garantia deixa de fazer parte da presente ação e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante será proferida nos autos da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal nº 0018928-67.2014.403.6182. Determino, em consequência, a expedição de ofício para a 6ª Vara de Execuções Fiscais, com a carta de fiança bancária e seu aditamento, que instruíram a presente ação, que deverão ser desentranhadas destes autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acatulatoria, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014066-08.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 17/24 como emenda à inicial. A parte autora, intimada a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados na petição inicial, ou seja, que comprovassem o seu direito à expedição da certidão pretendida, limitou-se a juntar a folha de pagamento e relatório de dividendos da empresa. Contudo, tais documentos não comprovam que a empresa tem direito à expedição da certidão, visto que sua expedição está vinculada à existência ou não de débitos, e caso existam, que sua exigibilidade esteja suspensa. Assim, concedo novo prazo, de 10 dias, para que a autora junte documentos que efetivamente fazem jus à certidão negativa de débitos, fundamentando, ainda, suas razões, nos termos do art. 282 e incisos do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE JANUARIO BENINI

Diante da manifestação da União Federal de fls. 315, quanto à ausência de interesse no prosseguimento da execução do saldo remanescente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011936-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILAINE MOREIRA SANTOS

Fls. 64. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que a penhora de veículo seria medida desproporcional já que o valor do débito é de R\$ 557,61. Transfira-se o valor bloqueado, como determinado às fls. 60. Após, não havendo outro requerimento, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

DEPOSITO

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Diante da certidão de fls. 78, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intime-se, a parte embargada, para que apresente a documentação solicitada pelo Contador Judicial, no prazo de 20 dias, a fim de possam ser elaborados os cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014932-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012751-42.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 5 dias. Apensem-se estes autos aos autos principais n. 00127514220144036100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029684-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029684-0) - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 246/255. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0033881-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033881-0) - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009821-56.2011.403.6100 - DOUGLAS KIELWAGEM X ROBERTA HENRIQUES KIELWAGEN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão proferida, intemem-se, os impetrantes, para que juntem 01 cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0022975-73.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003734-79.2014.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006001-24.2014.403.6100 - T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006001-24.2014.403.6100 IMPETRANTE: T. TANAKA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. T. TANAKA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e auxílio educação estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, salário maternidade, férias usufruídas, terço de férias, 13º salário, aviso prévio e auxílio educação. Pede, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com a incidência de correção monetária, juros de mora e taxa Selic, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 393/397. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 434/197 e o da União Federal, às fls. 481/500. O recurso da impetrante foi convertido em agravo retido (fls. 473/474). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 406/433. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 469/471 e 502/504). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de

terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao auxílio educação, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI

Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de abril de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007245-85.2014.403.6100 - THEREZINHA ROSANE CHAMLIAN (SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007245-85.2014.403.6100 IMPETRANTE: THEREZINHA ROSANE CHAMLIAN IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIFESP 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. THEREZINHA ROSANE CHAMLIAN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor de Recursos Humanos da Unifesp, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 17/12/2003, ingressou no quadro funcional da Unifesp, após aprovação em concurso público para médico fisiatra por 20 horas semanais. Alega que, no início de 2005, atendendo à determinação do Departamento de Ortopedia e Traumatologia, no qual é lotada, entregou documentos comprobatórios de cursos e atividades realizadas, para participar do processo de progressão. Alega, ainda, que, em maio de 2005, teve um aumento de remuneração, que foi interpretado como merecimento, após o processo de progressão. Acrescenta que, em 2007, assumiu a chefia da Disciplina de Fisiatria, cargo que exerce até hoje. No entanto, prossegue a impetrante, em outubro de 2013, foi convocada a comparecer no RH da Unifesp, onde teve conhecimento de um erro ocorrido em 2005, que resultou na alteração da carga horária no cadastro interno em nome da impetrante, de 20 para 40 horas semanais. Foi comunicada, ainda, que, em razão desse erro, seu salário havia sido pago, nesses últimos oito anos, em valor maior que o devido, razão pela qual deveria devolver R\$ 399.900,11 ao erário e que seu salário seria reduzido pela metade. Sustenta que nunca teve ciência desse cadastro interno, nem que estava cadastrada a carga horária de 40 horas semanais. Sustenta, ainda, que sempre lançou, em todos os seus cartões de ponto, as 20 horas semanais exercidas, não podendo ser penalizada pela desorganização do departamento de recursos humanos. Afirma não ter havido culpa ou dolo de sua parte, que agiu sempre de boa fé, lançando a carga horária correta em seus cartões de ponto, ou seja, não contribuiu para o erro da autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que a Administração Pública tem o prazo de cinco anos para promover qualquer medida acerca do pagamento indevido, o que não ocorreu. Assim, prossegue, como o erro da Administração ocorreu em maio de 2005, ficaram caracterizadas a decadência e a prescrição, não havendo que se falar em devolução ao erário. Pede a concessão da segurança para que seja concedida a anistia dos valores pagos a maior, em razão da prescrição e decadência do Direito, bem como para que o salário da impetrante retorne ao valor anterior a outubro/2013. Às fls. 224/225, a impetrante emendou a inicial para recolher as custas processuais devidas, bem como para declarar a autenticidade das cópias acostadas com a inicial. A liminar foi concedida em parte às fls. 226/229. Em face dessa decisão, a Unifesp interpôs agravo de instrumento (fls. 246/261). A Unifesp manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros (fls. 234). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/238. Nestas, sustenta que o Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP recebeu apontamentos da Controladoria Geral da União - CGU, constatando-se que a impetrante percebia 40 horas por jornada semanais. Contudo, cumpria jornada de 20 horas semanais. Afirma que foi efetuada correção da jornada de trabalho da servidora em 01/10/2013 e apresentados cálculos de valores percebidos a maior, no período de 01/05/2005 a 30/09/2013, o que resultou em processo de Devolução ao Erário,

nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Alega que não há ocorrência de prescrição ou decadência na pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário. A representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido formulado na inicial (fls. 263/265). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a decisão que determinou a devolução de valores pagos a maior, bem como que determinou a redução de seus vencimentos, tendo em vista sua jornada de trabalho ser de 20 horas semanais e não as 40 horas semanais que estavam cadastradas junto à autoridade impetrada. De acordo com a decisão da Unifesp, acostada às fls. 211/216, ficou configurado erro da administração e boa fé da impetrante, mas que houve o pagamento de valores maiores que os devidos, no período de 04/05/2005 a 30/09/2013. Verifico, ainda, que a Unifesp determinou o ressarcimento dos valores aos cofres públicos e a correção do erro, em face do seu poder de autotutela. Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei e de erro da Administração Pública, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1244182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 768702, 6ª T. do STJ, j. em 06/02/2014, DJE de 27/02/2014, Relator: Rogério Schietti Cruz - grifei) Consta do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, o que segue: A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. (...) A mesma orientação tem sido aplicada às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial, portanto alimentar, em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. 2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor. 3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T, DJE 3/12/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS 21463/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, (Desembargadora Convocada), 6ª T, DJE 19/8/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA

ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 788822/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ªT, DJe 14/5/2013) (...) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão à impetrante ao pretender que não seja obrigada à devolução dos valores pagos indevidamente. Com efeito, houve boa fé por parte da impetrante, ela não teve influência no recebimento dos valores e, pelo que se depreende do documento de fls. 211/216, houve erro por parte da Administração Pública com relação à carga horária da impetrante. Assim, assiste razão à impetrante ao pretender a suspensão da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos por ela. No entanto, não assiste razão ao pretender que o valor de sua remuneração seja mantido. Com efeito, ao ser percebido o erro, pela Administração, o mesmo deve ser corrigido e a remuneração da impetrante deve ser adequada à sua carga horária. Ademais, a boa fé da impetrante cessa ao ter conhecimento inequívoco de que os valores estavam sendo pagos incorretamente pela Administração Pública. Assim, se a impetrante tem jornada de trabalho de 20 horas semanais não pode mais receber por 40 horas semanais, como pretende, pelos motivos já expostos. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Elizabeth Mitiko Kobayashi, às fls. 263/265: (...) No tocante ao pedido de manutenção dos valores pagos indevidamente, tal pretensão não pode ser acolhida, vez que foi constatado um erro da administração e desta forma o equívoco deve ser corrigido, devendo ser pago o valor correspondente à remuneração devida ao cargo exercido. Assim, da análise dos elementos constante dos autos, conclui-se que a segurança deve ser parcialmente concedida, visto que de acordo com a documentação juntada resta demonstrada a boa fé da impetrante e culpa exclusiva da impetrada. Dessa forma, a Unifesp deve se abster de realizar os descontos salariais a título de devolução dos valores que excederam o efetivamente devido. Entretanto, deve a impetrante receber o valor efetivamente correspondente ao cargo que exerce. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência parcial do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto, a título de devolução ao erário, dos valores dos vencimentos percebidos a maior, pela impetrante, no período compreendido entre maio de 2005 a setembro de 2013. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007794-95.2014.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA nº 0007794-95.2014.403.6100 IMPETRANTE: BANN QUÍMICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANN QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve autorização judicial para compensar pagamentos relativos ao Finsocial realizados em alíquota superior a 0,5%, com parcelas da Cofins e da CSLL (processo nº 2000.61.00.01778-80). Afirma, ainda, que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 25/04/2011 e que a autoridade impetrada, antes de homologar as compensações realizadas, exigiu que fossem apresentados documentos comprobatórios da origem do crédito. Tal pedido foi formulado no processo administrativo nº 15196.000022/2009-43. Alega que conseguiu juntar a maior parte dos documentos exigidos, mas que uma parte não foi encontrada, já que se passaram mais de 20 anos desde que as informações foram transmitidas. Acrescenta que, não tendo enviado todos os documentos, o auditor fiscal tratou todos os recolhimentos como inexistentes, negando a compensação, com a utilização da expressão não convalidação da compensação. Afirma que não há previsão de recurso contra a não convalidação da compensação, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade, prevista para os casos de indeferimento da compensação. Alega que o recurso apresentado ainda não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e que, em abril de 2014, recebeu uma carta de cobrança da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o recurso administrativo apresentado deve ser analisado e que ele tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a admissão do recurso administrativo interposto, manifestação de inconformidade, decorrente de compensação não convalidada pela impetrada. A liminar foi indeferida às fls. 54/55. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/85. Nestas, afirma que as compensações pretendidas pela impetrante foram realizadas sob a égide da Lei nº 8.383/91, não se aplicando as regras da Lei nº 9.430/96, que prevêem a manifestação de inconformidade. Sustenta que, em face do

princípio da legalidade, não havendo previsão legal para interposição do recurso, a pretensão da impetrante é descabida. Pede que a ação seja julgada improcedente. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/89). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada considerou não convalidada a compensação, em razão da ausência de documentos necessários à apreciação do pedido, nos seguintes termos: 19. Percebe-se, portanto, que as compensações foram efetuadas com base na Lei nº 8.383, de 1991, e alterações dadas pela Lei nº 9.069, de 1995, não se aplicando as disposições legais relativas à Declaração de Compensação e não há que se falar em homologação ou não da compensação. (...) 21. Conforme relatado, o interessado obteve autorização para compensar pagamentos relativos ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% apenas com parcelas vincendas a COFINS e da CSSL, observada a prescrição decenal, atualização monetária desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional e incidência exclusiva da SELIC a partir de 01/01/1996. Porém, a apuração do alegado crédito e conseqüentemente a compensação a ser efetuada ficaram a cargo da iniciativa do contribuinte de um lado, e da auditoria posterior da autoridade fiscal de outro. 22. Dessa forma, repise-se, com o fito de cumprir, em sua plenitude, a decisão judicial em tela, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que permitissem ao Fisco aferir o quantum do crédito alegado, com o objetivo de proceder à compensação administrativa pretendida pelo interessado. 23. Conforme mencionado anteriormente, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação pertinente. Outrossim, cumpre ressaltar que não foram trazidos à luz dos autos elementos indispensáveis que comprovem o crédito alegado, devido ao atendimento insatisfatório ao TIF nº 99/20123 por parte do interessado (fls. 29/30). Como consta da referida decisão, é necessária a convalidação da compensação, que foi realizada, pelo contribuinte, com base na Lei nº 8.383/91. Assim, tal compensação não é regulada pela Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em homologação da compensação e em apresentação de manifestação de inconformidade. E, não sendo cabível manifestação de inconformidade, não há que se falar em processo administrativo pendente de decisão, como pretende a impetrante. Conseqüentemente, não está presente hipótese de suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso III do CTN. Com efeito, não pode esse juízo, determinar que a autoridade impetrada processe um recurso sem que haja previsão legal para tanto. De acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Assim, como não há previsão legal para a interposição de recurso contra a decisão proferida, o que pretende a impetrante é que o Juiz aja como legislador e invada matéria reservada à lei. E isso não é possível em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008337-98.2014.403.6100 - IARA LAGOS UNGARELLI X MARIA EUGENIA SACCO X JOSE OLMIRO BORGES DOS SANTOS JUNIOR X DIEGO FRANCISCO ARAUJO MESQUITA X MONICA FARID HASSAN X PAULA DO NASCIMENTO MARTINS X MARCELA FERNANDES X VICTOR GOMES LESSA X MARCOS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS X RAMON DA SILVA MORAES (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008337-98.2014.403.6100 IMPETRANTES: IARA LAGOS UNGARELLI, MARIA EUGÊNIA SACCO, JOSÉ OLMIRO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, DIEGO FRANCISCO ARAÚJO GAIGALAS MESQUITA, MÔNICA FARID HASSAN, PAULA DO NASCIMENTO MARTINS E MARCELA FERNANDES. IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IARA LAGOS UNGARELLI E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são músicos populares, que se apresentam em diversos projetos musicais pela capital paulista e interior. Afirmam que a cada apresentação correm o risco de ser autuados, seja pela falta de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, seja pela falta de pagamento da anuidade, para aqueles que já se encontram inscritos. Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da

profissão. Acrescentam que para o exercício da profissão de músico popular não é necessário o registro junto ao conselho de classe. Pedem a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades. A liminar foi concedida às fls. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/103. Nestas, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a inscrição do profissional na Ordem dos Músicos do Brasil está regulamentada pela Lei nº 3.857/60, e que, estando inscritos no Conselho, os impetrantes devem cumprir as obrigações lá discriminadas, quanto ao pagamento das anuidades dos músicos. Aduz que os impetrantes estão inscritos no Conselho e devem pagar as anuidades decorrentes do exercício profissional. Pede a improcedência da ação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 107/110). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, trata-se de mandado de segurança preventivo, em que os impetrantes pretendem não ser obrigados ao pagamento de anuidades ou expedição de notas contratuais coletivas para exercer a profissão de músico. Ora, compete à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar e aplicar penalidades pela ocorrência de irregularidades no exercício da profissão dos músicos. Portanto, a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 28 e 29, verbis: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...) Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) professores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Por sua vez, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, preceitua: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo. Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade. É o que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. (...) - Os Agravantes sustentam serem componentes de uma banda de blues, apresentando-se aos finais de semana em festas, bares e outros eventos. Ajuizaram o mandamus, alegando estarem recebendo ameaças do Delegado da Ordem dos Músicos de verem as apresentações interrompidas, por não serem inscritos no órgão, exercendo ilegalmente a profissão de músico. - Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. - Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. - Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. - Provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo à apelação. (AG nº 200202010479434/RJ, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2003, DJU de 20/10/2003, p. 137, Relator Juiz Paulo Espírito Santo) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. ART. 5º

DA CF. DISPENSÁVEL A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REVOGADA.1. A garantia constitucional do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte.2. A atividade a ser fiscalizada deve ser potencialmente lesiva, justificando a atuação no sentido de proteger a sociedade Compreendida assim a função dos conselhos profissionais, transparece a inadequação de sua atuação na fiscalização dos músicos.3. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia não é toda e qualquer restrições. O legislador não poderá impô-las indiscriminadamente, deverá observar outros princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, ou seja, no art. 5º, LIV da Constituição Federal/1988.4. Referente a Lei 3.857/1960, por ser anterior a Constituição Federal de 1988, é dispensável a argüição de inconstitucionalidade perante o Plenário deste Tribunal, pois, segundo o entendimento do STF, a incompatibilidade entre lei infraconstitucional e a Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação e não da inconstitucionalidade.5. Improvido o apelo e a remessa oficial.(AMS nº 200172000080420/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/09/2002, DJU de 02/10/2002, p. 723, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. A exigência do registro e anuidades perante o Conselho profissional, portanto, não encontra suporte.No mesmo sentido, o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos:(...)Contudo, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer tão somente quando a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desenvolvimento, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Destarte, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão, a existência de interesse público. Ademais, verifica-se que a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico, viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, insculpida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) (fls. 108/109)Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009167-64.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009167-67.2014.403.6100IMPETRANTE: CAPRICÓRNIO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAPRICÓRNIO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma é contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), sob o regime de apuração do lucro real anual, arrecadado e administrado pela Receita Federal. Alega que está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, desde antes de 2009.Aduz que, nos termos da Lei nº 6.321/76, o incentivo dado aos empregadores consistia na possibilidade de dedução, do lucro tributável, do valor correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas pela empresa, nos programas de alimentação do trabalhados, limitada a 5% do lucro tributável.Acrescenta que a Lei nº 9.532/97 alterou a alíquota para 4%.Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio de instrução normativa, restringiu, em limites superiores ao previsto em lei, os valores permitidos para a dedução do lucro tributável.Afirma que a IN nº 267/2002 fixou custos máximos para as refeições fornecidas pela empresa e passíveis de dedução do lucro tributável.Sustenta que tal Instrução Normativa extrapolou, assim, o campo de interpretação da Lei nº 6.321/76, impondo restrições à plena fruição do incentivo fiscal, extrapolando a sua competência e violando o princípio da legalidade.Acrescenta que a fixação de custos máximos implica na redução do percentual a ser deduzido do imposto de renda.Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de IRPJ, nos últimos cinco anos, mas que deve ser afastada a ilegal restrição posta na IN SRF nº 1300/12, que inovou ao regulamentar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Pede a concessão da segurança para que seja assegurada a dedução da totalidade das despesas tidas como Programa de Alimentação do Trabalhador, desde os últimos cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação, sem qualquer limitação quantitativa, nos termos previstos na Lei n 6.321/76, afastando-se a aplicação da IN SRF nº 267/02 (ou outras normas futuras de mesma hierarquia que lhe substituam com os mesmos vícios). Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar o crédito de IRPJ pago a maior, nos últimos cinco anos, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante o curso da lide, em razão de não ter deduzido integralmente as despesas tidas com o PAT em tal período do IRPJ, que pagou indevidamente, com outros tributos administrados pela Receita Federal, afastando-se a incidência da IN RFB nº 1300/12.A liminar foi deferida às fls. 795/797.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 784/792. Nestas, afirma que a IN SRF nº 267/02, em consonância com o art.

2º da Lei nº 6.321/76, reproduzido pelo artigo 585 do RIR/99, fixou o custo máximo da refeição em R\$ 2,49, razão pela qual o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, deve ser calculado mediante aplicação da alíquota do imposto sobre R\$ 1,99 (em razão do desconto da participação do trabalhador - 20%). Alega que a Fazenda Nacional não deve suportar a totalidade dos gastos com alimentação dos trabalhadores da iniciativa privada e que a ausência de critérios objetivos poderia acarretar em abusos e fraudes, muito difíceis de serem combatidos e fiscalizados. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 794/795). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a Instrução Normativa nº 267/02, que restringiu os incentivos concedidos pelas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/91. Ora, a Lei nº 6.321/76 tratou da dedução do lucro tributável, para fins de imposto de renda, para as pessoas jurídicas participantes de Programas de Alimentação do Trabalhador, nos seguintes termos: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. E a Lei nº 9.532/97 reduziu para 4% a alíquota para a dedução do imposto de renda: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. No entanto, em nenhuma das leis há a restrição posta pela Instrução Normativa nº 267/2002, que, ao disciplinar o tratamento tributável aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do IRPJ, limitou, no 2º do artigo 2º, o benefício ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Ora, não existindo previsão legal sobre o custo máximo das refeições fornecidas pelos empregadores, a Instrução Normativa SRF nº 267/02 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Em caso semelhante, assim decidi o Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP nº 990313/SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/02/2008, DJE de 06/03/2008, Relator: CASTRO MEIRA) Nesse sentido, também decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela

Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 00186502720104030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2010, p. 938, Relator: CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 05/91, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 143/86. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76, as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador. 2. O Decreto nº 5/91, em seu art. 1º, ao modificar o critério de dedução acima referido, inovou a ordem jurídica, trazendo comando distinto do previsto na lei regulamentada. 3. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. (STJ, 2ª T, REsp nº 990313/SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 06/03/08) 4. Direito à dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador da base de cálculo do IRPJ, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.321/76, sem as restrições previstas no Decreto nº 5/91, na Portaria nº 326/77 e na Instrução Normativa SRF nº 143/86. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação (v.g. reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimo de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar) ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g. expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos contra os quais se opera a compensação). 6. Hipótese em que a impetrante não apresentou documentos que comprovem o recolhimento das contribuições impugnadas, o que impossibilita o exame, via mandamus, da matéria alusiva à compensação. 7. Remessa oficial parcialmente provida e apelo do particular prejudicado.(APELREEX nº 00083383920114058200, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/06/2012, DJE de 05/07/2012, p. 545, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria)TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. (...) (REO nº 200883000151657/PE, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2009, DJ de 17/04/2009, p. 492, nº 73, Relatora: Margarida Cantarelli) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento das regras impostas pela IN SRF nº 267/02. Quanto ao pedido de afastamento de normas futuras de mesma hierarquia que lhe substituam com os mesmo vícios, sequer pode ser analisado por se tratar de situação hipotética. Assim, a impetrante tem, em razão do exposto, o direito de deduzir, do imposto de renda, o incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, bem como de compensar, à luz do artigo 165 do CTN, os valores a título de imposto de renda, recolhidos indevidamente em razão da IN nº 267/02, conforme fundamentação acima exposta. No entanto, não assiste razão à impetrante ao se insurgir contra os artigos 81 e 82 da IN RFB nº 1300/12, já que estes regulamentam a Lei nº 9.430/96, que traz uma opção ao contribuinte de realizar a compensação administrativamente. Para tanto, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos. Assim, cabe a ele decidir se pretende utilizar ou não essa via de extinção de crédito tributário. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve atender às condições previstas na citada Instrução Normativa. É o que dispõe o artigo 74, 14º da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.051, de 2004: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, como há previsão legal para que a Secretaria da Receita Federal discipline a questão relativa à compensação de créditos judiciais transitados em julgado, não há que se falar em ilegalidade dos requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 1300/12. É, portanto, defeso ao Poder Judiciário a supressão dessas condições, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO

ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS A SEREM VERTIDOS NO PROCEDIMENTO. IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL. 1. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, traça balizamentos à compensação de débitos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa a iniciar-se com a habilitação dos créditos correlatos daí advindos, e cujas decisões já tenham transitado em julgado, arrolando dentre as providências a desistência ou renúncia à execução judicial do título, inclusive no tocante a honorária desta fase. 2. Trata-se de mais uma opção posta ao alvedrio do contribuinte, sendo natural que a Receita Federal venha a cercar-se de cuidados em ordem a aferir a autenticidade da decisão judicial e a não existência de execução judicial dos créditos, via precatório ou mesmo compensação, que poderá estar submetida a limites ausentes no procedimento administrativo. Em se tratando de uma via a mais para o contribuinte encaminhar seus interesses, não se revela abusiva também que, a par destes cuidados exista condicionamento a renúncia da verba honorária, como assinalado naquela instrução. (...)(AMS 00006177520084036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010, p. 288, Relator: Roberto Jeuken - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/05. LEGITIMIDADE. 1. A Instrução Normativa 517/05 não infringe o princípio da legalidade. 2. É de competência da Secretaria da Receita Federal fixar os critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (art. 74, 14, da Lei Federal nº 9430/96). 3. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo regimental.(AI 00365916320054030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/01/2006, DJU de 26/04/2006, Relator: Fabio Prieto - grifei)Apesar dos julgados acima transcritos fazerem menção às INs SRF nº 517/05 e 600/05, elas contêm a mesma redação do artigo 71 do IN SRF 900/08 e dos artigos 81 e 82 da IN SRF 1300/12, É que, apesar dos atos normativos terem revogado os anteriores, a redação, com relação à habilitação de crédito, permaneceu inalterada.Fica, pois, indeferido o pedido de afastamento da aplicação da IN nº 1300/12.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Com efeito, ao tratar da restituição de pagamento indevido, o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de restituição é de cinco anos, contados esses do pagamento indevido. Ora, a presente ação foi ajuizada em maio de 2014. Assim, entendo que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2009. Sobre os valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa Selic e a correção monetária ou juros, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.(...)4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, respeitando-se os limites de 4%, alterado pela Lei nº 9.532/91, sem a observância do custo máximo da alimentação fornecida aos seus empregados, como determinado pela IN nº 267/02, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, em razão de não ter sido feita a dedução, a partir de maio de 2009, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos. Fica indeferido o pedido de afastamento da aplicação da IN nº 1300/12.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015321-98.2014.403.6100 - CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E ESTETICA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE E ESTÉTICA LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no desenvolvimento de suas atividades, procedeu ao despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias, mas o despacho referente à DI nº 14/1148382-2 foi interrompido em 15/07/2014. Alega que as suspeitas foram assim descritas: a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação; b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro; c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber. Alega, ainda, que diversos documentos foram solicitados pelo auditor fiscal, que foram apresentados em 05/08/2014. Na mesma oportunidade, prossegue a impetrante, foi requerido o desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias mediante fixação de valor a ser depositado como garantia, nos termos da IN SRF nº 228/02 e MP 2158/01. Acrescenta que, em 22/08/2014, seu pedido de arbitramento de valor para depósito em garantia foi indeferido, assim como o pedido de desembaraço imediato da mercadoria, sob o argumento de que, ao caso, se aplica a IN SRF nº 1169/11. Sustenta haver previsão legal para a liberação de mercadoria mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, como previsto no artigo 794 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pela MP nº 2.158/35/2001. Sustenta, ainda, que a IN SRF nº 228 está em plena vigência e deve ser aplicada nos procedimentos especiais de fiscalização regulamentada pela IN RFB nº 1169/11. Pede a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que arbitre valor a ser depositado como garantia para liberação das mercadorias, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da IN SRF nº 228/02. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. Pretende, a impetrante, que a autoridade impetrada arbitre valor a ser depositado como garantia a fim de possibilitar a liberação das mercadorias em procedimento especial, em cumprimento ao disposto na IN SRF nº 228. De acordo com os documentos acostados aos autos, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos referentes à empresa, ao fornecedor e à importação, para apuração dos indícios de irregularidades constatadas. Assim, as mercadorias importadas pela DI nº 14/1148382-2 foram retidas (fls. 31/34). Consta, ainda, que a impetrante deixou de apresentar alguns esclarecimentos solicitados na intimação fiscal. Consta, também, que não é possível a liberação de mercadoria mediante garantia eis que o artigo 5º da IN 1169/11 não prevê tal hipótese (fls. 38/41). Assim, da análise dos autos, verifico que está sendo apurada a ocorrência de falsidade ideológica, entre outras irregularidades, o que, se apurada, poderá acarretar a pena de perdimento. E, nesses casos, de acordo com a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, a prestação de garantia somente é aceita quando afastada a hipótese de fraude. Assim, tendo sido instaurado um procedimento especial para apuração de eventual fraude na importação da mercadoria, não é possível determinar à autoridade impetrada que arbitre um valor para a liberação da mercadoria, objeto do termo de retenção. Confirma-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF n 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final**

da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SUBFATURAMENTO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE FALSIDADE PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de fortes indícios de falsidade das informações constantes na documentação de importação, como divergências quanto à quantidade, à espécie ou ao peso da mercadoria, quando em comparação com o exame físico dos produtos importados, pode reter os produtos importados e instaurar o correspondente Procedimento Especial de Fiscalização, porquanto esta situação não se restringe a mero subfaturamento. Neste caso caracteriza-se hipótese, em tese, punível com a pena de perdimento (Decreto nº 4.542/2002, art. 705; Decreto-lei nº 37/1966, art. 105, VI; IN SRF nº 206/2002, art. 69), e não com a multa prevista único do art. 108 do Decreto-lei 37/66. 2. Via de consequência, é incabível a liberação da mercadoria importada mediante garantia. (AC 200870030043804, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, D.E. de 19/05/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012751-42.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018206-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça, a CEF, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011762-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011762-5) - CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS

Fls. 200/202. Intime-se CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 2.450,34 (cálculo de agosto/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1071. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0010966-12.2014.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 41.103,76 (cálculo de maio/2014), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARDOSO

Fls. 96. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista o baixo valor do débito. Transfira-se o valor bloqueado, como determinado às fls. 92. Após, não havendo outro requerimento, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ALCYR FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CLAUDIA FOGETTI X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 300/302. Indefiro, por ora, os pedidos de penhora on line e de adjudicação, pois entendo que a excutada deverá ser, primeiramente intimada nos termos legais para cumprimento do julgado. Diante disso: COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, intime-se o Banco Nacional S/A, por publicação, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA, intime-se este Banco, também por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.250,00 (cálculo de agosto/2014), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se com a execução, devendo, a parte autora, efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos de fls. 468, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA

Fls. 57. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 500,00. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos de fls. 54v.º. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013685-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE ALMEIDA SANTOS X MAURO DE ALMEIDA SANTOS X ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP325613 - JAILSON SOARES E SP330155 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Fl. 320: ante a proposta de suspensão condicional do processo oferecida aos acusados pelo Ministério Público Federal, designo o dia 25/09/2014, às 14 horas, para audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95).Intimem-se.

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO

Inicialmente, verifico que às fls. 22/32 constam documentos acobertados por sigilo fiscal, motivo pelo qual decreto sigilo de documentos (sigilo nível 4) neste feito. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes nos autos e no sistema processual. A despeito do acusado GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO ter declarado, quando de sua citação, que possui defensor (fl. 197), até o presente momento não houve apresentação de resposta à acusação. Sendo assim, intime-se, via diário eletrônico, a Dra. Selita Souza Lafuza, OAB/SP n. 268.743, que formulou pedido de liberdade provisória em favor do acusado nos autos n. 0009482-43.2014.403.6181, para que indique se ainda patrocina os interesses de GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO. Em caso positivo, deverá a referida defensora apresentar resposta à acusação, no prazo legal, bem como regularizar sua representação processual neste feito. No silêncio da defensora acima mencionada, fica nomeada a Defensoria Pública da União para defesa do acusado, que deverá ser intimada para manifestação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6772

EXECUCAO DA PENA

0009344-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a não localização do apenado, expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhado para o cumprimento da pena. Intime-se o defensor constituído, para a defesa na ação penal (fls. 03), a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente, apresentando o endereço atualizado dele. Observo que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Após a efetiva expedição do edital, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6773

EXECUCAO DA PENA

0009849-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tendo em vista a não localização do apenado, expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhado para o cumprimento da pena. Intime-se o defensor constituído, para a defesa na ação penal (fls. 04), a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente, apresentando o endereço atualizado dele. Observo que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Após a efetiva expedição do edital, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6774

EXECUCAO DA PENA

0009848-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tendo em vista a não localização do apenado, expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhado para o cumprimento da pena. Intime-se o defensor constituído, para a defesa na ação penal (fls. 04), a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de seu cliente, apresentando o endereço atualizado dele. Observo que eventual não comparecimento, injustificado, do apenado poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Após a efetiva expedição do edital, intemem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

Expediente Nº 6781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre César Felício, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a exordial, ofertada em 04.04.2013 (folha 80), que no período compreendido entre junho de 2001 e janeiro de 2002, Alexandre César Felício, de maneira livre e consciente, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento irregular de benefício de pensão por morte, mediante artifício fraudulento, a saber, a omissão do óbito de sua mãe, a Sra. Ignez Pincelli Felício, titular do benefício em questão. Os fatos foram apurados pelo TCU, que constatou que houve o pagamento do benefício (21/083.720.465-8), de titularidade da segurada Ignez Pincelli Felício, até janeiro de 2002, mesmo tendo falecido em maio de 2001. A vantagem indevida obtida por Alexandre por meio de sua conduta é de R\$ 2.947,08 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 31.08.2011. Perante a autoridade policial, Alexandre confirmou ter recebido o benefício em questão mesmo após o óbito de sua mãe, até sua suspensão. O denunciado se comprometeu a contatar a Autarquia lesada, a fim de quitar o débito decorrente do ato ilícito e a apresentar nos autos comprovante de tal operação. Foi apresentado termo de parcelamento, mas a integralidade do débito não foi quitada, não havendo que se falar em aplicação do artigo 16 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 25.04.2013 (fls. 94/95-verso). Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Parquet Federal. Em 02.12.2013, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia (fls. 141/145-verso). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (folha 148-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 170/171) e apresentou resposta à acusação (fls. 175/179), alegando, de modo preliminar, a ocorrência de prescrição e, no mérito postulou pela aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O estelionato contra a Previdência Social somente pode ser caracterizado se houver artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para manter a Autarquia Federal em erro. No caso concreto, observo, no assento de óbito de folha 34, que o declarante do falecimento não foi o denunciado Alexandre César Felício. Com efeito, o declarante do óbito foi o Sr. Mauro Antônio Moreira, sendo certo que ele efetivamente noticiou que a Sra. Ignez Pincelli Felício era aposentada. Desse modo, se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não cumpriu o determinado no caput do artigo 68 da Lei n. 8.212/91, ou se o INSS não deu cumprimento ao informado pelo Cartório (o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida), é forçoso concluir que não há relação de causalidade (art. 13, CP), de cunho penal, entre o denunciado e a suposta manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social em erro. Com efeito, trata-se de delito comissivo por omissão, sendo certo que, no caso concreto, a obrigação de noticiar o óbito da Sra. Ignez Pincelli Felício foi cumprida por terceira pessoa (Sr. Mauro Antônio Moreira), o que exclui a relação de causalidade entre o réu e a exigência de notícia do óbito. Portanto, no caso concreto, o estelionato contra a Previdência Social não pode ser configurado, em que pese o denunciado possa, e deva, ser responsabilizado por ilícito civil, por ter efetuados saques indevidos dos proventos do benefício de pensão por morte que era de titularidade de sua genitora. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, ABSOLVO SUMARIAMENTE ALEXANDRE CÉSAR FELÍCIO, na forma do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Não havendo recurso (deve ser observada a manifestação ministerial de folha 148-verso), façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, em decorrência da sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. São Paulo, 29 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015496-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015496-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANINI(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO GIOVANINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Anderson Paulo Giovanini, Eduardo Giovanini e Clécio Assis Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, incisos I e IV, combinado com 14, inciso II, e parágrafo único, e 29, todos do Código Penal (fls. 117/120). A denúncia foi

recebida aos 05.12.2008 (folhas 121/124). Foi proferida sentença, publicada aos 12.06.2009 (folha 578), julgando procedente a denúncia para condenar os denunciados às sanções previstas no artigo 155, caput, e 4º, I e IV, combinado com o artigo 14, II, e parágrafo único, todos do Código Penal. A sentença fixou a pena dos corréus Anderson Paulo Giovanini e Eduardo Giovanini em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 40 (quarenta) dias-multa e a do denunciado Clécio Assis Santos em 2 (dois) anos e 3 (três) de meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e 50 (cinquenta) dias-multa (fls. 563/577). Interpostos recurso de apelação pela acusação (folha 584) e defesa (folha 606). Contrarrazões aos recursos das defesas nas folhas 736/747. O v. acórdão negou provimento aos recursos de apelação (fls. 862/869). A decisão transitou em julgado em 06.05.2010 (folha 877). Os mandados de prisão n. 25/2009 (folha 589) e n. 27/2009 (folha 590) expedidos em desfavor de Anderson Paulo Giovanini e de Eduardo Giovanini não foram, até a presente data, cumpridos. Foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao corréu Clécio Assis dos Santos, nos autos n. 2009.61.81.009560-2, em decorrência da concessão de indulto (fls. 973/974). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos corréus Eduardo e Anderson (fls. 1.010/1.011). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes, 14.07.2010 (folha 877), e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelos sentenciados Anderson Paulo Giovanini e Eduardo Giovanini. Destaco que a pena deles foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON PAULO GIOVANINI e EDUARDO GIOVANINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, e 114, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos condenados Anderson Paulo Giovanini e Eduardo Giovanini no polo passivo (condenado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se contramandados de prisão, com urgência. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 08.07.1998 (fls. 1.300/1.301), em face de Leonardo Teodoro de Castro, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso I; artigo 121, parágrafo 2º, inciso III c.c. artigo 14, inciso II (por cinquenta vezes); artigo 121, parágrafo 2º, inciso III e seu parágrafo 4º in fine c.c. artigo 14, inciso II (por oito vezes) e artigo 261, parágrafo 1º c.c. artigo 14, inciso I, todos combinados com o artigo 70, in fine, do Código Penal, porque teria, de forma consciente e voluntária, confeccionado e introduzido, em 09.07.1997, um artefato explosivo em aeronave pertencente à empresa TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A, sendo o responsável, nos termos da inicial, em face da explosão do artefato, pelos danos causados na fuselagem do avião, pela morte da vítima Fernando Caldeira de Moura, bem como pela tentativa de homicídio das demais pessoas que se encontravam no voo 283, o qual teria decolado da cidade de Vitória/ES com destino ao Aeroporto de Congonhas, nesta Capital, com escala prevista para o Aeroporto da Cidade de São José dos Campos, SP. Narra a denúncia que, no dia 09.07.1997, após a realização da escala supracitada, a aeronave veio a ser sacudida por detonação de um artefato explosivo (bomba) colocado na poltrona D da 18ª fileira, o que causou deformações materiais nas partes interna e externa do avião, abrindo-se um buraco em sua fuselagem, especificamente na parte traseira direita, começando na altura do assoalho interno e estendendo-se em direção ao teto, medindo aproximadamente 3,1 m de comprimento por 1,30 m de altura. Esses danos ocorreram em virtude de uma onda de impacto de dentro para fora, do grande deslocamento de ar e da despressurização abrupta da cabine, ocasionando a expulsão violenta para fora do avião do passageiro Fernando Caldeira de Moura, o qual ocupava o assento 19-E e que veio a falecer em decorrência de choque traumático-hemorragico, conforme consta do laudo de exame necroscópico de folha 1.058, bem como provocando ferimentos nos passageiros Antonio Keechi Sato, Eduardo Jorge Tinoco Belo, Luciana Crispim da

Silva, Oliveiros Silva Mendes Júnior, Yone de Lourdes Campos e Victor Oliveira Arcoverde. Segundo a inicial, o artefato explosivo teria sido confeccionado por Leonardo, o qual teria colocado dentro da aeronave da empresa TAM, sendo, portanto, o responsável pelos danos nela causados, bem como pela morte da vítima Fernando e pela tentativa de homicídio dos demais passageiros do voo n. 283. A denúncia foi recebida em 16.07.1998 (fls. 1.323/1.325). Em 16.10.2001 foi publicada decisão de pronúncia em desfavor de Leonardo Teodoro de Castro, nos termos da denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III c.c. artigo 14, inciso I; artigo 121, parágrafo 2º, inciso III c.c. artigo 14, inciso II (por cinquenta vezes); artigo 121, parágrafo 2º, inciso III e seu parágrafo 4º in fine c.c. artigo 14, inciso II (por oito vezes) e artigo 261, parágrafo 1º c.c. artigo 14, inciso I, todos combinados com o artigo 70, in fine, do Código Penal (fls. 1.923/1.938). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.05.2004 negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou o réu e, de ofício, corrigiu erro material contido na decisão de pronúncia, excluindo do rol de delitos imputados ao recorrente, o crime previsto no artigo 261, 1º, do Código Penal (fls. 2.015/2.055). A decisão transitou em julgado aos 18.08.2004 (folha 2.067). Em 30.11.2006, foi proferida decisão suspendendo o processo, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, uma vez constatada doença mental superveniente à infração (fls. 2.419/2.421). Em 16.10.2013, foi realizada nova perícia, na qual foi constatado que a situação do réu não se modificou (fls. 2.495/2.500). A defesa peticionou requerendo seja declarada extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 2.513/2.514). O Ministério Público Federal se manifestou concordando com a declaração da extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 2.516/2.517). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o denunciado conta mais de 70 (setenta) anos de idade nesta data, eis que nasceu aos 28.12.1938 (folha 2.154). Nessa situação, deve-se contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê que: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Os delitos pelos quais o réu foi pronunciado, segundo o acórdão confirmatório de pronúncia, são os seguintes: a) artigo 121, parágrafo 2º, inciso III c.c. artigo 14, inciso I; b) artigo 121, parágrafo 2º, inciso III c.c. artigo 14, inciso II (por cinquenta vezes); c) artigo 121, parágrafo 2º, inciso III e seu parágrafo 4º in fine c.c. artigo 14, inciso II (por oito vezes). Assim, a pena máxima prevista para cada um desses delitos, individualmente considerados, é de 30 (trinta) anos de reclusão, e, portanto, a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 20 (vinte) anos, à luz do artigo 109, I, do Código Penal, prazo esse que deve ser reduzido pela metade - 10 (dez) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data da decisão confirmatória da pronúncia - 24.05.2004 (2.016/2.055) e a presente data não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 10 (dez) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal. Ressalte-se que a decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal (fls. 2.419/2.421) não teve o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO TEODORO DE CASTRO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 121, 2º, III, combinado com o artigo 14, I; artigo 121, 2º, III, combinado com o artigo 14, II (por cinquenta vezes); e artigo 121, 2º, III, e seu 4º, in fine, combinado com o artigo 14, II (por oito vezes), em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado Leonardo Teodoro de Castro no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4043

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005775-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181) NANG PAN SZE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos nº 0005775-67.2014.403.6181Fls. 140/144: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo requerente NANG PAN SZE, no qual se requer a restituição do veículo PAJERO SPORT, placa FWQ4488, alegando que, por um equívoco, foi juntado anteriormente documento do veículo pertencente a outra pessoa, fazendo a juntada do documento de fl. 145.O pedido de restituição do veículo em questão foi indeferido por meio da sentença proferida às fls. 135/135-v, publicada em 30.07.2014.Assim sendo, a insurgência da defesa quanto ao julgamento proferido nestes autos deveria ser manifestada por meio de recurso próprio às instâncias superiores, haja vista que se encontra esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo para rediscutir o mérito deste incidente processual, não sendo cabível o pedido de reconsideração de sentença.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 140/144.Intime-se.São Paulo, 12 de agosto de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMANDA ALVES DE MENEZES AZEVEDO

Fls. 277: Defiro. Providencie-se. Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402, CPP, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, CPP. Publique-se.São Paulo, 18 de agosto de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

Fls. 224: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Desta feita, determino a prorrogação do período de prova da acusada JÉSSICA DOS SANTOS BARBOSA LEAL, por mais 06 (seis) meses. Intime-se a ré, na pessoa de seu defensor, para comparecer em Secretaria a fim de retirar o Ofício de apresentação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE). Publique-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e também do corréu HERMANN KALLMEYER JUNIOR, eis que tempestivas.Intimem-se as defesas para que apresentem as razões no prazo legal, bem como do já determinado às fls. 353, para que forneçam os endereços atualizados dos sentenciados (incluindo CEP), a fim de viabilizar suas intimações acerca da sentença prolatada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com tais providências, intimem-se os sentenciados e dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4051

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007826-32.2006.403.6181 (2006.61.81.007826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ALEXANDRE SANTOS ALVES(SP101060 - JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DA ROSA)

Sentença tipo E ALEXANDRE SANTOS ALVES, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 92/93). Verifica-se nas documentações acostadas aos autos (fls. 98/134 e 169) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 92/93, onde constam os termos das obrigações impostas verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 98/134 e 169. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE SANTOS ALVES, com relação ao delito previsto no artigo 312 c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2014 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Nos termos do item 4, fls. 636, verso, intimem-se as defesas para apresentação de alegações finais, no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ANA LYA FERREIRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008066-21.2006.403.6181 (2006.61.81.008066-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP291158 - RAFAELA DE OLIVEIRA FREITAS)

Oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em 14.07.2006 (fls. 02/04) e recebida em 09.08.2007 (fls. 109/110). O acusado foi citado por hora certa em 05.05.2011 (fls. 168/169). Enviada carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 171 e 177). Intimado o advogado constituído para apresentar resposta à acusação (fls. 172/173). O acusado ofertou defesa escrita, elaborada por advogado constituído, através da qual argumentou pela ausência de provas nos autos; ausência de dolo do acusado. Por fim, requer a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão em face de suposto parcelamento (fls. 179/187). Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se pela análise da matéria em momento processual oportuno, requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal (fls. 204-v). Em resposta a Receita Federal informou que não há parcelamento dos débitos (fls. 207, 213). O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 217), que informou não haver parcelamento (fl. 224). Mais uma vez aberta vista ao órgão ministerial que se manifestou pelo prosseguimento do feito nos moldes do artigo 402 do CPP (fl. 227). Em nova vista o MPF requer a análise da resposta ofertada pelo acusado e designação de audiência (fl. 230). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pelo acusado não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 179/187). Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ademais, a informação de parcelamento sequer foi confirmada pelos órgãos responsáveis (fls. 207, 213, 224). Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/11/2014, ÀS 15 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao MPF e a defesa. São Paulo, 07 de agosto de 2014. HONG

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Sentença de fls. 3208/3214 PROFERIDA EM 21/07/2014:.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N 0011697-31.2010.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: SILVANA NEVES DE SOUZA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA NEVES DE SOUZA, ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES, CRISTIANE GONZAGA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, MANUEL CLETO CORDEIRO, ROSANA SOARES VICENTE, JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO, PAULA CRISTINA BUENO, ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE LEANDRO LIMA, TIARA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELLE LEITE DA SILVA, MARLENE MARIA NEVES LIMA, VICTOR JOSÉ VARANI, DANIEL VARANI, MARIA HELENA NEVES, EGNALDA MARIA DA SILVA SENTENÇA (TIPO D) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA NEVES DE SOUZA e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, 333 e 1713, todos do Código Penal, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA NEVES DE SOUZA, ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES, CRISTIANE GONZAGA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, e 1713, ambos do Código Penal, MANUEL CLETO CORDEIRO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, e 333, ambos do Código Penal ROSANA SOARES VICENTE, JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288, caput, e 1713 e 317, todos do Código Penal LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO, PAULA CRISTINA BUENO, ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, REGIANE LEANDRO LIMA, TIARA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELLE LEITE DA SILVA e MARLENE MARIA NEVES LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo do Código Penal, 1713, do Código Penal, VICTOR JOSÉ VARANI, DANIEL VARANI, MARIA HELENA NEVES e EGNALDA MARIA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Os presentes autos são originários de inquérito policial distribuído perante este Juízo em 26 de outubro de 2010, no bojo da denominada Operação MATERNIDADE, a fim de investigar a ocorrência de fraudes envolvendo a concessão de auxílio-maternidade, pensão por morte e aposentadoria. No decorrer das investigações, baseada nos monitoramentos telefônicos autorizados nos Autos nº 0011996-08.2010.403.6181, teria sido identificada uma grande organização criminoso integrada por intermediadores, falsificadores, captadores e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que possibilitariam a implantação fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários. Narra a inicial que, em data anterior a outubro de 2010, nesta Capital os denunciados teriam se reunido em quadrilha com o objetivo de obter vantagens ilícitas em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante concessões de supostos

benefícios fraudulentos em nome próprio e de terceiros. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2011 (fls. 905/916). Entretanto, tendo em vista a qualidade de funcionário público de alguns réus, a decisão que recebeu a denúncia dos acusados foi anulada, eis que não foi obedecido o rito do art. 513 do Código de Processo Penal, em decisão de 26/08/2011 (fls. 1315/1316). Após a regularidade do feito e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2011 (fls. 1672/1679). Os acusados foram devidamente citados. Todavia, as rés Regiane e Lucivania não foram encontradas, e assim, foram citadas por edital às fls. 2840 e 3105, respectivamente. As Defesas dos 21 (vinte e um) réus citados na presente ação penal apresentaram respostas às acusações, que foram juntadas aos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise das respostas às acusações apresentadas por cada réu da presente ação penal. 1) Fls. 2080/2103: Cuida-se de resposta à acusação de Shirley Aparecida Café Ribeiro, alegando, preliminarmente, a remessa do feito ao juízo de Guarulhos, e o deferimento da Justiça Gratuita. No mérito, alega-se ausência de provas da conduta delitiva, inocência, bem como ausência de justa causa para a ação penal. Preliminarmente, não que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Isto porque este juízo já se manifestou no sentido de ser o competente para o julgamento da presente ação, nos autos da exceção de incompetência interposta pela própria acusada (nº 0000909-84.2012.403.6181), nos seguintes termos: ... Segundo a inicial, os supostos atos criminosos teriam sido consumados no município de Guarulhos e, assim, as ações penais nº 0011697-31.2010.403.6181 e nº 0006692-83.2011.403.6119 deveriam tramitar perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (fls. 02/10). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/16, pela rejeição da presente exceção. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - FUNDAMENTAÇÃO:** Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa de SHIRLEY, não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Consoante disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar um feito poderá ser determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras. II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (grifei) Colho, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do artigo 76 supra transcrito (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 234): é o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova da outra. Ressalto, outrossim, que a razão de ser da conexão probatória ou instrumental é possibilitar o julgamento único, à vista das provas produzidas uma única vez. Todavia, na fixação da competência por conexão devem ainda ser observadas as regras previstas no artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, as quais indicam que, na hipótese de ocorrer concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave em detrimento à fixação da competência pela prevenção (alínea c da citada norma processual penal). Ora, no caso em tela, entendo que não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Federal em Guarulhos, em virtude dos fatos aqui apurados cominarem pena muito mais severa. Isso porque, além dos inúmeros delitos de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cometidos, em tese, pelos integrantes da denominada Operação Maternidade nos municípios de São Paulo, Osasco e Guarulhos, também foi oferecida denúncia pela prática do delito de quadrilha, sendo certo que a base da suposta organização criminosa localizava-se neste município de São Paulo. Destarte, mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo. **C - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0011697-31.2010.403.6181 e nº 0006692-83.2011.403.6119. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2012. Desse modo, não há que se falar em incompetência do juízo desta Capital. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, neste momento, de gratuidade. Ademais, em delito que versa sobre fraude contra o INSS, implicando o recebimento ilícito de benefícios, temerário se torna acatar simplesmente a declaração de pobreza. No caso em apreço, inaplicável a presunção relativa, pois existem elementos suficientes (indícios de materialidade e autoria delitiva) que afastam, ao menos por ora, a presunção relativa de pobreza, que há de ser cabalmente comprovada. No mais, as alegações de inocência, e falta de provas da conduta delitiva da ré não podem ser aferidas de plano. Somente após o término da instrução, será possível analisar os argumentos defensivos. Não verifico, portanto, hipótese de absolvição sumária em relação à acusada. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação Shirley Aparecida. 2) Fls. 1910/1916, 1917/1923, 1939/1945, 1946/1952 e 1953/1959: Cuidam-se respectivamente das respostas às acusações dos corréus Maria Helena Neves, Egnalda Maria da Silva, Victor José Varani, Marlene Maria Neves Lima e Daniel Varani.

Requerem, preliminarmente, a suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da lei 9099/95. De outro lado, requerem a absolvição sumária pela ausência de justa causa da ação penal, reservando-se o direito de discutir o mérito na fase de instrução criminal. Arrolaram testemunhas. De início anoto que não assiste razão à defesa dos acusados ao alegarem que, tendo em vista que a pena hipotética aplicada em caso de condenação dos réus não ultrapassaria dois anos, tais delitos deveriam ser considerados como de menor potencial ofensivo, permitindo-se, assim, a aplicação da suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima dos delitos é de um ano. O instituto da suspensão condicional do processo é um mecanismo de justiça penal consensual, exigindo a oferta da proposta pelo Ministério Público Federal, regido pelo princípio da discricionariedade regrada. No caso em apreço, os fatos se dão num contexto de uma série de fraudes e de uma possível formação de quadrilha, a tornar nada recomendável o benefício do sursis processual. Assim, não vislumbro abuso do parquet no não oferecimento da proposta. Por outro lado, diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia de tais réus e determino o prosseguimento do feito com relação aos mesmos.3) Fls.3197/3198: Cuida-se de resposta à acusação de Gabriele Leite da Silva, pugnando, preliminarmente, pela extinção da punibilidade em razão da prescrição pela pena em perspectiva. Ademais, reserva-se o direito de discutir o mérito após a instrução penal. Arrola as mesmas testemunhas de acusação. Em primeiro lugar, rejeito a tese da Defensoria Pública da União sobre eventual prescrição virtual. Não existe prescrição virtual no ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo não há que se falar em prescrição da conduta descrita nos autos. Assim, diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia da ré Gabrielle e determino o prosseguimento do feito.4) Fls.3071/3078: Cuida-se de resposta à acusação de Júlio Cesar da Silva Trindade, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, inocência, falta de provas e dolo. Ademais, requereu a restituição de coisas apreendidas, bem como o desbloqueio de conta corrente. De início, deixo de analisar o requerimento de restituição de coisa apreendida, eis que deverá a defesa do acusado obedecer ao rito específico, adequado para tal requerimento, nos termos do art. 120, I do Código de Processo Penal. Ademais não assiste razão ao acusado ao alegar que a denúncia é inepta, eis que conforme já decidido por ocasião da apreciação da defesa preliminar do acusado (fl. 1678), este juízo consignou que a denúncia preenchia os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo correta e suficientemente a conduta ilícita imputada aos acusados. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art. 171 3, eis que o acusado não possuía conhecimento da fraude, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação ao réu Júlio.5) Fls. 1880/1803, 1924/1926 1927/1929, 1930/1932, 1933/1935, 1936/1958, 2057/2059 e 2767/2770: Cuidam-se de respostas às acusações respectivamente de Rosana, Romilda, Silvia, Luiz Carlos, Antônio Gomes, Silvana Neves, Manuel e Lucas. As defesas alegaram que não há provas suficientes do cometimento do delito, e que são inocentes, não tendo cometido os fatos a eles imputados, requerendo, portanto, a absolvição sumária. Quanto às alegações relativas ao mérito da causa, tais como ausência de provas, bem como a declaração de inocência, esclareço que, para o recebimento da denúncia e processamento do feito, vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão fundamentada proferida em 10 de outubro de 2011, à qual me reporto. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Sendo assim, não tendo tais defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.6) Fls.3202/3204, 3203/3205 3121 e 3199: Cuidam-se de respostas às acusações respectivamente de Tiara de Oliveira Silva, Cristiane Gonzaga, Sueli, Paula Cristina Bueno. As defesas reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução criminal. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia das acusadas e determino o prosseguimento do feito.7) Fls.3200/3201: Cuida-se de resposta à acusação de Roselaine Oliveira Ferreira dos Santos. A defesa pugna pela sua absolvição sumária em função da menoridade da ré à época dos fatos. Ademais, subsidiariamente, reserva-se o direito de discutir o mérito após a instrução penal. Arrola as mesmas testemunhas de acusação. Preliminarmente, destaca-se que assiste razão à acusada quanto ao pedido de absolvição sumária, ante a inimizabilidade da ré à época dos fatos. Isto porque, dessume-se dos autos que a ré nasceu em 12/11/1992, (Fl.75 do apenso I) e assim, a época dos fatos, que ocorreram em períodos anteriores a

outubro de 2010 a mesma ainda não havia completado 18 anos. Verifica-se da peça acusatória (fl.308) que a ré Roselaine foi denunciada por, supostamente, fazer parte da quadrilha que fraudava benefícios previdenciários, e teria sido inscrita falsamente na Previdência Social como empregada doméstica de Romilda, com o intuito de receber o benefício fraudulento de salário maternidade. Imputa-se-lhe, tão-somente, o crime de estelionato previdenciário e não o de quadrilha (fl. 312). Ademais, consta no apenso I, a fls. 52/61, que a data do último pagamento do suposto benefício fraudulento à acusada, teria sido realizado em 31/10/2010, data em que a ré ainda teria apenas 17 anos de idade. Ainda, não há nos autos qualquer notícia de que a ré teria recebido o suposto benefício fraudulento posteriormente a tal data. Destarte, conclui-se que, tendo em vista que a acusada era menor de 18 anos à época dos fatos, ela era inimputável, podendo praticar somente atos infracionais, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, tendo em vista que Roselaine conta no presente momento com vinte e um anos completos, não há que se falar em remessa dos autos ao juízo da infância e juventude, eis que as regras do ECA se estendem apenas àqueles jovens de até vinte e um anos incompletos (art. 121, 5º, do ECA). Pelo exposto, há de se declarar a absolvição sumária da acusada, ROSELAIN OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, em relação ao delito previsto no art. 171 3, imputada à acusada na inicial, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. O inciso II exclui o reconhecimento da inimputabilidade em sede de absolvição sumária. A doutrina se divide quanto à razão da exceção. Alguns dizem que o dispositivo refere-se apenas aos doentes mentais, eis que os menores de idade não podem sequer ser parte no processo penal. Outros dizem que isso se dá porque na inimputabilidade seria o caso de aplicação de medida de segurança (também se referindo, de certa forma, aos doentes mentais). No caso em apreço, a ré pode ser parte no processo penal, eis que maior de idade. Porém, está sendo acusada de crimes praticados até outubro de 2010, quando ainda era menor de idade (ela completou dezoito anos em novembro de 2010). Parece que houve um lapso da acusação. Decerto, a ré não pode ser prejudicada por um dispositivo legal que, certamente, não se destina a casos como o dela. De qualquer forma, por ficção legal, o menor de dezoito anos, como dito acima, pratica ato infracional e não crime. Portanto, creio que a hipótese de absolvição sumária mais adequada no caso em apreço é a do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista que as ré Regiane e Lucivania foram citadas por edital, o parquet às fls.3116 requereu a suspensão do feito, nos termos do art.366 do CPP. Deste modo, tendo em vista que já decorreu o prazo do edital de citação de ambas as ré, defiro a suspensão do feito em relação à REGIANE e LUCIVANIA, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda, determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome de LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO e REGIANE LEANDRO LIMA. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada Roselaine Oliveira Ferreira dos Santos, qualificada nos autos, quanto ao delito previsto art.171 3 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação da ré Roselaine Oliveira Ferreira dos Santos. Ainda, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais réus e designo os seguintes dias para realização de audiência: 1) dia 19 de setembro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa; 2) dia 24 de setembro de 2014, às 14 horas, para o interrogatório dos seguintes réus: SILVANA NEVES DE SOUZA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA NEVES DE SOUZA, ROMILDA MARIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES; 3) dia 26 de setembro de 2014, às 14 horas, para o interrogatório dos seguintes réus: CRISTIANE GONZAGA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, MANUEL CLETO CORDEIRO, ROSANA SOARES VICENTE, JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, PAULA CRISTINA BUENO; 4) dia 30 de setembro de 2014, às 14 horas, para o interrogatório dos seguintes réus: REGIANE LEANDRO LIMA, TIARA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELLE LEITE DA SILVA, MARLENE MARIA NEVES LIMA. 5) dia 03 de outubro de 2014, às 14 horas, para o interrogatório dos seguintes réus: VICTOR JOSÉ VARANI, DANIEL VARANI, MARIA HELENA NEVES, EGNALDA MARIA DA SILVA. Advirto, desde já, que os réus deverão comparecer na audiência de oitiva de testemunhas, salvo requerimento justificado, e deverão comparecer no dia designado para o seu respectivo interrogatório (sendo dispensado de comparecer no dia em que serão interrogados outros réus). A ausência não justificada do réu no dia marcado para o seu interrogatório importará a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal. Os advogados constituídos e defensores públicos federais deverão comparecer a todas as audiências, sendo que a ausência injustificada acarretará a devida apuração do ocorrido e a adoção das medidas legalmente previstas. Por fim, cumpra-se a secretaria as providências necessárias para o desmembramento do feito com relação à Regiane e Lucivania. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. Publique-se, registre-se e intime-se a sentença de absolvição sumária em relação a Roselaine Oliveira Ferreira dos Santos. São Paulo, 21 de julho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO PROFERIDO EM 05/08/2014: Retifique-se a sentença de fls. 3208/3214, tão somente no número 4 de sua parte dispositiva, para excluir o nome da ré REGIANE LEANDRO LIMA, da audiência a ser realizada dia 30/09/2014. Ante a certidão de fl. 3225, designo

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP328798 - PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls 420, intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS BEDE E SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8973

CARTA PRECATORIA

0011699-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior da acusada Rosângela (Miami - Estados Unidos da América) no período de 04/09/2014 a 12/09/2014. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como da reserva do hotel.O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 157/verso.É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede seu devido comparecimento, razão pela qual AUTORIZO a acusada Rosângela a se ausentar do país no período acima mencionado.Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001680-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUCUI QIU X XUDONG QIU(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

1. Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 em

relação aos réus Yucui Giu e Xudong Qiu:- proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz, informando seu novo endereço em caso de mudança;- comparecimento pessoal, obrigatório e trimestral ao Juízo, para informar e justificar suas atividades;- prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada três meses, destinada à instituição beneficente a ser definida em audiência, pelo prazo em que perdurar a suspensão do processo.2. Intimem-se os réus e a defesa.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI)

1. Verifico que a Defensoria Pública da União atuou em favor dos réus ROSIMAR PERES PATROCÍNIO e ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA, conforme consta de às fls. 313, 315/322, 334, 382/382v., 437 e 459. No entanto, os réus constituíram advogado às fls. 435. Assim, esclareça o advogado Wesley Pereira Funganti, OAB/SP nº 208.836, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua patrocinando a defesa dos acusados neste feito, bem como para que, no mesmo prazo, ratificar o endereço dos réus informado às fls. 437. Caso o advogado em questão não represente os acusados ou não se manifeste no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência e prosseguimento.2. Intimem-se os réus, por meio de seu defensor, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução.3. Mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal para o dia 14 de outubro de 2014, às 15h00 (fls. 463). Anote-se na pauta de audiências.4. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 463:4.1. Expeça-se mandado de intimação para que a testemunha de defesa Sandro Romano Deolindo compareça aqui neste Juízo, para sua oitiva na audiência designada no item 2. 4.2. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à Comarca de Pilar do Sul/SC, para a oitiva das testemunhas de defesa Elaine Romano Deolindo e José Luiz dos Santos Leite.4.3. Com a ratificação ou não do endereço do endereço dos réus, conforme item 1, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos acusados, a comparecerem neste Juízo, para a audiência de designada no item 2, ocasião em que serão interrogados. 4.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4.5. Após o cumprimento dos itens anteriores, dê ciência à defesa constituída, por meio de publicação, caso advogado particular, ou por remessa dos autos, caso Defensor Público, em observância ao artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como para ciência deste despacho e do despacho de fls. 463.5. Faça-se a anotação de sigilo destes autos, conforme determinado no item IV do despacho de fls. 269.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008863-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044072-92.2004.403.6182 (2004.61.82.044072-9)) TRAPZOL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 199/226: Prejudicado. A extinção da execução fiscal pelo pagamento deve ser noticiada nos autos principais, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007283-26.2006.403.6182 (2006.61.82.007283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020135-1)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/247: Prejudicado. A extinção da execução fiscal pelo pagamento deve ser noticiada nos autos principais, uma vez que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0015975-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0)) PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053328-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041893-10.2012.403.6182) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Fls. 416/417: Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0002934-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024935-2)) CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046479-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043848-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043848-6)) FRIGOBHON DO BRASIL LTDA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0050999-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-80.2011.403.6182) FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015693-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046795-06.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00156939220144036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULODECISÃOTrata-se de embargos do executado, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00467950620124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa n. 585.839-9/12-6, devidos a título de ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Pede a concessão de liminar para a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou estar sendo injustamente cobrada por dívida referente a ISS e ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). À fls. 92/93, decisão que determinou à embargante comprovar a suficiência do depósito realizado, efetuado às fls. 94/96.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.Consta dos autos que a embargada está sendo cobrada por ISS incidente sobre receita de tarifa de cesta de serviços, período jul/04 a jan/05, bem como, tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 585.839-9/12-6, bem como a possibilidade de exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal.Entendo estar presente o *fumus boni iuris* pelas razões abaixo.A lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, admitindo-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.Contudo, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo estar excluída da tributação do ISS a tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos, ante a impossibilidade de a receita nela incluída ser tratada como base de cálculo do tributo, vez cuidar-se de mero registro contábil de valores pertencentes a terceiros, ou seja, ressarcimento de taxa de exclusão do CCF - paga ao BACEN e reembolsada pelo cliente. Nesse sentido.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações Rendas de Adiantamento aos depositantes, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados, e Rendas de Financiamentos guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias, de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de Ressarcimento de taxa -

exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação , deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN.10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: APELREEX 28472, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 31/10/2013, DJe: 06/11/2013; APELREEX 7008, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/10/2010, DJe: 14/10/2010. 11. Por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do parágrafo 3º daquele artigo. 12. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago em favor do recorrente a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 13. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF provida. Apelação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE improvida.(AC 00001392420134058502, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::127.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas

não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. 11. Inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Apelação a que se dá provimento.(AC 00265226920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.)Da mesma forma, por ora, entendo pela possibilidade de oferta de pacote padronizado de serviços, autorizado pela Resolução BACEN n. 3.919/10, vez ser razoável referida oferta com preços inferiores à somatória das tarifas individuais que o compõem.Pacotes de serviços Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução. 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor. 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o 1º: I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez. 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança. Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no 1º do art. 6º. Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput: I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Além disso, o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal e, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral.No caso, a embargante efetuou depósito do montante integral (R\$ 3.516,69 em 01/04/2014 - fl.11-EF, e R\$ 165,18 em 01/08/2014 - fl. 18-EF).Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à suspensão da inscrição do débito exequendo n. 585.839-9/12-6, do CADIN até decisão final.Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0015694-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046773-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00156947720144036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULODECISÃOTrata-se de embargos do executado, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00467734520124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa n. 584.356-1/12-7, devidos a título de ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Pede a concessão de liminar para a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou estar sendo injustamente cobrada por dívida referente a ISS e ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). À fls. 92/93, decisão que determinou à embargante comprovar a suficiência do depósito realizado, efetuado às fls. 94/96.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Consta dos autos que a embargada está sendo cobrada por ISS incidente sobre receita de tarifa de cesta de serviços, período jul/04 a jan/05, bem como, tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos.O cerne da discussão cinge-se a verificar a hígidez da cobrança da CDA n.

584.356-1/12-7, bem como a possibilidade de exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal. Entendo estar presente o fumus boni iuris pelas razões abaixo. A lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, admitindo-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. Contudo, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo estar excluída da tributação do ISS a tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos, ante a impossibilidade de a receita nela incluída ser tratada como base de cálculo do tributo, vez cuidar-se de mero registro contábil de valores pertencentes a terceiros, ou seja, ressarcimento de taxa de exclusão do CCF - paga ao BACEN e reembolsada pelo cliente. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações Rendas de Adiantamento aos depositantes, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados, e Rendas de Financiamentos guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias, de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação, deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: APELREEX 28472, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 31/10/2013, DJe: 06/11/2013; APELREEX 7008, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/10/2010, DJe: 14/10/2010. 11. Por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do parágrafo 3º daquele artigo. 12. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago em favor do recorrente a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 13. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF provida. Apelação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE improvida. (AC 00001392420134058502, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::127.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo

concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. 11. Inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Apelação a que se dá provimento.(AC 00265226920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.)Da mesma forma, por ora, entendo pela possibilidade de oferta de pacote padronizado de serviços, autorizado pela Resolução BACEN n. 3.919/10, vez ser razoável referida oferta com preços inferiores à somatória das tarifas individuais que o compõem.Pacotes de serviços Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução. 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor. 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o 1º: I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez. 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança. Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos

de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no 1º do art. 6º. Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput: I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Além disso, o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal e, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral.No caso, a embargante efetuou depósito do montante integral (R\$ 4.725,69 em 01/04/2014 - fl.10-EF, e R\$ 222,11 em 01/08/2014 - fl. 17-EF).Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à suspensão da inscrição do débito exequendo n. 584.356-1/12-7, do CADIN até decisão final.Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0015696-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051486-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº. 00156964720144036182EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEmbargada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULODECISÃOTrata-se de embargos do executado, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00514866320124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa n. 596.339-7/12-1, devidos a título de ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Pede a concessão de liminar para a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Sustentou estar sendo injustamente cobrada por dívida referente a ISS e ter efetuado o depósito integral do débito exequendo, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, com fundamento no art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 14.094/2005 requer sua exclusão ou suspensão do CADIN, sob pena de aplicação de multa cominatória diária (fls. 02/90). À fls. 92/93, decisão que determinou à embargante comprovar a suficiência do depósito realizado, efetuado às fls. 94/96.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.Consta dos autos que a embargada está sendo cobrada por ISS incidente sobre receita de tarifa de cesta de serviços, período jul/04 a jan/05, bem como, tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos.O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 596.339-7/12-1, bem como a possibilidade de exclusão ou suspensão da embargante do cadastro de inadimplentes, diante da realização de depósito para fins de garantia da execução fiscal.Entendo estar presente o fumus boni iuris pelas razões abaixo.A lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, admitindo-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.Contudo, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo estar excluída da tributação do ISS a tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos, ante a impossibilidade de a receita nela incluída ser tratada como base de cálculo do tributo, vez cuidar-se de mero registro contábil de valores pertencentes a terceiros, ou seja, ressarcimento de taxa de exclusão do CCF - paga ao BACEN e reembolsada pelo cliente. Nesse sentido.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do

juízo do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações Rendas de Adiantamento aos depositantes, Rendas de Empréstimos, Rendas de Títulos Descontados, e Rendas de Financiamentos guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias, de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF e de Recuperação de taxa - Compensação, deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: APELREEX 28472, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 31/10/2013, DJe: 06/11/2013; APELREEX 7008, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/10/2010, DJe: 14/10/2010. 11. Por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do parágrafo 3º daquele artigo. 12. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago em favor do recorrente a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 13. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF provida. Apelação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE improvida. (AC 00001392420134058502, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 127.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os

serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643. 11. Inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Apelação a que se dá provimento.(AC 00265226920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.)Da mesma forma, por ora, entendo pela possibilidade de oferta de pacote padronizado de serviços, autorizado pela Resolução BACEN n. 3.919/10, vez ser razoável referida oferta com preços inferiores à somatória das tarifas individuais que o compõem.Pacotes de serviços Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução. 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor. 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o 1º: I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez. 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança. Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no 1º do art. 6º. Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput: I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente. Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico. Além disso, o art. 8º da Lei Municipal n. 14.094/2005 determina que o registro do devedor no CADIN Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei, afirmando o parágrafo único do mesmo artigo que a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do cadastro, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal e, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral.No caso, a embargante efetuou depósito do montante integral (R\$ 8.062,07 em 01/04/2014 - fl.10-EF, e R\$ 450,83 em 04/08/2014 - fl. 17-EF).Da mesma forma, comprovado o perigo de lesão grave ou irreparável, uma vez que a parte embargante já se encontra inserida no CADIN.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar, para determinar à embargada efetuar os trâmites necessários à suspensão da inscrição do débito exequendo n. 596.339-7/12-1, do CADIN até decisão final.Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).Intime-se a embargada para o cumprimento desta decisão (e com cópia desta) e para apresentar impugnação no prazo legal.P. R. I.

0016083-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031205-86.2012.403.6182) QUEIMADORES PFF LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a isenção de custas para o ajuizamento de embargos à execução, conferida pelo art. 7 da Lei 9.289/96, prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010069-14.2004.403.6182 (2004.61.82.010069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508186-53.1996.403.6182 (96.0508186-5)) MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0033709-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)) JOSE TADEU FERREIRA X MARTA CRISTINA LEITE FERREIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR E SP329211 - FABIO FERNANDES LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 417/418: Intime-se a executada.

0504758-97.1995.403.6182 (95.0504758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505502-97.1992.403.6182 (92.0505502-6)) ABRAO ABADO NETO E OUTRA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABRAO ABADO NETO E OUTRA

1. Fls. 124/129: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.230,69 que a parte executada, ABRÃO ABDO NETO, CPF 049.674.708-82 e NAIR MARIA ROMANINI ABDO, CPF 148.397.708-08, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.

Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0521554-66.1995.403.6182 (95.0521554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER BRAKLING

1. Fl. 143/145: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.243,05 que a parte executada, PETER BRAKLING, CPF 043.334.468/72, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível,

após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0043097-46.1999.403.6182 (1999.61.82.043097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554343-16.1998.403.6182 (98.0554343-9)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ORIENTE S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0015232-38.2005.403.6182 (2005.61.82.015232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529143-32.1983.403.6182 (00.0529143-7)) ODAIR SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X IAPAS/CEF X IAPAS/CEF X ODAIR SANNA

1. Fl. 99: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 561,25 que a parte executada, ODAIR SANNA, CPF 183.964.028-68, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0041812-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

1. Fls. 139/141: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.481,22 que a parte executada, SOLVENTEX IND. QUÍMICA LTDA, CNPJ 60.433.778/0001-16, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que

parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

0019667-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA

1. Fls. 180/182: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.100,23 que a parte executada, IMBUIAL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 62.752.076/0001-20 e MARIA GARCIA LOPEZ, CPF 179.600.168-60, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 3307

EXECUCAO FISCAL

0459607-65.1982.403.6182 (00.0459607-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECÇOES MAZONYL LTDA X ANTONIO SERRANO ESPOSITO - ESPOLIO(SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ E SP274560 - BRUNA MARIA ROESLER) X STER DA COSTA SERRANO X YOHOSZOUZ MAZON - ESPOLIO

1. Tendo em vista a decisão deste Juízo de fl. 183, bem como a manifestação de fls. 222/224, intime-se a Sra. DINA MASON TRILLO, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido, intime-se o executado, mediante vista dos autos. 3. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito quanto aos demais executados. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMODEL METALURGICA IND/ COM/ LTDA(DF010962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E DF006702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO) X SERGIO HIWASAKI

Fl. 226: Recebo os embargos opostos pela exequente, diante de sua tempestividade, bem como dou provimento

para alterar a decisão de fl. 224. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 25.018,71, atualizado até 02/2013, que a parte executada EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 085.144.258-70), Yafa Mann (CPF 290.382.328-61) e JOSEPH ELIE EL MANN (CPF 757.683.308-44), devidamente citada (fl. 207/208/209) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0020164-31.1989.403.6182 (89.0020164-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSWALDO CRIPPA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Considerando que o requerente, Oswaldo Crippa Filho, apenas alegou e não comprovou ser efetivamente o inventariante da parte executada nestes autos, intime-se o mesmo para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na fl.22, conforme requerido na fl.57.

0524558-77.1996.403.6182 (96.0524558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

1. Tendo em vista a discordância da parte exequente (fls.82/83), rejeito o bem oferecido à penhora pela parte executada (fls. 47/78). 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 90.353,53, atualizado até 14/05/2013 que a parte executada SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (CNPJ nº 620.888.28/0009-58), devidamente citada (fl. 79) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o executado da manifestação de fls.417/426. Após, tornem conclusos.

0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem descrito nas fls.230/231 e ante a recusa, sem justificativa da responsável legal, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que, por este ato, fica a senhora CLÁUDIA NATÁLIA RICCI MORENO, CPF 077.498.608-51, representante legal da empresa (fl.233-verso)), constituída depositária.Intime-se, via publicação e, após, prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão de fl.232.

0002071-68.1999.403.6182 (1999.61.82.002071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CPI ENGENHARIA LTDA X DECIO PREVIATO X MARCO ANTONIO GONSALES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 343/361: O pedido de extinção da execução deve ser rejeitado.A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.No caso dos autos, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa, o período de vencimento da dívida é entre 12/95 e 03/97. Os créditos foram constituídos mediante lançamento de ofício da autoridade administrativa, através de NFLD, em 18/10/1997 (fls. 367/370).A execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 14/09/1999 (fl. 41), quando esta, espontaneamente, compareceu aos autos nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, somente a citação, feita no prazo de 5 anos a contar da constituição definitiva do débito, seria hábil a interromper a prescrição. Considerando-se o lançamento através de NFLD em 18/10/1997 e a citação da executada em 14/09/1999, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601356494, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009 ..DTPB:.) (grifei)Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora sobre faturamento no endereço atualizado da executada (fls. 323) e, caso não seja encontrada neste, no endereço de fl. 338, ambos no município de Jandira.Depreque-se a penhora e demais atos.Intimem-se.

0047239-20.2004.403.6182 (2004.61.82.047239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA (fls. 163/174) na qual se alega prescrição por redirecionamento e intercorrente a fulminar o crédito em cobrança, bem como, a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Manifestação da exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fl. 178 e verso).Relatei. D E C I D O.Não tem a embargante, neste feito, interesse para arguir a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios, Ora, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.Na espécie, tem-se pedido feito por pessoa jurídica (Diarte

Editora e Comercial de Livros Ltda.), visando reconhecer a prescrição para o redirecionamento do feito aos seus sócios que sequer foram incluídos na execução. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural de sócio que a integra, como no presente caso. Dessa forma, impõe-se o indeferimento de seu pedido vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade nem interesse para tanto, pois, em primeiro lugar, ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária), bem como, em segundo lugar, inexistente qualquer determinação judicial de inclusão dos sócios no polo passivo. Também não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Nesse sentido, a Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, o feito somente foi sobrestado em decisão proferida em 29/08/2012 (fl. 162), tendo sido encaminhados ao arquivo sobrestado em 31/08/2012, onde permaneceram até 12/04/2013. Assim, não tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, não há que se falar em prescrição. Por fim, também não há que se falar em extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que sua aplicação pressupõe o abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias pelo autor, se, intimado pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas), hipótese inócua no caso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Fl. 178 e verso: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 112.507,90) que a parte executada (DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - CNPJ 57.073.058/0001-82) possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se as partes.

0008966-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIAN GLOBAL SOLUTIONS S.A. X ANA CRISTINA GRECCO GARCIA X CLAUDIO FINKELSTEIN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 198/217: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026098-46.2013.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 184/185 concatenada com a de fl. 194/verso. 2. Na sequência, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 225/227, com certidão de decurso de prazo à fl. 228), que negou seguimento ao referido agravo, prossiga-se, conforme determinado na decisão de fls. 184/185, procedendo ao bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade da parte executada lá determinado, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 222/224.

0021838-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Rejeito o bem imóvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 160/212, na medida em

que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que referido bem não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80.2. Considerando que os depósitos efetuados nestes autos, a título de penhora sobre o faturamento, foram realizados por mera liberalidade da parte executada, defiro os pedidos da exequente de fls. 314/319.3. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, dos valores depositados na conta nº 43.958-6.4. Na sequência, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.547.668,77 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 25/04/2013, que a parte executada EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.143.609/0001-41), devidamente citada (fl. 37) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.7. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 341, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.9. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 10. Int.

0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 10/13, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 21.110,24, atualizado até 09/05/2013, que a parte executada DAE IN LEE (CPF nº 217.444.768-10), devidamente citada (fl. 06), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0028951-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028951-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00289518220084036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: ITALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.DECISÃOFls. 122/129: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ITALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual alega, em síntese prescrição do crédito exequendo e ausência de responsabilidade de sócio. Manifestou-se a exequente às fls. 142/145, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I

D O.Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 142/145e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição.Apenas observo que o sócio Giorgio Angelo Edoardo Pesaro já restou excluído deste feito pela decisão de fl. 139.Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ e COFINS, período de apuração ano base diversos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 18/12/2008 (fl. 41). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, 28/10/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Entre a data de vencimento mais antigo dos tributos, abaixo discriminada (09/10/1998) e a data da propositura da ação, 28/10/2008, não houve o decurso do prazo quinquenal. Explico. CDA PERÍODO FLS. Vencimento mais antigo80.2.07.003295-26 (IRRF)

9/00,10/02,4/03,5/03,7/04 05/14 10/0080.6.00.012343-98 (Cofins) 09/98 15/17 10/9880.6.00.012344-79 (Cofins) 10/98 a 12/98 18/24 11/9880.6.00.012351-06 (Cofins) 09/98 25/27 10/9880.6.00.012352-89 (Cofins) 10/98 a 12/98 28/34 11/9880.6.06.008141-46 (Cofins) 05/01,09/01 35/39 06/01 Em 24/10/2000, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo excluída em 01/08/2008. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/08/2008, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 146). Desse modo, entre 01/08/2008, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 28/10/2008, não houve o decurso do prazo quinquenal. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 122/129 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

0004356-82.2009.403.6182 (2009.61.82.004356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATSU TANAKA ELETRONICA LTDA ME(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

1. Fl. 220: Regularize a parte executada a sua representação processual, sob pena de revelia, tendo em vista que a procuração de fl. 212, passada para a advogada Dra. Rosimeire de S. Brandão, inscrita na OAB-SP sob o nº 141.243, tem poderes específicos para atuar junto à Receita Federal e não tem a finalidade de representar a parte executada nestes autos de execução fiscal. 2. Cumprido, e se em termos, defiro o pedido da parte executada de fls. 214/218, de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 3. Na sequência, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 226, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Int.

0028411-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CLEITON ANDRADE DE MELO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200961820284110 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RCL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. CLEITON ANDRADE DE MELO Vistos em inspeção. Fls. 259/263: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, a parte excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 80.2.09.005244-46, 80.6.09.009003-90, 80.6.09.009004-71, 80.6.09.009005-52, 80.7.09.002605-34. Alegou o excipiente ter sido vítima de ação do estelionatário Abelardo de Lima Ferreira, seu ex-chefe, que abriu a empresa RCL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, em nome do excipiente Cleiton Andrade de Melo e sem o conhecimento deste. A corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 265/269. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Fls. 282/283: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.414.941,69, atualizado até 21/05/2014 que a parte executada RCL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (CNPJ nº 00.951.600/0001-35), e CLEITON ANDRADE DE MELO (CPF/MF: 035.545.277-42), devidamente citada (fl. 259) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído,

cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

0015083-66.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VERA VECILIA MACHADO DE SOUZA BARRETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)
Intime-se a executada para o prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0035317-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIST - LOGISTICA INTEGRADA E SERVICOS EM TELECOMUNICACO(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X EMILIO SERGIO FAIRBANKS
Fls. 81/87: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente EMILIO SERGIO FAIRBANKS deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 61, que demonstra tal circunstância em 21/06/2012, sendo que sua inclusão foi requerida em 17/09/2012 (fls. 63/64).Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.) Ainda que o excipiente alegue que não exercia de fato poderes de gerência, fazia parte da administração da empresa (fls. 86/87). Não se trata de ostentar a mera condição de sócio, mas de ter poderes de administração e gerência, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E pode-se auferir que o excipiente figurava como representante tributário junto aos órgãos da Receita Federal.Como não há nos autos, prova de desconstituição legal da empresa, nem ato que revogou os poderes de administração ou destituiu o excipiente da administração à época da dissolução irregular, deve o mesmo integrar o pólo passivo da execução.Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.Determino o rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 35.321,12) que a parte executada LIST - LOGISTICA INTEGRADA E SERVIÇOS (CNPJ 03340218/0001-83) e EMILIO SERGIO FAIRBANKS (942.861.408-49) eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

0040516-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMUNO HEMATO PROJETOS TECNICO CIENTIFICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Fl. 233: Resta prejudicado o pleito do executado, diante do desbloqueio certificado à fl. 227. Intime-se o executado desta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005147-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARIKAS PRODUcoes ARTESANAIS E COMERCIO LTDA.(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI

BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP267978 - MARCELO ELIAS)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00051478020114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KARIKAS PRODUÇÕES ARTESANAIS E COMÉRCIO LTDA.DECISÃOConsiderando que a exequente expediu o ofício de fl. 180, ainda não respondido, defiro o pedido de suspensão do feito até dezembro de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.P.I.

0020981-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intímem-se.

0025435-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS OPERADORES DO COMPLEXO ARENA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Inicialmente, promova-se o desentranhamento da petição de fls.72/73, juntando-se a mesma aos seus respectivos autos (0022443.04.2000.403.6182). Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre as alegações de fls.84/86.Cumprida a determinação supra, e considerando-se a publicação da Medida Provisória n. 651, de 09/07/2014, deixo de apreciar o pedido anteriormente formulado e determino a intimação da parte exequente para que se manifeste expressamente sobre o disposto no artigo 36 da referida norma. Concordando a exequente com o arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova determinação ou intimação nesse sentido. Caso contrário, tornem conclusos. Intime-se.

0065388-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União perante Bernardo Rosa Arquitetos Associados Ltda., objetivando a cobrança dos créditos descritos às fls. 01/93.O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96/112, alegando, em síntese, que houve extinção dos créditos tributários por decadência, que a CDA é nula, que o título executivo não é eficaz, que há bis in idem na cobrança de juros e multa moratória, e que a multa tem caráter confiscatório. A exequente apresentou manifestação às fls. 125/129, informando que não houve decadência porque o contribuinte efetuou parcelamento (PAES), que a CDA é válida, que a cobrança de multa e juros é constitucional, e que a multa não tem caráter confiscatório. Juntou os documentos de fls. 130/164.É o relatório. Decido.1. Decadência.Constata-se dos autos que os créditos tributários foram constituídos por meio de declarações, nas seguintes datas: 10.08.1999, 29.10.1999, 14.02.2000, 11.05.2000, 10.08.2000, 09.11.2000, 10.02.2001, 15.05.2001, 13.11.2001, 15.02.2002, 15.08.2002, 14.11.2002, 14.02.2003 e 14.05.2003 (fls. 142/143).O parcelamento formalizado no programa PAES foi requerido em 31.07.2003 e cancelado em 05.09.2006 (fl. 144).Assim sendo, todos os créditos foram constituídos regularmente por declaração, sem ocorrer a decadência (fls. 142/143). Com o requerimento de parcelamento, houve interrupção da prescrição (CTN, inciso IV do parágrafo único do artigo 174). Durante o parcelamento, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa, e consequentemente do prazo prescricional, pelo período de 31.07.2003 a 05.09.2006 (fl. 144). A prescrição correu até 10.07.2010, data de requerimento de novo parcelamento, com fundamento na Lei nº 11.941/2009 (fls. 131, 133, 135 e 137).O novo requerimento de parcelamento importa em reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo novamente o prazo prescricional (CTN, inciso IV do parágrafo único do artigo 174).Assim sendo, todos os créditos tributários foram constituídos dentro do prazo decadencial de cinco anos (fls. 142/143). O prazo prescricional foi interrompido em 31.07.2003 pelo primeiro parcelamento, sem ocorrer a prescrição de nenhum dos créditos, e permaneceu suspenso até 05.09.2006, dada em que voltou a correr por inteiro (fl. 144). Antes de completar os cinco anos, houve nova interrupção do prazo prescricional em 10.07.2010, pelo novo pedido de parcelamento (fls. 131, 133, 135 e 137). A execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, respeitando o prazo prescricional que voltou a correr por inteiro após o requerimento de parcelamento ser indeferido. Dessa forma, afastou a arguição de decadência.2. Nulidade e eficácia das CDAs.As CDAs presentes nos autos contemplam os

requisitos legais. Indicam com precisão o valor do débito, a natureza da dívida e o termo inicial de atualização monetária e de juros, bem como todos os dispositivos legais utilizados para a cobrança do tributo e atualização da dívida. Consta ainda o nome do devedor, identificação do CNPJ e o domicílio fiscal na petição inicial (fls. 02/03). Observe-se que a petição inicial e todos os documentos que seguem em anexo são parte integrante da CDA, portanto, todas as informações necessárias à cobrança estão presentes. Assim sendo, afastas as alegações de nulidade e de falta de eficácia do título executivo. 3. Cobrança concomitante de juros e multa moratória. A combinação de juros e multa moratória possui previsão legal e é perfeitamente possível sua combinação em caso de mora, tendo em vista que possuem fundamentos distintos. Os juros destinam-se a compensar o fato de o credor não dispor do crédito em razão do inadimplemento, portanto trata-se de indenização pela falta de disponibilidade do crédito no momento em que deveria ter sido pago. A multa moratória constitui sanção instituída em razão do inadimplemento, tendo por objetivo incentivar o devedor a pagar a dívida tempestivamente, desmotivando a inadimplência. Assim sendo, não há bis in idem. 4. Da cobrança da multa com efeito confiscatório. As multas de mora aplicadas ao devedor apresentam alíquota de 20% (vinte por cento), conforme indicado às fls. 05/93, montante considerado perfeitamente plausível e proporcional pela jurisprudência brasileira. As multas foram aplicadas com base na legislação vigente. Não há efeito confiscatório no caso concreto. 5. Conclusão. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. 6. Requerimento da União. Passo a analisar o requerimento da União de fl. 129, pleiteando a determinação da penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. O executado foi devidamente citado (fl. 95), tendo inclusive apresentado manifestação às fls. 96/112. Não pagou a dívida, nem indicou nenhum bem à penhora. Na atual sistemática processual, a penhora de dinheiro é preferencial sobre os demais bens penhoráveis, sendo expressamente autorizada a efetivação da penhora de ativos financeiros por meio de sistema eletrônico (inciso I do artigo 655 e artigo 655-A do Código de Processo Civil). Assim sendo, Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 153.195,10 (cento e cinquenta e três mil cento e noventa e cinco reais e dez centavos), atualizado até 16/07/2014 (fls. 131, 133, 135 e 137), que a parte executada BERNARDO ROSA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ nº 67.834.754/0001-18.), devidamente citada (fl. 95) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0028046-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias.

0030552-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMM - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 109/116: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada

ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Desse modo, entre a constituição dos créditos tributários (período de 13/05/2005 a 18/01/2008), constituídos pela entrega de Declarações do Contribuinte em 31/08/2008 e 07/04/2008 (fls. 129/131) e o ajuizamento da execução em 25/05/2012 não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O despacho determinando a citação foi proferido em 17/12/2012, interrompendo a prescrição e retroagindo o prazo inicial à data da propositura da execução. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no de R\$ 550.733,61 que a parte executada SMM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ 07.124.044/0001-72), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0032128-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI46242 - SILVIO PUJOL GRACA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 155/158, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 4.157.589,26, atualizado até 07/02/2014, que a parte executada YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ nº 660.168.82/0001-91), devidamente citada (fl. 149), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041596-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABIBI JOAO ATIHE(SPO21247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LABIBI JOÃO ATIHE, alegando, em suma, a nulidade do título executivo cobrado nos presentes autos, ao argumento de ter sido produzido com violação ao sigilo bancário da parte excipiente. A Certidão que aparelha o processo traduz a cobrança de débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF), ano-base 1998. O excipiente afirma que houve quebra indevida de seu sigilo bancário, em período no qual ainda não estavam vigentes as normas infraconstitucionais autorizadas de tal investigação. Além disso, sustenta que referidas normas ferem a proteção à intimidade prevista no texto constitucional. Por sua vez, a excepta sustenta a higidez da cobrança promovida nestes autos, aduzindo a inexistência de quebra do sigilo

bancário na hipótese vertente, tratando-se de mera averiguação de extratos bancários. Além disso, defendeu a retroatividade das normas infraconstitucionais que versam a respeito da flexibilização do sigilo bancário em prol da arrecadação tributária, bem como de sua compatibilidade com a Constituição Federal. Decido. Inicialmente, não se pode acolher a tese da parte excipiente ao arguir a inconstitucionalidade das normas legais atacadas na petição de exceção oposta. A inviolabilidade da vida privada e a proteção ao sigilo é matéria tratada no texto constitucional de 1988 nos incisos X e XII do art. 5º: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Como se vê, não há cláusula de reserva de jurisdição no que tange à proteção de dados bancários. O texto constitucional apenas exige tal proteção especial no que se refere ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Desta maneira, não há qualquer afronta ao texto constitucionais em leis que outorguem a outros poderes da República a possibilidade de consulta de dados registrados no sistema bancário, preservando-se o respectivo sigilo destes dados no que se refere à divulgação a terceiros. Trata-se de compartilhamento do dever de sigilo, que não se sujeita a qualquer limitação constitucional que confira exclusividade de apreciação ao Poder Judiciário. Ainda mais porque tais normas atendem ao comando normativo do 1º do art. 145 da CF/88. É certo que o fato gerador da obrigação tributária que originou o débito exequendo ocorreu em período no qual ainda não vigiam a Lei Complementar 105/2001 ou mesmo a redação dada pela Lei 10.174/2001 à Lei 9.311/1996. Mesmo assim, entendo que tais normas referem-se ao processamento das investigações no âmbito do processo administrativo tributário, não possuindo conteúdo de direito material tributário. Por tal motivo, tais normas se mostram imediatamente aplicáveis aos processos pendentes, independentemente da data de realização do fato imponible. É o que consta do 1º do art. 144 do CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, tem-se que a tese ora adotada na presente decisão vem sendo também acolhida pela jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO FIGUEIREDO contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por reconhecer a aplicabilidade imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, além de não visualizar ofensa ao art. 535 do CPC. Sustenta, em suma, a necessidade de ser reformado integralmente o decisório proferido, defendendo que as normas instituídas pelo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 como pela Lei nº 10.174/01 são de direito material, e não formal, refutando, pois, a utilização das informações correspondentes ao período de outubro/96 a dezembro/01. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas pelo agravante não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 3. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200601072764, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/11/2006 PG:00224) (destaquei) Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.142.456,58 (fl. 29) que a parte executada LABIBI JOÃO ATIHE (CPF 183.993.048-91), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso,

mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0043658-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP183160 - MARCIO MARTINS)

1. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial ou outro valor mais atualizado do débito, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do(a)(s) executado(a)(s), promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. 8. Resultando negativa também a diligência do item 7, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de edital para citação, desde já determino a citação por edital do(a)(s) executado(a)(s). 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após into, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 10. Cumpra-se.

0047174-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. COM TELECOMUNICACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00471744420124036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: A. COM. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por A. COM. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 58/67), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória. Manifestou-se a exequente às fls. 69/74, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a

indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 58/67 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0049561-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) Fls. 36/41: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Desse modo, entre a constituição dos créditos tributários (período de 10/02/2004 a 20/07/2007), constituídos pela entrega da Declaração do Contribuinte em 27/01/2009 (fls. 45/47) e o ajuizamento da execução em 19/09/2012 não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O despacho determinando a citação foi proferido em 11/01/2013, interrompendo a prescrição e retroagindo o prazo inicial à data da propositura da execução. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no de R\$ 24.900,80 que a parte executada CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP (CNPJ 05.050.561/0001-19, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0052884-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL)

Fls: 42/61: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, a constituição mais antiga ocorreu em 14/11/2001 e a mais recente em 01/03/2005. Em 13/09/2006, a executada aderiu ao programa de parcelamento da Receita Federal, fato que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 11/09/2009, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Considerando a propositura da Execução Fiscal em 19/10/2012, e o despacho de citação em 11/01/2013, não há que se falar em prescrição do crédito fazendário. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 41, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 02.133.396/0001-70) no valor de R\$ 115.396,32 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos (fl. 43), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0052986-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls: 25/71: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 21/07/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento da Receita Federal, fato que constituiu os créditos tributários em execução e que interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional permaneceu suspenso até 13/03/2012, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Considerando a propositura da Execução Fiscal em 19/10/2012, e o despacho de citação em 11/01/2013, não há que se falar em prescrição do crédito fazendário. Rejeito, portanto, a exceção oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s à fl. 24, bem como a renúncia ao bem ofertado em penhora pela exequente (fl. 75), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA (CNPJ 47.269.568/0001-76) no valor de R\$ 58.216,88, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada

da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0001230-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta de citação. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, na ausência de defesa. 3. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante na inicial que a parte executada, devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 9. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. 10. Resultando negativa também a diligência do item 8, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0004058-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CID MARAIA DE ALMEIDA FILHO(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP271656 - PATRICIA ARAUJO SEGURADO BRAZ)

Fls. 33/49: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA e SCPC, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 21/31, na qual informa a este Juízo que a parte executada deixou de pagar regularmente as prestações do parcelamento, bem como a manifestação da parte executada de fls. 33/49, intime-se à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Silente ou confirmado o parcelamento, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0006076-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GUILHERME SOARES DOS REIS(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Carlos Henrique Soares dos Reis, objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de

valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 15), providência que foi devidamente cumprida (fls. 25).Entretanto, vem o executado aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se devidamente quitado, tendo instruído sua petição com as cópias dos DARFs recolhidos, bem como com as informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que as inscrições n. 80 1 12 013069-55 e n. 80 1 12 014422-04 encontram-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 29/34). Requer, via de consequência, o desbloqueio dos valores.Diante da documentação juntada aos autos pelo executado, que não deixam dúvida acerca do adimplemento da obrigação objeto da presente execução fiscal, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 25.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0009743-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente. Caso contrário, tornem conclusos.

0010396-41.2013.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO)

J. Face ao exposto, determino o desbloqueio do valor objeto de penhora on line.Após, vista à exequente.SP, 21/08/2014. C E R T I D ã OAutos nº 0010396-41.2013.403.6182Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). São Paulo, 26/08/2014.

0028022-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA)

1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta de citação. 2. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante na inicial que a parte executada, devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial.9. Resultando negativa também a diligência do item 8, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva,

suspensão o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0028067-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP(SP286790 - TIAGO VIEIRA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 0028067-77.2013.403.6182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPPTrata-se de execução fiscal proposta contra OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.O executado foi regularmente citado (fls. 22) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 21 e detalhamento de fls. 23/24. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.As alegações do executado, apesar de comprovadas nos autos, não são suficientes para possibilitar a medida requerida. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 23). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado posteriormente à efetivação daquela medida, sendo certo que referido pedido foi recebido, via internet, pelo Agente Receptor SERPRO em 15/08/2014 (fls. 41).Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Por outro lado, embora posterior ao bloqueio, restou comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14.Assim, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Na oportunidade, deverá também manifestar-se sobre o pedido de suspensão do presente feito ou, se não for este o caso, requerer o que entender necessário para o prosseguimento da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029562-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XAVIER DE AQUINO & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - M(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta contra XAVIER DE AQUINO & J SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.O executado foi regularmente citado (fls. 10) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 09 e detalhamento de fls. 11/13. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.As alegações do executado não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 15/08/2014 (fls. 12). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado posteriormente à efetivação daquela medida, sendo certo que referido pedido foi recebido, via internet, pelo Agente Receptor SERPRO em 21/08/2014 (fls. 16).Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Por outro lado, embora posterior ao bloqueio, restou comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14.Assim, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Na oportunidade, deverá também manifestar-se sobre o pedido de suspensão do presente feito ou, se não for este o caso, requerer o que entender necessário para o prosseguimento da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0036440-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SZEJNFELD(AC002994 - MAURO SERGIO RUBIRA)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.Intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0037403-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIORELA D ACQUARICA(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. Intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

0047707-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Considerando que a executada apenas juntou documentos relativos à sua representação processual, sem se manifestar quanto ao débito exequendo, prossiga-se nos termos da decisão de fl.20.

0054142-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente sobre a exceção de fls.20/35. Caso contrário, tornem conclusos.

0020483-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILAN CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

J. Cls.SP, 26/08/2014.Fls. 122/187: Indefiro a antecipação de tutela pretendida pela executada, vez que não cabe ao Juízo das execuções Fiscais determinar a expedição de ofícios para exclusão do nome da executada do CADIN e demais órgão de restrição ao crédito, visto que tal pedido deve ser apresentado em sede administrativa. Considerando as alegações de pagamento e parcelamento formuladas pela executada em Exceção de Pré-Executividade, dê-se vista à exequente para que informe acerca da quitação dos débitos, bem como sobre a regularidade do parcelamento alegado, requerendo o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0099618-74.2000.403.6182 (2000.61.82.099618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X VALFRIDO RIBEIRO X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO(SP075329B - ARNALDO DE BARROS NETO E SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI)

Folhas 485/489: No prazo de 10 (dez) dias, apresente o executado ADEMIR BASSI extratos de movimentação da(s) conta(s) bancária(s), os quais deverão corresponder ao período de 90 (noventa) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Intime-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 322 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção em razão da procedência da ação declaratória nº 0010107-30.1994.403.6100, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aplicando o princípio da causalidade e considerando a necessidade de apresentação de defesa pelo executado, arbitro em seu favor honorários em 1% sobre o valor do crédito atualizado, com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013547-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) GLAMOUR CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0456745-24.1982.403.6182 (00.0456745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROTERID MECANICA LTDA X AFONSO BERNAL X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI E SP049404 - JOSE RENA E SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X LAURO FERNANDES X JOSE HERMETO DELLA SANTA X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS

Cumpra-se item 3.5 de fls. 378, diligenciando-se no endereço de fls. 296. Int.

0509872-56.1991.403.6182 (00.0509872-6) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MUSA S/A COM/ IND/ X KENROKU SAKAKURA(SP005916 - HIROSHI KIMURA) X ODILA HARUMI KUROKAWA X SHACHIO KUROKAWA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Fls. 418: manifeste-se a terceira interessada GISELDA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X

MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Fls. 2748/51: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 2746/41: aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 2753) para fins de deliberação quanto a transferência ou desbloqueio dos valores. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 274. Int.

0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.05.1995, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O executado, em 01.06.2005, juntou guia de depósito judicial (fls. 50) para garantir a execução e opor embargos à execução (autos nº 0511613-92.1995.403.6182). Em 06.08.2010, o executado protocolizou petição alegando a ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários, em razão da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal (fls. 121/128). A parte exequente, em 12.01.2012, reconheceu a decadência parcial do crédito exequendo e requereu a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 211/229). Intimado da substituição das CDAs, o executado requereu a extinção do presente feito com base no teor do v. acórdão prolatado nos autos da ação declaratória nº 94.0010107-4 (atual nº 0010107-30.1994.403.6100) e no reconhecimento da ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários pela exequente e, por fim, a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 239/243). Instada a se manifestar, a exequente requereu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a análise conclusiva das alegações do executado pela Receita Federal (fls. 296/297). Deferido o pedido da exequente (fls. 305), houve nova manifestação do executado (fls. 310/311) requerendo a extinção desta execução fiscal, nos termos do art. 269, II, do CPC, quanto à parte decaída, com fixação de verba honorária e, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação declaratória nº 0010107-30.1994.403.6100, bem como o levantamento do depósito judicial de fls. 50. Às fls. 322, a exequente informou que procedeu à adequação da cobrança ao acórdão transitado em julgado na ação declaratória nº 0010107-30.1994.403.6100, o que resultou na extinção dos créditos exequendos. Quanto aos honorários advocatícios, a exequente alega que não seriam devidos, uma vez que a retificação dos débitos por aplicação da Súmula Vinculante nº 08 decorre de controle de constitucionalidade e independe de alegação da parte. É o relatório. DECIDO. Com o reconhecimento por parte da exequente da ocorrência de decadência parcial dos créditos exequendos em razão da aplicação, ainda em seara administrativa, da Súmula Vinculante nº 08 e o requerimento de substituição das certidões de dívida ativa, restaram em cobro apenas os débitos constituídos a partir de 12/1988. E, com o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação declaratória nº 0010107-30.1994.403.6100, foram extintos os créditos exequendos remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem razão a exequente quanto aos honorários. Houve defesa apresentada por profissional habilitado, em que pese a tardia aplicação da SV n. 08. Dita sucumbência será fixada nos embargos em apenso. Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512781-32.1995.403.6182 (95.0512781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIVAL PARADA FREITAS ESPOLIO(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 134: à requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0511584-08.1996.4036182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0527502-18.1997.403.6182 (97.0527502-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 631: Pretende a exequente o prosseguimento da execução sob a alegação de que o valor recolhido pela executada é muito inferior ao valor consolidado. Entretanto, verifico que o valor desta execução é de R\$ 112.603,00 (fls. 638/39), inferior ao valor total recolhido no parcelamento. Ademais, conforme noticiado a fls. 640 vº a executada foi excluída do REFIS, cabendo, portanto, a imputação dos valores, já que o mesmo está encerrado (conforme manifestação da exequente de fls. 637). Abra-se nova vista à exequente para as providências cabíveis à imputação dos valores pagos pela executada. Int.

0550591-70.1997.403.6182 (97.0550591-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE

MEDEIROS) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTO S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

Fls. 221: intime-se a executada a juntar cópia do laudo pericial dos Embargos à Execução, conforme requerido pela exequente. Após, abra-se nova vista. Int.

0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Fls. 222: esclareça a executada. Int.

0562014-27.1997.403.6182 (97.0562014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMTECH IND/ ELETRONICA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

1. Fls. 104/05: tendo em conta a certidão de fls. 126/27, esclareça o peticionário onde estão localizados os bens penhorados para a substituição de depositário pretendida. 2. Fls. 131/32: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA X EDILSON CAMPOS X AILOR FERNANDES(SP136996 - ROZILDA RANIERO KUHN)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 190, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 177/78, em penhora. Intime-se o executado Ailor Fernandes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS)

Fls. 296/97: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 269 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0002195-51.1999.403.6182 (1999.61.82.002195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REFRINOX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP203920 - JOSE CARLOS AZEVEDO SALGADO SERPELONI) X JAIME SANTIAGO COSTA X JOSE CARLOS SERPELONI

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 340: intime-se o executado Armenio Mekhitarian, conforme requerido pela exequente. Int.

0030555-93.1999.403.6182 (1999.61.82.030555-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Arquivem-se, sem baixa, conforme decisão de fls. 146, dando-se ciência às partes. Int.

0031993-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA X JOAO NICOLA KARYDI X ROSA KARYDIS X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYOIS X CARLOS EDUARDO NISHIJIMA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0046334-88.1999.403.6182 (1999.61.82.046334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão. Int.

0032997-95.2000.403.6182 (2000.61.82.032997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 171: esclareça a executada, tendo em conta que o endereço diligenciado é o mesmo indicado na procuração de fls. 168. Int.

0062108-27.2000.403.6182 (2000.61.82.062108-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES)

Intime-se o advogado a informar se continua representando o co-responsavel Candido Marcondes Vieira Junior, uma vez que seu nome não consta no termos de revogação de fls 102/103.

0040851-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILTEK SERVICOS LTDA X ASAF YADID X NIR ABRAMSON(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X ARTHUR ROTENBERG(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

1. Ao SEDI para exclusão de Nir Abramson e Arthur Rotenber do polo passivo, conforme decisões de fls. 395/402 e 417/21.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 426vº. Int.

0006109-16.2005.403.6182 (2005.61.82.006109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYTEX CONFECÇOES LIMITADA E.P.P. X TOUFIC ALAM EDDIN X VIANELLO ROBERTO DE PAULA(RJ070994 - WALTAIR MAGNO MARTINHO) X MARGARETE RAMOS DE SOUZA

Fls. 194/195: este juízo já se pronunciou sobre a questão aventada (fls. 149/151), sem que fosse manejado recurso a tempo e modo. Entretanto, considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0050495-24.2011.403.6182 (fls. 206), os atos de execução deverão permanecer suspensos em face do coexecutado VIANELLO ROBERTO DE PAULA.Fls. 210: Considerando que o endereço constante nos cadastros da Receita Federal (fl. 212) é o mesmo já diligenciado (fl. 208), expeça-se edital para intimação de TOUFIC ALAM EDDIN acerca da penhora de fl. 203.Para evitar tumulto processual, oportunamente apreciarei o pedido de penhora de bens de MARGARETE RAMOS DE SOUZA.Int.

0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X WILSON RAMOS FERREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA DA COSTA CARVALHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Andrea da Costa Carvalho.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0018131-04.2008.403.6182 (2008.61.82.018131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Fls. 54/55: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, tendo em conta a certidão de fls. 15. Int.

0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 119/20 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o cumprimento da parte final de fls. 114. Int.

0044074-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIMENTOS MANINE LTDA - ME(SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS)

Fls. 116/17: não há amparo legal para o levantamento solicitado, conforme já decidido a fls. 108.Cumpra-se a decisão de fls. 115. Int.

0002601-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X GAFOR LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 104: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025085-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PAULO MARCELO CRISTINO BRANDAO X EDUARDO ANTONIO BOUEIRI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0065498-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos procuração assinada por sócio constante no contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0070190-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fls. 109/10 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, dando-se ciência à exequente da ausência de ativos bloqueados. Int.

0003721-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 68/69: não há amparo legal para a extinção requerida.Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0010455-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)
Arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 1077/79. Int.

0043654-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 131/32, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 129, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0027484-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRADE EXPRESS MG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)
Fls. 81: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)
Intime-se o executado conforme requerido pela exequente às fls. 103 vº. Int.

0019610-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0020893-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO AVANÇADO LTDA - EPP(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1340

EXECUCAO FISCAL

0051226-06.2000.403.6182 (2000.61.82.051226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ADRI LIMITDA X MAURICIO DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP283059 -

JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0083021-30.2000.403.6182 (2000.61.82.083021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 19/30: Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001727-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JS SANTOS METALURGICA LTDA.(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0019513-42.2002.403.6182 (2002.61.82.019513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 81/82. Após, ante o parcelamento noticiado e o bloqueio efetivado por meio do sistema BACEN-JUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0022543-85.2002.403.6182 (2002.61.82.022543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Fls. 161/162: Anote-se. Fls. 163/168: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 159, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e constatação do imóvel indicado pelo executado. Int.

0028064-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROGRESSO S/A CONSULTORIA E PARTICIPACOES X RICARDO WHATELY THOMPSON X WAGNER RUBIRA ASSIS(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 64 e 82/110) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0044098-61.2002.403.6182 (2002.61.82.044098-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENZIE HILL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X LAIS ADDOR BUSSON X BRIAN JOHN BUSSON(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Ante a regularização da representação processual, fl. 228, e os documentos juntados às fls. 214 e 215 que demonstram tratar-se o bloqueio efetivado no Banco Santander de titularidade de LARIS ADDOR BUSSON referente a saldo cuja impenhorabilidade é medida que se impõe, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.208,34 (quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no art. 649, inc. IV do CPC, bem como ao desbloqueio dos demais valores atingidos pela penhora on line - sistema BACENJUD, por serem inferiores a 1% do valor do débito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 205. Dê-se ciência ao exequente da presente decisão e após decorrido prazos para eventuais recursos, cumpra-se os desbloqueios determinados, certificando-se.

0050823-66.2002.403.6182 (2002.61.82.050823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JC TERCEIRIZACAO S/C LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Publique-se o r. despacho de fl. 168. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0057129-51.2002.403.6182 (2002.61.82.057129-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Fl. 633: Ante o lapso transcorrido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o r. despacho retro.

0005430-18.2003.403.6107 (2003.61.07.005430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X ANTONIO MARTINS TAVARES

Fls. 127/130: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009497-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009497-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO)
Fls. 118/125: Ante o lapso de tempo transcorrido desde a última avaliação, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, tendo em vista que o recurso interposto pela executada/embarcante foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, ressaltando-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, nos autos dos embargos à execução.

0026506-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ante a r. sentença proferida nos Embargos à Execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, prossiga-se com o executivo. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação sobre o bem penhorado nos autos à fl. 26, face o lapso transcorrido. Após, se em termos, aguarde-se designação de data para leilão.

0053792-20.2003.403.6182 (2003.61.82.053792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015492-52.2004.403.6182 (2004.61.82.015492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO)

ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 114/115: Publique-se a r. decisão de fls. 93/94. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Ante a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, fl. 187, prossiga-se com o executivo. Face a penhora realizada nos autos à fl. 164 e o lapso transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, se em termos, aguarde-se em Secretaria designação de data para leilão dos bens penhorados.

0057228-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDITEC-SAO PAULO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Antes de analisar o pedido de fls. 140/144, intime-se a executada par ciência da existência de saldo a pagar. Após, conclusos.

0009429-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009429-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SOFT MICRO INFORMATICA ARACATUBA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES X MARIO JOSE COSTA JUNIOR(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X VALMIR JOSE COSTA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Fls. 160/163: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0018094-79.2005.403.6182 (2005.61.82.018094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACIONAL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X TOGO TAYTI X ODELIA SABATINE TAYTI(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Publique-se a r decisão de fls. 247/249. Fls. 254/267: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação da co-executada Odelia Sabatine Tayti, conforme requerido. Após, esclareça a parte exequente seu pedido, no prazo 10 (dez) dias, ante a certidão de desbloqueio constante à fl. 251. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0019357-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0026022-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA X OLIVA GAVILAN HERNANDEZ ORTIZ(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fls. 103/110: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020254-09.2007.403.6182 (2007.61.82.020254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILAS CARVALHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Fls. 64/75, 78/81, 84/88 e 89 verso: Ante a concordância da exequente e considerando que o parcelamento se deu em data anterior à determinação de penhora on line (fl. 59) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 61/63), restando assim comprovada a situação de parcelamento que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo medida que se impõe o levantamento dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

0024412-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 320/323: Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exeqüente, cabendo-a às partes informar a este Juízo o julgamento definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009687-4.Int.

0004873-24.2008.403.6182 (2008.61.82.004873-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES X SHUNICHI FUKASHIRO(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X AILTON LOPES X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X KASHIKO TANIMOTO VENO X REGINA MIDORI FUKASHIRO X VALMIR JERONIMO DOS SANTOS

Ante a desistência da FN quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 119/126, manifeste-se o executado tendo em vista o recurso adesivo interposto às fls. 281/286.Int.

0024332-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 117/118: Por ora, publique-se, com urgência, a r. decisão de fls. 112/113.Cumpra-se.

0040878-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO CALDERON VELEZMORO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

FLS.58/59: Por ora, junte o executado no prazo de 10 (dez) dias o extrato do Banco do Brasil referentes aos meses de agosto/2012, setembro/2012 e outubro/2012. Após, venham conclusos

0010467-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HBB COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA)

Fls. 32/35: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados. Int.

0011525-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE MOURA FERNANDES

Fls. 34/38: Verifico que assiste razão ao exequente em sua manifestação de fl. 47 verso, vez que restou comprovada a impenhorabilidade apenas do valor constante do extrato juntado à fl. 39, por ser oriundo de conta poupança, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo medida que se impõe a liberação deste valor por meio do sistema BACEN-JUD.Em relação ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, não tendo restado demonstrado nos autos, por meio do extrato juntado à fl. 40, a condição de impenhorabilidade dos valores bloqueados, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 31, procedendo-se a transferência de valores à disposição deste Juízo.Int.

0067684-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA.-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos,Fls. 30/39: A exceção deve ser indeferida.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o

devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Ademais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a alegação de nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal.Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada na exceção de pré-executividade.Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0070549-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 53/59: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos 2004 e 2005, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de

inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a data de entrega da DCTF, verifico que os vencimentos dos débitos ocorreram entre 12/04/2004 e 12/12/2005 e que a parte executada aderiu a parcelamento em 21/08/2006, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 75. Com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 17/10/2009. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 06/12/2011, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 61: Providencie a parte executada a regularização da representação processual com a juntada do contrato social no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 72v.: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citado à fl. 53, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0070700-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0004476-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCODONTO CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Fls. 60/67: Anote-se. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 57. Int.

0005141-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONÇALVES)

Vistos. Fls. 27/34 e 67/69: A executada alega, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da execução fiscal. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre créditos tributários inscritos sob os números 36.291.946-1 e 36.761.491-0. De início, verifico que a tela juntada pela executada às fls. 40 não permite concluir que o pedido de parcelamento abrange os créditos que estão sendo cobrados na presente execução fiscal, não havendo qualquer detalhamento neste sentido. Ademais, conforme manifestação da Fazenda Nacional e telas juntadas às fls. 70 e 71, os créditos 36.291.946-1 e 36.761.491-0 não possuem parcelamento em curso. Portanto, por não haver prova nos autos quanto à existência de parcelamento, rejeito o pedido de reconhecimento da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários acima mencionados. Por sua vez, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, observo que os créditos tributários ora cobrados, consoante se extrai das CDAs que instruem a inicial (fls. 04/21), foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social). Nesse sentido, determino que a Fazenda Nacional comprove, documentalmente, a data das entregas das GFIPs referentes a cada competência lançada e explicitamente, se não a GFIP, qual declaração do contribuinte foi considerada para a constituição do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013837-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 37/40: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0015657-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTADORA IMPERIAL LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Fls. 79/128: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0018553-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOPUB DISTRIBUICAO PLANEJADA SOCIEDADE SIMP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0039557-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Fls. 25/29: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa não contém o vício apontado pela parte executada que possa ser apreciado em sede de execução fiscal, possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a elas confere presunção de liquidez e certeza com relação aos créditos que representam. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 67: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 80) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que

proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048692-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Vistos, Fls. 58/65: Cuida-se de exceção pré-executividade na qual a empresa executada requer a suspensão de qualquer ato de constrição e alienação em face do deferimento de recuperação judicial pelo Juízo da Comarca de Franca/SP. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, conforme corroborado, ainda, pela Jurisprudência, consoante ementa a seguir colacionada: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO PROVIDO. 1. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3 (...). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020450-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014). Do exposto, não acolho a exceção e indefiro o pedido de suspensão da execução. Fls. 84, v: Em relação ao pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, embora não se tenha admitido a suspensão da execução, em face da possibilidade de prejudicar o próprio plano de recuperação judicial da empresa executada, podendo agravar ainda mais as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas por ela e inviabilizar sua recuperação, na esteira da Jurisprudência colacionada a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR SÓCIOS-GERENTES DA DEVEDORA PRINCIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NOME CONSTANTE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA - SUSPENSÃO DA EF: NÃO OCORRÊNCIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) DETERMINADO APÓS A CIÊNCIA DO JUÍZO DA EF SOBRE INÍCIO DA MORATÓRIA: DESCABIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJe 04/05/2009). 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, evitando-se que débitos fiscais coloquem em risco a própria viabilidade da recuperação judicial e, conseqüentemente, da solvência da sociedade, interesse primeiro da exequente. Nesse sentido: AgRg no AgRg no CC n. 120.644, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, S2/STJ, DJE 01/08/2012. 3. A S2/STJ, entretanto, vem se posicionando no sentido de que o deferimento de recuperação judicial à sociedade não atinge os sócios corresponsáveis pelos débitos em execução (v. g. AGRCC n. 201202718036, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2/STJ, DJE 30/04/2013; AGREsp n. 201000780741, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T3/STJ, DJE 01/07/2013). 4. Se bloqueados de ativos financeiros de todos os executados após o deferimento do processamento da recuperação judicial e da ciência ao juízo deste fato, a medida constritiva deve ser desconstituída em face da sociedade. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0044126-19.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.466 de 25/10/2013). Indefiro, assim, o pedido de penhora via BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando

tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0051829-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRICO S A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 19/31: Anote-se. O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação.Cumpra-se.

0058694-98.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ANTONIO CARLOS FANGANIELLO MELHEM(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0061728-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO TOSI(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 17/18: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000975-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 53/62: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0021934-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE TREVIZANUTO GARCIA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033756-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GA BRASIL CALL CENTER LTDA - ME(SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES)

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027426-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 203/205: Ante o comprovante do valor disponibilizado, fl. 207, em virtude do RPV expedido à fl. 198, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 1341

EXECUCAO FISCAL

0030701-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

J. Considerando a documentação apresentada, suste-se o leilão designado à fl. 94. Comunique-se à CEHAS.Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Diga a FN, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011578-93.2012.403.6183 - CLAUDIA PILLI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 01/04/1985 a 04/07/1990 - no Banco Nacional S.A..Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período especial acima reconhecido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006534-93.2013.403.6301 - OSMAR SEVERINO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2004 - fls. 28).Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 26/08/1989 a 28/04/1995 (Pluribus Transportes), sujeito à conversão pelo índice 1,4.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de período de 26/08/1989 a 28/04/1995 (Pluribus Transportes), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/165.481.437-4).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002104-6) - MARCO GIORGIO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - LESTE

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de 01/06/1966 a 31/10/1972, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da formula prevista na Lei nº 9.032/95. E, após, considere o referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos

do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para autorizar o imediato recolhimento das contribuições e, após, considere o período de 01/06/1966 a 31/10/1972 para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009594-74.2012.403.6183 - FLAUDIO PALMEIRA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação mandamental, para reconhecer como especial o período de 26/11/1993 a 05/04/2003 - laborado na Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda. - denominação da empresa alterada, conforme fls. 238, e concedo a ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos, mantenho a medida liminar concedida às fls. 318/320. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005084-81.2013.403.6183 - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/141.706.255-7. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006105-92.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do auxílio-acidente NB94/056.697.565-3, o qual deverá ser pago de forma conjunta com a aposentadoria por tempo de contribuição NB42/109.698.058-1. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela parte impetrante a título do auxílio-acidente. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada, inclusive para imediato cumprimento da presente decisão.

0007180-69.2013.403.6183 - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 42/162.303.322-2, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da concessão do NB 42/128.044.602-9. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 42/162.303.322-2, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da concessão do NB 42/128.044.602-9, oficiando-se à Autoridade Impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010298-53.2013.403.6183 - MARIA HELENA PINHATARE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 42/106.864.492-0, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da concessão do NB 94/101.879.894-0. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos do III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para determinar que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 42/106.864.492-0, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da concessão do NB 94/101.879.894-0, oficiando-se à Autoridade Impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA X EDINALVA LOPES CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor originário no período de 24/03/1976 a 01/02/1989 (Eletro Proteção de Metais), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 01/09/2005 (DIB), desde que a autora habilitada opte pela modificação da renda mensal da pensão por morte a que vem fazendo jus, a ser calculada de acordo com o benefício que compõe o objeto destes autos (artigo 75 da Lei nº 8.213/91), na forma da fundamentação acima. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 01/09/2005, até a data do óbito do autor originário (18/06/2010), respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora realize a opção referida no item anterior. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Sem antecipação dos efeitos da tutela, diante do óbito do autor originário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO tão somente para sanar os erros materiais acima mencionados, ou seja, à fl. 196 onde se lê 01/10/1982 a 13/12/1989 e 01/04/2003 a 21/12/2008 deve-se considerar 01/10/1982 a 31/12/1989 e 01/04/2003 a 31/12/2008, e à fl. 197-verso, in fine, onde se lê 01/04/2003 a 31/12/2208, deve-se considerar 01/04/2003 a 31/12/2008. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença de fls. 196-198. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 17/06/1974 a 20/11/1975 (Empresa Van Leer), somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) reconhecer como especiais as atividades

exercidas pela parte autora no período de 05/07/1978 a 10/03/1982 (Siderúrgica Coferraz), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/07/2007 (DIB), desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/151.062.695-3). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.4) pagar as prestações vencidas a partir de 20/07/2007, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008606-19.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ROCHA LIMA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001645-28.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO BUENO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001897-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe

observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006310-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007393-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010492-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0010494-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA ALVES CORDEIRO (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010814-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GYULA LENDVAI (SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)
Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010815-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PASQUAL CASTANHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)
Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da

0000725-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001299-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001585-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001586-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001587-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001588-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001591-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001593-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 155.387,11 para outubro/2013 (fls. 04 a 23).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0001598-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044151-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002056-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002492-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002958-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006411-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVALIDO BERTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 79.513,74 para maio/2014 (fls. 06 a 18).Sem custas e honorários, em vista da

Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006482-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 152.453,74 para dezembro/2013 (fls. 06 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006722-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 11.892,56 para junho/2014 (fls. 06 a 12). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Torno sem efeito o despacho de fls. 106. 2- Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS - Santo Amaro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 21/132.063.656-7, em nome da Sra. Ana Dilma Maria da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI (SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Tendo em vista a habilitação já realizada e considerando-se o teor do termo de fl. 600, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal. Em caso positivo, já deverá fornecer as cópias necessárias à instrução da carta precatória. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá acostar aos autos cópia legível do documento de fls. 18-19, uma vez que não é possível identificar a profissão que foi declarada no documento (vide fl. 19). Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 289-290: Tendo em vista os documentos de fls. 70 e 71 (certidão de nascimento e RG), que foram apresentados ao INSS quando do requerimento de pensão por morte de José Rodrigues Pinto (fls. 93 e 121), oficie-se à Justiça Eleitoral para que encaminhe a este Juízo o endereço cadastrado em nome de Marcos Rodrigues Pinto. O ofício deverá ser acompanhado de cópias dos documentos de fls. 70 e 71. 2) Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Taboão da Serra para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se há a possibilidade de consulta de registro de nascimento por intermédio do nome da mãe, e, em caso positivo, se consta o registro de nascimento de pessoa designada por Leo, filho de Cleusa Veranice de Melo, mencionado no registro de óbito lançado no livro C-0040, fls. 115v, sob nº 22525. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 230. Int.

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 412/416: indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresentem, as partes, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007691-38.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/1980 a 05/03/1990 e 24/09/1990 a 07/07/2009 (fl. 8). No entanto, não apresentou nenhum documento comprobatório da submissão a agentes agressivos durante tais períodos, nem mesmo quando do requerimento administrativo (vide fls. 14-42). Aliás, sequer foram acostadas aos autos cópias das carteiras profissionais. 2. Como se sabe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, compete à parte autora a prova dos fatos que alega. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entende pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral de suas carteiras profissionais. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000963-44.2012.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO SALVIATI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, diante do documento de fl. 56, esclareça a parte autora o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ademais, ante o termo de prevenção de fls. 66-69, apresente a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos nºs 0010752-04.2011.403.6183, 0010753-86.2011.403.6183, 0267395-76.2004.403.6301 e 0283636-28.2004.403.6301, com o fim de verificação de prevenção em relação a este processo. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 143.956.880-1. 4. Após, voltem conclusos. Int.

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa emissora do documento de fl. 254, com endereço à fl. 247, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário regularmente preenchido, indicando com precisão os períodos (com data de início e data de término) em que o autor esteve eventualmente submetido a agentes agressivos. A empresa em questão deverá encaminhar a este juízo, juntamente com o PPP, o laudo técnico que o embasou. 2. Outrossim, diante da divergência entre o PPP de fl. 28 e a declaração de fl. 255, oficie-se à empresa mencionada à fl. 29 para encaminhamento a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de Perfil Profissiográfico Previdenciário regular, especificando com precisão as atividades exercidas pelo autor, incluindo-se o tipo de veículo conduzido, bem como os períodos respectivos. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial para fins de instrução dos dois mandados de citação. 4. Após, cite-se os réus. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325-326: Tendo em vista o endereço da testemunha arrolada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha comparecerá a este Juízo (1ª Vara Previdenciária de São Paulo) ou se pretende a oitiva mediante carta precatória. 2. No mesmo prazo (10 dias), a parte autora deverá apresentar cópias de todas as suas

CTPSs, cópia legível de seu RG e comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento desta ação.3. Também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos processos nº 2006.70.03.007259-5 e 2007.70.03.002150-6, ajuizados na Seção Judiciária do Paraná (relação anexa), bem como de eventuais outros processos de que seja autor e que tenham por objeto o período rural discutido nestes autos.4. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NBs nº 124.359.981-0, nº 146.134.761-8 e nº 150.666.157-0.Cumpra-se. Intimem-se.

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem a atividade empresária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando as certidões dos oficiais de justiça de fls. 196 e 197, bem como o que consta no laudo pericial, esclareça o sr. perito em qual endereço realizou a perícia.Int.

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-141: defiro. Oficie-se à empresa Macron Indústria Gráfica Ltda para, no prazo de 15 dias, esclarecer o requerido pela parte autora no que tange aos documentos de fls. 22-25, 86-90 e 124-126. Reitere-se à empresa, ainda, para que esclareça a data de emissão dos documentos de fls. 22-25 e 86-90, nos termos do despacho de fl. 110.Int.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599-601: ciência às partes do ofício.Int.

0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3) - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA E SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 169-321). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 623-644: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 201-222: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal. Int.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 173: ciência às partes. Int.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 210-218: mantenho a decisão agravada. Cite-se conforme já determinado. Int.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 545-565). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 3. Fls. 569-574: ciência ao INSS. Int.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 94-269, 272-447: recebo como aditamento à inicial. Cite-se, conforme já determinado à fl. 92. Int.

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 53-77: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 42-43 considerando que os objetos são distintos da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001937-47.2013.403.6183 - JOAQUIM XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52-91: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 45 considerando que os objetos são distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008647-83.2013.403.6183 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28-51: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 23-24, tendo

em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do CPF e RG. Após, se em termos, cite-se. Int.

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-93: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 49, considerando que se trata de objeto distinto. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31-38: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 28, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 37-46: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 26, considerando que se trata de objeto distinto. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 96-105: afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 32, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Fls. 64-94: recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 58-77: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0002483-68.2014.403.6183 - JOSE BERNARDINO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002945-25.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação em virtude de padecer o(a) autor(a) de enfermidade cuja comprovação foi anexada ao pedido, verifico que a aludida enfermidade NÃO se encontra elencada no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), do qual constam as seguintes doenças: - tuberculose ativa; - hanseníase; - alienação mental; - neoplasia maligna; - cegueira; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; -

espondiloartrose anquilosante; - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; - contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada. 3. Dessa forma, considerando que a parte autora submeteu-se a cirurgia cardíaca de troca da válvula mitral, por analogia (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil) e, em observância aos princípios gerais do direito, determino que seja priorizado o andamento do presente feito. Anote a Secretaria a referida prioridade. 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se a 04/08/1977 a 04/08/2003.Int.

0003654-60.2014.403.6183 - JOAO AUGUSTO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003704-86.2014.403.6183 - AIRTON DE PAULA MARTINS(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Providencie o autor a contrafê, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumprida a diligência, cite-se. Int.

0003850-30.2014.403.6183 - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. 3.Cite-se Int.

0004241-82.2014.403.6183 - NELSON BARBOSA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face o documento de fl. 08, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0004527-60.2014.403.6183 - CARLITO LOPES RIBEIRO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade. 3.Cite-se Int.

0004609-91.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DE CASTRO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004734-59.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 2. Providencie o autor a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumprida a diligência, cite-se. Int.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 9026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760125-37.1986.403.6183 (00.0760125-5) - MARIA HELENA ESTEVES MENDES X FLAVIO ESTEVES MENDES X RICARDO ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X

MARIA PIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005936-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005936-4) - EMILIA FRANCISCO X ERNESTO DE LIMA FILHO X JAIR PRAZERES X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2) - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NORMA CURY CALUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ELZA LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LUIZ PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7) - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELIETE BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALENTIM EMILIO BELATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELA BATTISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS APARECIDO ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISRAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUAR FRAIHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424

- SONIA MARIA CREPALDI)

Sobreste-se o feito até julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Informe o procurador do INSS, no prazo de 05 dias), o código para preenchimento da guia para possibilitar à parte autora a devolução do valor de R\$ 1.692,62.Int.

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 2008.61.83.009255-9Vistos etc.WANDERLEY VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos em atividade rural e em condições especiais (14/02/1977 A 05/03/1997- Mercedes Benz do Brasil S.A). Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-40.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl.62.Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o requerimento fora de aposentadoria especial, o que seria incompatível com o reconhecimento de atividade rural. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.76-87).Sobreveio réplica às fls. 92-105.Realizada audiência para colheita de prova oral em 25/04/2013. A parte autora juntou documentos às fls.117-119, dos qual o INSS tomou ciência à fl.120.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em que pese a obscuridade da petição inicial, depreende-se, a partir da sua leitura, que a parte autora pretende, na realidade, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de períodos rural e especial. Por isso, e considerando ainda que a aposentadoria especial nada mais é que espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reputo que subsiste o interesse processual. Assim, afasto a preliminar arguida pelo INSS. Outrossim, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12/03/2007 (fl.13) e esta ação foi proposta em 25/09/2008 (fl.2).DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO RURALPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3ºA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, por oportuno, ressalto que, diversamente do que pretende a parte autora, o parecer de fl.20 não indica um posicionamento favorável do Juizado Especial Federal. Indica apenas a consideração de todos os termos do pedido para aferição do valor da causa. Não serve, assim, nem mesmo como indício de julgamento favorável. Ademais, como o feito perante o JEF fora extinto sem julgamento de mérito, não há obstáculo para a reanálise das provas nestes autos. Como início de prova material, podem ser considerados:a) declaração da 12ª Delegacia do Serviço Militar informando que consta no Certificado de Dispensa de Incorporação do autor a informação que, quando do alistamento militar em 1969, exercia a profissão de lavrador (fl.23 e fl.117);b) transcrição de transmissão de

imóvel rural em que o pai do autor, senhor José Maria da Silva, consta como adquirente e é qualificado como lavrador, indicando que a escritura de compra e venda é de 11/11/1966 (fls.24-25);c) transcrição de transmissão do mesmo imóvel rural indicado no item b, em que o pai do autor passa a figurar como transmitente e continua qualificado como lavrador, indicando que a escritura de compra e venda é de 08/11/1973 (fls.26-27);d) escritura pública de compra e venda de imóvel rural em que o autor figura como comprador e é qualificado como lavrador, datada de 21/11/1973 (fls.78-79);e) certidão de casamento, indicando realização em 29/12/1973 em que o autor é qualificado como lavrador (fl.118);f) matrícula de imóvel rural indicando o autor como proprietário e qualificado como lavrador com registro em 21/11/1973 (fl.119). A testemunha ouvida em juízo, senhor José Ledios Sobrinho, afirmou que conheceu o autor em 1965 para frente, quando passou a morar em terreno próximo ao do pai do autor em Terra Roxa/PR. Referiu que a propriedade em que a família do autor morava possuía de 5 a 6 alqueires e que não havia empregados. Salientou que lá se plantava café, arroz, feijão, milho para subsistência. Deixou consignado ainda que o autor desempenhou atividades rurais até vir para São Paulo. O depoente ressaltou que ele próprio veio para São Paulo em 1979 e que o autor já tinha saído mais ou menos 2 anos antes. Nota-se, porém, que a escritura de venda e compra de fls.30-31, datada de 08/01/1976 indica o autor como vendedor e com a qualificação de do comércio, não podendo ser utilizada como início de prova de atividade rural e servindo, em sentido contrário, como indício de desempenho de atividade urbana a partir de tal data. Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo que ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera de ordinário valores superiores a um salário-mínimo. Nesse contexto, considerando a primeira prova material rural e a primeira urbana, bem como o depoimento da testemunha, reputo possível reconhecer como rural o período de 11/11/1966 a 07/01/1976.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a

considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL** A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 14/02/1977 A 05/03/1997 (Mercedes Benz do Brasil S.A). Como prova da especialidade, apresenta formulários e laudo técnico de fls.34-39. Nota-se que, apesar da CTPS de fl.33 indicar apenas o cargo de ajudante, a parte autora desempenhou diversas funções no decorrer de seu vínculo com a empresa: a) 14/02/1977 a 30/09/1978 (ajudante geral); b) 01/10/1978 a 31/05/1979 (praticante de restaurante); c) 01/06/1979 a 30/09/1979 (prático de restaurante); d) 01/10/1979 a 30/11/1980 (copeiro/básico); e) 01/12/1980 a 31/05/1988 (bombeiro/qual/of); f) 01/06/1988 a 28/02/1990 (bombeiro líder); g) 01/03/1990 a 31/05/1994 (encarregado bombeiros); h) 1/06/1994 a 02/05/1997 (tecn prev combate incêndio). Para o período de 14/02/1977 a 30/11/1980, em que o autor trabalhou no setor de restaurantes, o laudo à fl.39 indica exposição a ruídos de 81 dB. Apesar de extemporâneo, há informação no laudo de que as avaliações do agente nocivo foram realizadas no período que se pretende comprovar. Possível, assim, o reconhecimento. Por sua vez, para o período de 01/12/1980 a 31/12/1992, há indicação à fl.38 de que o autor esteve sujeito a ruídos na ordem de 91 dB. Igualmente consta nota de que as avaliações foram realizadas no período a ser comprovado. Logo, passível o reconhecimento como especial. No que se refere ao período de 01/01/1993 a 31/01/1993, há indicação à fl.38 de que o autor esteve sujeito a ruídos na ordem de 81 dB. Da mesma forma, consta nota de que as avaliações foram realizadas no período a ser comprovado. Logo, passível o reconhecimento como especial. Já em relação ao período de 01/02/1993 a 31/01/1996, nota-se pelo laudo de fl.37 que o autor esteve sujeito a ruídos de 81 dB, superior ao limite exigido à época. Há nota de que as avaliações foram realizadas no período a ser comprovado. Por fim, para o período de 01/02/1996 a 05/03/1997 igualmente existe indicação no laudo de fl.36 de que o autor esteve sujeito a ruídos de 81 dB, superior ao limite exigido à época. Existe nota de que as avaliações foram feitas no período. Portanto, possível o reconhecimento como especial de todo o período pleiteado entre 14/02/1977 A 05/03/1997- Mercedes Benz do Brasil S.A. **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerados os períodos ora reconhecidos de 11/11/1966 a 07/01/1976 (rural) e 14/02/1977 A 05/03/1997 (especial), bem como o que consta no CNIS em anexo, tem-se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: Desse modo, nota-se que, quando do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte autora já contava com 37 anos, 4 meses e 25 dias, fazendo jus à aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 36 últimos salário-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo o período de 11/11/1966 a 07/01/1976 (rural) e 14/02/1977 A 05/03/1997 (especial), conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 36 últimos salário-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário., desde a data da entrada do requerimento

administrativo de 12/03/2007, num total de 37 anos, 4 meses e 25 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de benefício inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wanderley Vieira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 143.257.096-7 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/03/2007; Reconhecimento de Tempo Rural: 11/11/1966 a 07/01/1976; Reconhecimento de Tempo Especial: 14/02/1977 a 05/03/1997. P.R.I.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.0067582 Vistos etc. MARIA GORETE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em fevereiro de 2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora que emendasse a inicial, com exclusão do pedido indenizatório (fls. 98-99). A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste juízo para apreciar o pedido de danos morais (fls. 142-147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-130, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pleito indenizatório e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Sobreveio réplica às fls. 158-161. Deferida a produção de prova pericial (fls. 162-163) e nomeado perito judicial na especialidade de traumatologia e ortopedia (fl. 168), o qual informou o não comparecimento da parte autora a essa diligência às fls. 172-173. Foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o não comparecimento à perícia (fl. 174), cuja manifestação foi juntada às fls. 176-177. Foi designada nova perícia na especialidade de ortopedia (fl. 191), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 192-198. As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 199). O INSS se manifestou à fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência deste juízo quanto à análise do pleito indenizatório, porquanto a Superior Instância já decidiu essa questão no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não

ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 192-198), em 30/05/2014, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente desde 28/04/2009 (fl. 196). O perito concluiu que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. A pericianda é trabalhadora braçal, tem deformidade acentuada, em joelhos, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (fl. 195) Ressaltando que a doença que porta a pericianda em joelhos, é de natureza degenerativa e genética, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total. (fl. 195) O perito informou, ainda, que a pericianda tem dificuldades para deambular; é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade. (fl. 197) Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS de fl. 131 comprova que a parte autora possui mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado, no período de 16/04/1991 a 08/2006, e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 531.654.810-4, no período de 13/08/2008 até 08/02/2009. Assim, entendo que a parte autora preencheu os requisitos carência e qualidade de segurada na data do início da incapacidade total e permanente, fixada em 28/04/2009. No caso, noto pelos extratos do sistema Plenus que segue em anexo que, apesar de o requerimento sob NB 534.656.121-4 ter sido realizado em 11/03/2009, uma das perícias médicas administrativas apenas foi feita em 15/05/2009, ou seja, em momento posterior a DII fixada pelo perito judicial. Desse modo, considerando que quando dessa perícia, em princípio, o INSS já poderia avaliar a incapacidade constatada em juízo, reputo que, no caso concreto, a data de início do benefício deve ser fixada na DII em 28/04/2009. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há

que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Gorete da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 28/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010483-33.2009.403.6183 Vistos etc. IRACI GONÇALVES GALINDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27-107. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, com a exclusão do pedido indenizatório (fls. 110-111). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento às fls. 124-141, ao qual foi dado provimento, conforme decisão superior, juntada às fls. 145-146. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157-160, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 177-182). Indeferiram-se os pedidos de inspeção judicial, produção de prova pericial socioeconômica e prova testemunhal. Deferida, por sua vez, a realização de prova pericial (fls. 183-185). Nomeado perito judicial especialista em ortopedia, e designada perícia para o dia 17/09/2013 (fl. 191). Devido a ausência justificada pela parte autora à fl. 192, a supramencionada perícia foi redesignada à fl. 194. Diante do novo pedido de alteração da data da perícia, foi nomeado perito o especialista em ortopedia Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (fl. 196), cujo laudo foi juntado às fls. 197-211. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 212). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fl. 221-224), bem como apresentou alegações finais (fl. 216-220). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 197-211), em 11/04/2014, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente, fixando a data da incapacidade em 31/10/2013, data em que a parte realizou exame de tomografia, de acordo com relatório médico apresentado no dia da perícia (fls. 205-206). O perito informou que a autora é portadora de tendinite, em ombro direito, e espondilodiscoartrose cervical e lombar e salientou que a doença que porta a pericianda, em coluna lombar, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. Por fim, concluiu que está incapacitada para exercer sua atividade habitual de doméstica e no lar. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não

podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 205). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora contribuiu por mais de 12 meses antes da data de início da incapacidade (31/10/2013), sem perda da qualidade de segurado. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, como a data de início da incapacidade foi posterior aos requerimentos administrativos e após o ajuizamento da ação, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia judicial em 11/04/2014 (fl.197), momento em que, em princípio, o INSS poderia ter ciência da moléstia da parte autora. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é

subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da não concessão do benefício administrativamente. No entanto, como observado, a data de início da incapacidade apenas foi fixada após os requerimentos administrativos, sendo de se presumir, assim, que então inexisteriam elementos que pudessem aferir a incapacidade. Ainda que assim não fosse, não fosse, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Iraci Gonçalves Galindo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 11/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0004085-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004085-36.2010.4.03.6183 Vistos etc. CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 01/03/1973 a 02/07/1973 (Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A- aditamento às fls. 30-34 e 35) e cômputo dos períodos como comuns arrolados às fls. 03-04. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-26. Aditamentos à inicial em que a parte autora requereu que fosse reconhecida a especialidade do período de 01/03/1973 a 02/07/1973 (fls. 30-34 e 35). Recebidos os aludidos aditamentos e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 42-67, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora juntou cópia integral de seu processo

administrativo às fls. 71-110, com ciência do INSS à fl. 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi feito em 18/07/2007 (fl. 103) e a presente ação foi distribuída em 09/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais e, em conjunto com os períodos de tempo comum que pretende ver reconhecidos nesta demanda, se pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº

9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora tinha atingido 09 anos, 03 meses, 28 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e 16 anos, 4 meses e 28 dias até a data de entrada do requerimento (decisão administrativa à fl. 103 e contagem de fl. 97). Dessa forma, os períodos ali computados restaram incontroversos. Assim, não restou controvérsia quanto às contribuições vertidas pela parte autora de 01/10/1999 a 30/11/2002, de 01/02/2003 a 31/03/2006 e quanto ao labor desenvolvido pelo autor na Dataprev de 16/06/1998 a 13/10/1997 e na empresa Silvana Magano de 01/04/2006 a 31/12/2006. Em que pese o autor estar requerendo benefício com DER em 30/04/2009, verifica-se, pela causa de pedir apresentada às fls. 02-03, que ele informa que requereu o benefício NB 143.547.972-3, o qual foi solicitado em 18/07/2007, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 11, 97 e 103, de forma que a DER que deve ser considerada é a de 18/07/2007, devendo, assim, o tempo de serviço do autor ser computado até essa data limite. Quanto ao período de 01/03/1973 a 02/07/1973, laborado pelo autor na empresa Ibrame, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 33-34, a ficha de registro de empregado de fl. 32 e a declaração de fl. 31. No referido perfil há a informação de que o autor ficava exposto a ruído de 88,1 dB, com especificação de que houve avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado nesse lapso temporal. Ademais, a mera utilização de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar a especialidade desse vínculo, porquanto não demonstra por si só que foi afastada a nocividade desse agente agressivo. Assim reputo caracterizada a especialidade desse período com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 13/08/1973 a 30/01/1976, de 24/02/1976 a 03/04/1978, de 04/04/1978 a 10/02/1987, de 09/06/1987 a 16/02/1988 e de 17/02 a 01/05/1988 e de 02/05/1988 a 15/06/1988 que foram desconsiderados na contagem efetuada pelo INSS, apesar de constarem no CNIS, devem ser computados no tempo de serviço/contribuição do autor, porquanto estão arrolados nos CNIS juntados às fls. 17 e 92, documento esse oriundo de banco de dados público e que possui presunção de veracidade. O INSS somente veio a afastar tais lapsos temporais da contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, porquanto, quando da apuração de seu tempo de serviço, por ocasião do requerimento administrativo NB 143.547.972-3, foi solicitada cópia de sua CTPS em que constassem as anotações dos referidos vínculos, contudo, o autor não veio a apresentar tal documento por estar extraviado (fls. 91 e 105). Entendo que o motivo administrativo apresentado para afastar o cômputo dos períodos comuns acima mencionados do tempo de serviço do autor não é suficiente, já que não foi baseado em qualquer indício de fraude e a presunção de veracidade das informações do CNIS advém do fato de que foram retiradas de banco de dados público e não tão somente após o advento da Instrução Normativa INSS/PR 20, de 10/10/2007, porquanto estaria se negando legitimidade a documento público oriundo de autarquia federal. Quanto ao período de 02/05/1988 a 01/03/1990, que o autor alega ter laborado na empresa Hands Help, tal vínculo consta no CNIS de fls. 17. Contudo, como administrativamente, foi reconhecido o labor desenvolvido pelo autor na Dataprev de 16/06/1988 a 13/10/1997 e parte deste último vínculo é concomitante com o estabelecido com a empresa Hands Help, somente é possível computar o lapso temporal de 02/05/1988 a 15/06/1988. Da mesma forma, o período de 26/04/1976 a 23/06/1976 é concomitante em relação ao vínculo com a Finasa, não podendo ser contado em duplicidade. Além disso, como os vínculos de 17/01/1979 a 15/02/1980, de 13/12/1985 a 01/09/1986 estão contidos dentro do vínculo empregatício que o autor estabeleceu com o Banco J P Morgan de 13/12/1977 a 10/02/1987. O próprio início desse vínculo do Banco J P Morgan é concomitante com o final do vínculo da Finasa. Por sua vez, o vínculo entre 02/02/1988 a 16/02/1988 (Hands Help) está contido no vínculo da Procedê. Ressalte-se, porém, que o afastamento dos períodos concomitantes de 26/04/1976 a 23/06/1976 (Casa Anglo Brasileira), 13/12/1977 a 03/04/1978 (Banco JP Morgan), 17/01/1979 a 15/02/1980

(BCV Serval), 13/12/1985 a 01/09/1986 (New Time), 17/02 a 01/05/1988 e 16/06/1988 a 01/03/1990 (Hands Help), 16/06/1988 a 31/12/1989 (Fundação de Tecnologia Industrial) uma vez que registrados no CNIS, devem ser averbados, para a fins de eventualmente serem utilizados no futuro para cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, ainda que não possam ser considerados como tempo de serviço em duplicidade. Quanto ao vínculo com a empresa Silvana Mangano como até 31/12/2006 foi reconhecido em sede administrativa, esse período tornou-se incontroverso, assim somente reconheço o labor desenvolvido nessa empresa de 01/01/2007 a 18/07/2007 (DER), o qual restou demonstrado pela anotação em CTPS de fl. 16. Observo que o vínculo de 05/09/1977 a 05/11/1977 (Logic) não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente data de saída no CNIS de fl. 17, 61 e 92. Da mesma forma, não se notam elementos nos autos que permitam o reconhecimento dos meses de 12/2002 e 01/2003, estando ausentes informações sobre recolhimentos de contribuições no CNIS para o período (fl. 63). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, somados o período especial e os períodos comuns reconhecidos nesta sentença, com os períodos já computados administrativamente tem-se o seguinte quadro. O autor não fazia jus à concessão do benefício pelas regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, porquanto sequer havia completado 30 anos de tempo de serviço quando tais legislações passaram a vigor. Além disso, tem-se que o autor tinha atingido na DER de 18/07/2007, 31 anos, 9 meses e 22 dias, tempo insuficiente para o cumprimento do pedágio determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98 que era 08 anos e 17 dias e um total de 32 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Desse modo, somente é possível a averbação do tempo de serviço ora reconhecido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, reconhecendo como especial o período de 01/03/1973 a 02/07/1973, como laborado em condições especiais, bem como os períodos comuns de 13/08/1973 a 30/01/1976, de 24/02/1976 a 03/04/1978, de 04/04/1978 a 10/02/1987, de 09/06/1987 a 16/02/1988, de 17/02/1988 a 01/05/1988 e de 02/05/1988 a 15/06/1988. Para fins exclusivamente de eventual futuro cálculo do benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, devem ser averbados ainda os períodos concomitantes de 26/04/1976 a 23/06/1976, 13/12/1977 a 03/04/1978, 17/01/1979 a 15/02/1980, 13/12/1985 a 01/09/1986, 02/02/1988 a 16/02/1988, 16/06/1988 a 01/03/1990 e 16/06/1988 a 31/12/1989. Indefiro a tutela antecipada, na medida em que não foi constatado direito ao benefício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Eduardo Pacheco de Moraes; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/03/1973 a 02/07/1973; Tempo comum a ser averbado: 13/08/1973 a 30/01/1976, de 24/02/1976 a 03/04/1978, de 04/04/1978 a 10/02/1987, de 09/06/1987 a 16/02/1988, de 17/02/1988 a 01/05/1988 e de 02/05/1988 a 15/06/1988; 26/04/1976 a 23/06/1976, 13/12/1977 a 03/04/1978, 17/01/1979 a 15/02/1980, 13/12/1985 a 01/09/1986, 02/02/1988 a 16/02/1988, 16/06/1988 a 01/03/1990 e 16/06/1988 a 31/12/1989. P.R.I.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013921-33.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 33-97. Em decisão inicial, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido de indenização por danos morais (fls. 100-101). A parte autora aditou a inicial à fl. 103, excluindo o pedido de danos morais. Postergou-se a apreciação do requerimento tutela antecipada (fl. 104). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 110-117v. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica (fls. 121-124). Este juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades psiquiatria e clínica médica (fls. 134-135 e 140), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 145-152 e 154-164, com esclarecimentos às fls. 180-182, 195-204 e 246-353. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 169-171 e 191-193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria, juntado às fls. 145-152, com esclarecimentos às fls. 180-182 e 195-204, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A perita concluiu que a parte autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, uma vez que é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo de leve a moderado, sendo que esta intensidade depressiva, ainda que a incomode, não impede a realização de suas atividades habituais (vide conclusão à fl. 148). A conclusão foi diversa na perícia realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 154-164). Com efeito, o auxiliar do Juízo afirmou que há incapacidade total e permanente a partir de 25/07/2013, data da avaliação pericial (fl. 155). O perito informou que foi caracterizado quadro de cirurgia abdominal em 1998 tendo evoluído com trombose venosa profunda e síndrome pós-trombótica e mantida em benefício até 2007. (...) O estado da pericianda revela comprometimento para o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida (fl. 162). Sobre a data de início da incapacidade, o perito salientou que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva, o indivíduo vai perdendo o potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma, no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade (fl. 163). Assim, fixou a data do início da incapacidade no dia da realização da perícia médica (25/07/2013). Em resposta ao pedido de esclarecimento, o perito ratificou o laudo anteriormente laborado. Da carência e qualidade de segurado

Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora recebeu, por quase nove anos ininterruptos os benefícios de auxílio-doença NB 110.707.647-9 e 502.734.030-0, nos períodos de 11/05/1998 a 04/12/2005 e 17/01/2006 a 13/04/2007, respectivamente. O perito, apesar de expressar a dificuldade em precisar a data de início da incapacidade, fixou-a em 25/07/2013. No entanto, a partir da análise do histórico apresentado pela autora, da evolução da doença até o início do tratamento especializado, é possível concluir que houve incapacidade em momento anterior. A incapacidade teria surgido após a realização do procedimento de laparotomia devido a ferimento por arma de fogo em 1998, com a evolução para trombose venosa profunda e síndrome pós-trombótica. É sabido que a trombose venosa profunda não costuma oscilar. De fato, é a formação de um coágulo que obstrui o fluxo de sangue em alguma veia. O tratamento, em geral, busca desfazer o coágulo e evitar que ele se solte e caminhe pelo corpo. A

tendência, porém, é que, com a obstrução da circulação venosa, o organismo tente criar novos trajetos venosos para substituir a veia obstruída. No entanto, muitas vezes essas novas veias são débeis e a circulação no membro afetado fica prejudicada. Além disso, nota-se pelo extrato do Sistema Plenus em anexo que, na perícia administrativa a que a autora fora submetida em 17/01/2006 já havia sinais de infecções na pele, dado o diagnóstico secundário de erisipela (CID-10 A 46). Em suma, é possível inferir que a trombose venosa profunda, no caso e diante das provas e considerações acima, já existia quando da concessão do benefício de auxílio-doença sob NB 502.734.030-0. Dessa forma, reputo ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 14/04/2007. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria das Graças Freire; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 14/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista o certificado à fl. 178, REVOGO o despacho de fl. 179 e determino, outrossim, que seja desconsiderada, em consequência, a certidão de fl. 180. No mais, considerando que a sentença de fls. 165-171 está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC), subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006714-46.2011.403.6183 Vistos etc. EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-49. Determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 52), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 54-61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-72, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Além disso, opôs Exceção de Incompetência (fl. 82), a qual foi julgada improcedente por este juízo (fls. 115-117). Sobreveio réplica às fls. 88-91. Deferida a produção de prova pericial (fls. 94-96) e nomeados peritos judiciais nas especialidades de ortopedia e neurologia (fl. 100), cujos laudos foram juntados às fls. 101-113 e 120-124, respectivamente. Foi dada ciência às partes acerca dos laudos periciais (fl. 125). A parte autora se manifestou às fls. 129-138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse, pois, apesar de o auxílio-doença do autor ter sido mantido até dezembro de 2012, após o ajuizamento desta ação, o autor formulou pedido pretendendo obter aposentadoria por

invalidez. Assim, como o INSS concedeu benefício diverso do requerido, subsiste o interesse de agir, ao menos quanto a esse aspecto. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). Exige-se, assim: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/04/2014 (fls. 101-113), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2012. (fl. 112) O perito informou que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de fabricação. O periciando sempre teve sua capacidade de trabalho reduzida, devendo ser readaptado, para atividade leve, em que não ande. (fl. 105) Ainda, ressaltou que A paralisia infantil que porta o periciando é de natureza viral, lesando o corno anterior da medula espinal e causando paralisias musculares em graus variáveis; as paralisias levam à deformidades que, na idade adulta sobrecarregam as articulações e causam dores e alterações degenerativas, havendo limitações, conforme o grau de acometimento. O tratamento se baseia em terapia de suporte na fase aguda, fisioterapia para prevenção de deformidades, tratamentos cirúrgicos para correção de deformidades fixas e incapacitantes e aparelhagem com tutores. (fl. 105) Acrescentando, ainda, que o periciando poderia ser reabilitado para atividade leve, em que não ande. E que a data limite para a reavaliação do benefício é de 12 meses, a partir da data da presente perícia. (fl. 106) Por sua vez, a perícia médica realizada por especialista em neurologia (fls. 120-124), em 26-05-2014, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2012. (fl. 121) O perito informou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. Ressaltou ainda que a autora apresenta quadro clínico compatível com a Síndrome Pós-Polio (SSP), caracterizada por evolução da deficiência motora, com atrofia em membro superior direito (MSD) e perda de função em relação aos déficits anteriormente apresentados. Também houve piora da função em membro inferior direito (MID), devido a deformidade o pé direito, o qual foi submetido a procedimento cirúrgico em 02/2012. Em 10/2013 foi operado novamente para realização de artrodese em pé direito. Portanto, o autor apresenta incapacidade total permanente para o trabalho. O início da incapacidade pode ser determinado a partir de 02/2012, data da primeira cirurgia em pé direito. Não precisa de ajuda de terceiros para as atividades de vida diária. (fl. 121) O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito neurologista foi a mais adequada à situação da parte autora. Tal perícia verificou estar o autor total e permanentemente incapaz, desde fevereiro de 2012, apresentando uma avaliação que levou em consideração as duas cirurgias pelas quais o autor passou, a atrofia que apresenta em membro superior direito e a piora da função em membro inferior direito. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 550.516.144-4, no período de 10/03/2012 até 28/12/2012. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em fevereiro de 2012. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em fevereiro de 2012. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Devem ser afastadas as alegações da parte autora constantes nas fls. 129-138, para modificar a data de início de incapacidade fixada pelos peritos judiciais, porquanto tais argumentações não encontram respaldo em documento médico juntado nos autos,

mas tão somente no fato de ter efetuado requerimento administrativo solicitando benefício por incapacidade em data anterior (20/01/2011) que restou indeferido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devem ser descontados os valores pagos a título de benefícios inacumuláveis relativos ao mesmo período. Assim, no cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 550.516.144-4. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e eventuais alterações posteriores. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvaldo Candido dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/02/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011884-96.2011.403.6183 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011884-96.2011.403.6183 Vistos etc. LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-72. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção (fl. 76). A parte autora juntou os documentos de fls. 78-126. A decisão de fls. 127-128 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou a prevenção com o feito de nº 2008.63.09.002527-5; reconheceu a ocorrência da coisa julgada a impedir o julgamento de mérito na presente ação entre 31/07/2009 e 06/08/2010 e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-137, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 149-153). Foi deferida prova pericial (fls. 156-157) e nomeados peritos judiciais especialistas em cardiologia e ortopedia (fls. 164-165). O perito cardiologista informou, à fl. 166, sobre o não comparecimento do autor à perícia e o perito ortopedista juntou laudo às fls. 167-186. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 187). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 190-193 e 194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da

concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/04/2014 (fls. 167-186), por especialista em ortopedia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 23/04/2010, data dos relatórios médicos apresentados (fls. 179-180). O perito informou que o autor é portador de tendinite de ombros e espondilodiscoartrose cervical e lombar e ressaltou que a doença que porta o periciando, em coluna vertebral, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. A lesão de ombros, é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendinea, está indicado tratamento cirúrgico (fl. 179). Por fim, concluiu: o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de armador. O periciando é trabalhador braçal, tem várias patologias incapacitantes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 179). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntário, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fls. 196-199 comprova que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 1.065.235.179-1, no período de 10/12/2007 a 31/07/2009. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 23/04/2010. Conforme extrato do PLENUS anexo a esta sentença, o requerimento administrativo foi realizado em 23/11/2009, ou seja, antes de tal DII. Desse modo, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial em 04/04/2014 (fl. 167), data em que, em princípio, o INSS poderia tomar ciência da incapacidade. Ademais, em casos de doenças que apresentam períodos de oscilação, não se mostra possível afirmar que a conclusão administrativa anterior estava equivocada. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A

partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lourival Figueiredo Lima de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 04/04/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006695-06.2012.403.6183 - SILVIO PANACE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006695-06.2012.403.6183 Vistos em sentença. SILVIO PANACE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-158, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 170-175). O autor requereu a desistência da presente ação, por ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 185), tendo o INSS apresentado concordância à fl. 187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 187). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008486-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE NANJI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008486-73.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CLEIDE NANJI FERNEDA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 11-21. Remetidos os autos à contadoria, este setor informou que nada mais era devido à parte embargada (fl. 24-25), já que as diferenças entre a RMI apurada pelo embargante e a considerada pela contadoria (fls. 190-191 e 195-201 dos autos principais) já foram pagas, conforme consta na pesquisa do PLENUS de fls. 25-26 destes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O acórdão exequendo somente determinou a concessão de pensão por morte ao autor a partir de 07/09/2001, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 130-132 e 142-147 dos autos principais). A pensão por morte concedida nos autos foi implantada, contudo a contadoria judicial apurou RMI divergente da que foi considerada pelo INSS, o que gerou diferenças a serem recebidas a título de parcelas atrasadas. Apesar dessa discussão acerca da implantação incorreta do benefício em tela, foi pago o valor principal a título de atrasados nos autos da ação ordinária, conforme se pode depreender dos depósitos constantes às fls. 229-230 do aludido feito. No entanto, diante da existência de diferenças de parcelas atrasadas existente entre a DIB e a data da modificação da renda do benefício concedido nos autos, a parte autora/embargada apresentou os cálculos de fls. 277-288 referentes a essas diferenças que ainda não terem sido adimplidas pelo INSS. O INSS opôs os presentes embargos, sustentando que tais diferenças já foram pagas ao autor/embargado em 07/03/2012, tendo a parte autora/embargada alegado que tal situação não restou demonstrada nos autos (fls. 11-12 deste feito). Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor apresentou a pesquisa PLENUS de fls. 25-26 que demonstra o pagamento do complemento positivo requerido pela parte autora, no dia 07/03/2012, conforme havia sido informado pelo INSS e salientou que não existiam mais valores a ser recebidos pelo embargado. A parte

autora/embargada concordou com as informações prestadas pela contadoria judicial (fl. 30-31). Desse modo, diante dessa situação e tendo em vista a pesquisa PLENUS juntada às fls. 25-26, verifico que as diferenças requeridas pela parte autora/embargada já lhe foram pagas pelo INSS, de forma que os presentes embargos devem ser acolhidos para o fim de declarar a inexistência de mais parcelas a serem recebidas pela parte autora/embargada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada mais é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e pesquisa PLENUS de fls. 24-26, da manifestação da parte autora/embargada de fls. 30-31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.002285-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ODETO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 224-227 (parágrafo 2º, artigo 523 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-46.2013.403.6183 - JOAO ANTONIOLI NETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, visto que se encontra abaixo do valor de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, R\$ 40.680,00, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010637-12.2013.403.6183 - JUAREZ PERINETTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011464-23.2013.403.6183 - SIDNEI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de aposentadoria na qual o autor requer o reconhecimento de período laborado como especial, o que acresceria em sua RMI (Renda Mensal Inicial) o valor de R\$ 86,19. O lapso entre a DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) e a propositura da ação é de oito meses. Na apuração do valor da causa, de acordo com o art. 260, CPC, verifica-se o número de prestações não recebidas, que totaliza 8 meses, acrescido de 12 parcelas vincendas de R\$ 2.521,12, valor da RMI alegado como correto pelo autor. Temos, portanto, como valor da causa 8 vezes R\$ 86,19 mais 12 vezes R\$ 2.521,12, totalizando R\$ 30.942,96. Fixo de ofício, então, o valor da causa em R\$ 30.942,96 (trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL considerando a competência absoluta no tocante ao valor da causa. Int.

0002062-78.2014.403.6183 - REINALDO BONIFACIO DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, bem como o domicílio da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP. Cumpra-se.

0002545-11.2014.403.6183 - MIGUEL REGIS CIAMPI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, bem como o domicílio da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP.Cumpra-se.

0005736-64.2014.403.6183 - AMBROSIO GONCALVES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0005739-19.2014.403.6183 - SALVADOR ESCANE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0005895-07.2014.403.6183 - SELMA DE QUEIROZ MARTIM(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0006157-54.2014.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006433-85.2014.403.6183 - ROSANEA DE FATIMA ARKATEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-113: a não devolução dos valores percebidos nos últimos cinco anos da atual aposentadoria não se consubstancia em montante a ser considerado na apuração do valor da causa, porquanto esse valor não reverte em prol do segurado: no máximo, lhe permitiria receber a totalidade da diferença obtida com a nova jubilação, sem que o INSS efetuasse qualquer desconto sobre esse valor Dessa forma, a apuração do valor da causa realizada na decisão de fls. 105-106 está correta, devendo permanecer o montante obtido de R\$ 21.239,52, o qual não atinge a alçada deste juízo, de forma que estes autos devem ser remetidos, de fato, ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006615-71.2014.403.6183 - SANDRA MARA VILLAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.234,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.866,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.866,12 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006620-93.2014.403.6183 - JOAQUIM PIRES DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.514,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.505,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.505,64 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006671-07.2014.403.6183 - ROBERTO XAVIER DA SILVA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.201,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.267,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.267,64 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006758-60.2014.403.6183 - ODILA ALONSO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.700,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.278,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.278,80 (vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006785-43.2014.403.6183 - ERALDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.436,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.444,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.444,04 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006833-02.2014.403.6183 - ANTOINETTE KOUZOUKIAN COLASURDO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.008,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.581,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.581,36 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006859-97.2014.403.6183 - KIICHIRO TSUMOTO(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.931,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.507,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.507,88 (vinte e nove mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007020-10.2014.403.6183 - HUGO MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.615,01 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.302,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.302,76 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007090-27.2014.403.6183 - HELENA KYOKO KURODA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.629,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.131,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.131,88 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007096-34.2014.403.6183 - MAURY CASTELLAO TAVARES (SP095232 - ALEXANDRE PAZERO E SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.967,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.073,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.073,36 (dezesete mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007109-33.2014.403.6183 - CELIA REGINA RIBEIRO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.500,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.676,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.676,40 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007200-26.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO PEINADO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.874,96 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.183,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.183,36 (trinta mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007261-81.2014.403.6183 - JOSE GIROTTO GOMES(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.370,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.237,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.237,84 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007310-25.2014.403.6183 - GERSON GARDIM(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.521,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.428,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.428,36 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007432-38.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FLAIBAM MASSARENTE(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que existem 6 parcelas atrasadas (de 27/03/2014 - pedido administrativo - a 18/08/2014 - propositura da ação) o valor da causa deve ser computado somando-as às 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do requerimento administrativo é de R\$ 2.405,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas acrescidas das 6 parcelas vencidas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do requerimento administrativo (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas acrescidas das seis vencidas atinge-se o montante de R\$ 35.723,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.723,16 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007657-58.2014.403.6183 - ALDO NALIN(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.513,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o

valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.520,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.520,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9029

EMBARGOS A EXECUCAO

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Compulsando a ação principal (processo n.º 0015584-61.2003.403.6183), observo que, INDEVIDAMENTE, o demandante voltou a encaminhar para a ação ordinária petições (fls. 210-218; 225) que seriam pertinentes a estes Embargos à Execução, repetindo o equívoco apontado à fl. 206. Não obstante o teor das peças serem distintos, não se pode ignorar o alegado às fls. 210-224. Em consequência, tendo em vista que a concordância da embargada poderá ensejar um acordo entre as partes, promovendo um deslinde mais célere da ação, DETERMINO A EMBARGADA que INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, se mantém, ou não, a manifestação de concordância apresentada na petição de fls. 210-224, dos autos do processo n.º 0015584-61.2003.403.6183, protocolizada sob o n.º 2013.61830010144-1, em 08/05/2013. Ressalto, por oportuno, que o silêncio será entendido como CONSENTIMENTO TÁCITO com a referida manifestação de concordância de fls. 210-224. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as considerações tecidas às fls. 119, coaduno o entendimento expressado na decisão de fls. 106. Nesse sentido, com o devido respeito, determino a baixa na distribuição, de modo que o feito seja redistribuído perante a 4ª Vara Previdenciária para que, se assim entender, suscite o correspondente Conflito de Competência.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias . Int.

0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1) - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.610/611: Ciência às partes das informações da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do comunicado da 1ª Vara Federal de Mauá, designando o dia 08/10/2014, às 13:30 hs. para a audiência de oitiva de testemunhas (Carta Precatória no.00029545320134036140).Intimem-se com urgência.

0011250-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011250-9) - EUNICE SALMON(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.156, pelos seus próprios fundamentos. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2) - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007475-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007475-6) - SILBENE VIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.201/204, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Int.

0001374-24.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 178/179, que julgou improcedente os pedidos da parte autora.Alega a embargante, em síntese, que houve omissão no dispositivo da sentença quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias vertidas em razão do exercício de atividade concomitantes.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos.No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante.A sentença embargada foi omissa no ponto em que deixou de apreciar o pedido alternativo formulado na inicial.Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:(...)É a síntese do necessário. Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e

seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de revisão da RMI para considerar no cálculo do benefício contribuições recolhidas em atividades concomitantes com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito.(...)1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 178/179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAQUIM DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.512.317-7, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial com juntada de documentos, conforme fls. 27/53. À fl. 54, foi deferida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/69). Houve réplica (fl. 72). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 86). Foi realizada prova pericial na especialidade de clínica geral e cardiologia (fls. 89/101). O INSS manifestou-se requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de qualidade de segurado (fl. 104). Manifestação da parte autora às fls. 107/108. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 110/117). Em virtude do decurso de prazo para reavaliação médica, realizou-se nova perícia médica judicial (fls. 125/134). A parte autora apresentou manifestação impugnando o laudo pericial (fl. 136/138). Manifestação do INSS à fl. 139. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 145/151). Agravo retido interposto pelo autor às fls. 153/166 em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica (fl. 144). Manifestação do autor às fls. 172/173 e do INSS à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de clínica médica e cardiologia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 02/08/2011, devendo ser reavaliado em 6 meses a contar da data da perícia. Em seus esclarecimentos, o Sr. Perito Judicial aduziu não haver dados técnicos que

possibilitassem a retroação da DII, ratificando seu parecer anterior. Realizada, em 03/12/2013, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal/ perícias médicas e medicina do trabalho, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico conclusão (fls. 130), que: Não há elementos apresentados aos autos que permitam qualquer afirmação acerca da incapacidade laborativa atual do autor. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou suas conclusões (fls. 145/151). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária e tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 02/08/2011, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS do autor verifica-se a existência de vínculos empregatícios no período de junho de 1975 a setembro de 1996 (fls. 29/42). Constam do CNIS e de guias apresentadas recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08/1999 a 09/2008 com alguns intervalos. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 516/512.317-7 no período de 28/04/2006 a 17/07/2008. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Expert (02/08/2011), observa-se a ausência da qualidade de segurado do autor. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008014-43.2011.403.6183 - VALERIANO BARBOZA MOTA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 179/180. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/156, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do filho dos autores. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória, porque não houve deferimento do pedido de condenação ao pagamento de danos morais e a não condenação em verbas honorárias em razão da sucumbência recíproca. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou

da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, o pedido de condenação ao pagamento de danos morais foi indeferido pelas razões ali expostas. Já a não fixação de honorários advocatícios decorre da sucumbência recíproca, conforme a fundamentação e julgamento do feito. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008483-75.2011.403.6317 - JURANDIR SABINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001655-09.2013.403.6183 - WATSON HENRIQUES VALENTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WATSON HENRIQUES VALENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/111). Houve réplica (fls. 119/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 21/12/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito

previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003916-44.2013.403.6183 - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSZARDO BELLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito invocou decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 24/04/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004712-35.2013.403.6183 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de todo o período de 01.10.1987 a 17.01.2013, trabalhado na Cia. Nacional de Energia Elétrica (somente o intervalo até 05.03.1997 foi considerado como tal em sede administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 46/164.074.522-7, DER em 12.03.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 82/83). O INSS foi citado e contestou o feito. Argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/112). Houve réplica (fls. 114/116). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12.03.2013) e a propositura da presente demanda (29.05.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria

especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar

em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06.03.1997 a 17.01.2013 (Cia. Nacional de Energia Elétrica): registros e anotações em carteira profissional (fls. 47, 50/52, 54, 63, 66/70 e 74/78) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), emitido em 17.01.2013, apontam ter o segurado trabalhado: (a) no setor unidade de serviços da empresa, na função de eletricista de rede e linhas, entre 01.10.1987 e 31.05.2007, com as seguintes atribuições: executava de forma habitual e permanente, em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão; (b) no setor técnico da empresa, na função de inspetor B, entre 01.06.2008 e 31.01.2008, realizando as atividades seguintes: inspeciona padrão de entrada, instalação e remoção de aparelhos de medição e ramal de serviços, acompanha manobras de chaves, troca de fusíveis em chaves de alta tensão, teste em transformadores de alta tensão, instalação e manutenção de iluminação pública, em rede com tensões superiores a 250 volts (11.000 a 33.000 volts); e (c) também no setor técnico, na função de assistente técnico, a partir de 01.02.2008, realizando levantamento em campo para projeto (croqui, esboço, sugestão de projeto, relação de materiais - a instalar e a retirar, contato com o interessado, contato com empreiteira), levantamento georreferenciado, inspeção de obras e padrão de entrada de energia, vistoria técnica de redes e linhas urbanas e

rurais At (até 138 KV) e BT, auxílio em situações [...] emergência[is]. Indica-se o fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250V. O intervalo de 06.03.1997 a 31.01.2008 qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo eletricidade, cf. código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. A partir de 01.02.2008, porém, a descrição não conduz à conclusão de que havia exposição habitual e permanente a ao agente eletricidade - ressaltado, nesse ponto, a relação de atividades voltadas ao planejamento de obras, bem como a ausência de detalhamento das atribuições de inspeção e vistoria de obras e instalações elétricas. Por tal razão, não é devida a qualificação do trabalho como especial, nesse interstício. Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 20 anos, 4 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 12.03.2013, insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 31.01.2008, trabalhado na Cia. Nacional de Energia Elétrica, e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004944-47.2013.403.6183 - ALCIDES SORRIGOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES SORRIGOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com

pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/67. Arguiu como preliminar carência da ação e como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que

tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/03/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005776-80.2013.403.6183 - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO BARRETO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 43/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do

benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 07/01/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-

0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO
Chamo o feito a ordem.Ao SEDI para inclusão de RITA DE ARAUJO BUENO no polo passivo do processo.Intime-se a parte autora a informar o endereço da corré.Cumprido o item anterior cite-se a corré na pessoa de sua curadora PATRICIA CARLA DE ARAUJO BUENO OLIANI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010573-02.2013.403.6183 - EDJALMA CRUZ DE ASSUNCAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 90.Abra-se vista ao INSS, após, arquivem-se os autos.Int.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.275/276: Acolho o pedido da autora para determinar a intimação do INSS a contestar, uma vez que fora expedido mandado de citação junto ao Juizado.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003636-39.2014.403.6183 - ELIAS ANDRADE DE CASTRO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004122-24.2014.403.6183 - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004565-72.2014.403.6183 - NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 54/57, que desacolheu o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 32/33, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória e omissa, porque não houve pedido de pagamento adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez no processo de nº 04814-23.2014.403.6183 e sim de restabelecimento de auxílio-doença, e não houve apreciação do pedido de realização de nova perícia no presente feito. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag

1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se, mais uma vez que, o pedido da parte autora tem como fundamento mesma situação fática consubstanciada no laudo pericial realizado no bojo de outro processo. No caso, convém reforçar, para que o pedido da parte autora para a concessão de adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez percebida seja apreciado, deverá estar alicerçado na modificação do estado de saúde da autora, o que não restou comprovado nos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0005099-16.2014.403.6183 - DARCI BORSARINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o extrato juntado, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termos de prevenção de fls.38. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Caetano do Sul, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006787-13.2014.403.6183 - GILMAR BISPO DA CONCEICAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte via original da procuração ad judicium, assim como da declaração de hipossuficiência. 2 - Junte cópia integral do processo administrativo aos autos, proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0006868-59.2014.403.6183 - JUARITA PREVIDELLI(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JUARITA PREVIDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a o restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data de sua cessação (28/02/12), bem como a manutenção do mesmo enquanto a autora permanecer na condição de solteira, pensão esta concedida pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão do falecimento de sua mãe. Instruiu a inicial com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora fez jus a benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe Neide Previdelli Guidotti, ex-empregada do Banco Nossa Caixa S.A., sendo o pagamento de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que foi surpreendida com a suspensão do pagamento de referido benefício em razão de auditoria realizada, que constatou o pagamento irregular, porquanto cessada a condição de filha menor da autora. Ademais, constata-se pelo documento de fl. 32 que não há benefício pago em nome da parte autora pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o pólo passivo correto da lide deve ser o Estado de São Paulo, porquanto a instituidora do benefício é ex-empregada do Banco Nossa Caixa S.A. e, assim sendo, está a contenda afeta ao âmbito da competência da Justiça Estadual. Diante do exposto, excludo de ofício o INSS do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Ao SEDI para as anotações de praxe. Int.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZOZIMO CRISPIM HORACIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007292-04.2014.403.6183 - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO PAES DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada,

ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO TEIXEIRA NAPPO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaldando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVAN SILVA MATOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/59, 60/72 e 73/94, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados nos termos de fls. 41/42. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaldando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007414-17.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BENEDITO BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora,

segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2012 (fls. 13 e 14), e, ainda, emende a inicial corrigindo o pedido, uma vez que consta no sistema benefício ativo em nome do autor. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.P.R.I.

0007446-22.2014.403.6183 - ALCIDES LOPES DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES LOPES DE CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.P.R.I.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para: 1. juntar cópia integral do processo administrativo; 2. e cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS

FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCOCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)
FLS.2250/2277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000064-34.1994.403.6100 (94.0000064-2) - ANTONIO WILSON GRANELLO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0) - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0055986-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055986-7) - MARIA ANTONIETTA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIETTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração oposto pelos patronos da parte autora contra a sentença de fls. 165/166, que extinguiu o processo de execução. A parte alega que a sentença contém erro material, por desconsiderar o direito autônomo do advogado à execução da verba honorária. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNARDINA FILIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X HRISTINA BURUCOLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.573/620: Considerando a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X DARCI RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ADUIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.220/235: O ofício precatório expedido às fls.207 já foi retificado às fls.211, sendo transmitido pelo valor de RS436.381,16. FLS.239: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Dê-se vista ao INSS. Após, publique-se.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 87:Defiro ao INSS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Diante da Informação retro, desentranhe-se o despacho de fls. 311, para juntada aos autos do processo nº 201061830020130, fazendo-se o mesmo com o despacho deste feito que lá se encontra indevidamente juntado. Após a juntada do despacho a estes autos, devolvo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do que nele foi determinado. Int.

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0000886-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000886-8) - HAYDEE ALVES ROCHA DA COSTA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência a parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 154/155). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0001877-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001877-1) - JOSE DUTRA GUIMARAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o

prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0002227-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002227-1) - GILBERTO XAVIER DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8) - ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0005667-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005667-0) - AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0001288-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001288-9) - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000152-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000152-5) - GERSON LEAL SANTOS X FLAVIA GOMES LEAL SANTOS X ADRIANA GOMES LEAL SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008263-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008263-0) - DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 151/152).2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000331-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000331-2) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 101/102).2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002796-68.2010.403.6183 - SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/192: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015377-18.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104 - Nada a apreciar. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011399-62.2012.403.6183 - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/148 e 149/154: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012020-25.2013.403.6183 - ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003755-97.2014.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005289-76.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ VALERIO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 49/52.2. Proceda a Serventia o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo deste Fórum Previdenciário, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REINALDO CAVEZALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330: Indefiro o pedido, visto que se trata de pagamento administrativo onde não se cogita de juros e honorários.PA 1,05 Ademais, o extrato de fls. 327 indica as competências a que se referiu pagamento, permitindo a verificação das diferenças pagas mês-a-mês por meio de cálculo aritmético simples.Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERARDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERARDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fl. 463 - item 4: Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Ciência ao patrono da parte autora da manifestação e conta apresentadas do MPF.Após, CITE-SE o INSS na forma do art. 730 do CPC (fls. 177/180).Ao MPF.Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação retro, intime-se pessoalmente a pensionista Sra. Laura Maria A. da Silva para que promova, se o caso, sua habilitação nos presente autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória bem como do Laudo Pericial Médico produzido às fls. 186/249. Após, se em termo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com o cumprimento da Tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014716-39.2010.403.6183 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/163: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Fls. 150/151: Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 164/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/119: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 150/151: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/103, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0048369-66.2010.403.6301 - SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Compareça o patrono da parte autora na Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos de fls. 167/170, no prazo de 10 (dez) dias, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos. 3. Fls. 174/206: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/235: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, intime-se urgentemente o INSS para que cumpra a determinação de fl. 197 item 1.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/158: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006030-87.2012.403.6183 - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/231:1. Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 232/340, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/75: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, com cópia do documento de fl. 79.3. Fl. 79: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0008124-08.2012.403.6183 - JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da parte autora de fl. 62, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial (fls. 43/44) para realização do estudo social, devendo esta comunicar a este Juízo qualquer intercorrência ocorrida quando da realização da perícia (fls. 49/50).Int.

0035977-26.2012.403.6301 - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/154: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/1103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002880-64.2013.403.6183 - FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 147/163: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada de documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, que ensejou a concessão do benefício previdenciário.4. Fl. 142: No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006799-27.2014.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO GIAGNIORIO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 167.548,39 (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 167.548,39, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.832,91, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.557,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.687,96 (Dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do

Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.687,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0006835-69.2014.403.6183 - ALVARO LOPES VIBANCOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.887,40, (fls. 20), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.502,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.034,08 (Dezoito mil, trinta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.034,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0006847-83.2014.403.6183 - ALECY MESSIAS BOZZO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 77.160,51 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 77.160,51, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 67/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.611,26 (fls. 66), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.778,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.347,76 (Vinte e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.347,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar

o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0006932-69.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA BATISTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.776,80 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.776,80, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.600,89 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 3.048,55 (fls. 04), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.447,66. Tal quantia multiplicada por dezesseis (04 vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 23.162,56 (Vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.162,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0006943-98.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.050,72 (fl. 59). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.050,72, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 77/80) que, considerando o valor que recebe R\$ 751,27 (fls. 81), e o valor pretendido R\$ 1.332,48 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 581,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.974,52 (Seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.974,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007022-77.2014.403.6183 - JOAO DIAS DE MORGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.592,58, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.797,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.571,92 (Vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.571,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0007029-69.2014.403.6183 - ORLANDO MATANO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 15.522,25 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 15.522,25, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 08/09 e 44/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 921,21 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 2.115,23 (fls. 11), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.194,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.328,24 (Quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.328,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, às fls. 290, a ocorrência do óbito do autor em 14/09/2001, assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação. Intime-se o advogado constituído nos autos, por meio da imprensa, para que cumpra a presente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010828-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010828-2) - MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações do benefício, constantes do PLENUS (em anexo), no sentido do óbito da autora, intime-se a parte autora para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016696-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016696-1) - ADILSON BATISTA DA SILVA(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007345-24.2010.403.6183 - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014301-56.2010.403.6183 - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003854-72.2011.403.6183 - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005727-10.2011.403.6183 - OLEGARIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007272-18.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0037136-38.2011.403.6301 - IZILDA DA LUZ X REINALDO DA LUZ(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Consta dos autos apenas 01 documento médico (fls.24), utilizado pelos peritos para a fixação da DII, datado do ano de 2004.Assim, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópias de seus prontuários médicos, desde o início da incapacidade.Após, venham os autos conclusos, com prioridade, visto que já estavam na conclusão para sentença desde 16/10/2013.

0000291-36.2012.403.6183 - TOMAZ GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001003-26.2012.403.6183 - VITOR HUGO LEAL CERQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005785-76.2012.403.6183 - DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006115-73.2012.403.6183 - EDUARDO OLIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006121-80.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007395-79.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PARAHYBA CAMPOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010250-31.2012.403.6183 - JOSE PIRES DE MORAES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001355-47.2013.403.6183 - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias comprove que houve pedido administrativo acerca da prorrogação de seu benefício de auxílio doença, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

0000900-48.2014.403.6183 - DENOIR CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004398-55.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2014. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 63/68 como emenda a petição inicial. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva, sendo certo que a DER do autor é 09/12/2008 e ajuizou a presente ação apenas em 15/05/2014. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI, para que este proceda a alteração do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 111.996,86 (fl. 64). Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011195-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Suzano, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. O excepto se manifestou às fls. 07/11. Argumenta, em síntese, que não concorda com a remessa dos autos para Justiça Federal de São Bernardo do Campo, vez que esta não detém jurisdição sobre a Comarca de Suzano, local da residência do excepto, e sim as Varas Federais de Mogi das Cruzes. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que a parte autora reside em

Suzano, sendo certo que o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, razão pela qual não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Muito embora o excipiente tenha se enganado de qual o Juízo competente para processar e julgar a ação, demonstrou seu interesse na declaração de incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos para o Juízo que tenha jurisdição para processar e julgar este feito, que é uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 1374

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0940809-20.1987.403.6183 (00.0940809-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA(Proc. EDUARDO GABRIEL SAAD E Proc. ANA MARIA SAAD CASTELO BRANCO)

Ratifico o despacho apócrifo de fl. 20. Ante o decurso do prazo legal, sem apresentação de recurso pelo INSS, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1) - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FLS. 352/362: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se conforme requerido às fls. 285. Após, com a resposta vista ao

Perito Judicial, com relação ao prontuário de médico de fls. 284/313 e exames fornecidos pela Secretaria de Saúde do Município de Osasco, para complementação de laudo pericial, se o caso. Intime-se.

0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO

FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCESSO Nº 0012573-48.2008.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.423.868-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.978.498-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito não se encontra maduro para julgamento.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado à fl. 15 da exordial, uma vez que já percebe administrativamente, desde 28-02-2007 - data anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.410.125-3. Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013144-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013144-2) - AMAURI FERRAZIN(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de preção como especial, portanto necessária a dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/150.205.188-2, organizado em ordem cronológica e legível. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.Publique-se. Intimem-se.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 40.624,23 (quarenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.062,42 (quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.686,65 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0010132-54.2010.403.6109 - GILDASIO DE SOUZA SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010132-54.2010.403.6109PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPARTE AUTORA: GILDASIO DE SOUZA SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILDASIO DE SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.919.098-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.285.798-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para

Julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/139.832.232-3 e 42/145.813.909-3, organizados em cronológica e legíveis, bem como cópia integral do processo nº 2007.61.09.011604-1, que tramitou na 1ª vara Federal de Piracicaba/SP. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014786-56.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ SANTELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ LUIZ SANTELLO, portador da cédula de identidade RG nº 8.710.127-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.961.058-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/151.525.977-0, especialmente a análise técnica e contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária, bem como a carta de indeferimento do benefício. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.850,22 (cento e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.852,68 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 122.702,90 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dois reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 105, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-58.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001708-58.2011.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BAPTISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS BAPTISTA, portador da cédula de identidade RG nº 75.066.683 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.751.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.000.748-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0003550-73.2011.403.6183 - DEVANIR APARECIDO REZENDE (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de

pregão como especial, portanto necessária a dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004233-13.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO DE PÁDUA GALVÃO, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.582-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 843.561.468-91, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.246.394-7 desde 02-09-2002 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar referido o benefício para que: a.1) o salário de benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto); a.2) a renda mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não se submeta ao teto); b) seja recalculada a renda mensal inicial desde a data de concessão do benefício, considerando-se o período de contribuição efetivo (37 anos, 10 meses e 11 dias) para cálculo do salário de benefício, bem como para fins de fixação do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/102). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 105). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 107/127). A parte autora apresentou réplica às fls. 129/133. O julgamento do feito foi convertido em diligência e determinado à parte autora que esclarecesse os pedidos formulados nos itens b e c da exordial, justificando a majoração do tempo de contribuição pleiteado, informando, expressamente, qual período pretendia ver reconhecido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 136). Em cumprimento ao despacho de fls. 136, informou a parte autora pretender ver reconhecido como especial o período de 07-04-1975 a 10-12-1983 para fins de majoração do benefício concedido administrativamente (fls. 138/139). Deu-se por ciente o INSS de todo o processado nos autos às fls. 140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, recebo a petição de fls. 138/139 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais. Com a vinda do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0011806-05.2011.403.6183 - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011806-05.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ALMEIDA FERREIRA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALMEIDA FERREIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.545.812-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.333.258-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nºs 42/130.752.907-8, e 42/155.083.137-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.615,13 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 461,51 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.076,64 (cinco mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 117, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-29.2012.403.6183 - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000770-29.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JÂNIO ALVES CONRADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JÂNIO ALVES CONRADO, portador da cédula de identidade RG nº 14.199.562-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.737.038-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/141.281.656-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com relação o pedido de desistência de fls. 199/201. Intime-se.

0005910-44.2012.403.6183 - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005910-44.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.023.777 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.236.058-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/133.833.931-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006993-95.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ EDILVAN DO NASCIMENTO SALES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDILVAN DO NASCIMENTO SALES, portador da cédula de identidade RG nº. 17.808.387 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.904.078-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte

autora o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria NB 42/160.730.718-6, organizado em ordem cronológica. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0007248-53.2012.403.6183 - SERGIO PIQUES MOREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007248-53.2012.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SÉRGIO PIQUES MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO PIQUES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.117.296 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 997.602.668-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/154.897.562-9, especialmente da análise técnica efetuada pela autarquia previdenciária a partir de fls. 12 do processo administrativo. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0010081-44.2012.403.6183 - GERVACI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010081-44.2012.4.03.6183 PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GERVACI MODESTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GERVACI MODESTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.662.473-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 562.108.098-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício em 24-06-2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.307.776-8, implantado em cumprimento ao decidido nos autos do Processo nº. 2004.61.83.000727-7. Requer a inclusão no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.307.776-8, do período de contribuições recolhidas de 04-07-2001 a 31-03-2003, bem como o reconhecimento e conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 10-09-1973 a 26-04-1976 na empresa TINPLO INDUSTRIAL DE ANTIMONIO S/A e sua averbação, com a consequente revisão desde 24-06-2003 ou, alternativamente, desde a data da revisão administrativa ocorrida em 22-08-2011, com o acréscimo de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/143). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se o exame da tutela antecipada, afastou-se a hipótese de prevenção de fls. 17/23, bem como determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 147). A autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 149vº. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB 42/130.307.776-8, organizado em ordem cronológica e plenamente legível. Acoste, ainda, certidão comprobatória do trânsito em julgado do processo nº. 2004.61.83.000727-7, bem como cópia das principais decisões proferidas nos referidos autos. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, em atenção ao que preleciona o art. 333, I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0010144-69.2012.403.6183 - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010144-69.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE

AUTORA: DECIVALDO ZAURÍZIO SARAIVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DECIVALDO ZAURÍZIO SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.030.602-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.228.528-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.186.144-8, especialmente a análise técnica realizada pela autarquia previdenciária. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010774-28.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.369.367-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.712.798-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/159.847.837-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0010924-09.2012.403.6183 - SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010924-09.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 1.109.516, inscrito no CPF sob o nº 103.170.154-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-08-2012 (DER) - NB 42/161.447.604-4. Pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 16/78) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do instituto previdenciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 81). Proferiu-se decisão de declínio de competência às fls. 82/84. A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 88/94. Às fls. 100/102 consta dos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, determinando o prosseguimento do feito neste Juízo. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0800042-52.2012.403.6183 - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0800042-52.2012.403.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCÍLIO MARCELINO SANTANA DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO MARCELINO SANTANA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.131.862 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.424.498-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.939.676-4, organizado em cronológica e legíveis. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo,

venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0000351-72.2013.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000351-72.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: WILSON CARLOS BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON CARLOS BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.160.376-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 019.768.388-60, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial NB 151.609.829-0, indeferido pela autarquia ré sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/88). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS às fls. 91. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 93/103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A parte autora às fls. 08/09 da petição inicial formulou os seguintes pedidos: (...) Em face do exposto, tem esta a finalidade de requerer a V. Exa., o que segue: (a) A citação da Autarquia-ré; (b) O deferimento da tutela antecipada nos moldes acima pleiteados; (c) Que deferida a tutela antecipada, seja expedido com urgência, ofício ao INSS, comunicando o deferimento da medida; (d) No caso de descumprimento pelo INSS da tutela antecipada, que se aplique multa diária, conforme já requerido; (e) Realização de perícia para comprovação de atividade insalubre; (f) Que após os trâmites normais, seja a presente ação julgada procedente, para confirmar e torná-la definitiva; (g) Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor; (h) Juros e correções legais; (i) Honorários advocatícios de 20% (...) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, os períodos de atividade laborativa exercidos em quais empresas pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado, bem como a partir de qual data requer seja concedido. Apresente, ainda, no mesmo prazo, planilha detalhando o tempo de contribuição que possui e planilha de cálculos justificando minuciosamente o valor atribuído à causa. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB42/151.609.829-0, organizado em ordem cronológica e legível. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000402-83.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.261.128 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.837.278-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/164.748.001-6. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

0000552-64.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000552-64.2013.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.262.856-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.114.758-28, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/158.428.442-8, especialmente a partir das fls. 47 do processo administrativo.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001676-82.2013.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCIA AMORIM SCHNITTER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCIA AMORIM SCHNITTER, portadora da cédula de identidade RG nº 4394270 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.524.108-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/134.067.397-2, especialmente a análise técnica realizada pela autarquia previdenciária.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002862-43.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SUSANA MARIA DA COSTA GIL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUSANA MARIA DA COSTA GIL, portadora da cédula de identidade RG nº 9.306.330-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.638.428-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/110.292.021-2.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2014.

0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA
PROCESSO Nº 000507-26.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARIA TEREZA MERLI SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZA MERLI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.869.840-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 995.231.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-esposo ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA, uma vez que este arcava com pensão alimentícia em seu favor.Deixa claro, ainda, que após ter lhe sido deferida pensão por morte, fora tal benefício objeto de desdobramento, haja vista o requerimento realizado por Cláudia Cristina Lutterbach da Silva, que possuía um relacionamento com o de cujus.Por derradeiro, pontifica que não obstante o desdobramento em questão, seu benefício vem sofrendo desconto mensal de R\$ 379,17 (trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), haja vista ter a autarquia previdenciária realizado a inscrição de um débito, em seu desfavor, no montante de R\$12.420,89 (doze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).Desta feita, pretende que haja a cessação dos descontos em seu benefício atual, inclusive em sede de antecipação de tutela. Ademais, objetiva que seja reconhecida a irregularidade na concessão do benefício em favor da corré Cláudia Cristina Lutterbach da Silva. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO É incontroverso o fato de que a habilitação posterior de novo dependente

não enseja desconto dos valores pagos àqueles que já se encontram habilitados. Desta feita, se os descontos atualmente realizados no benefício da parte autora decorressem do deferimento do benefício em favor da corrê, que se habilitara tardiamente, indubitavelmente assistiria razão à parte autora. Contudo, não me parece, em sede de cognição sumária, ser o caso dos autos. Isso porque consoante se infere da análise do sistema Plenus, a corrê realizou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário em 1º-09-2010 e este somente fora deferido em 15-07-2011. Desta feita, a primeira vista, parece-me que os descontos efetuados no benefício da parte autora decorrem do fato de ter sido gerado um crédito, em favor da corrê, em razão do lapso temporal existente entre a data do requerimento administrativo e a data de deferimento do benefício. Em outras palavras, se a autarquia previdenciária tivesse deferido o benefício pretendido pela parte corrê desde a data de seu requerimento, a parte autora já estaria recebendo o seu benefício de forma desdobrada. Contudo, como assim não fora feito, restou à autarquia previdenciária a realização dos descontos em questão com o objetivo de satisfazer o crédito da parte corrê. Por outro lado, é certo que a parte autora indubitavelmente não pode ser penalizada com um desconto considerável em seu benefício em razão da demora da autarquia previdenciária no deferimento do desdobramento da pensão por morte, haja vista notadamente o caráter alimentar do benefício previdenciário. Desta feita, imprescindível se faz que o desconto do benefício da parte autora se limite a 10% (dez) por cento do montante recebimento mensal. Aplica-se analogicamente o disposto no art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91. O escopo da medida é preservar a satisfação das necessidades básicas da parte autora, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar e concretizar-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito

executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1991. 12. Recurso Especial provido, (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.). Desta feita, defiro parcialmente a antecipação de tutela para que os descontos no benefício da parte autora se limitem a 10% (dez por cento) do montante mensalmente recebido, haja vista a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Cite-se a corrê. Cite-se o Instituto Previdenciário, deixando claro que deverá, em sede contestação, trazer aos autos os motivos que o levaram a realizar os descontos no benefício atual da parte autora, com a devida comprovação. Após a apresentação da contestação pela autarquia ré, nos termos do que preceitua o artigo 273, 4º, CPC, tornem os autos novamente conclusos para reanálise do requerimento de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0000550-60.2014.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000550-60.2014.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DARCY FONSECA MADRUGA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DARCY FONSECA MADRUGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.132.839-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.510.078-90, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 76/78). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 80/83). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no Resp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DARCY FONSECA MADRUGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.132.839-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.510.078-90, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001494-62.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001494-62.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.380.715-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.421.518-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 95/97). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/102). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO DOS SANTOS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.380.715-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 491.421.518-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0002019-44.2014.403.6183 - MARCOS CELSO NEVES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002019-44.2014.4.036183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARTE AUTORA: MARCOS CELSO NEVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS CELSO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 11.934.066-5 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº. 012725628-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço -NB 153.552.278-7

cessado em razão da alegação, pela autarquia previdenciária, da presença de irregularidades na comprovação de seu tempo de contribuição. Deixa claro ainda que atualmente vem lhe sendo cobrada a monta de R\$ 80.135,36 (oitenta mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), em razão do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, pretende que haja o reconhecimento, por este juízo, dos períodos em que exerceu atividade especial, haja vista a controvérsia existente nos autos do processo administrativo. De mais a mais, pretende que haja, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a autarquia previdenciária suspenda a cobrança do montante que lhe vem sendo cobrado pela autarquia previdenciária. É, em síntese, o processado. Decido. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente deixo claro, que, em sede de cognição sumária, não vejo nos autos elementos suficientes a ensejar a determinação, por este juízo, para que a autarquia previdenciária se abstenha de realizar cobranças no benefício previdenciário da parte autora. Ocorre que é recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, concluiu pela impossibilidade de inscrição, em dívida ativa, de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido. Conforme decidido por aquela Corte Superior, a inscrição em dívida ativa decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em legislação específica, inexistindo, no caso da legislação previdenciária, tal dispositivo. Em razão de tal fato, caso não haja a possibilidade de desconto em benefício previdenciário recebido pelo segurado, haja vista a sua suspensão, torna-se imprescindível que haja prévio processo judicial, hábil, desta feita, a reconhecer o direito da autarquia ao recebimento do montante almejado. Neste sentido, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destacou-se). (Resp 1.350.804-PR, Rel. Min Mauro Campbel, DJE 12-06-2013). Desta feita, considerando que a parte autora não recebe outro benefício previdenciário, imprescindível se torna que a autarquia previdenciária se abstenha de inscrever o montante supostamente devido em dívida ativa, utilizando-se, se for o caso, do meio judicial idôneo. Defiro parcialmente, por conseguinte, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor supostamente devido pelo autor MARCOS CELSO NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 11.934.066-5 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 012725628-83, em razão dos valores recebidos supostamente de forma indevida. Notifique-se. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0003022-34.2014.403.6183 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003022-34.2014.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.994.402-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 252.881.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer o período laborado como empresário da empresa PAPOULA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, de 17-12-1971 a 28-06-1982, para fins de carência somados as demais contribuições reconhecidas no processo n.º 0005665-33.2012.4.03.6183 e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 02-09-2003, quando completou o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos. Anexou-se aos autos cópias da inicial e sentença dos autos do processo nº 0005665-33.2012.4.03.6183, que tramitou perante a esse Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 19-40). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0005665-33.2012.4.03.6183, que tramitou perante a esse Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, com relação a concessão da aposentadoria por idade desde 02-09-2003. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por idade, desde a data quando completou o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos. No processo nº 0005665-33.2012.4.03.6183, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a concessão da aposentadoria por idade desde 02-09-2003. Desse modo, o feito deve prosseguir apenas em relação ao reconhecimento e averbação dos tempos de serviço não analisados pela sentença anterior. Ocorre que, em relação a esse pedido remanescente, nota-se que o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 28-03-2014 é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio novo requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resulta o montante em valor da causa em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício, multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Correspondem a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003934-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011184-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

PROCESSO Nº 0003934-65.2013.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 14.422.609-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF do Ministério da Fazenda sob o n.º 029.717.318-98. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a excepto é domiciliado em Uberlândia/MG, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto prestou esclarecimentos às fls. 09-11, comprovando o domicílio nesta Capital. Ciente do informado a autarquia ficou-se inerte (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Demonstrou às fls. 09-11 que houve um equívoco na inicial com relação a indicação do domicílio do autor, esclarecendo que reside Rua Lupicai, n.º 73, CEP: 03982-100, São Paulo/SP. Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de São Paulo/SP, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 09-11 para os autos da ação processada sob rito ordinário n.º 0011184-86.2012.4.03.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desansem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001409-81.2011.4.03.6183 Vistos etc. CARLOS HENRIQUE PATROCINIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-32. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela pretendida (fl. 35). Após a constituição de novo patrono pela parte autora (fls. 50-51), este juízo determinou a realização da citação autárquica (fl. 81), que apresentou contestação às fls. 73-76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia/clínica geral (fls. 77-78), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 81-92. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 97-102. Em razão da indicação realizada pelo expert, este juízo determinou a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fl. 104), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 119-122. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 127-129, oportunidade em que pugnou pela realização de nova perícia médica. A autarquia previdenciária, a seu turno, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 127-128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas: uma na especialidade clínica geral/cardiologia e outra na especialidade psiquiatria. Após uma análise de todos os laudos médicos apresentados pela parte autora e, ainda, realização de exame clínico minucioso (vide fl. 89), o médico perito especialista em clínica geral/ cardiologia fora categórico ao afirmar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, haja vista o seu bom estado clínico geral. Deixou claro ainda que a parte autora encontra-se com força muscular preservada, apresentando reflexos profundos e superficiais presentes e normais, equilíbrio estativo e dinâmico, assim como com coordenação motora normais. Sensibilidade preservada (fl. 86). No mesmo sentido, fora a conclusão a que chegou a médica perita especialista em psiquiatria, que deixara claro o fato de não haver incapacidade para o trabalho (fl. 121). Na oportunidade, pontificou a médica perita que, embora a parte autora seja portadora de sofrimento e de perturbação emocional, sobretudo sintomas não são hábeis a incapacitá-la para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 119-122). Faço constar que os laudos periciais em questão foram claros e precisos quanto à ausência de capacidade da parte autora, abarcando todas as patologias alegadas, não havendo o que se falar, portanto, na designação de nova perícia, consoante pretendido à fl. 127. Importante consignar que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço desta feita, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da incapacidade da parte autora não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé por força de decisão judicial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante percebido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 25 de julho de 2014.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0005281-07.2011.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARTA MARIA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARTA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 28.622.161-5 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 251.463.258-71 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo Assim, pretende que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, auxílio doença desde 2004. Além disso, objetiva que haja a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor (fls. 02-17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18-86. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida (fl. 89). Às fls. 93-94, diante da reiteração do pedido de antecipação da tutela, este juízo deferiu tal pleito. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 109-113). Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 122-128. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 133-134) tendo o respectivo laudo pericial sido juntado às fls. 151-156. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 160-170, bem como às fls. 171-178. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou parecer acerca da perícia médica à fl. 191. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de aferir se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pela médica perita, Dra. Thathiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria fora categórica ao afiançar a ausência da incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 153). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl.153): A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0. (...) Embora esteja acometida de transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, a perita médica fora categórica em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou

demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais. Por derradeiro, faço constar que embora tenha sido constatada, por meio de perícia médica judicial, a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta feita, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedes os pedidos formulados por MARTA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 28.622.161-5 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 251.463.258-71 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006740-44.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: MÁRIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA, portador da cédula de identidade RNE nº W107628-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.331.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 38/42, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 82/83, a certidão de trânsito em julgado de fl. 85, os cálculos de liquidação oferecidos pela parte autora às fls. 88/95, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 98/100, a homologação judicial de fl. 101, a certidão de fl. 107, o extrato de pagamento de fl. 110 e o despacho de fl. 111. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013733-06.2011.403.6183 - CELSO DO CARMO SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013733-06.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: CELSO DO CARMO SIQUEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I -

RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CELSO DO CARMO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.582.841 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.222.308-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-06-2009 (DER) - NB 42/144.916.637-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Codema Comercial e Importadora Ltda., de 20-09-1976 a 08-11-1979 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Volkswagen do Brasil S.A., de 24-03-1980 a 06-08-1981 - sujeito a agente ruído; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05-09-1984 a 07-08-1986 - sujeito a agente ruído; Engesa Engenheiros Especializados S. A., de 11-08-1986 a 02-05-1989 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-04-1993 a 30-06-2009 - sujeito a agente ruído.Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/174).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 177 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 179/190 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 191 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 192/204 - manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-06-2009 (DER) - NB 42/144.916.637-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação

que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 45/48: Codema Comercial e Importadora Ltda. 20/09/1976 08/11/1979 Volkswagen do Brasil S/A 24/03/1980 06/08/1981 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 05/09/1984 07/08/1986 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 19/04/1993 31/01/1994 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 01/02/1994 05/03/1997 Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Engesa Engenheiros Especializados S. A., de 11-08-1986 a 02-05-1989 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 06-03-1997 a 30-06-2009 - sujeito a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 45/48 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS - NB 42/144.916.637-4; Fls. 135/138 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 166 - Formulário SB - 40 da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A no período de 11-08-1986 a 02-05-1989 sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A), vapores e névoa de tintas; Fls. 167/168 - Laudo Técnico da empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A para o período de 11-08-1986 a 02-05-1989 com exposição a agente ruído de 91 dB(A); Fls. 169/173 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-04-1993 a 11-06-2009 com exposição a agente ruído de 88 dB(A). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas Engesa - Engenheiros Especializados S/A, de 11-08-1986 a 02-05-1989 e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, de

19-11-2003 a 30-06-2009, o requerente esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, o que impõe o reconhecimento da especialidade de tais períodos, consoante informações, contidas no formulário de fls. 166, laudo técnico de fls. 167/168 e PPP - Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 169/173. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 169/173 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, com exposição a ruído de 88,0 dB(A) como especial pois a parte autora estava exposta a agente ruído abaixo do limite de tolerância para a época, que no período controverso era de 90 dB(A).

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 08-04-1976 a 08-09-1976, 01-08-1981 a 31-08-1984 e de 01-10-1989 a 31-03-1993, a Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido deve ser julgado improcedente. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Engesa Engenheiros Especializados S. A., de 11-08-1986 a 02-05-1989 - sujeito a agente ruído; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-11-2003 a 30-06-2009 - sujeito a agente ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	José Raimundo	1,0	08/04/1976	08/09/1976	154 1542
Codema Comercial e Importadora Ltda.	1,4	20/09/1976	08/11/1979	1145 16033	Volkswagen do Brasil S A	1,4 24/03/1980 06/08/1981 501 7014 1,0
Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,4	01/08/1981 30/04/1982 273 2735	1,0	01/05/1982 31/08/1984 854 8546	Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,4 05/09/1984 07/08/1986 702 9827
Engesa Engenheiros Especializados S A	1,4	11/08/1986 02/05/1989 996 13948	CI 1,0	01/10/1989 31/03/1993 1278 12789	Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,4 19/04/1993 31/01/1994 288 40310
Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,4	01/02/1994 05/03/1997 1129 158011	Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,0	06/03/1997 16/12/1998 651 651	Tempo computado em dias até 16/12/1998 7971 9876 12
Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,0	17/12/1998 18/11/2003 1798 179813	Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda.	1,4	19/11/2003 30/06/2009 2051 2871	Tempo computado em dias após 16/12/1998 3849 4670
Total de tempo em dias até o último vínculo	11820	14546	Total de tempo em anos, meses e dias	39	ano(s), 9	mês(es) e 28

Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CELSO DO CARMO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.582.841 SSP/SP, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 625.222.308-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Codema Comercial e Importadora Ltda. 20/09/1976 08/11/1979 Volkswagen do Brasil S A 24/03/1980 06/08/1981 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 05/09/1984 07/08/1986 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 19/04/1993 31/01/1994 Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 01/02/1994 05/03/1997 Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Engesa Engenheiros Especializados S. A., de 11-08-1986 a 02-05-1989; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 19-11-2003 a 30-06-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 30-06-2009 (DER) - NB 42/144.916.637-4. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/144.916.637-4. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013967-85.2011.403.6183 - IRINEU DE JESUS COELHO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013967-85.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: IRINEU DE JESUS COELHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, formulado por IRINEU DE JESUS COELHO, portador da cédula de identidade RG nº 46.575.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.151.518-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por idade em 17-05-2006 (DER) - NB 41/139.294.687-2. Informou, ainda, ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-1997, NB 42/105.801.240 e em 19-06-1998, NB 42/109.349.571-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: AMAFI Comercial e Construtora Ltda., de 02-06-1969 a 16-04-1971, em que laborou na função de tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 27-04-1971 a 26-10-1975, em que exerceu a função de operador tratorista; Eucervi Construções Ltda., de 24-11-1975 a 01-01-1976 em que laborou como tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 07-01-1976 a 22-03-1991, em que exerceu as funções de operador de máquinas e encarregado de obras; SOMAR - Pavimentação Terraplenagem Ltda., de 01-10-1991 a 08-03-1995 em que laborou na função de operador de máquinas. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a revisão de seu benefício para conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a recalcular a RMI de seu benefício para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-05-2006. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/225). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 228 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 230/236 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 237 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 241/264 - manifestação da parte autora; Fls. 265 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da

elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 13-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2006 (DER) - NB 41/139.294.687-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 13-12-2006. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: AMAFI Comercial e Construtora Ltda., de 02-06-1969 a 16-04-1971, em que laborou na função de tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 27-04-1971 a 26-10-1975, em que exerceu a função de operador tratorista; Eucervi Construções Ltda., de 24-11-1975 a 01-01-1976 em que laborou como tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 07-01-1976 a 22-03-1991, em que exerceu as funções de operador de máquinas e encarregado de obras; SOMAR - Pavimentação Terraplenagem Ltda., de 01-10-1991 a 08-03-1995 em que laborou na função de operador de máquinas. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 28/45 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 46 - declaração da empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda. acerca do vínculo empregatício do autor no período de 02-06-1969 a 16-04-1971, exercendo a função de tratorista; Fls. 48 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda. com data de admissão da parte autora em 02-06-1969 para o cargo de tratorista; Fls. 49 - SB 40 da empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda., no período de 02-06-1969 a 16-04-1971, na função de tratorista; Fls. 51 - Ficha de Registro de Empregados da empresa SOEMPA Soc. de Empreendimentos de Eng. e Pavimentação Ltda., com admissão da parte autora em 27-04-1971 para o cargo de operador tratorista e dispensa em 26-10-1975; Fls. 52 - Termo de Assistência a Quitação de Contrato de Trabalho com a empresa SOEMPA Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., datado de 31-10-1975; Fls. 55 - Declaração da empresa SOEMPA - Sociedade de Empreendimentos de Engenharia e Pavimentação Ltda., acerca do vínculo empregatício do autor no período de abril/71 a outubro/75, exercendo a função de Operador de Máquinas; Fls. 56 - consulta aos dados migrados do CNIS; Fls. 60 - Formulário SB-40 da empresa SOEMPA - Soc. de Empreend. de Eng. Pavimentação Ltda., de 07-01-1976 a 22-03-1991 em que exerceu a atividade de Operador de Máquinas: a atividade no período de 07-01-1976 a 31-12-1978, foi exercida em canteiro de obras de pavimentação de ruas, avenidas e estradas, desempenhava a função de Operador de Máquinas como motoniveladora, pá carregadeira, retro escavadeira e outras, com capacidade de 10/15 toneladas (...); Fls. 61 - Formulário SB-40 da empresa SOEMPA - Soc. de Empreend. de Eng. Pavimentação Ltda. de 07-01-1976 a 20-03-1991 em que exerceu a função de encarregado de obras: a atividade no período de 01-01-1979 a 20-03-1991, foi exercida em canteiro de obras de pavimentação, desempenhava a função de enc. de obras, realizando os serviços com máquinas de terraplenagem com capacidade de 15 toneladas, executando diversos serviços exigidos dentro do canteiro.; Fls. 63 - Ficha de Registro de Empregados, com data de admissão da parte autora em 01-10-1991 na função de Op. de Máquina; Fls. 64 - Formulário SB-40 da empresa

SOMAR Pavimentação e Terraplenagem Ltda. no período de 01-10-1991 a 28-03-1995, na função de operador de máquinas: Exercia suas atividades em canteiros de obras de pavimentação e terraplenagem de ruas, avenidas e estradas. Exercia a função de Operador de Máquinas, tais como retro escavadeiras, pá carregadeira, trato. (...); Fls. 66 - Declaração da empresa Somar Pavimentação e Terraplenagem Ltda., acerca do vínculo empregatício do autor no período de 01-10-1991 a 28-03-1995, em que exerceu a função de Operador de Máquina; Fls. 82/83 - Decisão da 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos; Fls. 114 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, NB 105801.240-9; Fls. 208/212 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, NB 139.294.687-2. As atividades de tratorista/operador de carregadeira são tão prejudiciais quanto a atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Observo que as atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Cito importante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. TRATORISTA. EQUIVALÊNCIA À PROFISSÃO DE MOTORISTA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É pacífico nesta Corte o enquadramento da profissão de tratorista, como atividade especial, nos Códigos do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, por equiparação à atividade de motorista de caminhão. (APELREEX 20047000379562 - 4ª Turma - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - TRF4, 03.08.2009) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF n.º 2009.50.53.000401-9, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 27.06.2012) Assim, reconheço como trabalho em condições especiais os períodos de 02-06-1969 a 16-04-1971, 27-04-1971 a 26-10-1975, 07-01-1976 a 22-03-1991 e de 1º-10-1991 a 08-03-1995. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período de 24-11-1975 a 01-01-1976, em que o autor laborou na empresa Eucervi Construções Ltda., a parte não apresentou documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que não é possível o reconhecimento do período especial por categoria profissional com base na documentação apresentada. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da

Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: AMAFI Comercial e Construtora Ltda., de 02-06-1969 a 16-04-1971, em que laborou na função de tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 27-04-1971 a 26-10-1975, em que exerceu a função de operador tratorista; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 07-01-1976 a 22-03-1991, em que exerceu as funções de operador de máquinas e encarregado de obras; SOMAR - Pavimentação Terraplenagem Ltda., de 01-10-1991 a 08-03-1995 em que laborou na função de operador de máquinas.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por IRINEU DE JESUS COELHO, portador da cédula de identidade RG nº 46.575.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.151.518-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: AMAFI Comercial e Construtora Ltda., de 02-06-1969 a 16-04-1971; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 27-04-1971 a 26-10-1975; SOEMPA - Soc. de Empreendimento de Eng. e Pavimentação Ltda., de 07-01-1976 a 22-03-1991; SOMAR - Pavimentação Terraplenagem Ltda., de 01-10-1991 a 08-03-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e converta a aposentadoria por idade recebida em aposentadoria especial, em 17-05-2006 (DER) - NB 41/139.294.687-2. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 17-05-2006 (DER) - NB 41/139.294.687-2. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por idade com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Valho-me, para decidir, da impossibilidade de cumulação de determinados benefícios, consignada no art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício NB 41/139.294.687-2A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000238-55.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES SOBRINHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000238-55.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.171.386-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.972.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2010 - NB 42/153.419.612-6, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Mercedes-Benz do Brasil S.A., de 02-04-1976 a 03-04-1978, como mecânico de manutenção. Construtora

Andrade Gutierrez S.A., de 08-11-1979 a 19-06-1982, mecânico pneumático. Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A. - de 1º-08-1983 a 07-01-1986, como mecânico de máquinas. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no art. 201, 1º e 7º e inc. I da Constituição Federal/88, no art. 64 do Regulamento da Previdência Social e no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/191). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 194 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 196/206 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 17-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2010 (DER) - NB 42/153.419.612-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do primeiro requerimento administrativo. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50
	1,75	4 anos
	De 25 anos	1,20
	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O

uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Mercedes-Benz do Brasil S.A., de 02-04-1976 a 03-04-1978, como mecânico de manutenção. Construtora Andrade Gutierrez S.A., de 08-11-1979 a 19-06-1982, mecânico pneumático. Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A. - de 1º-08-1983 a 07-01-1986, como mecânico de máquinas. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 153.419.612-6 às fls. 17/123. Temos, então, os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/46 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 99727 Série 274 e nº 027940 Série 13. Fl. 49 - DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A., para o período de 1º-08-1983 a 07-01-1986. Fl. 50/51 - ficha de registro de empregado referente à empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea. Fl. 52 - contrato de trabalho estabelecido com a empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea. Fls. 53/54 - rescisão de contrato de trabalho com a empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea. Fl. 56 - ficha de registro de empregado relativa à empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. Fls. 57/59 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., para o período de 02-04-1976 a 03-03-1978. Fl. 62 - DSS8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, para o período de 08-11-1979 a 19-06-1982. Fls. 64/67 - consulta extraída do Cadastro Nacional de informações Sociais. Fl. 68 - despacho no sentido de atestar a veracidade das anotações de trabalho constantes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 99727 Série 274 e nº 027940 Série 13. Fls. 69/74 - pesquisas internas homologadas relativas aos vínculos encontrados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs. Fls. 75/79-82/86 - planilha de contagem de tempo de serviço. Fls. 81 - análise e decisão técnica de atividade especial referente às empresas: Construções e Comércio Camargo Côrrea - sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente aos agentes nocivos mencionados, Mercedes Benz do Brasil S.A - PPP não contém informações do responsável técnico, legalmente habilitado, pelos registros ambientais, e Construtora Andrade Gutierrez S/A - DSS-8030 sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente aos agentes nocivos mencionados. Fl. 91 - comunicação de decisão - Carta de Indeferimento. Fl. 92 - despacho decisório. Ressalto que a documentação anexada às fls. 95/115 se refere à cópia incompleta do processo administrativo relativo ao requerimento nº 143.384.017-8, sequer mencionado nesse feito, não sendo, portanto, objeto do presente litígio. Percebo, também, que o contido às fls. 116/191 se trata de cópia replicada do processo administrativo nº 153.419.612-6, já acima esmiuçado. Dessa maneira, torna-se cabível somente o exame dos elementos delimitadores da lide, conforme segue: Em consonância à conclusão administrativa de fls. 68/74, não vislumbro irregularidade nos vínculos empregatícios anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 99727 Série 274 e nº 027940 Série 13 de fls. 25/46. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. O formulário DSS8030 da empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A. de fl. 49 confirma o cargo de mecânico de máquina de equipamentos pesados anotado na fl. 32, referente à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 99727 Série 274^a, e apenas aponta exposição a condições climáticas não legalmente tidas como prejudiciais. Há, ainda, a informação de não possuir a empresa laudo técnico pericial. A ficha de registro de empregado referente à empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea de fl. 50/51 também serve para provar a formalização do contrato de trabalho e o cargo de mecânico de máquinas de equipamentos, tal como ocorre com os documentos de fls. 52/54. A ficha de registro de empregado relativa à empresa Mercedes Benz do Brasil S.A de fl. 56, da mesma maneira, apenas comprova o vínculo empregatício e o cargo de mecânico de manutenção oficial. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., anexado às fls. 57/59, não cumpre os aspectos formais e materiais necessários por não indicar responsável pelos registros ambientais, tornando-se inapto como meio de prova. Isso porque, aponta a sujeição ao agente agressivo ruído, considerado físico pela Instrução Normativa nº 95/2003, na seara, portanto, do responsável pelos registros ambientais. O formulário DSS8030 da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A de fl. 62 se apresenta formalmente em ordem. Aponta a sujeição a óleos, graxas, solventes e combustíveis na recuperação total ou parcial de equipamentos pneumáticos, hidráulicos e compressores estacionários e portáteis no setor de manutenção/automotiva, de modo habitual e permanente. Porém, no caso dos autos, não há discussão acerca da veracidade dos vínculos empregatícios, mas somente quanto à nocividade das atividades. Assim, aliado ao fato de que o cargo de mecânico de manutenção não se encontra elencado nos decretos previdenciários que regem a matéria, a controvérsia somente deve persistir com relação ao interregno de 08-11-1979 a 19-06-1982, estabelecido com a Construtora Andrade Gutierrez S.A.. Isso porque, a descrição das atividades e dos agentes, tais como óleos, graxa, solventes e combustíveis, no documento de fl. 62, permite o enquadramento no item 1.2.11, do Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Quadro Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, comprovadamente prejudiciais à saúde, vez que o contato com tais substâncias se dá, usualmente, de forma direta, ou seja, manualmente com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), (grifos não originais). Concluo, destarte, de acordo com a fundamentação retro exposta, que a atividade desenvolvida de 08-11-1979 a 19-06-1982 junto à Construtora Andrade Gutierrez S.A. sujeitou o autor a condições especiais, ensejando-lhe o direito ao computo qualificado. Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 04-06-2010 - durante 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias e contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, posto que nascido em 10-05-1953. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Bras. Etrometalúrgicas S.A. 05/06/1967 30/09/1968 1 3 26 - - - Artub S.A. Indústria de Metais 14/10/1968 16/06/1969 - 8 3 - - - Fundação Brasil S.A 24/09/1969 23/10/1969 - - 30 - - - Comp. Brasil de Fiação 12/11/1970 25/05/1971 - 6 14 - - - Brobas Ferramentas 04/06/1971 02/08/1971 - 1 29 - - - Brobas Ferramentas 04/10/1971 06/12/1972 1 2 3 - - - Brobas Ferramentas 07/02/1973 07/11/1975 2 9 1 - - - Mercedes-Benz 02/04/1976 03/03/1978 1 11 2 - - - Saint-Gobain do Brasil 18/04/1978 10/07/1978 - 2 23 - - - A. Araújo S. A. 25/07/1978 13/01/1979 - 5 19 - - - Construtora Norberto Odebrecht 01/03/1979 06/08/1979 - 5 6 - - - Construtora Andrade Gutierrez Esp 08/11/1979 19/06/1982 - - - 2 7 12 Geobras S/A 05/07/1982 09/12/1982 - 5 5 - - - Construtora Wysling Gomes Ltda. 13/12/1982 10/01/1983 - - 28 - - - Cetenco Engenharia 15/01/1983 30/07/1983 - 6 16 - - - Camargo Corrêa 01/08/1983 07/01/1986 2 5 7 - - - Metagal 08/01/1986 25/12/1987 1 11 18 - - - Bongotti S.A. 02/05/1988 01/07/1988 - 1 30 - - - Fortuna Máquinas 08/08/1988 25/02/1991 2 6 18 - - - CI 01/05/1991 31/01/1993 1 9 1 - - - CI 01/02/1993 28/02/1993 - - 28 - - - CI 01/03/1993 31/03/1993 - 1 1 - - - CI 01/05/1993 31/01/1996 2 9 1 - - - CI 01/10/2003 31/01/2004 - 4 1 - - - CI 01/03/2004 31/03/2006 2 1 1 - - - CI 01/06/2006 31/10/2006 - 5 1 - - - CI 01/01/2007 30/04/2007 - 3 30 - - - CI 01/06/2007 31/07/2007 - 2 1 - - - CI 01/12/2009 31/01/2010 - 2 1 - - - Plasmont 21/05/2010 31/05/2010 - - 11 - - - - - Soma: 15 122 355 2 7 12 Correspondente ao número de dias: 9.415 942 Tempo total : 26 1 25 2 7 12 Conversão: 1,40 3 7 29 1.318,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 24 Assim, considerada a atividade especial de 08-11-1979 a 19-06-1982 e somada àqueles períodos reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fls. 82/86 e as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexas, que passam a integrar esse julgado, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação. Ressalvo a desconsideração do seguinte labor concomitante: com Ford Brasil S.A. - de 07-02-1973 a 07-11-1975. com Fortuna Máquinas limitada - ME - iniciado em 01-11-1992, mas sem anotação da data da saída. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.171.386-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 677.972.708-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Construtora Andrade Gutierrez S.A., de 08-11-1979 a 19-06-1982, mecânico pneumático. Deverá o instituto previdenciário proceder à averbação do período acima descrito como especial. Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente à aposentação. Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000292-21.2012.403.6183 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 77/97: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001356-66.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA CAPUCHIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001356-66.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIO VIEIRA CAPUCHIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIO VIEIRA CAPUCHIM, portador da cédula de identidade RG nº 16.713.148-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.707.238-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-04-2011 (DER) - NB 42/156.898.319-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Nakata S A Indústria e Comércio, de 01-02-1979 a 23-07-1980, em que laborou como aprendiz de torneiro mecânico; Volkswagen do Brasil Indústrias de Veículos Automotores, de 01-08-1980 a 30-03-1992 - sujeito a agente ruído; Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 09-09-1996 a 28-02-2008 - sujeito a agente ruído. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 141/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-02-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-04-2011 (DER) - NB 42/156.989.319-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas

regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 123/125: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 01-08-1980 30-03-1992 SOGEFI Filtration do Brasil Ltda. 09-09-1996 02-12-1998 Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Nakata S A Indústria e Comércio, de 01-02-1979 a 23-07-1980, em que laborou como aprendiz de torneiro mecânico; Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 28-02-2008 - sujeito a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 96/106 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 110 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., no período de 01-08-1980 a 09-03-1987, sujeito a agente ruído de 81 dB(A); Fls. 111 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 10-03-1987 a 30-03-1992, sujeito a agente ruído de 81 dB(A); Fls. 116/117 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 09-09-1996 a 26-03-2009, com exposição a agente ruído de 97,5 dB(A) no período de 09-09-1996 a 31-07-1999; 88,4 dB(A) no período de 01-08-1999 a 28-02-2008 e de 83,5 dB(A) no período de 01-03-2008 a 26-03-2009; Fls. 123/125 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS - NB 42/156.898.319-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 116/117, no período de 03-12-1998 a 31-07-1999 e de 19-11-2003 a 28-02-2008 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 97,5 dB(A) e 88,4 dB(A), respectivamente, ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto ao período de 01-08-1999 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Relativamente ao período de 1º-02-1979 a 23-07-1980, o fato de ter exercido a função de aprendiz de torneiro mecânico, conforme CTPS de fls. 54, possibilita enquadramento pela atividade, como explicado anteriormente, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 116/117 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho .B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 10-02-1993 a 25-07-1994 e de 03-11-1994 a 28-04-1995, a Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido deve ser julgado improcedente. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Nakata S A Indústria e Comércio, de 01-02-1979 a 23-07-1980, em que laborou como aprendiz de torneiro mecânico; Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-07-1999 e de 19-11-2003 a 28-02-2008 - sujeito a agente ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos 03(três) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	
Convertido	1	NAKATA S a Indústria e Comércio	1,4	01/02/1979	23/07/1980	539 7542 Volkswagen do Brasil	
Indústria de Veículos Automotores Ltda.	1,4	01/08/1980	30/03/1992	4260 59643	NB 047.937.412-0	1,0	
01/04/1992	14/07/1992	105 1054	NAKATA S a Indústria e Comércio	1,0	10/02/1993	25/07/1994	531 5315
PAPAIZ - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda.	1,0	03/11/1994	14/08/1995	285 2856	Clareza trabalho	Temporário Ltda. - EPP	1,0
10/06/1996	06/08/1996	58 587	SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	1,4	09/09/1996	02/12/1998	815 11418
SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	1,4	03/12/1998	16/12/1998	14 19	Tempo Concomitante:	0 0	
FB Empreendimentos S.A., de	0 0	01-08-1980	a 31-12-1990	0 0	Tempo computado em dias até	16/12/1998	
6607 88599	SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	1,4	17/12/1998	31/07/1999	227 31710	SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	
1,0	01/08/1999	18/11/2003	1571 157111	SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	1,4	19/11/2003	
28/02/2008	1563 218812	SOGEFI Filtration do Brasil Ltda.	1,0	01/03/2008	26/03/2009	391 39113	SOGEFI

Filtration do Brasil Ltda. 1,0 27/03/2009 25/04/2011 760 760Tempo computado em dias após 16/12/1998 4512 5228Total de tempo em dias até o último vínculo 11119 14087Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIO VIEIRA CAPUCHIM, portador da cédula de identidade RG nº 16.713.148-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.707.238-61, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados:Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. 01-08-1980 30-03-1992SOGEFI Filtration do Brasil Ltda. 09-09-1996 02-12-1998Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Nakata S A Indústria e Comércio, de 01-02-1979 a 23-07-1980; Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 31-07-1999 e de 19-11-2003 a 28-02-2008.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 25-04-2011 (DER) - NB 42/156.898.319-8.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/156.898.319-8.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Infere-se da análise dos autos que pretende a parte autora que haja o reconhecimento de sua incapacidade também em razão de suas enfermidades de ordem psiquiátrica (fl.05, bem como fl. 587), tornando-se imprescindível a realização de perícia médica nesta especialidade.Após a realização da perícia médica, dê-se vista às partes, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos.Int.

0002718-06.2012.403.6183 - LUIS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002718-06.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: LUÍS CARLOS FREIRE DOS NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por LUÍS CARLOS FREIRE DOS NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 138900018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.701.378-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/150.212.939-3, concedida em 16-06-2009.Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nos seguintes períodos para a empresa referida: Bridgestone do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 1º-11-2000, de 02-07-2001 a 30-07-2002, de 1º-02-2003 a 09-05-2003, de 10-05-2003 a 09-08-2004 e de 13-09-2004 a 04-12-2007 - sujeito aos agentes agressivos ruído e calor acima dos limites de tolerância.Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro anexo IV do Decreto nº 2.172/97, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, na NR 15 da Portaria nº 3.214/78 e na Instrução Normativa nº 20/2007.Defendeu apresentar 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de atividade penosa.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos que já foram administrativamente reconhecidos, mediante a conversão de seu benefício em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/83).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as

seguintes fases processuais: Fl. 86 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré. Fls. 88/99 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 09-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-06-2009 (DER) - NB 42/150.212.939-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o

caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos interregnos abaixo relacionados: Bridgestone do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 1º-11-2000, de 02-07-2001 a 30-07-2002, de 1º-02-2003 a 09-05-2003, de 10-05-2003 a 09-08-2004 e de 13-09-2004 a 04-12-2007 - sujeito aos agentes agressivos ruído e calor acima dos limites de tolerância. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/150.212.939-3 às fls. 26/83. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 34/48 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 72240 Série 00139-SP. Fls. 58/59 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Bridgestone do Brasil Ltda., apontando a exposição a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) e a calor de 30,81 (trinta vírgula oitenta e um) IBUTG no lapso de 19-02-1997 a 17-05-1998 e de 1º-1-2001 a 31-05-2002, a ruído de 89 dB(A) (oitenta e nove decibéis) e a calor de 31,50 (trinta e um vírgula cinquenta) IBUTG entre 18-05-1998 a 29-05-1999, a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) e a calor de 29,47 (vinte e nove vírgula quarenta e sete) IBUTG de 30-05-1999 a 18-04-2000 e de 19-04-2000 a 1º-11-2000, a ruído de 88 dB(A) (oitenta e oito decibéis) e a calor de 29,60 (vinte e nove vírgula sessenta) IBUTG de 02-07-2001 a 30-05-2002, a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) e a calor de 29,10 (vinte e nove vírgula dez) IBUTG de 31-05-2002 a 1º-07-2002 e de 21-11-2002 a 09-05-2003, a ruído de 95,40 dB(A) (noventa e cinco decibéis) e a calor de 28,00 (vinte oito) IBUTG de 10-05-2003 a 11-05-2004, a ruído de 90 dB(A) (noventa decibéis) e a calor de 29,50 (vinte e nove vírgula cinquenta) IBUTG de 12-05-2004 a 09-08-2004 e de 13-09-2004 a 14-08-2005, a ruído de 93 dB(A) (noventa e três decibéis) e a calor de 29,50 (vinte e nove vírgula cinquenta) IBUTG de 15-08-2005 a 07-11-2006, a ruído de 93 dB(A) (noventa e três decibéis) e a calor de 30,10 (trinta vírgula dez) IBUTG de 08-11-2006 a 04-12-2007 e a fumos de borracha a partir de 05-12-2008. Fls. 67/68 - análise e decisão técnica de atividade especial. Fls. 71/72 - planilha de contagem de tempo oficial. Analiso-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 58/59 não cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários por estar ausente o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa responsável. Fato esse, observa-se, que não ocorre com o documento de fls. 57/58, referente à mesma empresa e a período anterior, tornando a prova frágil. Não vislumbro, por outro lado, irregularidade nos contratos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anexada às fls. 34/48, porém não tem o condão de apontar as condições em que o trabalho era realizado. Cumpre citar que, no que alude ao documento de fls. 67/68, estar o ruído está abaixo do limite legal. Ademais, a partir de 11-10-2001 não foram apresentados memória de cálculo ou histograma, segundo exigência da IN 29/2008. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Somente o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fl. 57/58, referente à mesma empresa, porém com indicação de período anterior, apresenta todos os requisitos exigidos, inclusive o carimbo. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Destarte, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente perigoso no período alegado, sendo de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, LUÍS CARLOS FREIRE DOS NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 138900018 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.701.378-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003203-06.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: VANESSA FERREIRA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA

FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANESSA FERREIRA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.831.624-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 271.300.558-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-11). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12-38. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Em sede de preliminar asseverou a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, em razão da realização de requerimento, pela parte autora, de condenação ao pagamento de danos morais. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 45-51). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral/ cardiologia e ortopedia, tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 59-65, bem como às fls. 66-71. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 76-77. Este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 79), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 84-92. Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 96, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo, então à análise do mérito. Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No que alude ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas 3 (três) perícias médicas, nas seguintes especialidades: clínica geral/cardiologia, ortopedia e psiquiatria. Em todos os casos fora constatada a capacidade atual da parte autora para o labor. O laudo pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, médico especialista em clínica geral e cardiologia, fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 63). Neste sentido, assim asseverou o perito judicial, in verbis (fl. 63): Pericianda com 33 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica racional com nível pressórico controlado e sem manifestação da repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. Ao exame clínico não se observam anormalidades que ensejam a ocorrência de repercussão, quer seja pela detecção de alterações anatômicas ou de funções. Também não foram apresentados exames que revelem dano estrutural ou funcional de importância clínica que sejam indicativos de cuidados especiais ou restrições. (...) No caso da pericianda, sob o enfoque clínico, não caracterizada situação de incapacidade. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, haja vista ter pontificado a ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 67-68). Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 67-68): A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de registro de imóveis. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Por derradeiro, o laudo médico pericial elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, também deixou clara a

atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Contudo, deixou claro a perita judicial o fato de ter a parte autora estado incapacitada pelo período compreendido entre 17-03-2010 até 22-11-2011 (fl. 87). Assim pontificou o expert (fl. 87): Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Quanto ao período inicial de seu quadro, é possível a avaliar que ela esteve incapacitada no período em que fez uso de Sertralina que não controlou o quadro de transtorno do pânico. Pelos documentos anexados a autora esteve incapacitada de 17-03-2010 até 22-11-2011. Desta feita, a incapacidade atual da parte autora não restou evidenciada. Em verdade a incapacidade total e temporária da parte autora se limitou ao período compreendido entre 17-03-2010 e 22-11-2011, consoante devidamente esclarecido pela perito judicial, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de auxílio doença neste período específico. Faço constar que, consoante pesquisa ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, esta ostentava a qualidade de segurada da previdência social em referido interregno, porquanto exerceu atividade laborativa no Serviço de Registro de Imóveis da Capital até fevereiro de 2010. O fato de possuir diversos vínculos anteriores deixa claro, também, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. No que toca aos períodos em que não ficou incapacitada não há que se falar no recebimento de benefício por incapacidade, porquanto todos os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegaram. Todos os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido apenas em parte, especificamente no que diz respeito ao interregno compreendido entre 17-03-2010 e 22-11-2011. Em relação aos períodos anteriores e posteriores a referido interregno não há que se falar em deferimento do pleito, tornando-se desnecessária, por consequência, a verificação dos demais requisitos. Faço constar, por fim, que se de um lado a parte autora recebeu auxílio doença - por força de antecipação de tutela- por um período superior ao que efetivamente fazia jus, por outro, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurador, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido nos períodos em que não fora considerada incapaz. Por derradeiro, deixo claro que não faz a parte autora jus ao recebimento de indenização por danos morais. Isso porque, não obstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Não se depreende da narração constante da inicial, assim, fato que diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O não deferimento de benefício, por si só, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a

responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)De mais a mais, não vislumbro, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VANESSA FERREIRA DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.831.624-2 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 271.300.558-20 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Concedo o benefício de auxílio doença em favor da parte autora tão somente no período compreendido entre 17-03-2010 e 22-11-2011. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Julgo improcedente o pedido de condenação à autarquia ao pagamento de indenização de danos morais. Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 123/124: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.Intime-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007056-23.2012.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: CLÁUDIO DE CARVALHO PEGORAROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLÁUDIO DE CARVALHO PEGORARO, portador da Cédula de Identidade RG 15.515.632-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.391.087-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o auxílio-doença ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação de seu benefício, identificado pelo NB 539.672.530-0, na seara administrativa, em 14-01-2011.Assevera padecer de problemas de natureza cardíaca que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/95).Por meio de decisão fundamentada às fls. 104/106, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, bem como concedida as benesses da gratuidade da justiça.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 116/124). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.Deferida a produção de prova pericial por especialista em cardiologia/clínica médica (fls. 129/130), o respectivo laudo médico fora juntado às fls. 133/146, com manifestação da parte autora às fls. 148/149.Em vista da sugestão do perito e requerimento da parte autora, designou-se perícia médica psiquiátrica à fl. 153, tendo sido anexado parecer às fls. 160/170, contra o qual se insurgiu a parte autora às fls. 174/175.Houve juntada de esclarecimentos médicos psiquiátricos às fls. 179/189 e às fls. 190/192, em atendimento à determinação judicial de fl. 177, com impugnação da parte autora às fls. 194/199.O autor procedeu à juntada de documentação às fls. 201/204.A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 206).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.DECISÃO feito não se encontra maduro para julgamento.Para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 148/149.Dessa forma, intime-se o Sr. Roberto Antônio Fiore, especialista em cardiologia/clínica médica, para que responda os quesitos complementares formulados na respectiva petição, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do parecer médico, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Por fim, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008052-21.2012.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: MARIA DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LIMA, nascida em 14-06-1954, filha de Adeilda Maria de Lima e de Francisco Cazuzon de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 28.897.146-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.388.078-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro - ARISTIDES MARTINS, filho de Raphael Martins e de Maria Gracia Fernandes, nascido em 28-10-1935, falecido em 22-02-2011. Cita o requerimento administrativo de 21-03-2011 (DER) - NB 156.281.018-6, indeferido pelo motivo de falta de qualidade de dependente. Afirma que apresentou, na autarquia, documentos hábeis a comprovar a união estável: Extrato bancário relativo ao pagamento de TV por assinatura de fevereiro de 2011; Contas de luz; Comprovantes de idêntico endereço na rua Salvador, 84, Santa Bárbara do Oeste - SP; Requerimento de justificação administrativa com os dados pessoais de três testemunhas. Defende ter direito ao benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pede, ao final, concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Inferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 57). Em contestação, a autarquia asseverou que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora (fls. 60/65). Em seguida, anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 66/68). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 69). A autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (fls. 70). Deferiu-se a produção de prova e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18-03-2014, às 14 horas (fls. 75). A autora indicou testemunhas cujo comparecimento independe de intimação: a) Odila Luiza Bazanela; b) Tereza Horwat de Souza; c) Cleuza de Matos da Silva (fls. 76). Posteriormente, requereu a substituição da testemunha Tereza Horwat de Souza por Marilze Rodrigues Penteado (fls. 78/80). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 77 e 81). É o relatório do necessário. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 22-02-2011. O falecido era aposentado por tempo de contribuição - NB 104.242.168-1 - vide fls. 31. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 36 - Extrato bancário relativo ao pagamento de TV por assinatura de fevereiro de 2011; Fls. 18 e 37/38 - Contas de luz; Comprovantes de idêntico endereço na rua Salvador, 84, Santa Bárbara do Oeste - SP; Requerimento de justificação administrativa com os dados pessoais de três testemunhas. Fls. 23 - requerimento administrativo de pensão por morte feito por Maria Gracia Martins em 21-03-2011 - NB 156.281.018-6. Fls. 28 - certidão de óbito do falecido; Fls. 29 - certidão de casamento com averbação do desquite; Fls. 33 - certidão de casamento da autora com averbação de separação judicial; Fls. 39/40 - requerimento de justificação administrativa; Fls. 47/49 - decisão administrativa cujo teor é o de negar o processamento da justificação administrativa. Fls. 90 - ficha de internação do senhor Aristides Martins, no Hospital São Lucas, de Americana, onde consta, como cônjuge, Maria de Lima. Atendimento de nº 260947, com data de 08-12-2000; Fls. 91 - ficha de resumo de alta, emitida pelo Hospital São Lucas, de Americana, relativo ao

setor de oncologia clínica. Cumpre mencionar que a autora, ao depor, informou que viveram juntos por muitos anos. Não foi diferente o relato das testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Conforme a jurisprudência: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COM-PANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DE LIMA, nascida em 14-06-1954, filha de Adeilda Maria de Lima e de Francisco Cazuzon de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 28.897.146-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.388.078-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, ARISTIDES MARTINS, filho de Raphael Martins e de Maria Gracia Fernandes, nascido em 28-10-1935, falecido em 22-02-2011. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de pensão. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 21-03-2011 (DER) - NB 156.281.018-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeneo o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de julho de 2014.,

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSOS Nº 0009917-79.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DO CARMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.755.909-9-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 102.689.178-76 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício por incapacidade (fls. 02-20). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 21-39. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial (fls. 42-43), tendo tal determinação sido cumprida às fls. 49-58. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 61-68). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 70-71), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 75-82. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 86-112. A autarquia

previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl.113. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de aferir se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 79). O expert fundamentou a sua conclusão no fato de a parte autora encontrar-se acometida de artralgia em joelho direito (fl. 79). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 78): Autora com 44 anos, vendedora, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em joelho direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelho direito. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 25-04-2012. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora, na data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade (25-04-2012), encontrava-se percebendo benefício de auxílio doença (NB 551.968.292-1), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária. Desta feita, a parte autora faz jus à concessão de auxílio doença desde 25-04-2012. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Faço constar que o fato do laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Por derradeiro, considerando que a parte autora vem atualmente recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, determino, com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, que haja a devida compensação dos valores pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DO CARMO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.755.909-9-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 102.689.178-76 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 25-04-2012, data em que fora considerada incapaz, pelo perito judicial, de forma total e temporária, para o exercício das atividades laborativas. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Não há imposição ao pagamento das custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, conforme súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de

auxílio doença em favor da parte autora MARIA APARECIDA DO CARMO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.755.909-9-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 102.689.178-76 (grifei).Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2014.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O valor atribuído à causa foi de R\$ 206.588,38 (duzentos e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) à fl. 14.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial. O valor da causa apurado resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 24.615,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos), conforme apurado pela a contadoria judicial às fls. 86-91.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.615,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010353-38.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010353-38.2012.4.03.6183AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 15.515.244-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.027.968-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (fls. 50/72). Concederam-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 75. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido relativo à medida antecipatória.A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/96.Houve juntada de novel documentação às fls. 98/102 pela parte autora. Fora dada vista dos autos ao Instituto-réu (fl. 103), tendo tomado ciência à fl. 104.Concedeu-se prazo, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a memória de cálculo referente ao valor atribuído à causa, bem como a tabela de contagem de serviço respectiva (fl. 105).Às fls. 110/111, requereu a parte autora juntada de substabelecimento.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observe que, decorrido o prazo concedido à fl. 105, não houve a juntada da documentação solicitada, não dando a autora, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas nos prazos concedidos, a inicial deve ser indeferida. Assim, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2014.

0000805-52.2013.403.6183 - DIVINA DO CARMO DOS SANTOS DUQUE(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000805-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIVINA DO CARMO DOS SANTOS DUQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por DIVINA DO CARMO DOS SANTOS DUQUE, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 14.527.184-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 168.923.298-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/157.827.568-4, DIB em 07-12-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) à fl. 11. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 07-12-2011 - é de R\$ 1.347,42 (hum mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 17 (dezesete) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 38.655,40 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). Corresponde à soma das 17 (dezesete) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.655,40 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0002263-07.2013.403.6183 - ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002263-07.2013.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a extensão ao NB 21/136.832.991-5 dos efeitos decorrentes da revisão do cálculo do NB 42/108.828.771-6, determinada nos autos do Processo nº. 0003852-45.2012.4.03.6126 da 1ª Vara da Justiça Federal da 26ª Subseção Judiciária em Santo André/SP. Entendo que a cobrança da revisão da pensão por morte deverá prosseguir nos autos da revisão do benefício originário, pois a matéria aqui discutida já foi objeto de sentença transitada em julgado, cujos efeitos da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário deverão prosseguir na pensão por morte, que corresponde a 100% da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/108.828.771-6. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, para redistribuição por dependência do processo nº. 0003852-45.2012.4.03.6126, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0003433-14.2013.403.6183 - NOEL VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00034.2013.4.03.6183 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMADEU NUNES BARRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por NOEL VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.227.997-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 905.807.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 135.241.690-2, com DIB em 26-11-2009, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) - (fls. 10). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição 135.241.690-2, com DIB em 26-11-2009, convertendo-a em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 2.597,41 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) para o dia 26-11-2009. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.116,36 (dois mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 2.597,41 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de

acolhimento do pedido é de R\$ 481,05 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos). Isso indica que o valor da causa é de R\$ 33.760,38 (trinta e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos). Corresponde à soma das 46 (quarenta e seis) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.760,38 (trinta e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus e planilha de cálculos SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0003496-39.2013.403.6183 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003496-39.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 13.608.225-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.131.838-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício auxílio doença NB n.º 31/553.251.312-7. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 11. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, no dia seguinte a cessação do benefício auxílio doença - 20-01-2013- é de R\$ 1.539,92 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 4 (quatro) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 23.701,55 (vinte e três mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). Corresponde à soma das 4 (quatro) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 23.701,55 (vinte e três mil, setecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0005615-70.2013.403.6183 - ADHEMAR DA SILVA GANDRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005615-70.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADHEMAR DA SILVA GANDRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ADHEMAR DA SILVA GANDRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.770.851-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 784.537.328-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.654.440-5 desde 20-02-2004 (DIB). Postula nestes autos a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do período em que o laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, a rever a aposentadoria que percebe de modo que seja calculada com base na Lei nº. 8.213/91, sem a incidência do Fator Previdenciário - uma vez que teria implementado 35 anos de contribuição antes da Promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98 - ou, em pior das hipóteses, o recálculo do fator previdenciário, levando-se em conta verbas obtidas em Reclamação Trabalhista, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas, devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/253). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 262/280). A parte autora apresentou réplica às fls. 286/299. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado nos autos às fls. 300. Vieram os

autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.654.440-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora a juntada da referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais. Com a vinda do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0005821-84.2013.403.6183 - LOURIVAL SILVINO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005821-84.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURIVAL SILVINO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por LOURIVAL SILVINO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.611.215 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 879.223.988-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/155.784.787-5, DIB em 25-10-2012. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) à fl. 08. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 25-10-2012 - é de R\$ 1.502,53 (hum mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 10 (dez) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.206,24 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Corresponde à soma das 10 (dez) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.206,24 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006404-69.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CELSO MARTINS MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CELSO MARTINS MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 18.054.425-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.337.578-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.760.620-1, mediante conversão em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 36/121. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré às fls. 124. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 126/140). A parte autora apresentou réplica às fls. 142/146. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentado às fls. 62/65 e 98/101, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0007412-81.2013.403.6183 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007412-81.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: MARINALVA PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARINALVA PEREIRA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG 17.167.845 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 153.404.178-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de auxílio-doença ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito na seara administrativa. Assevera padecer de problemas de natureza psicológica que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Defende, também, em concedida aposentadoria por invalidez, o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da assistência permanente de terceiros, tal como prececiona o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/38). Por meio de decisão fundamentada às fls. 41/42, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e concedida as benesses da gratuidade da justiça. Depois de regularmente citado, o Instituto-ré ofertou contestação (fls. 49/56). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Deferida a produção de prova pericial por especialista em psiquiatria (fls. 64/65), o respectivo laudo médico fora juntado às fls. 67/73, com manifestação da parte autora às fls. 77/78. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De início, merece ser refutada a preliminar levantada pela autarquia-ré. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência do indeferimento de seu pleito que reputa ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária por medida de economia processual, bem como por inexistir prejuízo para qualquer das partes. O feito, porém, não se encontra maduro para julgamento. Há dúvida quanto à data de início da incapacidade da parte, conforme excerto do laudo médico pericial anexado às fls. 67/73, nos seguintes termos:(...) Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20.12.2012, data do documento médico mais antigo anexado aos autos. Há indícios de incapacidade prévia a estes documentos e então seria adequado intimar a UBS Vila Silvia para enviar prontuário médico da autora. (Grifei) Por essa razão, determino à Serventia desse juízo que officie a UBS Vila Silvia para que junte a esses autos o prontuário médico da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0007960-09.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010994-89.2013.403.6183 - STANISLAW LUKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010994-89.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: STANISLAW LUKIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO STANISLAW LUKIN, portador da cédula de identidade RNE nº. W587727-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 273.218.868-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 130/132). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 134/138). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou

contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por STANISLAW LUKIN, portador da cédula de identidade RNE nº. W587727-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 273.218.868-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.**

0011789-95.2013.403.6183 - CLAUDINEI CLARO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011789-95.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDINEI CLARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI CLARO, portador da cédula de identidade RG nº. 38.148.396-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 568.570.989-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 24-10-2013 do auxílio doença NB n.º 31/601.622.952-4 (fl. 33). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à fl. 09. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 25-10-2013 - é de R\$ 3.204,65 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 2 (duas) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 41.984,82 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Corresponde à soma das 10 (dez) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.984,82 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se

baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada conforme relatório de fls. 141/142, sob pena de preclusão da referida prova.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012410-92.2013.403.6183 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012410-92.2013.4.03.6183EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA

Vistos, em sentença.RELATÓRIOFRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 7.710.299-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 335.019.478-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-08-1986 (DIB), benefício nº 42/081.144.692-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

apresentou contestação às fls. 53/82.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 89/93.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/99).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na

análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva

quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido

formulado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que

tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo

Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter

infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que

possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com

fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é

meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de

Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE

CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o

tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua

rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que

para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de

acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO SEBASTIÃO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 7.710.299-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o nº. 335.019.478-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013185-10.2013.403.6183 - IRMTRAUD MULLER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013185-10.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: IRMTRAUD MULLEREMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOIRMTRAUD MULLER, portadora da cédula de identidade RNE nº. W260734-J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.621.708-78, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 01-01-1985 (DIB), benefício nº. 42/078.765.066-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 35/41, acolhida como aditamento à inicial (fls. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/70. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 72/80. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 82/87. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/91). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de pronunciamento sobre o pedido feito na inicial e reiterado às fls. 40/41 para que o INSS fosse intimado a oferecer os elementos informativos do benefício do autor, e, conseqüentemente, se manifestar sobre os fatos registrados nos referidos documentos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte autora quanto à omissão deste Juízo consistente na não apreciação do pedido de intimação do INSS para que fornecesse cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício em referência, inclusive com relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora, formulado às fls. 12 e 40-41. Assim, aprecio o referido pedido formulado e o INDEFIRO, pois compete à parte autora produzir elementos de prova no sentido de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, de acordo com o previsto no art. 333, I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária para o fim específico de suprir a omissão encontrada e indeferir o pedido de intimação do INSS para que acostasse aos autos documentos referentes ao benefício NB 42/078.765.066-8. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por IRMTRAUD MULLER, portadora da cédula de identidade RNE nº. W260734-J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.621.708-78, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.São Paulo, 22 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a contadoria judicial, qual das contas apresentadas deve prevalecer, tendo em vista que o parecer apresentado a fl. 12 é conflitante em sua fundamentação, pois exclui os juros conforme alegado pelo INSS, no entanto conclui como correto os cálculos apresentados pelo autor.Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 1999.61.038050-4PARTE AUTORA: MARCELO DE MOURA

MARLI DE MOURA SILVA MARIUZA DE MOURA MÁRCIA DE MOURA JUVENAL AMARANTE DE MOURA JÉSSICA DE MOURA ALVES LEONARDO DE MOURA ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 10.196.241-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.408.248-17, MARLI DE MOURA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.166.079-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.454.108-73, MARIUZA DE MOURA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.166.010 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.016.268-40, MÁRCIA DE MOURA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.164.009-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.618.968-61, JUVENAL AMARANTE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 24.994.485-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 255.338.118-26, JÉSSICA DE MOURA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.486.439 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.321.618-18 e LEONARDO DE MOURA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 35.486.438-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.321.628-90, na qualidade de sucessores de THEREZINHA AMARANTE DE MOURA, falecida em 06-08-2012, herdeira de JOSÉ MOURA FILHO, autor, falecido em 24-06-2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 64/67, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 117/121, a certidão de trânsito em julgado de fl. 125, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 131/139, a concordância autoral de fl. 150/197, habilitação dos herdeiros às fls. 201/202-206/207, a homologação judicial de fls. 201/202-206/207, a certidão de fl. 253, os extratos de pagamento de fls. 256/624 e o quanto despachado à fl. 265. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.